

**UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**  
**CURSO DE DOUTORADO EM DIREITO**  
**LINHA DE PESQUISA JURISDIÇÃO, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS**

NARA FONSECA DE SANTA CRUZ OLIVEIRA

**DIREITO AO ESQUECIMENTO E DIREITO À MEMÓRIA E À VERDADE:  
UMA ANÁLISE SOBRE O POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE  
JUSTIÇA NOS CASOS “FAMILIARES DE AMELINHA TELES *VERSUS* USTRA” E  
“ZARATTINI *VERSUS* DIÁRIO DE PERNAMBUCO”**

**Recife**  
**2024**

**NARA FONSECA DE SANTA CRUZ OLIVEIRA**

**DIREITO AO ESQUECIMENTO E DIREITO À MEMÓRIA E À VERDADE:  
UMA ANÁLISE SOBRE O POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE  
JUSTIÇA NOS CASOS “FAMILIARES DE AMELINHA TELES *VERSUS* USTRA” E  
“ZARATTINI *VERSUS* DIÁRIO DE PERNAMBUCO”**

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP), como requisito parcial à obtenção do título de Doutora em Direito.

Orientador: Professor Doutor Gustavo Ferreira Santos

Coorientadora: Professora Doutora Ana Cecília de Barros Gomes

Recife  
2024

O48d Oliveira, Nara Fonseca de Santa Cruz.

Direito ao esquecimento e direito à memória e à verdade  
: uma análise sobre o posicionamento do Superior Tribunal  
de Justiça nos casos “familiares de Amelinha Teles versus  
USTRA” e “Zarattini versus Diário de Pernambuco” / Nara  
Fonseca de Santa Cruz Oliveira, 2024.

165 f.

Orientador: Gustavo Ferreira Santos. Coorientadora:  
Ana Cecília de Barros Gomes.

Tese (Doutorado) - Universidade Católica de Pernambuco.  
Programa de Pós-graduação em Direito. Doutorado em Direito,  
2024.

1. Direitos humanos. 2. Direito de ser esquecido.  
3. Direito à memória e à verdade. 4. Justiça de transição.  
I. Título.

CDU 342.7

Pollyanna Alves - CRB/4-1002

**NARA FONSECA DE SANTA CRUZ OLIVEIRA**

**DIREITO AO ESQUECIMENTO E DIREITO À MEMÓRIA E À VERDADE:  
UMA ANÁLISE SOBRE O POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE  
JUSTIÇA NOS CASOS “FAMILIARES DE AMELINHA TELES *VERSUS* USTRA” E  
“ZARATTINI *VERSUS* DIÁRIO DE PERNAMBUCO”**

Esta tese foi julgada adequada à obtenção do título de Doutora em Direito e aprovada em sua forma final pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Católica de Pernambuco.

Recife, 27 de setembro de 2024.

**BANCA EXAMINADORA**

Documento assinado digitalmente



**CIANI SUELI DAS NEVES**

Data: 10/10/2024 10:06:24-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

\_\_\_\_\_  
Professora Dra. Ciani Sueli das Neves – avaliadora externa  
Universidade Federal de Pernambuco

Documento assinado digitalmente



**LUIS EMMANUEL BARBOSA DA CUNHA**

Data: 10/10/2024 10:31:31-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

\_\_\_\_\_  
Professor Dr. Luis Emmanuel Barbosa da Cunha – avaliador externo  
Centro Dom Helder Câmara de Estudos e Ação Social – CENDHEC



**MANOEL SEVERINO MORAES DE ALMEIDA**

Data: 10/10/2024 12:22:43-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

\_\_\_\_\_  
Professor Dr. Manoel Severino Moraes de Almeida – avaliador interno  
Universidade Católica de Pernambuco

\_\_\_\_\_  
Professor Dr. João Paulo Allain Teixeira – avaliador interno  
Universidade Católica de Pernambuco

\_\_\_\_\_  
Professor Dr. Gustavo Ferreira Santos – orientador

**Universidade Católica de Pernambuco**

Documento assinado digitalmente



**ANA CECÍLIA DE BARROS GOMES**

Data: 12/10/2024 13:06:49-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

\_\_\_\_\_  
Professor Dra. Ana Cecília de Barros Gomes – coorientadora  
Universidade de Pernambuco

À minha avó Elzita Santa Cruz, uma mãe que a ditadura não fez calar. “Uma mãe nunca esquece um filho”, ela dizia. Com coragem e força, lutou até os seus últimos dias por informações sobre o paradeiro de seu filho Fernando Santa Cruz, um jovem idealista que foi assassinado sob tortura pelo estado brasileiro durante a ditadura civil-militar. Morreu aos 105 anos sem conseguir enterrar seu filho. Sinto que este trabalho, de certa forma, representa a continuação de sua luta.

A todas as mães que, mesmo na democracia, também perderam seus filhos para a violência do Estado. Na revolta, dor e indignação delas reconheço a luta da minha avó.

Aos meus pais, Lusanira e Lincoln Santa Cruz, meus maiores incentivadores, educadores, aqueles que me contaram essa história, criando memória e despertando em mim o desejo de justiça.

## AGRADECIMENTOS

Gostaria de iniciar os agradecimentos desta tese manifestando minha profunda gratidão a todas as pessoas que contribuíram para a sua concretização. O processo de escrita é desafiador e, por vezes, dolorido, mas o apoio e a presença de cada um de vocês tornaram essa jornada muito mais leve e possível.

Aos meus pais, Lusanira e Lincoln Santa Cruz, meu mais sincero agradecimento pelo amor incondicional, pelo incentivo constante e pela confiança que sempre depositaram em mim. Serei eternamente grata por todos os esforços dedicados à minha educação e formação como ser humano. Sem a base sólida que vocês proporcionaram, este percurso não teria sido possível.

Aos meus irmãos, Mariana e Rodrigo, que são partes fundamentais de minha vida, minha eterna gratidão. Compartilhamos uma infância muito feliz, permeada de afetos e algumas arengas típicas de irmãos. Como disse Manoel de Barros, “Acho que o quintal onde a gente brincou é maior que a cidade. Mas só descobrimos isso depois de grande”.

Aos meus sobrinhos, Cauã e Pedro, que são fontes inesgotáveis de alegria e amor, minha eterna gratidão. Cada um, à sua maneira, contribui para tornar minha caminhada mais feliz. Talvez eles não saibam, mas são verdadeiros faróis em minha vida.

À minha família, materna e paterna, agradeço pelo amor, confiança, cuidado e amizade incessantes. Vocês são meu porto seguro!

Aos professores e funcionários da Universidade Católica de Pernambuco, que por alguns anos foi como uma segunda casa para mim, expresso meu sincero agradecimento pelos ensinamentos valorosos e pela acolhida ao longo da minha trajetória.

À Banca de Qualificação, pela disponibilidade e pelas contribuições essenciais para o aprimoramento deste trabalho. Agradeço imensamente aos professores Ciani Neves, Luis Emmanuel Barbosa, João Paulo Allain Teixeira e Manoel Moraes.

Aos colegas do doutorado, especialmente a Ciani Neves, que desde o início do curso marcou minha trajetória. Lembro-me do momento em que a conheci, durante uma aula da professora Marília Montenegro, quando ela prontamente me emprestou um livro que já havia lido e que seria trabalhado nas aulas seguintes: “Ponciá Vicêncio”, de Conceição Evaristo. Desde então, tivemos muitas conversas, e a cada uma delas, minha admiração por sua força, sabedoria e senso de humor único só crescia. Ciani foi uma guia valiosa em um momento difícil da escrita, ajudando-me a encontrar o caminho.

Aos meus amigos, cuja lista é extensa demais para ser mencionada aqui, expresso minha profunda gratidão pelo apoio, presença e alegria constante em minha vida. Como disse Emicida, “Quem tem um amigo tem tudo. Se o poço devorar, ele busca no fundo”.

Ao meu orientador, Gustavo Ferreira Santos, e à minha coorientadora, Ana Cecília de Barros Gomes, meu profundo agradecimento pelos ensinamentos, orientação e apoio.

Por fim, manifesto minha profunda gratidão a todos os lutadores e lutadoras do povo brasileiro, com especial reconhecimento aos companheiros e companheiras que enfrentaram a ditadura civil-militar. Agradeço aos que defenderam a democracia no passado e aos que continuam, até hoje, lutando por justiça social. Honro a memória daqueles que tombaram na luta, como meu tio Fernando Santa Cruz, e dos demais mortos e desaparecidos políticos. Minha gratidão se estende também aos pais e mães que, privados do direito de enterrar seus filhos, transformaram dor em luta e denúncia, como fizeram minha avó Elzita Santa Cruz e meu avô Lincoln Santa Cruz.

Agradeço também aos companheiros e companheiras que se mantiveram firmes e não se calaram diante das violações de direitos humanos e injustiças cometidas contra o nosso povo. Gostaria de agradecer nominalmente aos companheiros Marcelo Santa Cruz, Edival Cajá, Marcelo Mário de Melo e Amparo Araújo, membros do Comitê Memória, Verdade e Justiça pela Democracia em Pernambuco, pelas trocas, orientações, ensinamentos e pela incansável luta em defesa dos direitos humanos. Vocês, que dedicam suas vidas a essa causa, são companheiros imprescindíveis. Ao longo desta pesquisa, tivemos diversas ocasiões de encontro, onde tive a oportunidade de ouvi-los e aprender com seus ensinamentos, mas gostaria de enfatizar que também encontrei a presença de vocês nos livros, artigos, trabalhos e documentos históricos que consultei, especialmente nos da Comissão Estadual da Memória e Verdade Dom Helder Câmara. A todos vocês, meu mais sincero e profundo agradecimento!

Muito além das estrelas  
muito além do buraco negro do infinito,  
muito mais além do agudo do meu próprio grito  
é o buraco mais fundo  
que é o buraco profundo  
que é o buraco do fundo,  
do fundo do olho

onde tudo é  
é o fundo do olho  
onde tudo está  
está no fundo do olho  
o bem, o mal, a verdade e a mentira  
estão no fundo do olho

e Deus!  
Deus onde mora?  
mora no fundo do olho  
e quem chora?  
chora pelo fundo do olho  
e quem vai embora?  
vai para o fundo do olho  
que é o buraco mais fundo  
e é onde mora a memória  
(Bahia, 2021).

## RESUMO

Esta tese se propôs a investigar se a forma como o Superior Tribunal de Justiça (STJ) vem interpretando e reconhecendo o chamado direito ao esquecimento pode prejudicar o direito à memória e à verdade, bem como o ainda precário e incompleto processo de Justiça de Transição brasileiro. Destaca-se que, embora o debate sobre o denominado direito ao esquecimento não seja recente, com decisões remontando ao século passado, a discussão foi ampliada com o avanço das novas tecnologias, sobretudo da internet, que não está sujeita ao processo biológico comum de esquecimento. Esta pesquisa trouxe à tona casos emblemáticos sobre o tema, incluindo casos internacionais, já que os debates atuais são, profundamente, influenciados por esses precedentes. Além disso, o estudo abordou o direito à memória e à verdade, evidenciando a Lei de Anistia de 1979, considerada o marco fundante do processo transicional brasileiro. Foi explorada a tese de resistência constitucional desenvolvida por Eneá de Stutz, com base no filósofo François Ost, que defende a existência de dois tipos de anistias políticas: anistia dos fatos (anistia maior) e anistia das penas ou das condenações (anistia menor). Em contraposição à concepção hegemônica, argumenta-se que a anistia política brasileira se referiu às condenações, preservando a memória e não apagando os fatos. Conforme foi demonstrado, os marcos legais sobre Justiça de Transição, incluindo a Lei de Anistia, privilegiaram a memória (anamnese) em vez do esquecimento (amnésia). Para avaliar se a maneira como o STJ vem concebendo o direito ao esquecimento pode ameaçar o direito à memória e à verdade, foi realizada uma busca no site do STJ com as palavras-chave “direito ao esquecimento”, concentrando-se nos casos em que tal direito é reconhecido como uma espécie de direito da personalidade, semelhante à imagem e à honra. Dessa forma, dos 85 casos filtrados, apenas 14 eram relevantes para esta tese. A análise dessas decisões revelou 2 casos em que o direito ao esquecimento foi, erroneamente, associado à Lei de Anistia: os casos “Zarattini *versus* Diário de Pernambuco” e “Familiares de Amelinha Teles *versus* Ustra”. Ambos os casos são centrais para esta pesquisa, pois envolvem o conflito entre o direito ao esquecimento e o direito à memória e à verdade. O posicionamento do STJ nos Recursos Especiais nº 1.369.571/PE (caso “Ricardo Zarattini *versus* Diário de Pernambuco”) e nº 1.434.498/SP (caso “Familiares de Amelinha Teles *versus* Ustra”) foi analisado criticamente à luz da tese de resistência constitucional de Stutz, sendo identificados potenciais riscos para a preservação da memória e o estabelecimento da verdade. Observou-se que o STJ interpretou o direito ao esquecimento como decorrente da Lei de Anistia, baseado na concepção hegemônica de que anistia equivale sempre a esquecimento. Diante disso, é crucial

disputar o significado da Lei de Anistia. Este estudo defende que o direito à memória e à verdade deve servir como um limite para a aplicação do direito ao esquecimento. Em outras palavras, em casos de conflito entre o dito direito ao esquecimento e o direito à memória e à verdade, este último deve prevalecer, pois a anistia política preconizou a preservação da memória.

Palavras-chave: Direito ao esquecimento. Justiça de Transição. Direito à memória e à verdade.

## ABSTRACT

This thesis aims to investigate whether the way the Superior Court of Justice (STJ) has been interpreting and recognizing the so-called right to be forgotten might undermine the right to memory and truth, as well as the still precarious and incomplete Brazilian transitional justice process. It is noted that although the debate on the so-called right to be forgotten is not new, with decisions dating back to the last century, the discussion has been expanded with the advancement of new technologies, particularly the internet, which is not subject to the common biological process of forgetting. This research brought to light emblematic cases on the topic, including international cases, as current debates are profoundly influenced by these precedents. Additionally, the study addressed the right to memory and truth, highlighting the 1979 Amnesty Law, considered the foundational landmark of the Brazilian transitional process. The constitutional resistance thesis developed by Eneá de Stutz, based on the philosopher François Ost, was explored. Stutz argues for the existence of two types of political amnesty: amnesty of the facts (greater amnesty) and amnesty of penalties or convictions (lesser amnesty). In contrast to the hegemonic conception, it is argued that Brazilian political amnesty referred to convictions, preserving memory rather than erasing facts. As demonstrated, legal frameworks on transitional justice, including the Amnesty Law, have privileged memory (anamnese) over forgetting (amnésia). To assess whether the STJ's interpretation of the right to be forgotten could threaten the right to memory and truth, a search was conducted on the STJ website using the keywords "right to be forgotten," focusing on cases where this right is recognized as a type of personality right, similar to image and honor. Of the 85 cases filtered, only 14 were relevant to this thesis. The analysis of these decisions revealed 2 cases where the right to be forgotten was mistakenly associated with the Amnesty Law: the cases "Zarattini vs. Diário de Pernambuco" and "Family Members of Amelinha Teles vs. Ustra." Both cases are central to this research, as they involve the conflict between the right to be forgotten and the right to memory and truth. The STJ's positions in Special Appeals No. 1.369.571/PE (case "Ricardo Zarattini vs. Diário de Pernambuco") and No. 1.434.498/SP (case "Family Members of Amelinha Teles vs. Ustra") were critically analyzed in light of Stutz's constitutional resistance thesis, identifying potential risks to the preservation of memory and the establishment of truth. It was observed that the STJ interpreted the right to be forgotten as deriving from the Amnesty Law, based on the hegemonic conception that amnesty always equates to forgetting. This study argues that the right to memory and truth should serve as a limit to the application of the right to be forgotten.

In other words, in cases of conflict between the so-called right to be forgotten and the right to memory and truth, the latter should prevail, as political amnesty advocated the preservation of memory.

Keywords: Right to be forgotten. Transitional Justice. Right to memory and truth.

## RESUMEN

Esta tesis se propuso investigar si la forma en que el Superior Tribunal de Justicia (STJ) ha estado interpretando y reconociendo el llamado derecho al olvido podría perjudicar el derecho a la memoria y a la verdad, así como el aún precario e incompleto proceso de justicia de transición brasileño. Se destaca que, aunque el debate sobre el denominado derecho al olvido no es reciente, con decisiones que datan del siglo pasado, la discusión se ha ampliado con el avance de las nuevas tecnologías, especialmente de Internet, que no está sujeta al proceso biológico común de olvido. Esta investigación sacó a la luz casos emblemáticos sobre el tema, incluyendo casos internacionales, dado que los debates actuales están profundamente influenciados por estos precedentes. Además, el estudio abordó el derecho a la memoria y a la verdad, destacando la Ley de Amnistía de 1979, considerada el hito fundacional del proceso transicional brasileño. Se exploró la tesis de resistencia constitucional desarrollada por Eneá de Stutz, basada en el filósofo François Ost, que defiende la existencia de dos tipos de amnistías políticas: amnistía de los hechos (amnistía mayor) y amnistía de las penas o condenas (amnistía menor). En contraste con la concepción hegemónica, se argumenta que la amnistía política brasileña se refería a las condenas, preservando la memoria en lugar de borrar los hechos. Como se demostró, los marcos legales sobre justicia de transición, incluida la Ley de Amnistía, han privilegiado la memoria (anamnesis) en lugar del olvido (amnesia). Para evaluar si la interpretación del STJ del derecho al olvido podría amenazar el derecho a la memoria y a la verdad, se realizó una búsqueda en el sitio web del STJ utilizando las palabras clave “derecho al olvido”, centrándose en los casos en los que este derecho es reconocido como un tipo de derecho de la personalidad, similar a la imagen y al honor. De los 85 casos filtrados, solo 14 eran relevantes para esta tesis. El análisis de estas decisiones reveló 2 casos en los que el derecho al olvido fue erróneamente asociado con la Ley de Amnistía: los casos “Zarattini contra Diário de Pernambuco” y “Familiares de Amelinha Teles contra Ustra”. Ambos casos son centrales para esta investigación, ya que involucran el conflicto entre el derecho al olvido y el derecho a la memoria y a la verdad. Las posiciones del STJ en los Recursos Especiales N° 1.369.571/PE (caso “Ricardo Zarattini contra Diário de Pernambuco”) y N° 1.434.498/SP (caso “Familiares de Amelinha Teles contra Ustra”) fueron analizadas críticamente a la luz de la tesis de resistencia constitucional de Stutz, identificando riesgos potenciales para la preservación de la memoria y el establecimiento de la verdad. Se observó que el STJ interpretó el derecho al olvido como derivado de la Ley de Amnistía, basado en la concepción hegemónica de que la amnistía siempre equivale al olvido. Este estudio sostiene

que el derecho a la memoria y a la verdad debe servir como un límite para la aplicación del derecho al olvido. En otras palabras, en casos de conflicto entre el llamado derecho al olvido y el derecho a la memoria y a la verdad, este último debe prevalecer, ya que la amnistía política abogó por la preservación de la memoria.

Palabras clave: Derecho al olvido. Justicia de transición. Derecho a la memoria y a la verdad.

## **LISTA DE GRÁFICOS**

Gráfico 1 – Panorama geral dos resultados da busca .....	85
Gráfico 2 – Panorama dos casos não interessantes para a pesquisa ou casos desprezados .....	86

## LISTA DE SIGLAS

ABI - Associação Brasileira de Imprensa

ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

ADPF - Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

AEPD - Agência Espanhola de Proteção de Dados

AI-5 - Ato Institucional Número 5

AP - Ação Popular

ARENA - Aliança Renovadora Nacional

AREsp - Agravo em Recurso Especial

CAPES - Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior

CBAAs - Comitês Brasileiros pela Anistia

CC - Código Civil

CEDH - Corte Europeia de Direitos Humanos

CEMDP - Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos

CEMVDHC - Comissão Estadual da Memória e Verdade Dom Helder Câmara

CEN - Comissão Executiva Nacional

CF/88 - Constituição Federal de 1988

CJM - Circunscrição Judiciária Militar

CLT - Consolidação das Leis do Trabalho

CN - Congresso Nacional

CNBB - Conferência Nacional dos Bispos do Brasil

CNV - Comissão Nacional da Verdade

Corte IDH/OEA - Corte Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos

CPC/73 - Código de Processo Civil de 1973

Deops/SP - Departamento de Ordem Política e Social São Paulo

DOI-CODI – Destacamento de Operações de Informações – Centro de Operações de Defesa Interna

DOPS - Departamento de Ordem Política e Social

EC - Emenda Constitucional

EUA - Estados Unidos da América

JC - Jornal do Comércio

JF - Justiça Federal

MDB - Movimento Democrático Brasileiro  
MFA - Movimento Feminino pela Anistia  
OAB - Ordem dos Advogados do Brasil  
OBAN - Operação Bandeirante  
OEA - Organização dos Estados Americanos  
ONU - Organização das Nações Unidas  
PCB - Partido Comunista Brasileiro  
PCdoB - Partido Comunista do Brasil  
PLP's - Promotoras Legais Populares  
PNDH3 - Programa Nacional de Direitos Humanos 3  
PSOL - Partido Socialismo e Liberdade  
PT - Partido dos Trabalhadores  
REsp - Recurso Especial  
SCPRI - Service Central de Protection Contre les Rayons Ionisants  
STF - Supremo Tribunal Federal  
STJ - Superior Tribunal de Justiça  
STM - Superior Tribunal Militar  
TJPE - Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco  
TJUE - Tribunal de Justiça da União Europeia  
URL - Uniform Resource Locator

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>19</b>
<b>2 DIREITO AO ESQUECIMENTO.....</b>	<b>25</b>
2.1 CASOS INTERNACIONAIS EMBLEMÁTICOS DO DIREITO AO ESQUECIMENTO .....	25
2.2 A NOTÍCIA QUE VEIO DA EUROPA E SUA REPERCUSSÃO NA AMÉRICA LATINA: O CASO “MÁRIO COSTEJA GONZÁLEZ” .....	33
2.3 O DIREITO AO ESQUECIMENTO NO BRASIL: ALGUNS CASOS EMBLEMÁTICOS.....	39
<b>3 DIREITO À MEMÓRIA E À VERDADE .....</b>	<b>48</b>
3.1 O INÍCIO DA CHAMADA “ABERTURA POLÍTICA” E O CONTEXTO DE APROVAÇÃO DA LEI DE ANISTIA BRASILEIRA .....	48
3.2 ANISTIA COMO MEMÓRIA, VERDADE, REPARAÇÃO E JUSTIÇA .....	62
3.3 OS MARCOS LEGAIS DA JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO BRASILEIRA PRECONIZAM MEMÓRIA E REPARAÇÃO: UMA ANÁLISE DA NATUREZA JURÍDICA DESSES INSTRUMENTOS.....	73
<b>4 CAMINHO METODOLÓGICO .....</b>	<b>84</b>
4.1 OS PRIMEIROS PASSOS: OS CASOS ENCONTRADOS.....	84
4.2 “DOIS VELHOS CONHECIDOS” E ALGUMAS SURPRESAS .....	86
4.3 ESTRATÉGIAS METODOLÓGICAS .....	91
<b>5 CASO FAMILIARES DE AMELINHA TELES <i>VERSUS</i> USTRA.....</b>	<b>94</b>
5.1 AS GRAVES VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS PRATICADAS CONTRA AMELINHA TELES E SEUS FAMILIARES DURANTE A DITADURA CIVIL- MILITAR.....	94
5.2 O JULGAMENTO DO STJ NO RECURSO ESPECIAL Nº 1.434.498/SP .....	101
5.3 ANÁLISE CRÍTICA DO VOTO DA MINISTRA NANCY ANDRIGHI À LUZ DA TESE DE RESITÊNCIA CONSTITUCIONAL PROPOSTA POR ENEÁ DE STUTZ .....	110
<b>6 CASO ZARATTINI <i>VERSUS</i> DIÁRIO DE PERNAMBUCO .....</b>	<b>122</b>
6.1 O ATENTADO DA BOMBA DO AEROPORTO E SEUS DESDOBRAMENTOS ..	122
6.2 O JULGAMENTO DO STJ NO RECURSO ESPECIAL Nº 1.369.571/PE.....	132
6.3 ANÁLISE CRÍTICA DO VOTO DO MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO À LUZ DA TESE DE RESISTÊNCIA CONSTITUCIONAL DESENVOLVIDA POR ENEÁ DE STUTZ.....	145

<b>7 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>156</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>160</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O debate em torno do chamado direito ao esquecimento não é novidade, tendo registros de decisões que remontam ao século passado. No entanto, ganhou uma nova dimensão com o avanço das tecnologias, especialmente da internet, que transformou radicalmente o processo de lembrança. Isso ocorreu porque a estrutura da rede não se submete ao processo biológico comum de esquecimento. A revolução digital também modificou a maneira como construímos nossas memórias.

Com o surgimento da internet, a lembrança tornou-se regra, pois a estrutura da rede foi projetada para favorecê-la. Antes dela, era comum que as notícias ficassem esquecidas em edições antigas de jornais ou revistas impressos, que muitas vezes eram destruídas pela ação do tempo e pelas traças. No entanto, atualmente, tudo está disponível o tempo todo, bastando um simples clique para acessar os mais variados tipos de informação, não importando se a notícia é muito antiga ou recente.

Pessoas de diferentes localizações geográficas são atingidas, ao mesmo tempo, por uma infinidade de publicações sobre os mais diversos temas, já que não existe distância para a internet. Os *prints* e os compartilhamentos se multiplicam a cada dia. As redes sociais constituem-se em ambiente de superexposição, estando a privacidade cada vez mais restrita.

É nesse cenário de superinformação, democratização do acesso à tecnologia e megaexposição da vida privada que se intensificam os debates sobre o chamado direito ao esquecimento. Antes da internet, era mais fácil recomeçar a vida em uma nova cidade sem deixar rastros, pois as informações sobre uma pessoa geralmente permaneciam presas ao local de origem. Todavia, com a internet, essas informações são facilmente acessadas, ainda que a pessoa migre para locais distantes. Da mesma forma, quem resolve abandonar as redes sociais para retornar ao “anonimato” raramente consegue ter seus dados completamente apagados, pois a internet não costuma esquecer.

No segundo capítulo desta tese, foi apresentada a discussão sobre o chamado direito ao esquecimento desde antes do surgimento da internet até os dias atuais, marcados pela revolução digital. Observou-se que o debate sobre esse direito foi ampliado com o advento da internet, pois a estrutura da rede favorece a lembrança.

Inicialmente, foram apresentados casos internacionais emblemáticos sobre o tema, uma vez que a análise desses casos, alguns dos quais datam do século passado, é fundamental para compreender os debates atuais sobre o direito ao esquecimento, que são profundamente influenciados por esses precedentes internacionais. Inclusive, o Superior Tribunal de Justiça

brasileiro constantemente cita em seus julgados alguns dos precedentes internacionais abordados neste trabalho.

Ainda no segundo capítulo, foi examinado o caso que incendiou a discussão sobre o direito ao esquecimento no mundo, provocando um intenso debate global sobre o tema. Trata-se do caso “Mário Costeja González”, que aborda o direito ao esquecimento na internet, tendo sido a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE). Talvez por se tratar de uma decisão advinda de uma Corte regional, a repercussão foi imensa em vários países ao redor do mundo, inclusive na América Latina. O presente trabalho apresentou algumas críticas sobre os impactos dessa decisão nos países latino-americanos que experimentaram ditaduras, como o Brasil.

Além disso, foram analisados casos emblemáticos brasileiros sobre o chamado direito ao esquecimento, como os casos “Chacina da Candelária” e “Aída Curi”. Nesses casos, o STJ reconheceu, pela primeira vez e de maneira bastante ampla, o direito em questão.

O terceiro capítulo dedicou-se ao estudo do direito à memória e à verdade, uma vez que esta tese visa responder a inquietações, surgidas ainda no trabalho de dissertação de mestrado, sobre os possíveis riscos que o reconhecimento do chamado direito ao esquecimento pode representar para a preservação da memória e o estabelecimento da verdade. Essas preocupações não puderam ser desenvolvidas e respondidas na dissertação, uma vez que aquela pesquisa investigou as consequências do reconhecimento do direito ao esquecimento para as liberdades de expressão e informação.

Nesse sentido, o direito à memória e à verdade foi abordado no presente trabalho, centrando-se na Lei nº 6.683/79 (Lei de Anistia), que é considerada o marco fundante do precário processo de Justiça de Transição brasileiro. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) faz referência a essa legislação nos julgamentos dos casos “Familiares de Amelinha Teles *versus* Ustra” e “Zarattini *versus* Diário de Pernambuco”, que são as grandes surpresas e também os objetos centrais desta tese, justamente por envolverem o debate sobre o direito ao esquecimento contraposto ao direito à memória e à verdade.

Inicialmente, foi conduzida uma análise da chamada “abertura política”, período em que, ao menos aparentemente, a ditadura civil-militar<sup>1</sup> começou a mostrar sinais de arrefecimento. Essa análise é essencial para compreender o contexto do suposto “acordo”

---

<sup>1</sup> A expressão “ditadura civil-militar” é utilizada nesta tese para demarcar o fato de que parte significativa da sociedade civil apoiou o golpe de 1964, incluindo o empresariado. Por essa razão o termo “ditadura civil-empresarial-militar” também pode ser usado.

político estabelecido na época, evidenciando que houve esforços para impor a narrativa hegemônica do esquecimento, que, infelizmente, ainda persiste nos dias de hoje.

O terceiro capítulo também explorou a tese de resistência constitucional, proposta por Eneá de Stutz, em contraposição à concepção predominante de que anistia política sempre implica em esquecimento. Nesse contexto, foi demonstrado que a Lei de Anistia brasileira e todos os outros marcos legais sobre Justiça de Transição no Brasil enfatizaram a importância da memória, verdade e reparação.

No entanto, os debates sobre o significado da anistia política brasileira têm sido mal conduzidos, uma vez que desconsideram a análise da natureza jurídica da legislação e partem da premissa de que a anistia significou esquecimento, o que não é verdade. Assim, nesta tese, argumenta-se que a solução para reposicionar a discussão na direção correta passa pela análise da natureza jurídica dos marcos legais da Justiça de Transição, incluindo a Lei de Anistia, pois eles privilegiaram a memória, a verdade, a reparação e a justiça.

No quarto capítulo foram detalhados os caminhos metodológicos utilizados na presente tese. Duas pesquisas foram realizadas no site do STJ a partir das palavras-chave “direito ao esquecimento”: a primeira sem aspas e a segunda com aspas. A análise dos resultados revelou um total de 14 (quatorze) julgados que abordavam o direito ao esquecimento como uma espécie de direito da personalidade.

Conforme já mencionado, esta tese foi desenvolvida a partir de preocupações surgidas durante a elaboração do trabalho de dissertação de mestrado. Naquela ocasião, foram analisados dois casos envolvendo o chamado direito ao esquecimento: “Chacina da Candelária” e “Aída Curi”. É importante reafirmar que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconheceu pela primeira vez o direito ao esquecimento nesses casos, o que motivou a escolha por eles na época.

A dissertação se dedicou a investigar se a forma como o STJ concebeu o direito ao esquecimento em ambos os casos tinha o condão de ameaçar as liberdades de expressão e informação. Ou seja, o trabalho de mestrado explorou o estudo do denominado direito ao esquecimento em relação aos direitos às liberdades de expressão e informação a partir do julgamento dos casos “Chacina da Candelária” e “Aída Curi”.

Após análise das referidas decisões, se verificou que a forma ampla como o STJ reconheceu o direito ao esquecimento representava um risco real para as liberdades de expressão e informação. Além disso, surgiram suspeitas, que não puderam ser confirmadas naquele momento, devido às limitações de tempo e ao próprio objeto do trabalho, sobre

possíveis ameaças ao direito à memória e à verdade, bem como ao precário processo de Justiça de Transição brasileiro.

Nesse contexto, tais inquietações só puderam ser investigadas e aprofundadas nesta pesquisa. A partir de uma busca realizada no site do STJ, em 13 de março de 2023, utilizando as palavras-chave “direito ao esquecimento” (com aspas), foram encontrados 85 julgados. A maior parte deles foi desprezada, pois não eram relevantes para esta pesquisa, que se concentrou em casos onde o direito ao esquecimento é reconhecido como um tipo de direito da personalidade, semelhante à honra e à imagem, entre outros.

Dessa forma, foram desconsiderados os casos que foram filtrados, como resultado da busca, apenas por conter a palavra “esquecimento” na ementa, assim como muitos casos que abordavam uma teoria de direito ao esquecimento aplicada ao cômputo da pena para limitar os efeitos dos antecedentes criminais. Nesse cenário, restaram 14 (quatorze) casos em que o direito ao esquecimento era evocado como uma espécie de direito da personalidade, envolvendo mídias como a televisão, os jornais e a internet. Entre esses 14 (quatorze) casos, dois se destacaram: “Familiares de Amelinha Teles *versus* Ustra” e “Ricardo Zarattini *versus* Diário de Pernambuco”, por envolverem a ditadura civil-militar e o direito à memória e à verdade. Em ambos, o STJ, de maneira equivocada, concebeu o direito ao esquecimento como reflexo da Lei de Anistia.

Os capítulos seguintes desta tese (quinto e sexto) se dedicaram à análise do posicionamento do STJ nesses dois casos. Assim, foram apresentados os votos dos ministros do STJ nos julgamentos dos Recursos Especiais nº 1.369.571/PE (“Zarattini *versus* Diário de Pernambuco”) e 1.434.498/SP (“Familiares de Amelinha Teles *versus* Ustra”).

Esses votos foram analisados criticamente à luz da tese de resistência constitucional desenvolvida por Eneá de Stutz, que vincula a anistia política brasileira à memória (anamnese) e não ao esquecimento (amnésia). Nesse contexto, foi demonstrado que os marcos legais sobre Justiça de Transição no Brasil, incluindo a Lei de Anistia, preconizaram a memória, a verdade e a reparação. Infelizmente, verificou-se que o STJ conectou o direito ao esquecimento à Lei de Anistia, seguindo uma interpretação hegemônica que identifica a anistia política brasileira com o esquecimento dos fatos.

Como se sabe, o Brasil viveu um período ditatorial recente, marcado por graves violações aos direitos humanos e censura às liberdades de expressões. Nesse sentido, cumpre ressaltar que nossa democracia é bastante jovem e vem sendo ameaçada com frequência,

como aconteceu em 2016 com o golpe contra a presidenta Dilma Rousseff do Partido dos Trabalhadores (PT) e o lamentável episódio do 8 de janeiro de 2023<sup>2</sup>.

Embora a Constituição Federal de 1988 tenha consagrado o Estado Democrático de Direito, a Justiça de Transição brasileira é precária e inacabada, e sem uma Justiça de Transição efetiva, não existe democracia plena. O Brasil é um país de desmemoriados e, por não conhecer a sua própria história, está fadado a repetir os mesmos erros que foram cometidos no passado. Prova disso é que foi possível ver, recentemente, pessoas nas ruas clamando por uma nova intervenção militar e pela volta do AI-5. As torturas continuam a ocorrer nas delegacias de polícia e estabelecimentos de privação de liberdade, e os desaparecimentos forçados ainda são uma realidade nas periferias do Brasil.

Portanto, este país sofre muito mais pela falta de memória do que pelo excesso dela. Ainda enfrentamos os desafios para estabelecer a memória, a verdade e a justiça. Nesse sentido, é complexo defender a existência de um dito “direito ao esquecimento”, especialmente quando não se tem clareza sobre sua extensão ou escopo.

Além disso, é necessário disputar o sentido da Lei de Anistia de 1979, atacando a narrativa hegemônica que favorece o esquecimento e a impunidade, e que acaba dificultando a responsabilização daqueles que perpetraram violações de direitos humanos durante a ditadura civil-militar. Ao contrário do que pensa o senso comum, a Lei de Anistia representa memória, e não esquecimento, uma vez que abrange a anistia das penas e condenações, mas não dos fatos. Ou seja, os fatos não foram apagados.

Na presente tese, ficou demonstrado que o chamado direito ao esquecimento, ainda de conteúdo jurídico impreciso, não pode ser aplicado em detrimento do direito à memória e à verdade, sob pena de percorrermos o caminho inverso ao da consolidação das lutas democráticas iniciadas lá atrás. Destaca-se que esta pesquisa não se propôs a determinar a existência ou o escopo do denominado direito ao esquecimento, mas sim a estabelecer um limite para sua aplicação, que é, justamente, o direito à memória e à verdade. Em outras palavras, quando o dito direito ao esquecimento estiver em conflito com o direito à memória e à verdade, este último deve prevalecer em qualquer situação. Ademais, defende-se que o

---

<sup>2</sup> No dia 08 de janeiro de 2023, uma semana após a posse do atual Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, vivenciamos, no Brasil, uma tentativa de golpe contra a nossa democracia. As sedes dos Três Poderes da República foram invadidas e destruídas por golpistas, que se recusaram a aceitar o resultado legítimo das urnas. Outros episódios prenunciaram o dia 8 de janeiro de 2023, como é possível ver no seguinte link: <https://www.prerro.com.br/a-tentativa-do-putsch-bolsonarista-o-08-de-janeiro-de-2023-visto-por-uma-teoria-constitucional-a-servico-do-estado-democratico-de-direito/>.

direito ao esquecimento não pode ser concebido como decorrente da Lei de Anistia brasileira, pois ela não significou esquecimento; pelo contrário, preconizou a memória.

## 2 DIREITO AO ESQUECIMENTO

Toda dor pode ser suportada se sobre ela puder  
ser contada uma história.  
(Hannah Arendt).

### 2.1 CASOS INTERNACIONAIS EMBLEMÁTICOS DO DIREITO AO ESQUECIMENTO

O debate sobre o direito ao esquecimento foi levado aos tribunais brasileiros recentemente, todavia tal direito já fora invocado no século passado, existindo vários julgamentos emblemáticos no direito comparado sobre o tema, os quais serão apresentados neste subcapítulo. A apresentação desses precedentes internacionais é fundamental para compreender como a discussão vem se desenvolvendo, já que os debates atuais são, profundamente, influenciados pelos referidos julgados.

Outro ponto importante que, inicialmente, faz-se necessário ressaltar diz respeito ao impacto causado pela internet no debate sobre o direito em questão. Certamente, a discussão ganhou uma amplitude muito maior a partir do desenvolvimento das novas tecnologias, especialmente da internet, uma vez que a estrutura da rede não se submete ao processo biológico comum de esquecimento, ou seja, a internet não esquece. Nesse sentido, Viktor Mayer-Schönberger <sup>3</sup> (2009) afirma que, com a tecnologia, a lembrança virou regra e o esquecimento, exceção.

Ademais, com a evolução tecnológica, a informação passou a circular de forma muito mais rápida, atingindo várias pessoas ao mesmo tempo, por mais distantes que estejam localizadas geograficamente. Na obra “Memória e Esquecimento na Internet”, Sérgio Branco explica que a internet mudou também a forma como lidamos com nossas lembranças:

Os álbuns de fotografia, antes privados, deram lugar à exposição pública de família, amigos, jantares, festas e celebrações. Diários foram substituídos em certa medida por blogs e, depois, por postagens em redes sociais. Sem o obstáculo da distância, nossas experiências são compartilhadas muitas vezes instantaneamente – e o relato da viagem, que antes era feito a uma plateia ansiosa e atenta, agora fica disperso entre memes e opiniões políticas de fundamentação duvidosa. Quando o viajante regressa, já há muito pouco a relatar. [...] É muito claro, no momento atual, o

---

<sup>3</sup> O autor é referência para o estudo do direito ao esquecimento no ambiente da internet, especialmente através da sua obra “Delete – *The virtue of forgetting in the digital age*”, citada constantemente por estudiosos do tema. Na referida obra, Mayer-Schönberger traz provocações acerca da importância do esquecimento na era digital. É bem verdade que a tecnologia não esquece, todavia o autor considera o esquecimento saudável para a vida social. O desenvolvimento tecnológico trouxe, evidentemente, inúmeros benefícios para a sociedade, porém trouxe também problemas, como é o caso do mau uso de informações armazenadas e a falta de controle dos usuários da internet sobre seus dados pessoais.

deslocamento para ambiente público de atos que eram eminentemente privados. Esse fato se potencializa com a democratização de acesso a meios tecnológicos, de modo que a narrativa de si mesmo (a “escrita de si”) não é mais restrita à elite que sabia escrever ou que tinha recursos para fazer registros em áudio e vídeo. Todos são convidados a deixar seus registros, as evidências do ser humano que é (ou quer ser, ou finge ser), para seus amigos e familiares (Branco, 2017, p. 11).

A internet tem a capacidade de perpetuar a informação. Assim, ela é capaz de reter dados que poderiam ser esquecidos pelo processo natural do tempo. Além disso, a informação se espalha pela rede de forma muito rápida e a baixo custo, alcançando uma quantidade expressiva de pessoas. Atualmente, também estamos vivenciando um processo de “esgarçamento da intimidade”, caracterizado pelo compartilhamento crescente de detalhes da vida privada (Oliveira, 2017, p. 12).

Então, é neste cenário, marcado pela facilidade no acesso à informação e, ainda, pela exposição demasiada da privacidade, que se intensifica o debate sobre o direito ao esquecimento, mas, como já foi dito, antes mesmo do surgimento da internet, o direito em questão já fora suscitado. Dessa forma, é importante voltar no passado para compreender como a discussão vem sendo desenvolvida e quais são os novos contornos que assume a partir da revolução digital.

Quando partimos para estudar a história do direito ao esquecimento, inevitavelmente, nos deparamos com o caso Lebach, que aconteceu na Alemanha, nos anos 60. O referido caso envolve a discussão sobre o direito ao esquecimento na mídia televisiva. Trata-se da história de um homem que foi condenado por assassinar soldados alemães e, quando já havia cumprido mais 2/3 da pena, um programa de televisão resolveu recontar o crime, fazendo menção ao condenado, o que levou o mesmo a ajuizar uma ação perante o Tribunal Constitucional Alemão, pleiteando a proibição da exibição do programa. O referido tribunal, em 1973, acatou o pedido, alegando que aquele homem encontraria dificuldade para se ressocializar caso o programa fosse veiculado na TV.

Sobre o caso acima, Sérgio Branco (2017, p. 124) explica que, de início, o pedido do autor não foi acolhido pela corte do distrito de Mainz, que entendeu que ele se tornou personagem da história e, portanto, não poderia ter seu direito de personalidade protegido naquele caso. Posteriormente, a corte de apelação de Koblenz decidiu no mesmo sentido, privilegiando a liberdade de informação em detrimento ao direito de personalidade do autor. Todavia, o Tribunal Constitucional Alemão, em sentido contrário às decisões das cortes inferiores, alegando violações de dispositivos constitucionais, como a dignidade da pessoa humana, acolheu o pedido, proibindo a veiculação do programa.

Em resposta à consulta, feita pela Empresa Globo, sobre a constitucionalidade do direito ao esquecimento para imposições de restrições às liberdades de expressão e de imprensa, Daniel Sarmiento traz à tona alguns precedentes internacionais emblemáticos, inclusive o caso Lebach. De acordo com Sarmiento (2015, p. 35), o Tribunal Constitucional alemão proibiu a transmissão do documentário, sob o fundamento de que não haveria interesse público no caso, em razão do transcurso do tempo e, também, de que a exibição do programa prejudicaria a ressocialização daquele indivíduo.

Pois bem, não há como passar pelo estudo do direito ao esquecimento sem tocar no caso Lebach. Todavia, é comum que outro caso, posterior, seja deixado de lado nos debates sobre o tema, que é, justamente, o caso Lebach II (aqui, outro canal televisivo pretendia exibir programa sobre o mesmo crime). No Lebach II (1999), diferente do que aconteceu na década de 70, a Corte da Alemanha permitiu a exibição do programa (Sarmiento, 2015, p. 35).

Ou seja, em 1999, a Justiça alemã tomou uma decisão diferente da de 1973, autorizando a exibição do documentário sobre o mesmo crime e priorizando a liberdade de expressão (Oliveira, 2017, p. 17). Naquele ano de 1973, o Tribunal Constitucional havia proibido a divulgação.

É importante ressaltar que o caso Lebach foi citado nos julgados do STJ (casos “Chacina da Candelária<sup>4</sup>” e “Aída Curi<sup>5</sup>”), quando o Tribunal Superior brasileiro reconheceu e aplicou (somente no primeiro caso), pela primeira vez, o direito ao esquecimento. Todavia, o caso conhecido como Lebach II não foi mencionado nas referidas decisões, o que é um problema, uma vez que estamos diante de um caso muito mais atual (1999), que reflete a evolução da jurisprudência constitucional alemã em matéria de proteção das liberdades de expressão e informação nos casos em que há conflitos com os direitos da personalidade.

Ainda na Alemanha, encontra-se o caso de Seidlmayr, artista famoso que foi assassinado, em 1990, por dois irmãos. Um dos assassinos buscou retirar da internet notícias antigas referentes ao crime, todavia a Suprema Corte Alemã, em 2009, não acatou o pedido, alegando que a retirada dos registros do evento criminoso de sites da imprensa poderia comprometer a preservação da História, levando ao seu apagamento, além de violar o direito constitucional à informação (Sarmiento, 2015, p. 35). Ou seja, mais uma vez a Justiça germânica decidiu em nome da proteção à liberdade de informação.

---

<sup>4</sup> Recurso Especial nº 1.334.097-RJ.

<sup>5</sup> Recurso Especial nº 1.335.153-RJ.

Nos EUA, encontramos antes mesmo de 1973 (ano em que foi julgado o caso *Lebach*), casos que envolvem o debate sobre o direito ao esquecimento, como, por exemplo, o famoso *Melvin vs. Reid*. Neste caso, o pleito partia de um homem (Bernard Melvin), que havia se casado com uma ex-prostituta (Gabrielle Darley), que fora, no passado, suspeita de um assassinato, porém inocentada. Melvin, se sentindo prejudicado com a produção do filme *The Red Kimono*, que falava sobre o julgamento de Gabrielle, ajuizou ação pleiteando indenização e teve o pedido julgado procedente pela Corte da Califórnia, em 1931 (Sarmiento, 2015, p. 33; Ferreira e Nascimento, 2019, p. 8).

O caso acima, assim como o *Lebach*, é sempre mencionado nas discussões sobre o chamado direito ao esquecimento, inclusive também foi citado nos julgamentos dos casos “Chacina da Candelária” e “Aída Curi”. Entretanto, vale ressaltar que a jurisprudência norte-americana mudou muito desde o caso Melvin. Ou seja, a proteção da liberdade de expressão, nos EUA, assumiu outros contornos. Os EUA conferem uma posição preferencial à liberdade de expressão e a ideia *do free speech* encontra muita força naquele país. Nesse sentido, as lições de Daniel Sarmiento (2015, p. 34):

É certo, porém, que tal precedente foi superado pela evolução da jurisprudência norte-americana em matéria de liberdade de expressão. Neste sentido, o Judiciário norte-americano em *Wilan v. Columbia Country*, julgado em 2002, chegou a afirmar: “o caso Melvin, paternalista na sua dúvida sobre a capacidade do povo de atribuir o peso próprio e não excessivo a história criminal de uma pessoa, está morto”.

Outro caso norte-americano sobre o tema é o *Sidis vs. F-R Publishing Corp.*, referente à história de um jovem prodígio (Sidis), que ganhou destaque por ter obtido graduação em Harvard com apenas 16 anos de idade. Já na fase adulta, uma revista publicou matéria sobre ele. Acontece que o mesmo levava uma vida reclusa e não desejava ser lembrado por aquela proeza alcançada no passado. Dessa forma, sob a alegação de violação da sua privacidade, ajuizou ação postulando indenização. Em 1940, a Justiça dos EUA entendeu que havia interesse público nos fatos e que o assunto era noticiável, não acolhendo, portanto, o pleito de Sidis (Sarmiento, 2015, p. 34). Vale ressaltar que esse caso não foi citado pelo STJ nos dois julgados já mencionados acima.

Em “Liberdade para as Ideias que Odiamos – Uma Biografia da Primeira Emenda à Constituição Americana”, Lewis (2011) observa, através da análise de casos judiciais importantes, que a tendência da jurisprudência norte-americana é privilegiar a liberdade de expressão em detrimento dos direitos da personalidade. Em se tratando de pessoa pública, o

direito à privacidade é ainda mais restrito, ainda que essa pessoa tenha o desejo de não ser mais lembrada e de retornar ao anonimato (Lewis, 2011, p. 83).

A Suprema Corte dos Estados Unidos decidiu não responsabilizar a imprensa pela divulgação dos nomes das vítimas de estupro nos casos “Cox Broadcasting Corp. *versus* Cohn” e “The Florida Star *versus* B.J.F.”, desde que a informação tenha sido obtida de forma lícita. Essas decisões destacam a preferência do país pela liberdade de expressão (Oliveira, 2017, p. 19).

Na França, encontra-se o caso da ex-amante de um serial killer, que buscou, na Justiça, reparação de danos pela exibição de um filme que retratava fatos da sua vida pregressa, os quais desejava esquecer. Alegando que o filme se baseou em informações judiciais públicas, bem como em memórias publicadas pela própria postulante, a Justiça francesa julgou a ação improcedente, não acolhendo, portanto, o desejo da autora. De acordo com Denise Pinheiro (2016, p. 139), foi nesse caso, *DelleSegret vs. Soc Rome Film* (1965), conhecido como o *affaire Landru*, que a expressão “direito ao esquecimento” (“*droit à l’oubli*”) surgiu pela primeira vez, na França, cunhada pelo Professor Gerard Lyon-Caen quando comentava a decisão.

Em relação à França, Denise Pinheiro (2016, p. 134) demonstra, em capítulo próprio do seu trabalho de tese, que “a jurisprudência francesa não consagra um direito ao esquecimento”, embora uma parte da doutrina brasileira e o próprio STJ, em algumas decisões, indiquem a França como referência de consagração desse direito. A autora analisa três julgados da Corte de Cassação francesa, além de três decisões que não foram proferidas pela Corte de Cassação, a exemplo do caso Landru. Sobre este caso, é importante dizer que a autora, ex-amante do criminoso, alegou que o filme lhe trouxe prejuízos, além de lembranças sobre um passado que desejava esquecer, não obstante tenha ela mesma publicado suas memórias sobre o caso (Pinheiro, 2016, p. 137).

A autora, inicialmente, se utilizou da expressão “*la prescription du silence*” (prescrição do silêncio), mas o Tribunal de Grande Instance de La Seine não acolheu seu pedido e considerou lícita a produção cinematográfica. Na verdade, determinou a exclusão da distribuidora do filme do polo passivo e não responsabilizou o diretor, tendo apenas condenado a produtora do filme por não ter pedido autorização da autora para representá-la nua. É importante negritar que a decisão, em relação à condenação da produtora, se deu exclusivamente pelo fato daquela mulher ter sido representada nua, o que configurou atentado ao seu pudor. Apesar de ter solicitado o valor de 200.000 francos a título de danos morais, a

produtora foi condenada num valor inferior, de 10.000 francos, em razão da representação não autorizada da nudez (Pinheiro, 2016, p. 137 - 139).

Dessa forma, o referido tribunal reconheceu a licitude daquela produção, por se tratar de um caso criminal amplamente conhecido e repercutido, além da própria autora ter publicado suas memórias, não sendo cabível, portanto, qualquer pedido de prescrição do silêncio por parte dela. A produtora do filme, é válido repetir, só foi condenada por ter reproduzido cenas de nudez sem a autorização da autora, mesmo assim, a indenização foi em um valor inferior ao solicitado por ela.

Em 1967, a Corte de Apelação de Paris reformou a decisão do Tribunal de Grande Instance de la Seine para afastar a responsabilidade da produtora, alegando que os fatos trazidos pelo filme eram conhecidos e que a própria autora já havia publicado memórias sobre eles (Pinheiro, 2016, p. 41). Este caso, conhecido como *affaire Landru*, é um dos casos mais emblemáticos sobre o direito ao esquecimento, pois foi nele que a expressão “*droit à l’oubli*” surgiu pela primeira vez na França, embora a autora tenha pugnado pela prescrição do silêncio (*la prescription du silence*) na ação.

Anos depois, em 1983, o Tribunal de Paris reconheceu, pela primeira vez, o direito ao esquecimento no caso *Madame M. v. Filipachi et Congedipress*, referente à veiculação de matéria jornalística sobre uma mulher que teria assassinado a esposa e o filho do seu amante (Sarmiento, 2015, p. 36; Pinheiro, 2016, p. 142). Na referida decisão foi disposto o seguinte sobre o direito ao esquecimento:

Toda a pessoa que se envolveu em um evento público pode, com o passar do tempo, reivindicar o direito ao esquecimento; a lembrança destes eventos e do papel que ela desempenhou é ilegítimo se não estiver fundado em necessidades históricas ou se tiver natureza de ferir sua sensibilidade. Este direito ao esquecimento que se impõe a todos, incluindo os jornalistas, deve igualmente ser aproveitado por todos os condenados que “pagaram a sua dívida com a sociedade” e buscam reinserir-se. No caso em espécie, a lembrança do passado criminal da interessada violou este direito ao esquecimento. (Pinheiro, 2016, p. 143).

Nesse sentido, é possível observar da decisão acima que a divulgação de fatos do passado despidos de qualquer relevância histórica é ilegítima. Portanto, se não há nada historicamente relevante que justifique trazer à tona um passado indesejado, o direito à privacidade deve prevalecer. Acontece que não é fácil circunscrever o que é “historicamente relevante”, bem como não é fácil definir o que é e o que não é de “interesse público”. Afinal, são conceitos extremamente fluidos.

Outra decisão importante trazida por Denise Pinheiro (2016, p. 144) é a da Corte Europeia de Direitos Humanos – CEDH, no caso *affaire Mamère*. Este caso foi julgado em 2007 pela CEDH e diz respeito a um político e jornalista chamado Mamère, o qual, em entrevista, dirigiu críticas a um agente público (senhor Pellerin) em razão da sua atuação quando ocupou cargo no Service Central de Protection Contre les Rayons Ionisants – SCPRI, na época do acidente na usina nuclear de Chernobyl (Pinheiro, 2016, p. 145).

O senhor Mamère foi condenado pela Justiça francesa a indenizar Pellerin, todavia a CEDH garantiu o seu direito à liberdade de expressão, reconhecendo que houve violação do art. 10 da Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais. Tal decisão estimulou a declaração do Conselho Constitucional francês pela inconstitucionalidade de dispositivos<sup>6</sup> da lei francesa que trata sobre a liberdade de imprensa (Lei de 29 de julho de 1881). Os dispositivos revogados favoreciam o esquecimento, pois previa a exclusão da exceção da verdade, nas acusações de difamação, quando se tratasse de fatos ocorridos há mais de 10 anos ou em caso de infração anistiada ou prescrita (Pinheiro, 2016, p. 146 - 148).

Parece acertada a decisão do Conselho Constitucional francês, por influência da decisão da CEDH, pois a passagem do tempo, a anistia e a prescrição não podem, por si só, significar o impedimento de se falar em fatos importantes relacionados às infrações, sob pena de violação das liberdades de expressão. O interesse público, a memória coletiva, a História são fatores relevantes nesta equação, não podendo ser ignorados.

Na década de 90, a última instância da Justiça civil francesa (Corte de Cassação), afirmou, no caso *Mme Monanges v. Kern*, que não existe direito ao esquecimento quando existir interesse público sobre fato do passado, que foi divulgado de forma lícita. Aqui, a autora da ação (Madame Monanges), que foi amante de um colaboracionista, durante a ocupação nazista, pretendia censurar trechos de um livro que traziam à tona informações sobre o julgamento e condenação de ambos (Sarmiento, 2015, p. 36).

O caso referido acima é muito importante, pois foi nele que a Corte de Cassação se posicionou pela inexistência de um direito ao esquecimento, mesmo tendo a autora da ação recebido uma graça no passado. Segundo Denise Pinheiro (2016, p. 149):

---

<sup>6</sup> As alíneas “b” e “c” do art. 35 da Lei de 29 de Julho de 1881 previam a impossibilidade de utilizar a exceção da verdade nos casos de difamação, quando houvesse transcorrido mais de 10 anos da ocorrência do fato (alínea “b”); ou em caso de infração anistiada ou prescrita, e também quando a condenação restasse atingida pela reabilitação ou revisão (alínea “c”). (Pinheiro, 2016, p. 145).

*Madame Monanges contra Kern e Marque-Maillard* é um caso que se destaca, pois é a partir dele que se pode firmar que a Corte de Cassação na França estabeleceu o posicionamento pela inexistência de um direito ao esquecimento. É, portanto, o precedente que demonstra claramente a jurisprudência da Corte de Cassação da França, que, reiteradamente, vem decidindo neste sentido desde então.

A Corte de Cassação francesa também julgou o caso *affaire Pull-over rouge*, referente à publicação de uma matéria, pela revista Paris Match, sobre a morte da menina Marie Dolorès Z., em 1974, e a condenação à pena de morte do seu assassino, Christian Ranucci. A reportagem trouxe uma foto do pai da vítima, no dia da reconstituição do crime, divulgada pela imprensa da época, que havia recebido, lá atrás, autorização para veicular a foto. Ademais, foi utilizada também uma fotografia da menina. (Pinheiro, 2016, p. 153).

Sob alegação de violação ao direito de imagem, os familiares de Marie propuseram ação reparatória. No entanto, a Corte de Cassação afirmou que a foto do pai da menina já havia sido amplamente divulgada em vários veículos, que a foto da menina sorrindo não é ofensiva à sua memória e que aquele crime fazia parte da história de casos criminais famosos, de grande repercussão (Pinheiro, 2016, p. 154).

Mais uma vez a Corte de Cassação francesa privilegiou a liberdade de expressão em detrimento do direito à privacidade. O mesmo aconteceu com *affaire Enrico*, quando a última instância francesa decidiu que a divulgação de fatos notórios e públicos não representa violação à privacidade. Robert Enrico dirigiu um filme sobre um caso de grande repercussão na sociedade francesa. Neste caso, um pai assassinou os filhos e um policial, tendo cometido suicídio logo depois. Uma das filhas, que na época conseguiu fugir, ajuizou ação indenizatória, argumentando que a veiculação do filme atentou contra o seu direito à privacidade (Pinheiro, 2016, p. 155).

Diante dos precedentes apresentados, é mesmo insustentável defender que a jurisprudência francesa reconhece o direito ao esquecimento. No entanto, o STJ, nas decisões dos casos “Chacina da Candelária” e “Aída Curi”, fez referência ao país como reconhecedor do direito ao esquecimento, chegando a citar o caso *Madame M. v. Filipachi et Congedipress*, como se este representasse o posicionamento atual da jurisprudência francesa. Na verdade, o Tribunal de Paris, em 1983, reconheceu o direito ao esquecimento, pela primeira vez, no referido caso, mas desde então o entendimento mudou muito, como ficou demonstrado acima.

Sobre a Itália, Daniel Sarmiento traz o caso de um político que, após ter sido absolvido em um processo de corrupção, ajuizou ação para retirar notícias relacionadas ao seu processamento do arquivo de um periódico italiano, o jornal *Corriere dela Sera*. Neste caso, a corte de Cassação do país decidiu que a publicação deveria permanecer no arquivo, mas o

jornal poderia adicionar um *link* com matéria atualizada sobre a absolvição do requerente (Sarmiento, 2015, p. 37).

Esse caso é interessante, pois parece que, em vez de censura, propiciou uma informação mais completa para os leitores do jornal, conforme observa Daniel Sarmiento:

O Tribunal afirmou, por um lado, que era lícita a iniciativa do jornal, de manter em arquivo histórico a notícia, pois a passagem do tempo não lhe subtraía o interesse público. Considerou, porém, que era legítima a pretensão do autor, de que os dados no arquivo digital se mantivessem atualizados por algum meio, que poderia ser a criação de *link* entre a referida notícia e a informação posterior, da absolvição processual. Nesta hipótese, impôs-se uma restrição à liberdade do jornal, mas esta, além de promover os direitos da personalidade do autor da ação, ampliou, ao invés de restringir, o acesso do público à informação. (Sarmiento, 2015, p. 37).

Por todo o exposto, não é razoável defender que o direito ao esquecimento está consagrado na jurisprudência de direito comparado. E, mesmo que estivesse, não podemos nos afastar da nossa realidade. O Brasil, assim como todo país, tem suas peculiaridades. Aqui, ainda é grande a luta pelo direito à memória e por uma Justiça de Transição para o estado democrático.

Dessa forma, é preciso ter cuidado com a utilização de precedentes estrangeiros, os quais não podem ser importados de forma acrítica, sem nenhuma adequação com a realidade social brasileira, ainda marcada por graves violações de direitos humanos. Precisamos fortalecer nossa memória coletiva para evitar a repetição dos erros cometidos no passado. A seguir trataremos da decisão do TJUE, sobre o direito ao esquecimento, que teve uma grande repercussão no mundo todo, inclusive nos países da América Latina.

## 2.2 A NOTÍCIA QUE VEIO DA EUROPA E SUA REPERCUSSÃO NA AMÉRICA LATINA: O CASO “MÁRIO COSTEJA GONZÁLEZ”

O caso *Mário Costeja González e Agência Espanhola de Proteção de Dados versus La Vanguardia Ediciones SL, Google Spain e Google Inc*, julgado em 2014, pelo Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), incendiou o debate sobre o direito ao esquecimento em vários países, inclusive no Brasil. Trata-se de um dos casos mais emblemáticos sobre o tema, envolvendo a internet, tendo sido a decisão tomada por uma Corte regional.

O cidadão espanhol, Mário Costeja González, pleiteou a supressão de duas páginas antigas do jornal La Vanguardia, onde figurava um anúncio de venda de imóveis em hasta pública decorrentes de uma dívida com a Seguridade Social. O fato é que sempre que o nome

de Mário era digitado no campo de busca do Google, os links que levavam às referidas páginas apareciam como resultado de pesquisa. Denise Pinheiro detalha o caso em questão:

Em 2010, o advogado espanhol Mario Costeja González apresentou uma reclamação para a AEPD contra La Vanguardia Ediciones SL (responsável pelo jornal de grande tiragem “La Vanguardia”), bem como, contra o Google Spain e Google Inc. A queixa do reclamante decorria do fato de que quando alguém digitava o seu nome no campo de busca do Google, imediatamente, eram indicados os links do jornal citado, com as edições de 19 de janeiro e 9 de março de 1998, em que havia a publicação oficial da venda de imóvel de sua propriedade em hasta pública em virtude de dívidas de seguridade social. O propósito da reclamação era obter uma ordem para que o jornal alterasse as referidas páginas e, com isto, os seus dados pessoais não mais fossem apresentados, ou que, ao menos, estes dados fossem protegidos mediante ferramentas disponibilizadas pelos motores de busca. Já em relação ao Google, a pretensão concentrava-se na supressão ou ocultação dos seus dados pessoais, para que não fossem mais apresentados na pesquisa e para que ele não estivesse mais conectado às publicações do La Vanguardia, até porque a dívida, da qual resultou o arresto e a hasta pública, foram resolvidas há anos, com a devida quitação, inexistindo pertinência atual para a divulgação de tais informações (Pinheiro, 2016, p. 83).

A Agência Espanhola de Proteção de Dados (AEPD) deferiu o pleito em relação ao Google Spain e Google Inc., sob o fundamento de que os motores de busca estão sujeitos à legislação de proteção de dados. Quanto ao pleito em relação ao jornal, foi indeferido por se tratar de informação oficial, inclusive tendo sido publicada em atendimento às determinações do Ministério do Trabalho e dos Assuntos Sociais. Desta decisão, foi apresentado recurso, pelo Google Spain e Google Inc, para a Audiência Nacional da Espanha, que submeteu o caso para o TJUE, a fim de que fosse interpretada a Diretiva 95/46/CE (Diretiva de Proteção de Dados) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995 (Pinheiro, 2016, p. 84).

Na decisão, o TJUE realizou ponderação entre o direito a ter informação indesejada retirada da internet e o interesse público. De acordo com as lições de Sérgio Branco, o Tribunal entendeu o seguinte:

- a) [...] o operador de um motor de busca é obrigado a suprimir da lista de resultados, exibida na sequência de uma pesquisa efetuada a partir do nome de uma pessoa, as ligações a outras páginas *web* publicadas por terceiros e que contenham informações sobre essa pessoa, também na hipótese de esse nome ou de essas informações não serem prévia ou simultaneamente apagadas dessas páginas *web*, isto, se for caso disso, mesmo quando a sua publicação nas referidas páginas seja, em si mesma, lícita.
- b) [...] importa designadamente examinar se a pessoa em causa tem o direito de que a informação em questão sobre a sua pessoa deixe de ser associada ao seu nome através de uma lista de resultados exibida na sequência de uma pesquisa efetuada a partir do seu nome, sem que, todavia, a constatação desse direito pressuponha que a inclusão dessa informação nessa lista causa prejuízo a essa pessoa. Na medida em que esta pode, tendo em conta os seus direitos fundamentais nos termos dos artigos

7º e 8º da Carta, requerer que a informação em questão deixe de estar à disposição do grande público devido à sua inclusão nessa lista de resultados, esses direitos prevalecem, em princípio, não só sobre o interesse econômico do operador do motor de busca mas também sobre o interesse desse público em aceder à informação numa pesquisa sobre o nome dessa pessoa. No entanto, não será esse o caso se se afigurar que, por razões especiais como, por exemplo, o papel desempenhado por essa pessoa na vida pública, a ingerência nos seus direitos fundamentais é justificada pelo interesse preponderantemente do referido público em ter acesso à informação em questão, em virtude dessa inclusão (Branco, 2017, p. 160).

Do trecho da decisão acima, observa-se que o TJUE resolveu que a atividade desempenhada pelos motores de busca na internet constitui tratamento de dados pessoais e, portanto, devem se submeter à legislação sobre proteção de dados. Ademais, afirmou que nada impede que o tratamento de dados, lícito em um primeiro momento, se torne ilícito com o passar do tempo. Isto pode acontecer, por exemplo, quando já não são mais necessários, uma vez que já cumpriram as finalidades que motivaram seu tratamento. Dessa forma, configurada tal hipótese, a pessoa tem o direito de pleitear a retirada desses dados dos resultados da pesquisa feita nos motores de busca, e estes, por sua vez, têm a obrigação de suprimir os *links*.

É bem verdade que o julgado da Corte regional suscitou muitas controvérsias, tendo implicado em restrição muito ampla à liberdade de informação. Nesse sentido, várias indagações surgiram a partir da referida decisão. Uma dessas indagações diz respeito ao risco que corremos quando confiamos aos motores de busca a tarefa de definirem o que a sociedade pode ou não lembrar, na medida em que esses motores determinarão a manutenção ou a remoção de uma informação sempre que algum usuário solicitar.

Não parece mesmo distante a possibilidade de riscos de censura e de apagamento da História, mesmo que a referida tarefa recaísse sobre os juízes, vale dizer. Inclusive, Daniel Sarmiento endossa essas preocupações e alerta para o efeito de resfriamento dos debates públicos na Internet:

Muitas críticas foram desferidas contra a referida decisão, ao meu ver procedentes. Aduziu-se, por exemplo, que ela consagrou uma restrição muito ampla e genérica ao direito à informação. Outra importante objeção é a de que o esquema engendrado pelo Tribunal Europeu importou na transferência, para o sítio de buscas, da incumbência de ponderar, a requerimento do suposto lesado, o direito à privacidade com o interesse público na informação, para o fim de manter ou não a exibição dos *links* que tenham sido questionados. Considerando a responsabilidade civil dos provedores de buscas, esta solução tende a gerar o resfriamento dos debates na Internet, pois estimula o exercício da censura privada, para evitar possíveis condenações à reparação de danos. O modelo desenhado pelo Tribunal de Justiça da União Europeia tem, em minha opinião, impactos muitos severos e desproporcionais sobre o direito de acesso à informação e sobre as liberdades comunicativas, não sendo legítima a sua adoção no Brasil, considerando a posição preferencial desfrutada por tais direitos em nossa ordem constitucional (Sarmiento, 2015, p. 38).

Outra questão importante que foi levantada nos debates diz respeito à inadequação da denominação “direito ao esquecimento”. Na realidade, a decisão do TJUE não determinou o apagamento das páginas do jornal espanhol, mas sim a mera remoção dos *links* da lista de resultados da pesquisa. Ou seja, a informação do imóvel que foi levado à venda em hasta pública, em razão de dívidas junto à Seguridade Social, continua disponível na internet, não sendo mais encontrada facilmente a partir de uma pesquisa realizada pelo nome de Mário e, vale ressaltar, somente no Google espanhol.

Nesse contexto, nota-se que a decisão determinou que o provedor de busca suprimisse o link da notícia dos resultados de pesquisa, mas não impôs a exclusão da notícia pelo jornal (Oliveira, 2017, p. 19). Portanto, não é apropriado falar em esquecimento.

Sérgio Branco também aponta preocupações sobre a decisão do TJUE. Para ele, a referida demanda traz vários perigos. No mesmo sentido do que defende Sarmiento, também considera grave atribuir, ao ente privado, a responsabilidade de decidir qual informação pode ou não ser acessada, pois corre-se o risco de censura privada, além de comprometimento da memória histórica. O autor afirma, ainda, que a decisão resultou, na verdade, em desindexação, e não propriamente em direito ao esquecimento, pois a informação indesejada não foi apagada do jornal: “Uma vez que o conteúdo repudiado continua disponível no site, não se pode nem mesmo de modo impróprio chamar o pleito de direito ao esquecimento. Há no máximo, a remoção do link da lista de busca” (Branco, 2017, p. 161).

Portanto, é importante frisar que, na decisão ora examinada, não foi determinada a retirada da notícia da página do jornal *La Vanguardia*, em respeito aos direitos às liberdades de expressão e imprensa. Dessa forma, a notícia ainda pode ser acessada no site do jornal, caso a pesquisa não seja, por exemplo, realizada a partir do nome “Mário Costeja” ou até mesmo sendo feita a partir deste nome, mas em outro buscador, que não o Google Spain. Assim, a decisão do TJUE parece ter dificultado um pouco o acesso à informação em questão, mas ela não saiu da rede e pode ser encontrada através de uma pesquisa mais refinada.

É sabido que os motores de busca são ferramentas que servem para facilitar a pesquisa, conectando as informações. Então, como é possível determinar que esses motores deixem de desempenhar funções que são inerentes à razão da sua existência? No artigo “Uma reflexão sobre o direito ao esquecimento e sua relação com as máquinas sociais: o direito de desconectar-se”, Célio Andrade Santana Jr., Camila Oliveira de Almeida Lima e Maria de Almeida Nunes (2015, p. 119) fazem uma interessante observação sobre a ingenuidade desses pedidos de esquecimento, pois, na verdade, os dados só ficam invisíveis para os usuários

comuns, porém continuam sendo livremente coletados, interpretados e comercializados. Portanto, não há esquecimento algum.

Por todo o exposto, é crucial questionar a efetividade de decisões como essa do TJUE, sobretudo no ambiente da internet. Afinal, é difícil que uma ordem judicial garanta o esquecimento. Mário Costeja, por exemplo, não queria ser lembrado como alguém que, no passado, teve um imóvel levado à venda em hasta pública em razão de dívidas junto à Seguridade Social. Todavia, é inquestionável que, após a decisão da Corte regional, a informação indesejada ganhou um alcance muito maior. Ou seja, atualmente, mais pessoas, de várias partes do mundo, sabem sobre a dívida, uma vez que estamos diante de um caso judicial de grande repercussão. É o chamado “efeito Streisand”<sup>7</sup>. Mário queria ser esquecido, mas acabou sendo mais lembrado do que nunca. Dessa forma, conseguiu, justamente, o oposto do que desejava.

Ademais, observou-se que a decisão poderia ter sido diferente caso a pessoa que pleiteou o esquecimento fosse uma figura pública, uma vez que o direito à privacidade de pessoa pública sofre, naturalmente, uma restrição maior. Sobre o direito de imagem, por exemplo, Sérgio Branco (2017, p.133) cita a Ministra Nancy Andrighi, do Superior Tribunal de Justiça, que explica o seguinte: “a doutrina e jurisprudência são pacíficas no entendimento de que pessoas públicas e/ou notórias têm seu direito de imagem mais restrito que as pessoas que não ostentam tal característica”<sup>8</sup>.

O caso *Mario Costeja* causou repercussão no mundo todo e, na América Latina, não foi diferente. A partir dele, muitos foram os pedidos judiciais para implementação do direito ao esquecimento, motivando também propostas legislativas envolvendo o tema, além de muitas polêmicas.

Como se sabe, o Brasil, assim como outros países da América Latina (a exemplo da Argentina e do Chile), vivenciaram um período ditatorial recente, marcado por muitas violações aos direitos humanos e ataques às liberdades de expressão e de informação. Em que pese a Constituição Federal de 1988 ter se preocupado com as liberdades de expressão e de imprensa, dedicando vários dispositivos para tutelar as liberdades citadas, temos uma Justiça de Transição precária. Somos um país de desmemoriados e, portanto, estamos fadados a repetir os mesmos erros que foram cometidos no passado.

---

<sup>7</sup> Referente à artista Barbara Streisand, que pediu para que fosse retirada da Internet uma imagem aérea de sua mansão, em Malibu. Acontece que, após a ação judicial, a referida foto viralizou, sendo muito mais acessada do que antes da ação.

<sup>8</sup> Resp n°. 1082878/RJ, Min. Nancy Andrighi; j. em 14.10.2008.

Dessa forma, é extremamente complexo falar em esquecimento no Brasil, pois é um país que sofre muito mais pela ausência de memória do que pelo excesso dela. Na realidade, ainda estamos lutando por memória e verdade, ou seja, para saber o que ocorreu durante o período da ditadura civil-militar brasileira.

Nesse sentido, Eduardo Bertoni (2014) considera que o direito ao esquecimento é uma afronta à história da América Latina. No Brasil, por exemplo, ainda não sabemos as circunstâncias das mortes dos nossos desaparecidos políticos da ditadura civil-militar. Sendo assim, como falar em um direito ao esquecimento? Portanto, a decisão do TJUE não pode ser importada de forma acrítica, pois estamos falando de países com realidades e passados distintos, com tradições democrática e jurídica diferentes. Ademais, observa-se que o julgado em questão se refere à possibilidade de se controlar o uso de dados na internet, via pedido de desindexação, e não esquecimento.

Seguindo a mesma linha de pensamento, em entrevista para a Folha de São Paulo, Catalina Botero, advogada colombiana e ex-relatora especial para liberdade de expressão da Comissão Interamericana da Organização dos Estados Americanos (OEA), afirmou que o direito ao esquecimento não existe e é usado para censura:

Em primeiro lugar, o direito ao esquecimento, como direito fundamental, não existe. É uma construção recente, uma categoria ambígua, que efetivamente se presta em alguns países, como o Brasil e o Chile, para decisões que censuram informações que o público tem o direito de conhecer (Botero, 2016).

Bertoni (2014) inicia o artigo intitulado “O direito ao esquecimento: um insulto à História da América Latina”, afirmando que havia discutido com colegas da América Latina sobre os impactos da decisão do TJUE, quando um deles observou, sabiamente, que o próprio nome desse suposto direito é um problema para países que ainda estão buscando elucidar o que aconteceu durante suas ditaduras militares, como é o caso do Brasil.

Para Bertoni (2014), a sentença do TJUE determinou apenas o “direito de não ser indexado por um mecanismo de busca”, e não “direito ao esquecimento”, como vem sendo comumente propagado. Após fazer esse esclarecimento, ele aponta três problemas sobre a referida decisão. O primeiro diz respeito ao fato de que, na verdade, não há esquecimento, uma vez que a informação indesejada continua disponível no site onde foi publicada. Ou seja, o que existe é nada mais do que o agravamento das diferenças entre aqueles que têm uma expertise ou habilidade maior para realizar uma pesquisa e os que não têm tanta “intimidade” com a tecnologia.

O segundo problema apontado se refere ao risco de censura privada, já mencionado nos parágrafos acima. Por fim, o terceiro problema se relaciona com a questão da própria estrutura da internet, que não costuma esquecer. Na era digital, a regra é a lembrança, uma vez que a estrutura da rede foi projetada para favorecê-la. Ao final do artigo, o autor pugna por mais informações, e não menos (Bertoni, 2014).

A seguir trataremos de casos brasileiros, que envolvem a discussão sobre o direito ao esquecimento na mídia televisiva e, também, na Internet. Entre eles, os casos “Chacina da Candelária” e “Aída Curi”, quando o STJ reconhece, pela primeira vez, o direito em questão.

### 2.3 O DIREITO AO ESQUECIMENTO NO BRASIL: ALGUNS CASOS EMBLEMÁTICOS

Primeiramente, é importante dizer que o direito ao esquecimento não está consagrado em qualquer norma jurídica, constitucional ou infraconstitucional. O STJ reconheceu pela primeira vez o direito em questão nos casos “Chacina da Candelária”<sup>9</sup> e “Aída Curi”<sup>10</sup>, os quais foram analisados, por esta pesquisadora, no trabalho de dissertação de mestrado. Embora tenha reconhecido o direito ao esquecimento em ambos os casos, somente aplicou-lhe no caso “Chacina da Candelária”, considerando, portanto, inesquecível o caso “Aída Curi”.

Os dois casos supracitados envolvem o programa Linha-Direta Justiça, da emissora Rede Globo. O programa que se destinou a recontar o crime de grande repercussão nacional, que ficou conhecido como Chacina da Candelária, tendo resultado na morte de crianças e adolescentes em situação de rua, que foram covardemente atacados enquanto dormiam na frente da Igreja da Candelária, na cidade do Rio de Janeiro, foi veiculado no ano de 2006. Um dos acusados (Jurandir) na época das investigações, mas, posteriormente, absolvido por falta de provas, afirmou ter sido procurado pela produção do programa para dar entrevista, tendo ele, naquela oportunidade, manifestado o desejo de não participar da produção. Ainda assim, o programa foi ao ar, trazendo à tona a informação sobre a acusação, porém sem deixar de falar da posterior absolvição<sup>11</sup>. Inconformado, Jurandir ajuizou ação judicial contra a Rede Globo, pleiteando indenização.

---

<sup>9</sup> Recurso Especial nº. 1.334.097/RJ.

<sup>10</sup> Recurso Especial nº. 1.335.153/RJ.

<sup>11</sup> É importante ressaltar que a investigação do crime foi marcada por muitos problemas. De acordo com a Anistia Internacional, seis pessoas apontadas inicialmente como suspeitas foram absolvidas. Além disso, os sobreviventes e testemunhas da chacina enfrentaram perseguições após o ocorrido. Um exemplo é Wagner dos Santos, que precisou deixar o país após sofrer um segundo atentado em 1994 (Oliveira, 2017, p. 49).

O caso “Aída Curi”, por sua vez, diz respeito a outro crime, também de grande repercussão nacional, que aconteceu no final da década de 50, no bairro de Copacabana, na mesma cidade. Trata-se do assassinato de uma mulher (Aída), tipo de crime que, infelizmente, ainda faz parte da realidade do nosso país, assim como as chacinas. Nesse caso, foram os familiares de Aída que se manifestaram contra a veiculação do programa destinado a recontar o assassinato dela, alegando que aquele triste acontecimento do passado ainda era motivo de dor para a família da vítima.

O STJ julgou ambos os casos, em 2013, tendo aplicado o direito ao esquecimento somente no caso “Chacina da Candelária”. Consta do acórdão que a Chacina da Candelária é um fato histórico, de interesse público, mas que a fatídica história poderia ser contada sem necessidade de expor o autor da ação (já absolvido) em rede nacional. Já no caso “Aída Curi”, a decisão afirmou que, assim como os condenados que cumpriram pena e os absolvidos, as vítimas de crimes e seus familiares também têm direito ao esquecimento, “direito esse consistente em não se submeterem a desnecessárias lembranças de fatos passados que lhe causaram, por si, inesquecíveis feridas”<sup>12</sup>. Apesar de ter o Tribunal reconhecido o direito ao esquecimento, não chegou a ser aplicado no caso concreto sob o argumento de que a vítima se tornou elemento indissociável do delito, não sendo possível recontar o crime sem mencioná-la.

Interessantes são as observações de Sérgio Branco sobre os julgados em questão. No primeiro caso (“Chacina da Candelária”), afirma que o STJ aplicou o direito ao esquecimento, pois entendeu que o fato histórico poderia ser rememorado, sem fazer menção ao absolvido. Se assim fosse, a liberdade de expressão estaria sendo preservada e o direito de personalidade do autor da ação também. Para o Tribunal Superior, a menção ao nome do autor da ação só faria sentido à época do acontecimento do fato, uma vez que estaríamos diante de um evento jornalístico de interesse público, capaz de justificar aquela referência. Com o passar dos anos, tal referência deixa de fazer sentido, pois se tornou despida de qualquer interesse público. Quanto ao segundo caso (“Aída Curi”), o Tribunal entendeu que seria impossível proteger a liberdade de expressão sem fazer menção ao nome da vítima, afirmando, ainda, que a dor dos familiares já deveria ter arrefecido em razão do tempo transcorrido desde o dia do crime (Branco, 2017, p. 157).

---

<sup>12</sup> Recurso Especial nº. 1.335.153/RJ.

Daniel Sarmiento também analisou as decisões do STJ nos casos “Chacina da Candelária” e “Aída Curi”, no já mencionado parecer, elaborado a partir de uma consulta que lhe foi feita pela empresa Globo Comunicação e Participações S/A:

A 4ª Turma do STJ valeu-se de critério francamente incompatível com a Constituição para traçar uma distinção entre os casos “Chacina da Candelária” e “Aída Curi”. Entendeu a Corte que teria sido possível para a Consulente narrar os assassinatos dos menores na Candelária sem qualquer alusão a Jurandir Gomes de França – o autor da ação judicial-, mas que seria inviável contar o homicídio de Aída Curi sem fazer referência à sua vítima. Tal diferença, no seu entendimento, justificaria o acolhimento do pleito indenizatório no primeiro caso, mas não no segundo. Ocorre que as liberdades comunicativas garantem à Consulente não só o direito à escolha dos fatos a serem narrados em sua programação, mas também do ângulo de análise destes fatos, bem como do conteúdo da sua narrativa, o que, naturalmente, envolve a eleição dos personagens cujas participações são retratadas. Na matéria sobre a Chacina da Candelária, a Consulente optou por perspectiva em que a participação do Sr. Jurandir se afigurava fundamental: tratou dos graves equívocos que marcaram a investigação criminal do caso, que levaram a que ele fosse indevidamente acusado pelos homicídios. O interesse público envolvido na discussão desta faceta dos acontecimentos é evidente. Por tudo isso, a conduta da Consulente representou exercício regular de suas liberdades constitucionais, o que afasta o plano da responsabilidade civil (Sarmiento, 2015, p. 50).

Parece acertada a crítica feita por Sarmiento, uma vez que, se existe interesse público em recontar a Chacina da Candelária, que acabou revelando para o país como o Estado não protege os direitos das crianças e dos adolescentes, é certo também que existe interesse público em narrar esse crime com todos os seus elementos, inclusive apontando que as investigações foram conturbadas e que, até hoje, não se sabe ao certo quem são os responsáveis por aquela chacina, que, vale dizer, não foi a primeira nem a última na história do nosso país.

Ademais, a interferência na escolha dos personagens pode representar grave ameaça às liberdades de expressão e de imprensa. Neste sentido, as lições de Sarmiento:

As liberdades de expressão e de imprensa abrangem, evidentemente, o direito do emissor de definir o conteúdo da sua manifestação, e não apenas o de eleger o seu tema. Daí porque, estas liberdades são violadas não apenas quando o Estado proíbe a discussão de algum assunto, mas também quando busca definir a forma como se dará este debate, e os aspectos ou personagens que deverão ser abordados ou olvidados pelo emissor (Sarmiento, 2015, p. 20).

Sobre o caso “Aída Curi”, é interessante notar que o direito ao esquecimento não foi aplicado, pois, segundo o STJ, a vítima é elemento indissociável do delito. Então, em que pese o Tribunal tenha afirmado que o chamado direito ao esquecimento também pode ser invocado pela vítima e por seus familiares, na prática, não vai ser fácil vislumbrar tal direito

sendo aplicado, quando for a vítima ou algum familiar dela que estiver pleiteando o esquecimento, pois dificilmente vai ser possível trazer à tona um fato criminoso sem falar da vítima. Nesse sentido, a decisão é problemática, pois a vítima nunca terá o direito de ser esquecida, enquanto um suspeito absolvido por falta de provas, por exemplo, terá.

É interessante também a afirmação que se faz, na decisão, sobre o arrefecimento da dor dos familiares de Aída, em razão da passagem do tempo. Parece que o chamado direito ao esquecimento não poderia mesmo ter sido aplicado, mas não por essa razão, e sim pelo interesse público presente no caso, pois nem toda dor diminui com o passar do tempo. Algumas feridas não cicatrizam nunca e há dores que diminuem justamente a partir da possibilidade de rememorar-las (memória e verdade como ato de justiça). Dessa forma, não há como fundamentar a decisão em algo que é tão subjetivo e imprevisível (e difícil de mensurar), como é a dor de uma família.

O fato é que o STJ concebeu o direito ao esquecimento de maneira bastante ampla nos casos “Chacina da Candelária” e “Aída Curi”, definindo-o como o direito de uma pessoa não ser lembrada por eventos desagradáveis do passado. Todavia, o reconhecimento de um dito direito ao esquecimento nesses termos alargados representa uma afronta à CF/88, pois viola as liberdades de expressão e informação, bem como a memória coletiva (Oliveira, 2017, p. 66). Embora seja natural que todos tenham aspectos do passado que prefeririam esquecer, esse desejo não pode ser erigido a um direito formal, especialmente quando estiver presente o interesse público.

Portanto, é perigoso reconhecer o direito ao esquecimento em termos largos, como fez o STJ, pois sempre que alguém se sentir atingido, poderá invocar esse direito para impedir a divulgação de informações indesejáveis, mas que podem ser de interesse público e possuir relevância histórica. É importante negritar que estamos nos referindo a informações verdadeiras; caso a informação seja falsa, já existem mecanismos tradicionais dentro do Direito, como o crime de calúnia, para lidar com o problema e proteger a honra.

Outro caso emblemático, que também envolve o programa Linha-Direta Justiça, diz respeito ao assassinato<sup>13</sup> da socialite Ângela Diniz, em 1976, pelo seu ex-companheiro. Nesse caso, conhecido como “Doca Street”, os recursos extraordinários e especiais não foram

---

<sup>13</sup> É importante ressaltar que, na época, o tipo penal feminicídio ainda não existia, o que faz com que o termo assassinato apareça com frequência em algumas leituras. Ana Paula Portella e Stela Meneghel (2017, p. 3080) explicam que “os feminicídios são mortes femininas que se dão sob a ordem patriarcal, uma forma de violência sexista que não se refere a fatos isolados, atribuídos a patologias ou ciúmes, mas expressa ódio misógino, desprezo às mulheres e constituem mortes evitáveis e, em grande maioria, anunciadas, já que grande parte representa o final de situações crescentes de violências”.

admitidos, mas o pleito pela não veiculação do programa foi julgado procedente em primeira instância. Doca Street, condenado pelo assassinato de Ângela, ajuizou ação, no ano de 2003, pleiteando que a história sobre o crime não fosse exibida na televisão, alegando que já havia cumprido sua pena. É importante destacar que, apesar de ter se voltado contra a exibição do programa, ele mesmo lançou um livro sobre o crime, intitulado “Mea Culpa”<sup>14</sup>.

Apesar da decisão de primeiro grau ter deferido o pedido de Doca, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro reformou a sentença e o programa foi ao ar. Erik Noleta Kirk Palma Lima explica o caso:

Raul Fernando do Amaral Street, mais conhecido por Doca, assassinou a socialite Ângela Diniz em dezembro de 1976. No primeiro júri, Doca foi absolvido sob a alegação de legítima defesa da honra. Contudo, diante da intensa campanha feminista, com apoio da mídia, o processo foi reaberto e ele foi condenado a 15 anos de reclusão, dos quais cumpriu sete em regime fechado, obtendo a condicional em 1987. Em 2003, a emissora Rede Globo de Televisão, no programa Linha Direta/Justiça, resolveu exibir uma reportagem dedicada a focar o assassinato da socialite Ângela Diniz. Doca recorreu à justiça alegando o cumprimento da pena e o direito ao esquecimento. O juiz de primeira instância concedeu a liminar para impedir a exibição do programa entendendo que existiu abuso na produção e divulgação do programa. Todavia, a decisão foi reformada em 2ª instância autorizando a divulgação. No julgamento da indenização por dano moral, a 5ª Câmara do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro reformou a sentença de primeiro grau que havia condenado a emissora a pagar R\$ 250 mil por danos morais a Doca Street. No julgado foi reconhecido que a liberdade de expressão da emissora deveria ser garantida, bem como que o programa se limitara a contar a história de acordo com as provas documentais da época (Lima, 2013, p. 276).

Sobre esse caso, Daniel Sarmiento (2015, p. 33) explica que a decisão da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro destacou que o direito coletivo a receber informação jornalística não pressupõe a contemporaneidade dos fatos, pois, quando se trata de fato de interesse público, a sociedade tem direito de discutir e avaliar suas causas e consequências, não importando o tempo decorrido. Nesse sentido, é importante frisar que estamos diante de um crime de feminicídio, que, embora tenha acontecido na década de 70, ainda faz parte do nosso presente. Antes e depois de Ângela Diniz, milhares de mulheres foram violentadas e assassinadas pelos seus companheiros, ex-companheiros, namorados, esposos etc.

Portanto, não estamos falando do passado, mas sim do nosso presente e, sobretudo, do futuro que queremos para o nosso país. A própria tese de legítima defesa da honra ainda é

---

<sup>14</sup> O livro “Mea Culpa – O depoimento que rompe com 30 anos de silêncio” foi lançado no ano de 2006, pela Editora Planeta.

objeto de discussão nos tribunais brasileiros, inclusive o STF declarou recentemente, por unanimidade dos votos, a sua inconstitucionalidade<sup>15</sup>.

O assassinato covarde de Ângela Diniz é tão atual que, em 2020, a Radionovelo lançou um *podcast* chamado “Praia dos Ossos”, nome da praia, em Búzios, onde Ângela Diniz foi morta a tiros.<sup>16</sup> O *podcast* teve uma repercussão enorme, uma vez que, além de trazer à tona o crime, seu julgamento e desdobramentos, convidou a sociedade brasileira para refletir sobre o machismo que ainda lhe estrutura. O caso também foi abordado no filme “Ângela”, do diretor Hugo Prata, lançado em 2023.

Talvez um dos casos brasileiros mais famosos sobre o chamado direito ao esquecimento seja o da apresentadora Xuxa Meneghel. Ela protagonizou cenas eróticas com um menor de idade, no filme “Amor, estranho amor”, do diretor Walter Hugo Khouri, em 1982. Na época, Xuxa era modelo e atriz, mas, depois, se tornou apresentadora do maior programa infantil da televisão brasileira. Sobre esse caso, as lições de Denise Pinheiro:

Maria da Graça Xuxa Meneghel propôs ação ordinária inominada contra Google Search, objetivando que não fossem apresentados os resultados para a pesquisa efetuada com base nas expressões “xuxa pedófila” ou outras passíveis de serem associadas ao seu nome, parcial ou integralmente, mesmo que com grafia incorreta, a prática de qualquer conduta criminosa (Pinheiro, 2016, p. 75).

No ano de 2012, o STJ julgou o caso da apresentadora contra o Google<sup>17</sup>, decidindo que os provedores de busca não são responsáveis por fazer um controle prévio na identificação de conteúdos indesejados, sejam eles ilícitos ou ofensivos a alguém. Dessa forma, o usuário que se sentir ofendido deve acionar diretamente a página da *web* que publicou aquele conteúdo para solicitar a sua exclusão. Sobre essa decisão, explica Erik Noleta Kirk Palma Lima (2013):

A última corte a se debruçar sobre o caso, até então, foi o Superior Tribunal de Justiça. Em julgado datado de 26 de junho de 2012, a 3ª turma do STJ, por unanimidade, decidiu que o Google era apenas um facilitador de informação e, por isso, a ação deveria ser movida contra aqueles que veicularam os dados. Na decisão ainda ficou consignado que não se pode reprimir o direito da coletividade à informação. Por outro lado, o julgado poderia ter levado a discussão a outro patamar, enfrentando efetivamente a questão relativa ao direito ao esquecimento (Lima, 2013, p. 277).

---

<sup>15</sup> Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 779.

<sup>16</sup> O *podcast* Praia dos Ossos, da Radionovelo, reconstitui, em 8 episódios, o assassinato de Ângela Diniz e seus desdobramentos, inclusive trazendo à tona o julgamento de Doca Street. Disponível em: [radionovelo.com.br/praiadosossos/](http://radionovelo.com.br/praiadosossos/). Acesso em: 14 fev. 2024.

<sup>17</sup> Recurso Especial nº 1.316.921/RJ.

É imperioso destacar que o caso “Xuxa *versus* Google”, diferentemente dos demais casos analisados neste subcapítulo, envolve a discussão sobre o tema na internet, e não na mídia televisiva. É um caso muito importante, pois definiu o regime de responsabilidade dos provedores de pesquisa ou, melhor dizendo, o de não responsabilidade. No caso em análise, o STJ decidiu que “os provedores de pesquisa não podem ser obrigados a eliminar do seu sistema os resultados derivados da busca de determinado termo ou expressão, tampouco os resultados que apontem para uma foto ou texto específico, independentemente da indicação do URL da página onde este estiver inserido”<sup>18</sup>.

Vale salientar que a posição do Tribunal Superior brasileiro no caso em comento difere do que foi decidido, anos mais tarde, pelo TJUE no caso “Mário Costeja”, tratado no subcapítulo anterior do presente trabalho. Cabe, ainda, destacar que o Marco Civil da Internet (Lei nº. 12.965/14), por sua vez, estabeleceu, em seu art. 19, que o provedor de pesquisa só será responsabilizado por conteúdo gerado por terceiro quando já houver uma decisão judicial determinando que a informação questionada fique indisponível, somente não sendo necessária tal decisão nos casos de publicação não autorizada de conteúdo relacionado à nudez e atos sexuais de caráter privado, conforme prevê o art. 21 da mesma lei (Pinheiro, 2016, p. 75).

É importante ressaltar que, apesar do caso da apresentadora ser, comumente, tratado como um caso de direito ao esquecimento, parece que estamos diante de um pedido de desindexação, e não propriamente de um desejo de ser esquecida. Xuxa queria a remoção de links que lhe associavam a um crime que ela nunca praticou, o de pedofilia.

Acontece que o termo “direito ao esquecimento” vem sendo, indiscriminadamente, utilizado para classificar qualquer ação, em que se verifique que existe, mesmo de longe (muitas vezes não é), um desejo de não ser lembrado. Nesse sentido, as lições de Sérgio Branco (2017, p. 146): “Existe uma tendência à superinclusão de pleitos que podem ser perfeitamente enquadrados em outras categorias ou que, ainda pior, necessariamente precisam ser qualificados de modo diverso”.

A apresentadora Xuxa não pugnou por esquecimento na ação (assim também como não houve propriamente pedidos de esquecimento nas outras ações tratadas neste subcapítulo), mas sim por desindexação. Nesse sentido, é importante discutir se a desindexação é hipótese de direito ao esquecimento. Observa-se que Xuxa pediu apenas a supressão de *links* que violavam à sua honra. Dessa forma, não parece que ela queria ser

---

<sup>18</sup> Recurso Especial nº. 1.316.921/RJ.

esquecida, bem como não dá para afirmar que existe um sentimento de arrependimento por ter feito o filme no passado.

No julgamento do caso Chacina da Candelária, quando o STJ aplica pela primeira vez o direito ao esquecimento, trazendo visibilidade para o tema, observa-se que não se fala em desindexação. Inclusive, no próprio acórdão, é feito o registro de que a análise da adequação do direito ao esquecimento ao ordenamento jurídico brasileiro que está sendo feita naquele caso concreto é para publicações na mídia televisiva, uma vez que a discussão ganha outros contornos no ambiente da internet<sup>19</sup>.

Na verdade, o maior desafio em torno desse suposto direito ao esquecimento é o de saber se, de fato, estamos diante de um direito, como são os direitos de personalidade, e não de um desejo de ser esquecido, o que é bastante comum à maioria das pessoas em relação a algum fato do passado; ou até mesmo de uma vontade de fazer justiça quando a intenção do autor da ação é retirar uma notícia falsa da rede, como pretendeu Xuxa. Todavia, caso estejamos diante de um direito, urge saber qual é o seu escopo.

Na obra “Memória e Esquecimento na Internet”, Sérgio Branco afirma que o debate sobre o tema é permeado de dúvidas, não sendo ainda possível dizer o que é direito ao esquecimento. Todavia, segundo o autor, dá para dizer o que não pode ser considerado direito ao esquecimento. Dessa forma, Branco, arriscando-se na busca de critérios, conclui que o controle de dados pessoais (at. 7, X, do Marco Civil da Internet) e a remoção de conteúdo por ordem judicial (arts. 19 e 21, do Marco Civil da Internet) não configuram direito ao esquecimento:

No primeiro caso, trata-se de mera reclamação contratual, com pedido de exclusão de dados ao término da relação entre as partes. Não se cogita aqui que os dados estejam causando potencial dano a direitos de personalidade de seu titular. O que ocorre é tão somente que este não tem mais interesse nos serviços oferecidos pelo site e pede para seus dados serem excluídos de forma definitiva. Quanto ao previsto nos arts. 19 e 21 do Marco Civil da Internet, trata-se de pedido de remoção de conteúdo infringente a direitos de terceiros. Há, aqui, uma violação a direitos lato sensu, decorrente de inúmeras hipóteses, com um campo de aplicação muito mais amplo do que o do direito ao esquecimento (Branco, 2017, p. 179).

---

<sup>19</sup> No caso, o julgamento restringe-se a analisar a adequação do direito ao esquecimento ao ordenamento jurídico brasileiro, especificamente para o caso de publicações na mídia televisiva, porquanto o mesmo debate ganha contornos diferenciados quando transposto para internet, que desafia soluções de índole técnica, com atenção, por exemplo, para a possibilidade de compartilhamento de informações e circulação internacional de conteúdo, o que pode tangenciar temas sensíveis, como a soberania dos Estados-nações. (STJ, REsp. 1.334.097/RJ).

Ademais, Sérgio Branco afirma que para se invocar o direito ao esquecimento, a informação precisa ser verdadeira. Dessa forma, se a informação for falsa, existem outros mecanismos clássicos dentro do Direito que podem ser utilizados (Branco, 2017, p. 174). No caso de Xuxa, por exemplo, sabe-se que ela nunca foi processada, julgada ou condenada por pedofilia. Portanto, estaria sendo vítima de calúnia, não devendo o caso ser qualificado como hipótese de direito ao esquecimento, podendo ser resolvido a partir do uso de ferramentas tradicionais que se destinam a defesa da honra.

No próximo capítulo, trataremos do direito à memória e à verdade, da Lei de Anistia brasileira, que é considerada o marco legal fundante do processo transicional brasileiro, demonstrando-se que a nossa legislação em matéria de Justiça de Transição preconizou memória, e não esquecimento. O direito ao esquecimento, como foi concebido pelo STJ (de forma muito ampla), representa riscos, não só para a liberdade de expressão e para a memória coletiva, mas também para uma faceta desta última, o direito à memória e à verdade, conforme será demonstrado a seguir.

### 3 DIREITO À MEMÓRIA E À VERDADE

Purgar os erros.

Lembrar os mortos  
Fecundar os sonhos.  
Festejar as vitórias.

Se não fizermos isto  
pela nossa causa  
quem o fará?  
(Marcelo Mário de Melo).

#### 3.1 O INÍCIO DA CHAMADA “ABERTURA POLÍTICA” E O CONTEXTO DE APROVAÇÃO DA LEI DE ANISTIA BRASILEIRA

O golpe civil-militar de 1964 instaurou uma ditadura no país, marcada por muitas violações aos direitos humanos, crimes de lesa humanidade, censura, corrupção e cerceamento de todas as liberdades. A ditadura civil-militar brasileira durou 21 (vinte e um) anos, entre 1964 e 1985, tendo sido promulgada a Lei de Anistia (Lei nº. 6.683/79) em 28 de agosto de 1979, marcando, assim, o início do processo de transição brasileiro, que ainda hoje se encontra inacabado.

Este subcapítulo abordará o começo da “abertura política” no Brasil e o contexto que envolveu a aprovação da Lei nº. 6.683/79, considerada o marco legal fundante do processo transicional brasileiro. Tais aspectos são encarados como fundamentais para esta pesquisa por várias razões. Primeiramente, porque, durante a tramitação do projeto da Lei de Anistia no Congresso Nacional, se fez presente, a todo o momento, a discussão “memória *versus* esquecimento”. Depois, porque é necessário estudar a conjuntura e as correlações de forças que antecederam a aprovação da Lei de Anistia para não titubear sobre o real significado da anistia que a sociedade demandou naquela época.

Além disso, a Lei de Anistia é referenciada pelo STJ nos julgamentos dos dois casos examinados nesta tese, a saber, “Familiares de Amelinha Teles *versus* Ustra” e “Zarattini *versus* Diário de Pernambuco”. Assim, os estudos a serem realizados neste subcapítulo são importantes para a análise que será conduzida no presente trabalho de tese.

A fase conhecida como “abertura política” teve início durante o governo do general-presidente Ernesto Geisel (1974-1979) e estendeu-se ao longo do mandato de seu sucessor, o general João Batista Figueiredo (1979-1985). Geisel implementou diversas medidas que pareciam indicar o abrandamento daquele regime opressor, incluindo a revogação do AI-5, considerado o ato institucional mais duro do período ditatorial, que permitiu, por exemplo, a

suspensão dos direitos políticos e a negação da garantia do habeas corpus para crimes políticos. Também foram extintas as penas de morte, prisão perpétua e banimento. Além disso, foi revogado o decreto-lei nº. 477/69, que perseguiu e cassou professores e estudantes por todo o país (Fico, 2010, p. 319).

Foi também durante o seu governo que surgiu a campanha pela anistia, tendo sido criado, em 1975, o “Movimento Feminino pela Anistia” (MFA), com destaque para a luta e o poder de organização das mulheres na resistência à ditadura. Segundo Elio Gaspari (2004, p. 443), a anistia começou a tomar forma em março de 1975, quando Therezinha Zerbini liderou a formação dos primeiros núcleos do “Movimento Feminino pela Anistia”. Como esposa de um dos oficiais mais respeitados no cenário “janguista”, ela iniciou a mobilização com outras nove senhoras. Em um curto espaço de tempo, Zerbini apresentou em Brasília um manifesto pela anistia contendo 12 mil assinaturas (Gaspari, 2004, p. 312)<sup>20</sup>.

A partir de então, os comitês brasileiros pela anistia (CBAs) se multiplicaram, estimulados pelos familiares de presos e desaparecidos políticos, pelos exilados, pelas organizações populares e pelos estudantes. O grito pela anistia ampla, geral e irrestrita ecoou pelo país. Os presos políticos chegaram a fazer greve de fome para denunciar a ditadura, a retirada de direitos básicos e tentar sensibilizar os parlamentares, obtendo êxito, já que diversos parlamentares passaram a realizar visitas às prisões<sup>21</sup>. De acordo com Teles (2010, p. 71):

---

<sup>20</sup> No mesmo sentido, Lucas Pedretti argumenta que a anistia deixa de ser uma demanda isolada, inicialmente defendida por alguns atores, a partir do surgimento do “Movimento Feminino pela Anistia” (MFA), em 1975. Ele destaca: “O movimento tinha como figura proeminente Therezinha Godoy Zerbini, que havia sido presa duas vezes, em novembro de 1969 e em fevereiro de 1970, por ter cedido seu sítio em Ibiúna para a realização do congresso clandestino da União Nacional dos Estudantes (UNE). Além disso, Therezinha era casada com o general Euryale de Jesus Zerbini, cassado em abril de 1964”. Segundo Pedretti, até o início de 1977, o MFA contava com o apoio das organizações da oposição liberal-democrática (OAB, ABI, setores da Igreja católica, entre outras). No entanto, no final daquele ano, ampliou o seu alcance, passando a contar com o apoio de segmentos mais à esquerda das oposições. No final de 1977, foi criado o primeiro Comitê Brasileiro pela Anistia, atraindo pessoas das organizações revolucionárias (Pedretti, 2023, p. 172).

<sup>21</sup> As greves de fome ocorreram em vários estados do país. Heloísa Greco aborda a greve de fome, que se inseriu na luta pela anistia ampla, geral e irrestrita, realizada pelos presos políticos do Presídio Frei Caneca, em 1979, no Rio de Janeiro: “a greve de fome da Frei Caneca, iniciada em 22 de julho, atinge sua fase crítica – torna-se real e até mesmo iminente a probabilidade de desenlace fatal. A partir do dia 10 de agosto, por determinação do senador Teotônio Vilela, a Comissão Mista passa a emitir boletins médicos diários sobre o estado de saúde dos presos políticos, o que configura espécie de contagem regressiva em direção ao limite de resistência dos detentos. No dia da votação do projeto eles estarão completando o tempo recorde de 32 dias sem comer. Chega a circular o boato da morte de Nelson Rodrigues Filho, um dos presos políticos da Frei Caneca. O governo não se deixa impressionar, o que fica claro nas declarações do porta-voz Said Farhat, ministro da Comunicação Social: ‘Se houver uma morte, todos nós vamos lamentar. Mas desde os tempos da campanha eleitoral o presidente Figueiredo deixou muito claro seu pensamento: os terroristas não seriam anistiados. (...) No plano pessoal, lastima-se ver um grupo de pessoas se debilitando dia a dia. Mas, no plano institucional, nada há a fazer’” (Greco, 2003, p. 247).

A campanha pela anistia ampla, geral e irrestrita ganhou força com a formação dos Comitês Brasileiros pela Anistia (CBAs), em 1978, e se constituiu num movimento político que recebeu certo apoio popular promovendo extensa divulgação pública das denúncias sobre os abusos aos direitos humanos cometidos pela ditadura. O objetivo era o de desgastar o regime, que apresentava sinais de enfraquecimento. Os CBAs assumiram as reivindicações dos familiares de mortos e desaparecidos políticos: o esclarecimento sobre as torturas, mortes e desaparecimentos forçados; a restituição dos restos mortais; a atribuição das responsabilidades e a punição dos torturadores; o desmantelamento do aparelho repressivo e o fim das “leis de exceção”. O movimento bateu de frente com as propostas de projeto de lei de anistia do governo e de “transição política”.

Assim, conforme os ensinamentos acima, o movimento político pela anistia foi conquistando a simpatia da população civil à medida que expunha publicamente as violações aos direitos humanos cometidas pelo regime ditatorial. Devido à intensa censura vigente na época e à propaganda do governo contra aqueles que se opuseram ao golpe civil-militar, a sociedade civil tardou a perceber o que ocorria nos porões da ditadura.

Em seu trabalho de tese intitulado “Dimensões fundamentais da luta pela anistia” (2003), Heloisa Amélia Greco igualmente enfatiza a importância da formação dos CBAs como elemento crucial para o avanço do movimento pela anistia, visto que através da criação desses comitês foi possível dar um “salto de qualidade, político e organizativo, no encaminhamento da luta” (Greco, 2003, p. 1). Nesse sentido, a atuação dos CBAs, a partir de 1978, é um marco significativo para o movimento pela anistia ampla, geral e irrestrita.

Sobre a conjuntura da época, é importante negritar que, em 1979, dois projetos de lei, um do governo e outro da oposição, foram submetidos à votação no Congresso Nacional. A oposição lutava por uma anistia ampla, geral e irrestrita, todavia não foi esse o projeto que saiu vitorioso. Inclusive, Carlos Fico (2010), ao analisar o contexto de aprovação da lei, identifica que parte da oposição, na “negociação”, acabou aceitando a anistia tal como foi proposta pelo governo, já que era urgente, naquele momento, libertar companheiros e companheiras que se encontravam presos, exilados e na clandestinidade<sup>22</sup>.

Nesse sentido, a anistia parcial do governo recebeu votos favoráveis dos líderes da

---

<sup>22</sup> Nesse contexto, Heloisa Greco resgata as palavras de Marcelo Cerqueira, então deputado federal pelo Rio de Janeiro, ao ser questionado se o MDB votaria a favor do projeto do governo: “Acho que deve. Se o governo mandar um projeto diminuindo de um ano a pena de um companheiro, eu votaria a favor. Creio que mesmo a anistia parcial deve ser entendida como uma vitória, também parcial, das forças democráticas. (...) Rejeitar a anistia, mesmo parcial, seria imaginar que quanto piores as leis, melhor para a luta popular. Seria imaginar que o retorno do habeas corpus, por exemplo, foi uma mera concessão do regime e que este instrumento não vale na luta democrática. É considerar, sobretudo que esta vitória parcial é dádiva generosa do regime, e não o resultado da luta de todo o povo brasileiro na conquista de democracia e da justiça social. A anistia, tal como se apresenta, é uma vitória nossa. A unidade das forças democráticas de oposição irá conseguir, em curto prazo, a anistia absoluta” (Greco, 2003, p. 246).

ARENA e também do MDB. Todavia, 12 dos 26 senadores discordaram silenciosamente e 29 dos 189 deputados do MDB registraram voto contrário<sup>23</sup>. Portanto, não houve unanimidade pela aprovação do projeto do governo (Greco, 2003, p. 255).

Lucas Pedretti (2023, p. 173) afirma que a luta pela anistia foi marcada por duas divergências fundamentais relacionadas ao alcance da lei. Nesse contexto, duas perguntas estavam em destaque: “Aqueles que participaram da luta armada serão incluídos na anistia?”; “Os militares e agentes do Estado que cometeram crimes de torturas, assassinatos e desaparecimentos forçados serão anistiados?”. Para o governo ditatorial, a anistia deveria abarcar os torturadores, mas não os participantes da luta armada. Em sentido contrário, o CBA defendia a anistia para os militantes envolvidos na luta armada e a exclusão dos torturadores do escopo da anistia.

De acordo, ainda, com Pedretti, organizações vinculadas à oposição liberal-democrática adotaram uma posição intermediária entre essas perspectivas. O Movimento Feminino pela Anistia, embora defendesse uma anistia ampla, geral e irrestrita, declarou que não se oporia caso a anistia não abrangesse os militantes que fizeram luta armada. O autor resgata uma metáfora utilizada por uma das lideranças do MFA da Bahia: “queremos o bolo inteiro, mas, se deram uma fatia apenas, não iremos recusá-la.” (Pedretti, 2023, p. 173).

Sobre a questão da anistia para os militares, Pedretti (2023, p. 173) destaca a declaração feita por Peri Bevilacqua (general cassado pelo AI-5 e filiado ao MDB) no ato de lançamento do CBA do Rio de Janeiro: “os torturadores de presos políticos, por exemplo, deverão ser abrangidos pela anistia, mesmo que as consequências do seu procedimento criminoso tenham sido a morte de suas vítimas”. Em relação à anistia para aqueles que participaram da luta armada, Bevilacqua sustentou o seguinte: “os subversivos que por motivo político hajam cometido crimes semelhantes ou atentados contra a vida, em ações ditas,

---

<sup>23</sup> Heloisa Greco (2003, p. 255 e 256) aborda a indignação por parte dos parlamentares do MDB que declararam voto contrário ao projeto do governo de anistia parcial: “As manifestações da oposição contra o substitutivo de Ernani Satyro não puderam ser formalizadas, pois os líderes na Câmara e no Senado, Freitas Nobre e Paulo Brossard, aprovaram simbolicamente a matéria – não houve votação nominal. Esta atitude da liderança divide a bancada emedebista, provocando profunda indignação entre autênticos e moderados – encarnada exemplarmente pela *ira santa* do senador Teotônio Vilela, que logo anuncia a volta às ruas da luta pela anistia – e críticas contundentes por parte dos CBAs. A declaração dos 29 deputados descontentes manifesta este sentimento: ‘... Agora, está em pauta no Congresso Nacional mais um projeto discriminatório. Através dele, anistia-se irrestritamente os torturadores e parcialmente os opositores do regime. Ignora-se a existência de trabalhadores punidos e condena-se duplamente os funcionários civis e militares, submetendo-os a uma nova inquisição, ao tempo em que deixa apodrecendo nos cárceres a grande maioria dos prisioneiros políticos. Coerentes com o comportamento anterior de não pactuar com a farsa governamental, nos manifestamos contra o substitutivo ao projeto de ‘anistia’ do governo. Recusando nosso voto para sua legitimação, nos comprometemos a continuar a batalha pela anistia ampla geral e irrestrita, como quer o povo consciente do Brasil na sua luta pela libertação”.

geralmente, terroristas, também deverão, no interesse da paz social, ser abrangidos pela Anistia (...)” (Pedretti, 2023, p. 173). Nesse cenário, observa-se que existiam posicionamentos diversos sobre a anistia. Em 1978, no Congresso Nacional pela Anistia, foram realizados debates que consolidaram a palavra de ordem: “Anistia, ampla, geral e irrestrita”, no entanto, algumas organizações ainda estavam dispostas a negociar outros modelos de anistia (Pedretti, 2023, p. 173).

É importante salientar que a abertura foi rigidamente planejada pelo presidente Geisel, pois havia uma preocupação muito grande no sentido de evitar punições futuras para aqueles que atuaram na repressão (Fico, 2010, p. 319). O sucessor de Geisel, João Batista Figueiredo, enviou o projeto de lei para o Congresso Nacional, em junho de 1979. O referido projeto excluía da anistia aqueles que foram condenados pela prática de crimes de terrorismo, assalto, sequestro e atentado pessoal.

De acordo com Carlos Fico, a exclusão dessas pessoas foi uma estratégia do governo para desviar o foco do artigo 1º do projeto, que buscava afastar a punição dos torturadores. Tal dispositivo determinava anistia para aqueles que praticaram “crimes políticos ou conexos com estes”, dando margem a muitas interpretações, tendo em vista a obscuridade da expressão “crimes conexos”:

João Figueiredo tomou posse em março de 1979 e, no final de junho, encaminhou projeto de lei ao Congresso Nacional concedendo anistia nos termos já mencionados. A ideia de uma “anistia recíproca” não era alheia à campanha pela anistia. A dirigente da seção gaúcha do Movimento Feminino pela Anistia, por exemplo, defendia uma anistia “de parte a parte”, tanto quanto Pedro Simon – que em 1978 era deputado estadual (MDB-RS) – falava em “esquecimento recíproco dos que agiram e dos que sofreram”. Pery Bevilacqua também defendia a “anistia recíproca”, diferentemente da presidente do Comitê Brasileiro pela Anistia, que considerava impossível anistiar a prática da tortura “porque tais crimes nunca foram punidos e não se pode anistiar quem não chegou a ser punido”. Curiosamente, alguns militares eram contrários à referência aos crimes conexos porque isso implicava admitir que tivesse havido tortura – acusação que a ditadura negou enquanto pôde. Outros julgavam que a anistia, além de recíproca, deveria restringir-se à recuperação dos direitos políticos e ao exercício de cargos públicos dos beneficiados. (Fico, 2010, p. 320).

O fato é que a anistia foi encarada pelo governo como um favor, um ato de generosidade. Esse aspecto ficou evidente no discurso do então presidente João Batista Figueiredo ao enviar o projeto oficial para o Congresso Nacional, em 27 de junho de 1979<sup>24</sup>.

---

<sup>24</sup> Lucas Pedretti (2023, p. 174) resgata outro trecho do discurso de João Figueiredo, que foi lido por Jarbas Passarinho: “a anistia tem o sentido de reintegrar o cidadão na militância política, e o terrorista não foi e não é um político, a menos que se subvertam conceitos em nome de um falso liberalismo”.

Naquele momento, ele declarou ter a consciência tranquila por ter elaborado o melhor projeto possível e prosseguiu: “Contudo, é preciso reafirmar: o ideário da Revolução de 1964, que nos inspirou durante os últimos 15 anos, continuará vivo através das gerações. É dentro dessa premissa que recebemos os anistiados. A anistia tem justamente este sentido: de conciliação para a renovação” (Greco, 2003, p. 231).

Apesar de o governo promover essa ideia de anistia como um gesto de benevolência em nome da reconciliação, contraditoriamente, não abriu espaço para o diálogo com a oposição. Dessa forma, o governo não reconheceu a existência da oposição, como também não permitiu que esta participasse da elaboração do projeto de anistia. Na verdade, essa oportunidade de participação e intervenção na elaboração do projeto foi negada aos próprios parlamentares do partido governista (ARENA)<sup>25</sup>.

É importante destacar que foi nomeada uma Comissão Mista no Congresso Nacional para discussão e elaboração de um parecer sobre o projeto enviado por Figueiredo. A questão dos crimes conexos, embora tenha sido observada, não foi o foco principal dos debates, os quais se concentraram muito mais na exclusão da anistia para aqueles que os militares chamavam, de forma genérica, de “terroristas”. Por esse motivo é que se fala que a previsão de tal exclusão não passou de uma manobra governista com o objetivo de desviar a atenção do debate sobre os “crimes conexos” para garantir a impunidade em relação aos torturadores.

A Comissão Mista foi encarregada de examinar e emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº. 14 de 1979 – CN, encaminhado pelo executivo. Foram realizadas 8 reuniões entre os dias 2 e 16 de agosto de 1979, além de 3 sessões conjuntas para discussão e aprovação da matéria em plenário, nos dias 21 e 22 de agosto de 1979. De acordo com Heloisa Greco, apesar do cenário antidemocrático, o movimento instituinte conseguiu incidir no espaço institucional, realizando trabalhos significativos para a construção da contramemória. O senador Teotônio

---

<sup>25</sup> Sobre esse ponto, Heloisa Greco traz a seguinte análise do jornal O Estado de São Paulo: “Enquanto o MDB pôde pelo menos deixar clara sua insatisfação [quanto ao projeto de anistia enviado pelo governo ao Congresso] – não apenas por não se tratar de uma anistia ampla, mas por não ter tido a oportunidade de conhecer o projeto com antecedência -, a Arena, onde muitos julgavam que a democratização prometida pelo presidente Figueiredo iria permitir que os políticos comesçassem a participar do processo, foi mais uma vez obrigada a ‘engolir em silêncio’. Se a oposição teve meios de fixar sua linha de conduta, negando o convite para comparecer à solenidade do Palácio do Planalto, o partido do governo foi obrigado, mais uma vez, a aplaudir uma medida na qual não teve a menor participação. Por isso, principalmente nas alas mais liberais da Arena, a sensação era muito mais de desânimo do que de euforia. Enquanto os arenistas responsabilizam o ministro Petrônio Portella, ‘que não estaria fazendo qualquer esforço para ativar o diálogo do governo com os políticos e consegue cada dia ficar pior com todo mundo’, segundo um parlamentar fluminense, os opositoristas reúnem seu diretório para estudar como se comportar diante das novas medidas políticas que o governo promete e que, certamente, também serão adotadas à revelia de todos. (...) A indicação, por exemplo, de um ‘duro’, como o deputado Ernani Satyro, para relator da comissão mista que dará parecer sobre o projeto da anistia, é sintoma claro de que nenhuma tentativa de ampliação ou maior liberalização da anistia será tolerada” (Greco, 2003, p. 232).

Vilela presidiu a comissão e teve papel decisivo na luta pela anistia ampla, geral e irrestrita. As atas das reuniões, o material produzido durante os trabalhos e todos os documentos recebidos pela Comissão Mista foram publicados, em 1982, pelo Congresso Nacional com o título “Anistia”<sup>26</sup>. No prefácio dessa obra, Teotônio Vilela evidencia a tensão entre o instituinte e o instituído, bem como a coexistência das duas polaridades contidas no conceito de anistia: memória e esquecimento (Greco, 2003, p. 233).

É importante pontuar a criação da Comissão Executiva Nacional (CEN), que garantiu a presença física do movimento pela anistia no Congresso Nacional. Segundo Greco (2003, p. 234), no início de agosto de 1979 aconteceu uma reunião da CEN em Brasília e encontro com a bancada do partido da oposição (MDB). Para a autora, a instalação da Comissão foi crucial, pois, através dela, o MDB acabou confrontando o jogo político predeterminado pelo governo, que se destinava a aprovação sem nenhuma alteração do projeto governamental. Já na primeira reunião da Comissão, foram aprovadas as visitas oficiais aos presos políticos em greve de fome. Visando ampliar o diálogo, no segundo encontro, Nelson Carneiro, senador do MDB pelo Rio de Janeiro, lançou a proposta de convocar entidades representativas como a Associação Brasileira de Imprensa (ABI), a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) e o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (Greco, 2003, p. 235).

O relator da Comissão Mista foi o deputado Ernani Satyro (ARENA- PB), ex-ministro do Superior Tribunal Militar, considerado um “duro”. O substitutivo apresentado no parecer do referido deputado ao projeto, enviado pelo então presidente Figueiredo, foi aprovado pela Comissão Mista, com pequenas alterações, por 13 (treze) votos de parlamentares da ARENA contra 8 (oito) de parlamentares do MDB (Fico, 2010, p. 327)<sup>27</sup>.

Destaca-se que os parlamentares da ARENA se recusaram a debater politicamente o projeto original. Para obstar a discussão, se utilizaram de manobras regimentais, desqualificaram a Comissão Mista, como também decidiram pelo não comparecimento em

---

<sup>26</sup> Congresso Nacional, 1982, Brasília-DF. Anistia. Brasília: Comissão Mista sobre Anistia, 1982.

<sup>27</sup> No mesmo sentido, os ensinamentos de Heloisa Greco: “Todas as propostas no sentido da ampliação ou mesmo ocupação do espaço político, como a auscultação das entidades representativas, a apreciação dos relatórios das visitas aos presídios, a tentativa de ouvir o ministro da Justiça, Petrônio Portella, autor do projeto oficial, ou as reiteradas iniciativas da oposição no sentido de criar clima de efetiva discussão, são derrubadas de maneira sumária pelo boicote aberto ou pela folgada maioria numérica do partido do governo: 13 parlamentares contra 9 do MDB, sendo que destes apenas 8 votam, já que a presidência da Comissão (Teotônio Vilela) está impedida de fazê-lo. Para a ARENA, aquele decididamente não haveria de ser lugar de se fazer política e sim de impor o consenso, ainda que fosse na base do rolo compressor. Este fica pateticamente evidente nos termos do substitutivo do relator Ernani Satyro aprovado na Comissão Mista, reprodução fiel do projeto original do executivo” (Greco, 2003, p. 238).

reuniões. Eles eram controlados e instruídos pelo ministro da Justiça, o senador Petrônio Portella, que, conforme já mencionado, foi responsável pela formatação final do projeto do governo. Greco resgata a denúncia feita pelo senador Pedro Simon (MDB – RS) sobre tal monitoramento:

Pelo contrário, toda a nação sabe e a imprensa noticiou que o relator, que os líderes da ARENA, no gabinete do ministro da Justiça, estudaram emenda por emenda e decidiram lá, sr. Presidente, lá no poder executivo, o que podia ser votado aqui. (...) Nenhuma das emendas um ilustre deputado ou senador arenista achou necessário que pelo menos nos anais do Congresso figurasse a argumentação pela qual rejeitavam. Rejeitavam pelo argumento da maioria. E pelo argumento da maioria recusaram-se sequer a debater com a oposição as causas pelas quais rejeitaram. É que as causas são tão evidentes, a lógica é tão precisa de que eles estavam cumprindo tarefa, cumprindo missão que, na verdade, não havia razão nem lógica pela qual argumentar. (...) as emendas que foram aprovadas foram aquelas que o sr. Relator trouxe quando apresentou o seu relatório. Emendas que, todos nós sabemos, foi após a reunião com o ministro. Daqui do debate não saiu nada. Isto a história vai registrar (Greco, 2003, p. 237).

Após aprovação na Comissão, o projeto chegou ao plenário do Congresso Nacional, tendo a votação ocorrido, no dia 22 de agosto daquele ano, em clima de muito tumulto, uma vez que as galerias do plenário estavam tomadas por recrutas à paisana (que, após denúncias, acabaram sendo expulsos) e por militantes em favor da anistia ampla, geral e irrestrita. Carlos Fico (2010, p. 328) destaca a posição da OAB, que, naquela oportunidade, teria defendido a equivalência entre os torturadores e aqueles que optaram pela luta armada.

No mesmo sentido, Teles (2010, p. 72) afirma que cerca de 800 soldados à paisana das polícias do Exército e da Aeronáutica ocuparam as galerias do Congresso na madrugada de 22 de agosto de 1979. Todavia, os militantes em defesa da anistia ampla, geral e irrestrita conseguiram ocupar o local à tarde. A imprensa havia divulgado a ordem emitida pelo Palácio do Planalto, enfatizando a necessidade de votar o substitutivo de Ernani Satyro exatamente como ele havia chegado ao Congresso, sob pena do presidente vetar integralmente o projeto de anistia.

Cumprido ressaltar que, antes dessa votação, em 9 de agosto de 1979, a oposição apresentou um substitutivo. A Emenda n. 7, articulada com os CBAs, os presos políticos e demais entidades representativas, foi assinada pelos deputados Ulysses Guimarães (presidente do MDB), Freitas Nobre (líder da minoria na Câmara) e Paulo Brossard (líder da minoria no Senado). O jurista da Comissão de Justiça e Paz, Dalmo Dallari, e o vice-presidente da OAB (Conselho Federal), João Paulo Sepúlveda Pertence, participaram da construção da redação da referida emenda, que defendia: a anistia ampla, geral e irrestrita; rejeição explícita da anistia

recíproca; reintegração dos servidores civis e militares com todos os direitos garantidos; readmissão dos magistrados punidos, mesmo sem vagas disponíveis; aposentadoria integral em caso de invalidez definitiva e pensão concedida aos dependentes em caso de morte; entre outros pontos fundamentais (Greco, 2003, p. 241).

Seguindo a mesma linha de pensamento, Janaína Teles (2010, p. 72) explica que, inicialmente, os CBAs apoiaram a Emenda nº. 1. No entanto, posteriormente, os debates entre o MDB e os CBAs progrediram para um acordo de apoio à Emenda n. 7 do projeto de lei de anistia do governo. Teles (2010, p. 73) destaca que a recusa da anistia para torturadores foi fortemente demarcada no texto da Emenda nº. 7, juntamente com a rejeição da exceção que o projeto do governo previa para os chamados “terroristas”:

A rejeição à concessão de anistia aos torturadores ficou explicitada na parte inicial do texto, ao detalhar os beneficiários da anistia (art. 1º), mas não deixou margem a dúvidas no parágrafo 2º, conforme o texto: “Exceção-se dos benefícios da anistia os atos de sevícia ou de tortura, de que tenha ou não resultado morte, praticados contra presos políticos”. Além disso, a proposta embutia a regulamentação da lei no texto para que não houvesse tergiversações na sua aplicação. Denunciava e combatia também o caráter discriminatório da proposta do governo que determinava como excluídos do alcance da anistia, “os condenados pela prática de terrorismo, assalto, sequestro e atentado pessoal” (§ 2º do art. 1º).

O deputado governista Djalma Marinho (ARENA-RN) apresentou uma emenda que alterava o substitutivo de Ernani Satyro. Marinho considerava que a sua proposta era a única que previa uma anistia irrestrita, pois anistiava todos, os torturadores e os chamados “terroristas”. A maior parte dos deputados do MDB tentou aprovar a referida emenda, já que seria difícil aprovar o substitutivo do partido (Fico, 2010, p. 329).

De acordo com Greco (2003, p. 246), o MDB e o movimento pela anistia acabaram convergindo, durante o mês de agosto, para três posições, que inicialmente foram encampadas por ambas as partes:

- rejeição em plenário do substitutivo do relator acompanhada de declaração de voto, abrindo a perspectiva de aprovação posterior da anistia ampla, geral e irrestrita;
- afirmação pelo voto do substitutivo do MDB;
- aprovação da emenda Djalma Marinho, que passa – outra surpresa! – a ser aceita até mesmo pelos presos políticos, uma vez que o substitutivo do MDB seria fatalmente derrotado. Cabe ressaltar, no entanto, que a absorção da emenda é consenso, mas não é unanimidade no movimento: pelo menos os CBAs de Minas e São Paulo se mantêm refratário a ela por conta da questão da reciprocidade (Greco, 2003, p. 246).

Em outras palavras, a emenda proposta pelo deputado Marinho acabou recebendo o apoio do MDB, dos CBAs e até mesmo dos presos políticos, pois o substitutivo do MDB

certamente seria derrotado na votação, especialmente pela presença dos senadores biônicos. Dessa forma, parece que, naquele momento, a alternativa era aderir à proposta de Marinho, que, apesar de anistiar os torturadores, concedia anistia aos militantes que foram condenados por terrorismo. No entanto, é importante registrar que os CBAs de MG e de SP rejeitaram esse apoio, pois não concordavam com a ideia de anistiar torturadores, mesmo diante daquele contexto difícil.

Finalmente, o substitutivo de Satyro foi aprovado pelo Senado e pela Câmara, com o apoio do MDB, que acabou desistindo de todos os seus destaques, tendo pleiteado, somente, a votação da já mencionada emenda do deputado Marinho. Apesar de ter atraído votos arenistas, a proposta de Marinho foi rejeitada na Câmara e, mesmo que tivesse sido aprovada, teria sido derrotada na sequência no Senado, onde o governo contava com a maioria, graças aos senadores “biônicos”, aqueles que haviam sido eleitos indiretamente (Fico, 2010, p. 330).

A ARENA, partido governista, possuía 231 deputados, enquanto o MDB, partido de oposição, contava com 189 deputados. Em relação ao Senado, a ARENA contava com 41 senadores e o MDB com 26, mas a ARENA tinha um trunfo: os senadores biônicos. De acordo com Greco (2003, p. 247), a maioria numérica no Congresso era reforçada pelo recurso extra dos 22 senadores biônicos, que garantiriam estabilidade no Senado, evitando contratempos e neutralizando possíveis deserções de deputados arenistas durante a votação na Câmara.

Nesse cenário, mesmo que a emenda do arenista Marinho conseguisse aprovação na Câmara dos Deputados, dificilmente passaria no Senado. No entanto, apesar dessa conjuntura favorável ao partido governista, Greco (2003, p. 247) destaca que a campanha crescente em favor da emenda de Marinho preocupou o governo, que passou a controlar de forma extremamente severa sua própria base de sustentação. Em outras palavras, não foi fácil para o governo aprovar o seu projeto de anistia parcial, inclusive a emenda de Marinho não foi aprovada na Câmara por apenas 5 (cinco) votos (201 deputados votaram a favor e 206 contra).

Finalmente, a anistia veio desfigurada, distante da anistia ampla, geral e irrestrita que a sociedade civil organizada, de diferentes setores, demandou nas ruas. Permitiu, sim, a volta de alguns presos políticos, no entanto muitos outros não puderam retornar ao Brasil, uma vez que, conforme já mencionado acima, o projeto de lei aprovado comportava exceções de crimes, excluindo, por exemplo, aqueles que foram condenados por “terrorismo”.

Apesar do projeto de anistia parcial do governo ter sido aprovado, os atos realizados em todo o país, e até mesmo no exterior, mobilizaram milhares de pessoas, ganhando

destaque nos noticiários dos jornais nacionais e internacionais. Os CBAs articularam caravanas para o dia D em Brasília, partindo de diferentes estados do país, além de uma grande manifestação em frente ao Congresso Nacional, no dia 21 de agosto de 1979.

Portanto, o movimento pela anistia foi extremamente importante<sup>28</sup>, em que pese não ter conquistado a tão almejada anistia ampla, geral e irrestrita. Nesse sentido, as considerações de Heloisa Greco (2003, p. 254):

Embora não tenha conseguido mudar a correlação de forças a seu favor, o movimento pela anistia imprime sua marca de maneira decisiva: a vitória do governo – garantida sobretudo pelas rígidas normas regimentais e pelo complicadíssimo ritual de votação – é sofrida, conseguida a duras penas, nada tendo de honrosa e, muito menos de tranquila, apesar do pesadíssimo arsenal parlamentar, militar (e até paramilitar) e jurídico à sua disposição. Os simpatizantes arenistas da emenda Djalma Marinho são marcados homem a homem e acabam devidamente enquadrados pelo líder governista na Câmara, deputado Nelson Marchesan (Arena – RS). Este, embora não pudesse fazê-lo formalmente, já que a medida não havia sido devidamente registrada junto ao Tribunal Superior Eleitoral, fecha questão simbolicamente – a título de “chamamento à responsabilidade coletiva” – lançando mão do dispositivo regimental que determina a perda de mandato para os parlamentares que desrespeitassem as diretrizes partidárias. Mesmo assim, o resultado da votação é apertado e acaba surpreendendo a todos, revelando, do lado do governo, inequívoca, embora relativa, perda de controle e, do lado da oposição, vacilação e muita confusão política [...]

Nesse sentido, a aprovação do projeto de anistia parcial do governo não foi conquistada facilmente. As disputas foram acirradas, como ficou evidenciado no resultado apertado da votação da emenda proposta pelo deputado Djalma Marinho.

O projeto foi sancionado em 28 de agosto de 1979<sup>29</sup>, poucos dias após ter sido aprovado no Congresso Nacional. O então presidente, João Batista Figueiredo, vetou

---

<sup>28</sup> Sobre a relevância do movimento pela anistia, Pedretti (2023, p. 174) argumenta o seguinte: “A despeito do resultado político objetivo, visto como suficiente por parte da oposição liberal-democrática e insuficiente pelo CBA, o importante aqui é destacar como a luta pela anistia foi um momento definidor para a consolidação das imagens que compõem as representações coletivas da ditadura no Brasil. Como a campanha criou um terreno fértil para a multiplicação de denúncias de tortura e violência, as representações críticas sobre a ditadura ganharam significativa legitimidade social nesse contexto, a despeito das clivagens internas. A violência ditatorial passou a ser vista como ilegítima por setores cada vez mais amplos, o que a fez emergir a noção de que os alvos dessas violações eram vítimas. No entanto, como as formas de classificar a violência variavam, também variavam as imagens existentes sobre quem eram essas vítimas”. De acordo com Pedretti (2023, p. 174), membros da oposição liberal-democrática defendiam que a guerrilha deveria ser enquadrada como crime comum, e não como crime político. Nesse sentido, o autor destaca a fala de Aloísio Lorcheider, presidente da CNBB: “A anistia não se destina aos que cometeram crime comum, pois não podemos perder de vista certas dimensões da Justiça. Não podemos condenar ninguém por ter esta ou aquela posição política. Mas, se ela prejudica o bem comum, deixa de ser justa” (Pedretti, 2023, p. 174).

<sup>29</sup> Segundo Lucas Pedretti (2023, p. 174), a Lei de Anistia foi aprovada em 22 de agosto e sancionada, por Figueiredo, no dia 28 de agosto: “Seu teor incorporava a dimensão da anistia ‘recíproca’ por garantir a não responsabilização dos torturadores, mas não incluía os ‘condenados pela prática de crimes de terrorismo, assalto, seqüestro e atentado pessoal’, de modo que seu caráter não era ‘irrestrito’. Ao fim daquele processo, portanto, a anistia vigente era precisamente aquela desenhada pelo regime”.

parcialmente o *caput* do art. 1º, excluindo a expressão “e outros diplomas legais”. O *caput* do art. 1º concedia anistia para indivíduos que cometeram crimes políticos e conexos com estes, crimes eleitorais, para aqueles que tiveram seus direitos políticos suspensos, para os servidores, para os militares e para os dirigentes e representantes sindicais, punidos por atos institucionais e complementares e outros diplomas legais.

De acordo com Greco (2003, p. 257), juristas como Dalmo Dallari criticaram a retirada da expressão “outros diplomas legais”, argumentando que a lei se tornou ainda mais restritiva, prejudicando os dirigentes sindicais, os estudantes e os militares. Essas três categorias foram perseguidas e afetadas, respectivamente, pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), pelo já mencionado decreto-lei nº. 477/69 e pelos regimentos disciplinares das corporações a que pertenciam. Portanto, estariam abarcados sob o termo “outros diplomas legais”.

A Lei de Anistia brasileira, marco legal fundante da nossa transição política, abrangeu os “crimes políticos ou conexos com estes” praticados entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, suscitando muitas controvérsias. A expressão “crimes políticos ou conexos”, ainda hoje, é motivo de polêmicas, inclusive a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), no ano de 2008, registrou no STF uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF)<sup>30</sup>, argumentando que não existe conexão entre os crimes políticos cometidos pelas pessoas que enfrentaram o regime autoritário e os crimes comuns praticados contra elas pelos agentes da repressão.

Há quem intérprete que os crimes praticados pelos agentes estatais, até mesmo as torturas e as graves violações de direitos humanos, contra aqueles que atuaram na resistência à repressão são crimes conexos aos crimes políticos e, portanto, estariam abarcados pela Lei de Anistia<sup>31</sup>. Todavia, a própria CF/88 estabelece, em seu art. 5º, XLIII, que o crime de tortura é inafiançável e insuscetível de graça ou anistia.

---

<sup>30</sup> ADPF nº 153, apreciada pelo STF em abril de 2010.

<sup>31</sup> O Ministro Eros Grau, relator do processo, no julgamento da ADPF 153, alegando que a norma deve ser interpretada no momento histórico em que é vivido, afirmou que o objetivo da lei foi conceder uma anistia bilateral. O voto do relator foi vencedor e, portanto, o STF, exercendo o controle de constitucionalidade, decidiu que a Lei de Anistia foi recepcionada pela CF/88.

Observa-se, ainda, que o art. 8º do ADCT (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias)<sup>32</sup> concede anistia para os que foram atingidos por atos de exceção, “em decorrência de motivação exclusivamente política”, ou seja, não concede anistia para tortura, desaparecimento forçado e outras graves violações de direitos humanos. Portanto, tais atos não estão abrangidos pela Lei de Anistia.

Para Flávia Piovesan, não é possível sustentar a interpretação de que a Lei de Anistia teria um caráter bilateral:

Quanto à lei de anistia de 1979, que abrange crimes políticos praticados entre 1961 a 1979, há que se afastar a insustentável interpretação de que, em nome da conciliação nacional, a lei de anistia seria uma lei de “duas mãos” a beneficiar torturadores e vítimas. Esse entendimento advém da equivocada leitura da expressão “crimes conexos” constante da lei. Crimes conexos são os praticados por uma pessoa ou grupo de pessoas, que se encadeiam em suas causas. Não se pode falar em conexão entre fatos praticados pelo delinquente e pelas ações de sua vítima. A anistia perdoou a estas e não a aqueles; perdoou as vítimas e não os que delinquem em nome do Estado. Ademais, é inadmissível que o crime de tortura seja concebido como crime político, passível de anistia e prescrição (Piovesan, 2009, p. 181).

Nesse sentido, considerando que o Brasil firmou compromisso com a punição rigorosa do crime de tortura, não é possível afirmar que a Lei de Anistia teria perdoado os torturadores da ditadura civil-militar. Seria um contrassenso. A tortura é crime de lesa-humanidade, que viola a ordem internacional<sup>33</sup>, considerado imprescritível, sendo, ainda, dever do Estado, investigar, processar, punir e reparar a prática de tortura.

A expressão “crimes conexos” diz respeito aos crimes comuns que estão conectados aos crimes políticos. O crime de falsidade ideológica, por exemplo, foi cometido por homens e mulheres que foram perseguidos por participarem da resistência ao regime ditatorial. Muitas dessas pessoas foram obrigadas a viver na clandestinidade, necessitando utilizar outras identidades para sobreviver<sup>34</sup>.

---

<sup>32</sup> Art. 8º É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de **motivação exclusivamente política**, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos.

<sup>33</sup> O Brasil é signatário de vários tratados internacionais que estabelecem a proibição da tortura, como, por exemplo, a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, a Convenção contra a Tortura e a Convenção Americana de Direitos Humanos.

<sup>34</sup> José Dirceu de Oliveira e Silva, ex-deputado federal e ex-ministro da Casa Civil durante a primeira gestão do presidente Lula, viveu clandestinamente no interior do Paraná entre 1975 e 1979. Dirceu necessitou realizar cirurgia plástica na face e adotar nova identidade para escapar da morte e dos agentes da repressão.

De acordo com Emilio Peluso Neder Meyer, o uso extensivo do termo “conexão” para os crimes abrangidos pela anistia é equivocado, pois, no ordenamento jurídico brasileiro, a conexão refere-se a crimes comuns necessários para a realização de crimes políticos. Assim, interpretar a conexão para incluir o perdão aos torturadores é um artifício para autoanistiar crimes graves, o que contraria a CF/88 e a ordem internacional (Meyer, 2012, p. 124). Além disso, o crime político depende de duas premissas: a finalidade política (elemento subjetivo) e a luta contra o Estado (elemento objetivo). Dessa forma, o agente público que praticou violações de direitos humanos em nome do Estado não pode estar em contraposição ao poder estatal, ou seja, não é possível afirmar que esses agentes praticaram crimes políticos (Meyer, 2012, p. 129).

Portanto, é preciso disputar o sentido da Lei nº. 6.683/79 e compreender que a luta pela anistia veio da sociedade civil organizada, que foi às ruas dizer “não” ao regime ditatorial e “sim” ao retorno da democracia. Não tem o sentido de esquecimento, nem muito menos se trata de perdão aos torturadores e agentes do Estado que praticaram crimes de lesa humanidade.

A confusão em torno da expressão “crimes conexos” foi propositalmente promovida pelo governo da época que estava preocupado em impor a narrativa do esquecimento, que, infelizmente, prevalece até os dias de hoje, para garantir a impunidade daqueles que perpetraram violações de direitos humanos contra cidadãos brasileiros. De acordo com Eneá de Stutz, a discussão sobre o que foi anistiado pela Lei nº. 6.683/79 vem sendo conduzida de maneira equivocada, uma vez que está centralizada no alcance da referida lei, partindo-se do princípio de que esta significou esquecimento. Dessa forma, entendendo a anistia como esquecimento, há quem defenda que o alcance do esquecimento é limitado e há quem afirme que é ilimitado (De Stutz e Almeida, 2022, p. 5).

Em tese elaborada, com base no filósofo belga François Ost, Eneá de Stutz (2020) defende que a solução para colocar o debate nos rumos certos, evitando-se as supostas controvérsias sobre a Lei de Anistia brasileira, passa pela análise da sua natureza jurídica. A nossa lei fez a opção pela memória (anamnese), e não pelo esquecimento (amnésia). A seguir serão expostos os argumentos que sustentam a referida tese, que será utilizada para analisar as decisões do STJ nos casos “Familiares de Amelinha Teles *versus* Ustra” e “Zarattini *versus* Diário de Pernambuco”, ambos objetos de estudo da presente pesquisa.

### 3.2 ANISTIA COMO MEMÓRIA, VERDADE, REPARAÇÃO E JUSTIÇA

Conforme mencionado anteriormente, é crucial disputar o sentido da Lei de Anistia (Lei nº. 6.683/79), pois, até os dias atuais, persiste entre nós uma interpretação sobre ela que, historicamente, politicamente e até mesmo judicialmente, favorece uma política de esquecimento e impunidade. Essa interpretação tende a obstruir as investigações e as necessárias responsabilizações, sem as quais a Justiça de Transição não estará completa. Nesse cenário, é fundamental enfatizar que a lei de anistia política brasileira é uma lei da memória, não do esquecimento, tampouco uma lei que encerrou as discussões sobre o passado, impedindo a reflexão crítica sobre o que foi a ditadura civil-militar e o que ainda resta dela.

Neste subcapítulo será apresentada a tese de resistência constitucional elaborada por Eneá de Stutz (2020)<sup>35</sup>, que vincula a anistia política brasileira à memória, verdade, reparação e justiça, desafiando, portanto, a ideia hegemônica de que anistia representa sempre esquecimento. Tal tese será usada para analisar o posicionamento do STJ nos casos “Familiares de Amelinha Teles *versus* Ustra” e “Zarattini *versus* Diário de Pernambuco”, os quais constituem objetos centrais desta pesquisa.

É importante destacar que, para elaborar a referida tese, Stutz (2020) se baseou na obra “O tempo do direito”, do filósofo belga François Ost (2005), que reconhece a existência de diferentes tipos de anistia, como será demonstrado a seguir. Serão abordados, ainda, os estudos do filósofo Paul Ricoeur (2007)<sup>36</sup> sobre memória e esquecimento, os quais dialogam com as ideias de Ost e Stutz.

De acordo com os ensinamentos de Ost, existem dois tipos de anistias políticas (a anistia dos fatos, que impõe esquecimento, e a anistia das condenações, que representa memória):

Mais interessantes são, portanto, as anistias pontuais, de caráter político. Estas se dividem em anistia das penas e anistia dos fatos. A anistia menor, que intervem após condenação, interrompe a execução das penas e apaga a condenação; entretanto, pelo menos o processo ocorreu no seu tempo, pagando assim um tributo à memória. Em contrapartida, a anistia dos fatos extingue a ação pública, porque os fatos

---

<sup>35</sup> De Stutz e Almeida, Eneá. Memória, verdade, reparação e justiça: uma tese de resistência constitucional. Ressalta-se que esse é o primeiro texto onde a professora Eneá de Stutz apresenta a referida tese que vincula a anistia política brasileira à memória. Anos mais tarde, em 2022, ela publica “A Transição brasileira: memória, verdade, reparação e justiça (1979-2021)”, onde a mesma tese é aprofundada. Ambos os textos serão abordados neste trabalho de tese.

<sup>36</sup> RICOEUR, Paul. **A memória, a história e o esquecimento**. Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2007.

consideram não terem sido delituosos. Neste ponto, o efeito do desempenho jurídico atinge o seu ápice: agimos como se o mal não tivesse ocorrido; o passado é reescrito e o silêncio é imposto à memória (Ost, 2005, p. 172).

Portanto, segundo Ost (2005, p. 172 e 173), a anistia pode ser entendida de duas maneiras: como um mecanismo que evita a punição (anistia menor) ou como um meio de apagar eventos da história (anistia maior). A anistia das penas ocorre após uma condenação, inviabilizando sua execução, enquanto a anistia dos fatos não considera a natureza ilícita dos eventos, extinguindo a possibilidade de ações públicas. Neste último caso, há uma imposição de amnésia coletiva que pode resultar na banalização dos crimes e na neutralização dos valores da ordem social e jurídica.

Nesse sentido, é crucial entender que nem toda lei de anistia política representa esquecimento ou amnésia. Eneá de Stutz defende que o constituinte brasileiro fez a opção pela anistia das penas ou das condenações, que representa memória ou anamnese:

A anistia política da Lei 6.683/79 foi uma anistia das penas, das condenações. Tanto que havia sanções a serem anistiadas. Sem entrar no mérito do tipo de processo, ou seja, do tipo de julgamento que ocorreu (sem ampla defesa, sem contraditório, e outras características de processos de exceção), houve apreciação, decisão e condenação. O mesmo se diga a respeito das decisões de demissão: houve apreciação, deliberação e demissão como sanção. A Lei 6.683 apagou essas sanções, ou seja, apagou as consequências dos fatos. Não apagou os fatos. Agiu, portanto, como memória e não como esquecimento. Tanto que a referência até os dias de hoje de quem estava preso ou exilado e foi anistiado naquela oportunidade é “ex-preso político” ou “ex-exilado”. Os fatos prisão e exílio não foram apagados. Não foram esquecidos. E nem poderiam ter sido, pois o sentido da Lei 6.683/79 foi o da memória, da anamnese. É exatamente por esta razão que a Lei 6.683/79, que está vigente até hoje, pois foi recepcionada pela Constituição Federal, apagou toda e qualquer condenação que houve até o dia 28 de agosto, data da sua promulgação. A Lei de Anistia não apagou os fatos havidos antes de 28 de agosto de 1979. Não foi esquecimento. O mal não foi esquecido; ao contrário, é lembrado para permitir a reparação. A anistia política brasileira de 1979 foi memória, anamnese (De Stutz e Almeida, 2020, p. 2).

Nesse cenário, pode-se argumentar que não há justificativa para conceder anistia ou perdão àqueles que não foram condenados, julgados, responsabilizados ou sequer processados, como é o caso da maioria dos agentes do Estado envolvidos em violações de direitos humanos durante a ditadura civil-militar. Uma vez que os eventos não foram apagados, não existem barreiras jurídicas ou judiciais que impeçam a responsabilização dos agentes estatais perpetradores de perseguições, sequestros, torturas, estupros e assassinatos.

Segundo François Ost (2005, p. 173), a anistia é associada à concepção de perdão, reconciliação e paz, mas ao mesmo tempo, gera desconfianças sobre os interesses subjacentes

à medida anistiadora. Então, para alguns, a anistia representa o esquecimento forçado, um silêncio imposto que serve à impunidade.

Ost argumenta que cada lei de anistia é um texto “excepcional e efêmero”. Assim, se trata de esquecimento forçado ou perdão deliberado, conspiração do silêncio ou gesto de reconciliação nacional, fica em aberto. A natureza da anistia, aparentemente, está intrinsecamente ligada às circunstâncias específicas e às conjunturas políticas sempre singulares. Dessa forma, a questão do retorno à democracia e da punição dos culpados se apresenta diferente, conforme as particularidades de cada país e das diferentes abordagens tomadas para recuperar o tecido social (Ost, 2005, p. 174).

A defesa de uma aplicação rigorosa da lei penal é respaldada por diversos argumentos. Primeiramente, há um dever moral fundamental em relação às vítimas, para as quais a responsabilização representa a primeira etapa na recuperação de suas dignidades. Ademais, há a necessidade de purificação de um passado traumático, que precisa ser enfrentado. A aplicação rigorosa da lei também serve como um testemunho da capacidade do novo poder em se impor e garantir a prevalência dos valores democráticos para o futuro. Por outro lado, há razões em favor da anistia. Entre elas, a necessidade de virar a página e construir o futuro. Além disso, a anistia é defendida com base no perigo de uma justiça precipitada, que, em meio às grandes emoções que cercam os traumas políticos, pode, eventualmente, não garantir de forma adequada a independência dos magistrados e o contraditório. Por fim, fala-se em um risco de punir comportamentos com leis que foram criadas após o fato (Ost, 2005, p. 175).

Na obra “A memória, a história e o esquecimento” (2007), Paul Ricoeur argumenta que a anistia pode ser um esquecimento comandado. O filósofo descreve as anistias do tipo encobridoras como uma forma de esquecimento institucionalizado que mantém uma ligação profunda e dissimulada com um passado declarado proibido (Ricoeur, 2007, p. 460). Ele explica que essa anistia opera como um tipo de prescrição seletiva e específica, na medida em que deixa de fora do seu alcance certas categorias de criminosos. A estreita relação entre anistia e amnésia revela a presença de um acordo silencioso com a negação da memória, que, na verdade, a afasta do perdão após ter proposto sua simulação (Ricoeur, 2007, p. 460).

Concebendo a anistia como um dos abusos do esquecimento, Ricoeur traz considerações intrigantes sobre os limites entre o esquecimento e o perdão:

A fronteira entre esquecimento e perdão é insidiosamente ultrapassada na medida em que essas duas disposições lidam com processos judiciais e com a imposição da pena; ora, a questão do perdão se coloca onde há acusação, condenação e castigo; por outro lado, as leis que tratam da anistia a designam como um tipo de perdão (Ricoeur, 2007, p. 459).

Acontece que, para se alcançar o perdão, é necessário que haja acusação, punição e castigo, no entanto a anistia que impõe esquecimento parece não contemplar tais elementos. Dessa forma, ela tende a encobrir um passado sombrio que precisa ser exposto e revelado, caso contrário, estaremos fadados a repetir os mesmos erros.

Nesse sentido, Ricoeur (2007, p. 100) argumenta que ao dizer “você se lembra”, também estamos dizendo “você não esquecerá”. Ouvir o testemunho das vítimas é uma forma de mitigar as dores, mas também significa construção da memória para o futuro. A sociedade precisa lembrar dos crimes cometidos contra a humanidade, justamente, para que esses crimes nunca mais aconteçam.

Silvia Maria Brandão Queiroz propõe uma discussão sobre as teorias de Ricoeur em seu trabalho de dissertação intitulado “Dialogando com Paul Ricoeur: A dimensão política da memória traumática”. No referido trabalho, ela ressalta que as anistias encobridoras promovem impunidade, repetição e até mesmo o reforço do discurso negacionista. O processo de encobrimento faz com que essas anistias pareçam legítimos acordos políticos. No entanto, elas representam um apagamento que envolve um duplo esquecimento: “não lembrar os males e é proibido lembrar os males” (Queiroz, 2014, p. 112).

É fundamental destacar que a história não é neutra; pelo contrário, ela é objeto de disputa. Dessa forma, não podemos silenciar diante das grandes catástrofes, pois essa ideia de “botar uma pedra no passado” em nome de um futuro promissor serve apenas ao fortalecimento do fascismo.

David Barbosa de Oliveira e Ulisses Levy Silvério dos Reis (2021, p. 57) seguem uma linha de raciocínio similar ao afirmar que as diferentes interpretações sobre o passado são benéficas para a democracia. Por outro lado, a tentativa de evitar o debate público através da imposição do esquecimento acaba por alcançar o efeito contrário, resultando em ressentimentos e na marginalização de grupos que se sentem excluídos da narrativa histórica.

Ricoeur cita alguns modelos de anistia<sup>37</sup>, entre eles, o praticado pela República francesa. Nesse modelo, a anistia era confiada à nação soberana através de suas assembleias

---

<sup>37</sup> O autor também fez referência ao modelo mais antigo de anistia, mencionado por Aristóteles na obra “A Constituição de Atenas”. Após a vitória da democracia sobre a oligarquia dos Trinta, em Atenas (403 a.C.), foi promulgado um decreto que exigia de cada cidadão o juramento de “não recordar os males”. Além disso, o próprio decreto previa a proibição de lembrar os males. Tratava-se, portanto, de uma fórmula dupla (Ricoeur, 2007, p. 460). Outro modelo referenciado pelo autor, ainda mais rígido, veio com o Edito de Nantes, promulgado por Henri IV, na França. Tal modelo contemplava a possibilidade de punição para os cidadãos que ousassem recordar o passado. Sendo assim, não podiam lembrar o que ocorreu, deveriam agir como se nada tivesse acontecido, sob pena de serem punidos como infratores da paz (Ricoeur, 2007, p. 461).

representativas, ou seja, a responsabilidade sobre a limitação de seus efeitos recaía sobre o povo. Além disso, implicava no encerramento de todos os processos em curso. Nesse contexto, a anistia representa um esquecimento jurídico limitado, mas com um alcance amplo, já que o encerramento dos processos equivale a apagar a memória em sua expressão de testemunho, sugerindo que nada aconteceu (Ricoeur, 2007, p. 462).

É importante destacar que tanto Ricoeur quanto Ost argumentam que nem todas as anistias têm como objetivo promover o esquecimento encobridor. Um exemplo disso é a situação da África do Sul, onde a Comissão de Verdade e Reconciliação<sup>38</sup> anistiou somente uma parte dos perpetradores, já que o perdão institucional só foi concebido àqueles que reconheceram os atos de violência cometidos em nome do *apartheid* (Ricoeur, 2007, p. 490; Ost, 2005, p. 176).

Nesse sentido, Ricoeur (2007, p. 490) afirma que a anistia, na África do Sul, não significou impunidade coletiva. Na verdade, ela foi concedida de forma individual e condicionada à verdade pública dos fatos. Dessa forma, não se destinou ao apagamento ou ao encobrimento dos fatos. Pelo contrário, tratou de revelá-los e descobri-los. Para serem perdoados, os perpetradores foram obrigados a participar da reescrita da história nacional. Sendo assim a imunidade era merecida, pois dependia do reconhecimento público de seus crimes e da aceitação das novas regras democráticas.

Da mesma forma, Ost argumenta que alguns países conseguiram implementar “anistia sem amnésia”. Segundo ele, esses países estabeleceram precedentes importantes que não podem ser ignorados. Além da Comissão da Verdade e Reconciliação instaurada na África do Sul, o filósofo faz referência as Comissões da Verdade (Truth Commission) criadas no Chile (1990) e em El Salvador (1991). Essas comissões buscaram estabelecer os fatos e atos ocorridos durante o período anterior, não com o objetivo de punir os culpados, mas sim de dar à verdade seu devido lugar. Nesse contexto, todos sabem o que aconteceu e quem esteve envolvido. Portanto, o passado não é distorcido e o silêncio não é imposto à história. O perdão é concedido aos violadores sob certas condições, por motivos superiores (Ost, 2005, p. 176).

---

<sup>38</sup> A Comissão de Verdade e Reconciliação, na África do Sul, buscou a reconciliação da sociedade sul-africana após um longo período de segregação racial durante o *apartheid*, que vigorou de 1948 até 1994, quando Nelson Mandela foi eleito presidente. Em 1995, foi criada a Comissão, tendo iniciado seus trabalhos no ano seguinte. Após cerca de dois anos e do testemunho de mais de 20 mil pessoas, um relatório de 3.500 páginas foi entregue a Nelson Mandela. Dos agentes da repressão que prestaram depoimento, apenas cerca de 17% (aproximadamente 1.100 pessoas) conseguiram obter a anistia, enquanto o restante apresentou testemunhos incompletos ou falsos, motivo pelo qual não foram anistiados (Ricoeur, 2007, p. 490).

No caso do Brasil, a Comissão Nacional da Verdade (CNV) foi criada tardiamente, no ano de 2011, pela Lei nº. 12.528/11. Eneá de Stutz (2022, p. 20) resalta a importância de conhecer a conjuntura que antecedeu a promulgação da referida lei, que é considerada um dos marcos legais do processo transicional brasileiro.

Durante o segundo mandato do presidente Luiz Inácio Lula da Silva, em 2009, quando já havia iniciado as campanhas para eleger o próximo presidente ou presidenta do Brasil, instaurou-se uma crise no governo protagonizada pelo então Ministro da Defesa, Nelson Jobim, e o Secretário Especial de Direitos Humanos, Paulo Vannuchi (De Stutz e Almeida, 2022, p. 21). Tal crise se deu em razão das discussões acerca do lançamento da terceira parte do Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH3 (De Stutz e Almeida, 2022, p. 10).

Naquele momento, a imprensa divulgou que Nelson Jobim e os Comandantes Militares estavam dispostos a renunciar a seus cargos, caso uma Comissão Nacional da Verdade fosse estabelecida, conforme previsto nas ações do PNDH3. Os militares argumentaram que não aceitariam ser investigados por uma comissão que não consideraria a investigação dos “terroristas”. Depois de intensos debates, o PNDH3 acabou sendo reformulado e a Comissão Nacional da Verdade (CNV) removida, o que contribuiu para reforçar a ideia de que a Lei de Anistia significou esquecimento dos fatos.

No mesmo sentido, Oliveira e Reis (2021, p. 50) argumentam que a criação da Comissão Nacional da Verdade no Brasil não passou despercebida aos setores interessados em evitar a rediscussão do passado ditatorial brasileiro. No final de 2010, quando foi elaborado o decreto que criou o grupo de trabalho para delinear normas da futura CNV, o então Ministro da Defesa e os comandantes militares criticaram seu conteúdo por não incluir a investigação de excessos cometidos por grupos de esquerda armada. Cumpre destacar que o art. 1º de sua lei constitutiva determinava que o objetivo da referida comissão era garantir os direitos à memória e à verdade histórica dos eventos ocorridos durante a ditadura, o que gerou uma grande crise, que levou o governo a emitir um novo decreto, desvinculando a expressão “violação dos direitos humanos” à repressão política.

Prosseguindo em sua análise, Stutz (2022, p. 11) enfatiza que a decisão de refazer o PNDH3 foi política e não estava relacionada a alguma impossibilidade jurídica imposta pela Lei de Anistia. Ou seja, não houve uma avaliação jurídica que determinasse o impedimento da criação da CNV.

Em 2010, Dilma Rousseff sucedeu a Luiz Inácio Lula da Silva como Presidenta da República e, no ano seguinte, foi promulgada a Lei nº. 12.528/11, que estabeleceu a criação da Comissão Nacional da Verdade, mais de duas décadas após o fim da ditadura civil-militar.

A CNV desempenhou um papel importante na preservação da memória e na busca pela verdade, culminando na produção de um Relatório Final substancial, que incluiu uma série de recomendações. No entanto, mesmo diante desses esforços, foi observado um sentimento de frustração, que se fez presente em vários momentos, desde o início até após a conclusão dos trabalhos:

Sobre a CNV, cabe ressaltar alguns aspectos. Um dos motivos que causou na época um certo sentimento de frustração foi o fato da CNV não ter utilizado alguns poderes concedidos pela legislação, como por exemplo, a condução obrigatória de pessoas que estavam lúcidas e haviam participado de eventos importantes para o esclarecimento de muitos episódios, mas que recusavam até mesmo a reconhecer a existência e legitimidade da CNV. Na época foi revelado pela imprensa que algum militar convocado para comparecer perante a Comissão, escreveu de próprio punho na convocação que não colaborava com inimigos, e nenhuma providência mais estratégica foi tomada. O depoimento simplesmente não aconteceu (De Stutz e Almeida, 2022, p. 22).

Cabe ressaltar que, apesar das frustrações, o trabalho realizado pela CNV foi fundamental e, na verdade, continua sendo relevante, inclusive no Relatório Final há recomendações que determinam a continuidade desses esforços. Além disso, observa-se que o Estado brasileiro reconheceu a existência de uma ditadura a partir de 1964, que resultou em perseguições, torturas, desaparecimentos forçados e assassinatos de mais de 8.000 brasileiros<sup>39</sup>, considerando nesse cômputo as vítimas indígenas e camponesas (De Stutz e Almeida, 2022, p. 36).

Destaca-se, ainda, que a CNV concluiu que a tortura durante o período ditatorial não foi um ato isolado, mas obedecia a uma cadeia de comando. Dessa forma, a prática da tortura era conhecida desde o soldado até o presidente do país.

A realidade é que, como já evidenciado no subcapítulo 3.1 desta tese, no contexto de aprovação da Lei de Anistia, foram feitos esforços para promover uma narrativa política de esquecimento em relação aos crimes cometidos pelo Estado brasileiro durante a ditadura civil-militar. Essa narrativa ainda prevalece nos dias de hoje, é tanto que ainda temos ruas, avenidas, escolas, praças e espaços públicos em geral com nomes de militares e agentes do Estado que perpetraram violações de direitos humanos no período ditatorial. É essa mesma narrativa que leva os militares a negarem a legitimidade da CNV. Todavia, a Lei nº. 6.683/79 não significou amnésia; ao contrário, trata-se de uma lei de memória, que não apagou os fatos criminosos ocorridos no passado.

---

<sup>39</sup> De acordo com o relatório da Comissão Nacional da Verdade, mais de 8.300 indígenas foram assassinados durante da ditadura. Esse levantamento é parcial, pois não abrange todos os povos afetados.

Dessa forma, ela não representa impedimento para a busca da memória e da verdade, nem para a concretização da justiça e responsabilização daqueles que violaram direitos humanos. Por esse motivo, foi possível estabelecer uma Comissão Nacional da Verdade, além da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos<sup>40</sup> e da Comissão de Anistia<sup>41</sup>, as quais continuam atuando, apesar de todas as dificuldades enfrentadas. Se os fatos tivessem sido apagados pela Lei de Anistia, a instauração de uma comissão que tem por finalidade apurar as graves violações de direitos humanos ocorridas no passado não teria sentido.

De acordo com os ensinamentos de Stutz, no mesmo sentido da Lei nº. 6.683/79, o artigo 4º da Emenda Constitucional nº. 26 de 1985<sup>42</sup>, que normatiza a anistia política, também preconiza memória. Tal artigo dispõe sobre anistia para servidores que foram “punidos por atos de exceção, institucionais ou complementares”. Ou seja, somente foi perdoado quem foi punido (De Stutz e Almeida, 2020, p. 3).

Igual é o espírito do caput do art. 8º do ADCT<sup>43</sup>, pois também privilegia a reparação, a memória e a verdade. Se a anistia política brasileira tivesse significado esquecimento (anistia dos fatos), não haveria espaço para falar em reparação, uma vez que, se os fatos simplesmente não ocorreram, também não há o que se reparar. Além disso, conforme já mencionado, expressões como “ex-presos políticos” não poderiam ser usadas, no entanto sua frequente utilização é prova de que os eventos do passado não foram apagados, motivo pelo qual as prisões políticas são lembradas (De Stutz e Almeida, 2020, p. 4).

Por todo o exposto, parece consistente a tese de resistência constitucional defendida por Eneá de Stutz que vincula a anistia política brasileira à memória (anamnese) e não ao

---

<sup>40</sup> Em relação à Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos, é necessário destacar que existe uma cobrança por parte de segmentos da sociedade civil para que esta comissão seja reinstalada pelo atual governo. Ela foi criada em 1995 e extinta no final de 2022, no governo de Jair Bolsonaro, defensor contumaz da ditadura.

<sup>41</sup> Quanto à Comissão de Anistia, encontra-se ativa, porém enfrenta dificuldades relacionadas à falta de verba e de pessoal.

<sup>42</sup> Art. 4º É concedida anistia a todos os servidores públicos civis da Administração direta e indireta e militares, punidos por atos de exceção, institucionais ou complementares. (A EC nº 26/85 convocou a constituinte, em 1985).

<sup>43</sup> Art. 8º É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, **asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo**, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos.

esquecimento (amnésia). Afinal, todos os marcos legais do nosso processo de transição<sup>44</sup>, ainda em curso, preconizam memória, verdade e reparação, como será detalhado no subcapítulo seguinte.

Mas o que é memória e verdade? A luta pelo direito à memória e à verdade passa pelo entendimento de que é possível voltar no tempo, mudar o passado, construir outra memória que não seja complacente com perseguições políticas, com violações de direitos humanos, com cerceamento de liberdades básicas (De Stutz e Almeida, 2020, p. 5). Lembrar para que não se esqueça, para que nunca mais aconteça, como dizia o *slogan* da Comissão de Anistia.

A memória é construída do presente para o passado, pois este não é imutável. Assim, a construção do futuro passa pela reconstrução do passado. Recordar os fatos é fundamental para evitar repetições. Nesse sentido, interessantes são as considerações de Oliveira e Reis (2021, p. 52) sobre a construção da memória:

A seleção sobre o que deve ser lembrado (monumento, documento, registro do patrimônio cultural etc.) ou o que deve ser “esquecido” (anistia) não é natural, algo que existe por si, mas uma elaboração que reflete as lutas sociais e as disputas pelo poder. O corte intencional do Estado sobre a realidade, elegendo os fatos que serão “esquecidos”, implica a formação de um tipo de memória que se fortalece a cada comemoração (no sentido de memorar junto) do projeto ideológico dominante. A anistia impõe ideologicamente uma memória, tanto que o fato, em si, não é esquecido, permanecendo nas mentes dos que o vivenciaram.

Nesse cenário, os autores argumentam que a memória precisa ser disputada e que o “esquecimento” proposto pela anistia, na verdade, é a seleção de uma memória, até mesmo porque é difícil forçar o esquecimento, ainda que seja por meio de uma lei ou até de uma decisão judicial. Dessa forma, defendem que não é razoável associar estritamente a anistia ao esquecimento, uma vez que isso não apenas leva a contradições teóricas e legais, mas também exclui a produção da memória pelos instrumentos de reparação que a acompanham (Oliveira e Reis, 2021, p. 53).

Portanto, a Lei de Anistia pede para que a sociedade brasileira recorde daqueles e daquelas que lutaram pela democracia, colocando em risco as suas próprias vidas e, ainda, as vidas de seus familiares e amigos. É fundamental lembrar dos brasileiros e das brasileiras que morreram lutando contra o autoritarismo e por um Brasil mais justo, livre dos elementos estruturais que são responsáveis pela pobreza que ainda assola a maior parte da população. Só

---

<sup>44</sup> Lei nº 6.683/79 (Lei de Anistia); EC nº 26/85; CF/88 (especialmente, o art. 8º do ADCT); Lei nº 9.140/95 (criou a Comissão especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos); Lei 10.559/02 (criou a Comissão de Anistia); Lei nº 12.528/2011 (criou a Comissão Nacional da Verdade). (De Stutz e Almeida, 2020, p. 5).

assim vai ser possível extirpar os resquícios da ditadura e tudo o que ela representa: corrupção, pobreza, desigualdade, injustiça, entreguismo, entre outras mazelas.

Sobre o julgamento da ADPF nº 153, constantemente citado como se representasse confirmação da narrativa do esquecimento, é importante destacar que não foi feita análise sobre o tipo de anistia política, se dos fatos ou das condenações. Ou seja, o STF apenas decidiu que a Lei de Anistia está em vigor, tendo sido recepcionada pela CF/88<sup>45</sup>. Portanto, o referido julgamento não impôs silêncio e não configura obstáculo algum para a responsabilização dos torturadores da ditadura civil-militar, nem muito menos atribui o significado de esquecimento à lei de anistia política brasileira:

Reitere-se que o objeto de apreciação da ADPF 153 era a recepção ou não da Lei 6.683/79 pela Constituição vigente. E, como visto, a resposta do STF foi positiva. A Lei de Anistia foi recepcionada e está em vigor. Nada mais foi decidido. Não cabia examinar a natureza jurídica da Lei 6.683/79, vale dizer, não cabia ao STF, em sede de ADPF, examinar se a Lei de Anistia é uma lei de esquecimento, que apagou os fatos, ou uma lei de memória, que apagou apenas as condenações (De Stutz e Almeida, 2022, p. 24).

Então, é imperioso atacar a narrativa hegemônica do esquecimento e defender a narrativa da memória, valendo-se, por exemplo, dos argumentos apresentados neste subcapítulo, os quais serão aprofundados no subcapítulo seguinte (item 3.3): o artigo 4º da Emenda Constitucional nº. 26 de 1985; a Constituição Federal de 1988, especialmente o art. 8º do ADCT; as leis que criaram a Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos, a Comissão de Anistia e a Comissão Nacional da Verdade; e até mesmo a decisão proferida na ADPF nº. 153, que, vale ressaltar, ainda não transitou em julgado. Além disso, é possível recorrer a decisões internacionais que se contrapõem à narrativa predominante do esquecimento, como as sentenças proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (Corte IDH/OEA), nos casos “Guerrilha do Araguaia<sup>46</sup>” e “Vladimir Herzog<sup>47</sup>” Nessas decisões, o Brasil foi condenado pela violação de

---

<sup>45</sup> Stutz explica que o STF afirmou a recepção da Lei de Anistia, porém, infelizmente, na fundamentação de alguns votos pretendeu “colocar uma pedra neste assunto”. Por outro lado, de forma um tanto confusa, reconheceu que a anistia brasileira foi das condenações e não dos fatos, como destacado no voto da Ministra Cármen Lúcia (p. 3): “em razão mesmo do que se concluiu social e juridicamente e que tem prevalecido até aqui, ao contrário do que comumente se afirma de que anistia é esquecimento, o que aqui se tem é situação bem diversa: o Brasil ainda procura saber exatamente a extensão do que aconteceu nas décadas de sessenta, setenta e início da década de oitenta (período dos atentados contra o Conselho Federal da OAB e do Riocentro)” (De Stutz e Almeida, 2022, p. 34).

<sup>46</sup> O caso *Gomes Lund e Outros contra a República Federativa do Brasil*, também conhecido como “Guerrilha do Araguaia”, remonta ao período em que o Estado brasileiro cometeu graves violações de direitos humanos na região do Araguaia, entre 1972 e 1974. A Guerrilha do Araguaia foi organizada por cerca de 70 integrantes do

direitos tutelados pela Convenção Americana<sup>48</sup>, e foi determinado que o país adotasse medidas de reparação.

Ressalta-se que, influenciado pela decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso *Gomes Lund e Outros versus Brasil*, o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) propôs, em 2014, uma nova ADPF perante o STF. Trata-se da ADPF nº 320, ainda pendente de julgamento, que aborda a interpretação da Lei de Anistia pelo sistema judiciário e pelo poder público. A ação requer que o STF declare que a Lei de Anistia não se aplica aos crimes de graves violações de direitos humanos cometidos por agentes públicos, sejam eles militares ou civis, contra pessoas que, efetiva ou supostamente, praticaram crimes políticos.

Nesse sentido, não faltam argumentos para defender que a anistia política brasileira é um tributo à memória, é anistia das condenações e das penas, é anamnese; e, que tal entendimento pode ser extraído através da análise da natureza jurídica dos marcos legais do processo transicional brasileiro. Somente assim a sociedade brasileira estará, de fato, percorrendo o caminho da consolidação das lutas democráticas iniciadas no passado.

Portanto, Stutz propõe colocar o debate nos “rumos corretos”, o que significa pautar esse debate a partir da análise da natureza jurídica da Lei de Anistia, que perdoou as condenações existentes até a data da sua promulgação, mas não apagou os fatos, ou seja, preconizou memória e não esquecimento. Foi exatamente essa a escolha do legislador. Nesse sentido, a construção da narrativa política da amnésia, responsável, até os dias de hoje, por um debate limitado, visto que se restringe a discutir o alcance de um suposto esquecimento, é incompatível com a natureza jurídica da Lei nº. 6.683/79 e dos demais marcos legais. A seguir analisaremos a natureza jurídica dos marcos legais da Justiça de Transição brasileira.

---

PCdoB, que se estabeleceram na área conhecida como Bico do Papagaio, situada na divisa dos estados do Pará, Maranhão e Tocantins. O governo brasileiro da época conduziu três operações na região, que contou com as Forças Armadas, a Polícia Federal e a Polícia Militar local, para reprimir os militantes do Partido Comunista do Brasil e camponeses da região, tendo praticado todo tipo de atrocidade, o que resultou no extermínio da Guerrilha (Bragato e Coutinho, 2012, p. 130; Queiroz, 2014, p. 18).

<sup>47</sup> O jornalista Vladimir Herzog (Vlado) foi assassinado sob tortura pelo Estado brasileiro, em 1975. Somente em setembro de 2012 a justiça determinou que seu atestado de óbito fosse alterado de enforcamento por asfixia mecânica para morte decorrente de lesões e maus-tratos sofridos em dependência do 2º Exército de São Paulo (Queiroz, 2014, p. 104). Em 2018, a Corte Interamericana de Direitos Humanos condenou o Brasil pela falta de investigação, de julgamento e de punição dos responsáveis pela tortura e pelo assassinato de Vlado, reconhecendo o caráter de crime de lesa-humanidade e determinando que o Estado brasileiro adote medidas de reparação, inclusive extensivas aos familiares do jornalista.

<sup>48</sup> O Estado brasileiro aprovou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos em 1992 e em 1998 aceitou a competência contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

### 3.3 OS MARCOS LEGAIS DA JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO BRASILEIRA PRECONIZAM MEMÓRIA E REPARAÇÃO: UMA ANÁLISE DA NATUREZA JURÍDICA DESSES INSTRUMENTOS

Primeiramente, é importante registrar que a nossa Justiça de Transição ainda é muito precária, inacabada e, portanto, é impossível falar em um Estado Democrático de Direito como algo bem consolidado, que está dado e que não corremos o risco de perder, até mesmo porque a democracia é uma construção permanente. Apesar de alguns avanços em matéria de Justiça de Transição, sobretudo no eixo da reparação, o Brasil não passou sua história a limpo e os erros cometidos lá atrás, resquícios da ditadura civil-militar, ainda permeiam nossa realidade.

Em outras palavras, o tema da Justiça de Transição ainda é pouco explorado no Brasil, todavia é necessário abordá-lo, “pois nenhuma ação encontra o seu futuro sem passar a limpo o seu passado” (Coelho, Gomes, Perman e Oliveira, 2024, p. 2286). Nesse contexto, a implementação efetiva da Justiça de Transição é essencial para evitar que os erros cometidos no passado se repitam no presente e no futuro.

Sendo assim, não é possível compreender as graves e atuais violações de direitos humanos contra o povo brasileiro sem entender como este país vem negligenciando uma pauta tão cara, como é a da Justiça de Transição. Dito isto, é crucial, já que trataremos agora da legislação, destacar os marcos legais da Justiça de Transição no Brasil, que são a já mencionada Lei nº. 6.683/79 (Lei da Anistia), a Constituição Federal de 1988, a lei que instituiu a Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos (Lei nº. 9.140/95), a lei que instaurou a Comissão Nacional de Anistia (Lei nº. 10.559/02) e a lei que criou a Comissão Nacional da Verdade (Lei nº. 12.528/11).

Antes de partir para a análise da natureza jurídica dos marcos legais sobre Justiça de Transição, faz-se necessário compreender o significado desse conceito. Pois bem, Justiça de Transição<sup>49</sup> é um conceito que foi usado, inicialmente, a partir da queda do Muro de Berlim,

---

<sup>49</sup> O termo “*justice in times of transition*”, que originou a expressão justiça de transição, foi lançado em 1992 pela teórica argentina Ruti Teitel. Considerando as interações entre direito e justiça durante períodos de excepcionalidade política, sobretudo durante transições entre regimes, Teitel concentrou sua análise em exemplos do passado recente. Ela examinou o período subsequente à Segunda Guerra Mundial, os processos de democratização na América Latina nas décadas de 70 e 80, bem como o movimento de liberalização ocorrido no Leste Europeu a partir de 1989 (Quinalha, 2012, p. 85). Segundo Teitel, a Justiça de Transição pode ser definida como a noção de justiça ligada a períodos de transformações políticas, marcada pelas respostas jurídicas necessárias diante das irregularidades ocorridas durante o regime autoritário anterior (Teitel, 2003, p. 69). Conforme definido pelo Centro Internacional para a Justiça Transicional, a Justiça de Transição engloba um conjunto de medidas adotadas por países, tanto em nível judicial quanto não judicial, em tempos de transição de

no período de transição e, posteriormente, foi incorporado pela Organização das Nações Unidas (ONU) para ser trabalhado em situações de Estados que passaram por conflitos ou períodos de exceção. Dessa forma, a implementação dos mecanismos de Justiça de Transição é considerada essencial para alcançar o Estado Democrático de Direito. Ela se baseia em 4 (quatro) eixos fundamentais: memória e verdade; reparação; justiça ou responsabilização; e reforma das instituições<sup>50</sup>.

Segundo Kai Ambos (2009, p. 28), a Justiça de Transição se diferencia da justiça comum, pois trata de violações em larga escala e especialmente graves perpetradas ou toleradas por um regime passado, geralmente autoritário, no contexto de um conflito militar ou, no mínimo, sociopoliticamente violento. Trata-se de uma justiça ampla que incorpora medidas de natureza judicial e extrajudicial. O eixo da responsabilização ou justiça não se limita à persecução penal, mas também engloba a persecução civil e administrativa. Quanto ao eixo da reparação, não se refere apenas à reparação econômica. Além disso, é importante também destacar que a dimensão da memória é coletiva e não individual, significando memória para a sociedade brasileira.

Na obra *“Transitional Justice Genealogy”* (2003), Ruti Teitel, responsável por cunhar a expressão justiça de transição, desenvolveu a genealogia desse conceito, apontando 3 (três) fases históricas diferentes. Renan Quinalha (2012) analisa os contornos do conceito em seu trabalho de dissertação e apresenta as fases mencionadas pela teórica.

A primeira fase compreende o período pós-Segunda Guerra Mundial, quando foi instalado o Tribunal Militar Internacional de Nuremberg, o qual tinha como objetivo julgar os criminosos de guerra do regime nazista. De acordo com Quinalha (2012, p. 86), nessa primeira fase foram definidas “as dimensões fundamentais da justiça de transição, selando o triunfo do direito internacional, mas também o caráter ainda excepcional e raro desse tipo de experiência no mundo, debaixo de um contexto marcado pela Guerra Fria”.

A segunda fase, conhecida como “terceira onda” de transições, engloba as redemocratizações no sul da Europa e na América Latina a partir da década de 70, bem como

---

períodos de conflitos ou repressão estatal. Tais medidas visam corrigir os efeitos decorrentes das graves violações de direitos humanos e prevenir a repetição dessas violações. As medidas incluem processos criminais, criação de comissões da verdade, programas de reparação para as vítimas e reformas institucionais. International Center for Transitional Justice. What Is Transitional Justice? Disponível em: <http://www.ictj.org/en/tj/>. Acesso em: 16 jan. 2024.

<sup>50</sup> Paulo Abrão e Marcelo Torelly (2011, p. 215) descrevem as 4 (quatro) dimensões fundamentais da Justiça de Transição da seguinte forma: o fornecimento da verdade e a construção da memória; a regularização da justiça e o restabelecimento da igualdade perante a lei; a reforma das instituições perpetradoras de violações contra os direitos humanos; e a reparação das vítimas.

a liberalização dos regimes autoritários do Leste Europeu, África e América Central. Essa fase foi caracterizada por uma concepção mais ligada à construção nacional, prevalecendo uma noção de justiça mais local e privada (Quinalha, 2012, p. 86). A terceira fase, por sua vez, surgiu no final do século XX, estando ligada à globalização e à normalização do paradigma da justiça de transição, que deixa de ser uma exceção para se tornar a regra predominante, amplamente adotada em nível internacional: “a justiça de transição emergiu de suas origens historicamente excepcionais para tornar-se algo normal, institucionalizado e integrado” (Mcevoy e Kieran, 2008, p. 16 *apud* Quinalha, 2012, p. 86).

Portanto, desde o Tribunal de Nuremberg até os dias de hoje, observa-se uma mudança significativa: naquela época, a Justiça de Transição ainda era uma ocorrência excepcional. No entanto, atualmente, tornou-se uma prática comum.

Partindo para a análise da natureza jurídica dos marcos legais da justiça transicional brasileira, a seguir serão apresentados os termos da legislação que, como mencionado anteriormente, deram destaque à memória. Na obra “A Transição Brasileira: memória, verdade, reparação e justiça (1979 – 2021)”, Eneá de Stutz (2022) propõe a reflexão sobre o processo de transição brasileiro desde a Lei de Anistia (1979) até o ano de 2021, ressaltando a impossibilidade de se estabelecer um termo final, uma vez que a nossa Justiça de Transição, infelizmente, é incompleta.

A pesquisadora alerta que os debates sobre a anistia brasileira estão sendo conduzidos de maneira inadequada, uma vez que não consideram a natureza jurídica da legislação. De acordo com Stutz (2022, p. 5), o debate mais acertado é aquele de deve partir da análise dogmática da natureza jurídica da anistia política estabelecida no ordenamento brasileiro. Dessa forma, ela propõe e realiza essa análise, demonstrando que a legislação preconizou memória, verdade e reparação.

Com base em François Ost (2005), a pesquisadora argumenta que nem toda anistia representa esquecimento ou amnésia (anistia maior). Além disso, estabelece uma premissa para a análise que ela desenvolveu no trabalho, utilizando as ideias de Dworkin (2007) para afirmar que a anistia é uma regra de “tudo ou nada”, independentemente de sua natureza jurídica. Portanto, entende-se que, se a anistia foi dos fatos (anistia maior), todos os fatos são considerados esquecidos. No mesmo sentido, em se tratando de uma anistia das condenações (anistia menor), entende-se que todas as condenações foram apagadas:

Não há a possibilidade de alguns fatos serem apagados e outros não; ou algumas condenações serem apagadas e outras não. É por isso que é equivocado perguntar sobre o alcance da Lei de Anistia, porque ou todo o universo (de fatos ou de

condenações, conforme a natureza jurídica) é alcançado, ou nada é alcançado. A anistia é um instrumento jurídico que gera efeito de apagamento de maneira objetiva, ou seja, independe da interpretação. Por isso não cabe a pergunta sobre o alcance. O alcance da Lei 6.683/79 é o alcance previsto nos seus próprios termos. Objetivamente. (De Stutz e Almeida, 2022, p. 7).

Stutz (2022, p. 6) explica, ainda, que para avaliar as consequências da aplicação de qualquer instrumento jurídico é necessário buscar a natureza jurídica desse instrumento. Nesse sentido, pouco importa, por exemplo, as intenções dos sujeitos que participaram da negociação em 1979, quando foi promulgada a Lei de Anistia. Ou seja, a análise que deve ser feita é, puramente, dogmática, objetiva, sendo irrelevantes os interesses presentes no suposto acordo político feito lá atrás.

Apesar disso, é importante destacar que, neste trabalho de tese, foi feita a opção por evidenciar a conjuntura em que se deu a aprovação da Lei de Anistia brasileira (subcapítulo 3.1). Essa decisão foi tomada por dois motivos: primeiro, para demonstrar que a sociedade se mobilizou e tomou as ruas em busca do fim da ditadura; segundo, para evidenciar que houve esforços significativos, por parte dos militares e agentes estatais perpetradores de violações de direitos humanos, para garantir a impunidade de seus crimes.

Após realizar análise dogmática da natureza jurídica da legislação, Stutz (2022) defende que a nossa anistia preconizou memória, uma vez que anistiou as condenações e não os fatos, conforme pode ser extraído dos exatos termos de todos os marcos legais sobre Justiça de Transição. Sua análise, que teve início com a Lei de Anistia de 1979, será desenvolvida a seguir.

O artigo 1º, parágrafo 2º, da lei supracitada traz o termo “condenados”<sup>51</sup>, reforçando o entendimento de que, no Brasil, não tivemos anistia dos fatos, pois, se assim fosse, a referida lei falaria em “atos”:

Se a anistia tivesse sido de esquecimento, ou seja, anistia política dos fatos, a exceção deveria ter dito que a exceção era dos *atos* de terrorismo, assalto, sequestro e atentado pessoal, e não daqueles que foram condenados por tais atos. A rigor, se o objetivo era anistiar os fatos com exceção da prática de terrorismo, assalto, sequestro e atentado pessoal, deveria ter sido elaborada uma lei muito mais simples e direta, pois teria dito que havia anistia de todos os fatos havidos antes da sua promulgação, com exceção dos atos mencionados. Mais nada seria normatizado, pois não poderia haver qualquer forma de reparação, como por exemplo o retorno às atividades laborais tanto para o serviço público civil quanto militar (art. 2º) (De Stutz e Almeida, 2022, p. 13).

---

<sup>51</sup> §2º Excetuam-se dos benefícios da anistia os que foram condenados pela prática de crimes de terrorismo, assalto, sequestro e atentado pessoal.

Portanto, segundo Stutz, a escolha do legislador pela expressão “condenados”, conscientemente ou não, aponta para a configuração de uma anistia menor (anistia das condenações). Em relação ao art. 2º da mesma lei<sup>52</sup>, que prevê uma forma de reparação ao dispor sobre o pedido de retorno ou reversão ao serviço, também indica a configuração de uma anistia das penas e não dos fatos, pois a existência de reparação implica no reconhecimento de que os fatos aconteceram e não foram esquecidos. Caso os fatos tivessem sido apagados, não haveria razão para a lei contemplar qualquer medida reparatória.

Seguindo com a análise, Stutz destaca o art. 6º da Lei de Anistia<sup>53</sup>, que traz a possibilidade do requerimento da declaração de ausência, pelos familiares dos desaparecidos políticos e, também, pelo Ministério Público. Nesse caso, a referida lei, em primeiro lugar, reconhece que houve o fato desaparecimento, o que corrobora com a tese de que a anistia política brasileira foi das condenações e não dos fatos. Além disso, Stutz (2022, p. 13 e 14) chama atenção para o detalhe de que a própria lei exige prova do fato “desaparecimento”<sup>54</sup>, o que nos leva, mais uma vez, à conclusão de que os fatos aconteceram e devem ser lembrados:

Se a própria lei exige prova dos fatos, é porque pressupõe que eles ocorreram. Isso demonstra que a lei não incorporou no seu texto nenhum acordo, nenhuma condição e, por conseguinte, não pode gerar qualquer efeito jurídico de uma condição não existente. Por isso, pode-se afirmar que a Lei de Anistia exige a memória dos fatos para produzir efeito. É exatamente o contrário do que pretendeu o regime autoritário ao construir a narrativa do esquecimento. A norma jurídica de 1979 foi caracterizada, pelos seus termos, como uma anistia política da memória e da verdade. Foi uma anistia da anamnese, e não da amnésia. Foi uma anistia exclusivamente das condenações e não dos fatos (De Stutz e Almeida, 2022, p. 14).

De acordo com Stutz, se houvesse anistia dos fatos, a ausência teria seu termo inicial na data da promulgação da Lei de Anistia: “se alguém de fato desapareceu, mas sobrevém uma lei que impõe que este fato não aconteceu para todos os efeitos jurídicos, a ausência deverá ter seu termo inicial com a promulgação da lei, ou seja, agosto de 1979” (De Stutz e Almeida, 2022, p. 13). Em outras palavras, o fato desaparecimento surgiria com a promulgação da lei por presunção absoluta.

---

<sup>52</sup> Art. 2º Os servidores civis e militares demitidos, postos em disponibilidade, aposentados, transferidos para a reserva ou reformados, poderão, nos cento e vinte dias seguintes à publicação desta lei, requerer o seu retorno ou reversão ao serviço ativo.

<sup>53</sup> Art. 6º O cônjuge, qualquer parente, ou afim, na linha reta, ou na colateral, ou o Ministério Público, poderá requerer a declaração de ausência de pessoa que, envolvida em atividades políticas, esteja, até a data de vigência desta Lei, desaparecida do seu domicílio, sem que dela haja notícia por mais de 1 (um) ano.

<sup>54</sup> §1º Na petição, o requerente, exibindo a prova de sua legitimidade, oferecerá rol de, no mínimo, 3 (três) testemunhas e os documentos relativos ao desaparecimento, se existentes.

O artigo 7º da Lei nº. 6.683/79<sup>55</sup>, que determina o retorno dos empregados das empresas privadas que foram demitidos por participarem de greve ou outros movimentos de reivindicação de direitos, é citado por Stutz como mais um dispositivo que reforça a argumentação em favor da tese da anistia das condenações. Se a lei tivesse apagado os fatos da história brasileira, tanto esses empregados, como aqueles que foram presos ou exilados, voltariam, no momento da promulgação da lei, ao *status quo ante*: empregados, libertos e residindo no território nacional, respectivamente (De Stutz e Almeida, 2022, p. 14).

Após abordar a Lei de Anistia, a pesquisadora direciona sua análise para a Emenda Constitucional nº. 26 de 1985, que convocou a Assembleia Nacional Constituinte. A EC nº. 26/85, em seus artigos 4º e 5º, trata das normas sobre a anistia política no mesmo sentido da Lei nº. 6.683/79. Observa-se que o texto da emenda (art. 4º)<sup>56</sup> traz a expressão “punidos”, ao passo que o texto da Lei de Anistia, como já visto acima, traz a expressão “condenados”, o que favorece a configuração da anistia das condenações ou das penas, e não dos fatos. Dessa forma, só foi anistiado quem foi punido (De Stutz e Almeida, 2022, p. 15).

O artigo 8º do ADCT<sup>57</sup>, por sua vez, também preconiza a anistia da memória, inclusive dispõe sobre reparação, conforme explica Stutz:

Novamente houve anistia das penas, das consequências, das condenações, das sanções penais, trabalhistas e quaisquer outras que tenham decorrido da perseguição política. Note-se que como regulamentação deste dispositivo constitucional a Lei 10.559/02 viabiliza, inclusive, o retorno aos estudos de quem foi expulso por perseguição política. Isto demonstra que a anistia constitucional foi e é, assim como em 1979 e em 1985, das penas e não dos fatos. O próprio deputado Ulysses Guimarães, ao promulgar a Constituição, referiu-se ao ódio e nojo da ditadura. Ora, se tivesse havido anistia dos fatos ele não poderia se referir à ditadura em 1988, porque ela teria sido apagada; esquecida em 1979. Mas a anistia política no Brasil foi apenas das sanções. *Foi e é memória e não esquecimento* (De Stutz e Almeida, 2022, p. 17).

---

<sup>55</sup> Art. 7º A conhecida anistia aos empregados das empresas privadas que, por motivo de participação em greve ou em quaisquer movimentos reivindicatórios ou de reclamação de direitos regidos pela legislação social, haja sido despedidos do trabalho, ou destituídos de cargos administrativos ou de representação sindical.

<sup>56</sup> Art. 4º é concedida anistia a todos os servidores públicos civis da Administração direta e indireta e militares, punidos por atos de exceção, institucionais ou complementares.

<sup>57</sup> Art. 8º É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos.

As leis nº. 9.140/95 e 10.559/02 também preconizam os princípios de memória, verdade e reparação. A primeira instituiu a Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos (CEMDP), marcando a primeira vez em que o Estado brasileiro assumiu a responsabilidade pelas mortes e desaparecimentos daqueles que resistiram ao regime autoritário. Já a segunda lei criou a Comissão de Anistia com o objetivo de reparar integralmente os danos e implementar iniciativas de memória e de verdade (De Stutz e Almeida, 2020, p. 7)<sup>58</sup>.

A Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos possui as seguintes atribuições previstas no art. 4º da Lei nº. 9.140/95: identificar os desaparecidos políticos; reconhecer as pessoas que, acusadas de terem participado de atividades políticas, morreram por causas não naturais em dependências policiais ou em locais semelhantes; proceder ao reconhecimento daqueles que morreram em decorrência de repressão policial sofrida em manifestações ou em conflitos armados com agentes do Estado, bem como daqueles que tenham cometido suicídio para escapar da prisão ou em razão de danos psicológicos decorrentes das torturas praticadas pelos agentes estatais; mobilizar esforços para localizar os corpos de pessoas desaparecidas; e fornecer parecer sobre os requerimentos referentes aos pedidos de indenização. Portanto, trata-se de uma lei que enfatiza a preservação da memória e a busca pela verdade.

A Comissão de Anistia, criada pela Lei nº. 10.559/02, realizou sessões solenes para pedir desculpas àqueles que foram perseguidos e torturados pelo regime ditatorial, bem como aos familiares dos mortos e desaparecidos políticos. É importante destacar que esse pedido constitui uma forma de reparação e representa o compromisso de evitar a repetição, significando, portanto, a garantia do “nunca mais”. Ademais, trata-se de um pedido de desculpa dirigido também à sociedade brasileira, que, indiscutivelmente, foi a maior vítima da ditadura civil-militar. Tendo em vista que o próprio Estado reconhece as violações praticadas durante o período autoritário ao pedir desculpas, não há como sustentar que a anistia política brasileira apagou os fatos.

O projeto Clínicas do Testemunho é outra iniciativa da Comissão de Anistia voltada à promoção da memória e reparação. Nesse contexto, foram selecionados, através de Chamada

---

<sup>58</sup> Sobre as comissões, as lições de David Barbosa de Oliveira e Ulisses Levy Sivério dos Reis (2021, p. 57): “A Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos, no Brasil, também contribuiu para a revelação de importantes fatos obscuros da recente história nacional. O apelo à memória efetivado pelas comissões indica a necessidade de que o Estado empreenda políticas de memória, segundo Weichert (2008), para realização do princípio da não repetição”.

Pública, projetos da sociedade civil para estabelecer núcleos de apoio e assistência psicológica aos atingidos por violência de Estado. O atendimento clínico às vítimas é de suma importância, uma vez que a repressão deixou marcas profundas, que nem mesmo a ação do tempo foi capaz de apagar, no psicológico daqueles que foram perseguidos pelo Estado e tiveram seus direitos violados<sup>59</sup>.

Além disso, a referida comissão procedeu com retificações de certidões de óbito, fazendo constar como causa da morte os atos de violência praticados pelo Estado.<sup>60</sup> Buscando a promoção da memória e reparação, corrigiu também certidões de nascimento, como aconteceu no caso de Eduarda Crispim, filha de Bacuri<sup>61</sup>. Observa-se que todas essas ações buscam memória e reparação<sup>62</sup>. Dessa forma, não é razoável defender que a anistia política significou esquecimento dos fatos.

O art. 1º da referida Lei nº. 10.559/02<sup>63</sup> dispõe sobre os direitos dos anistiados políticos. O inciso I<sup>64</sup> inclui a declaração da condição de anistiado político como um desses direitos. Essa declaração de anistiado político concedida pela Comissão de Anistia preconiza memória e verdade, pois, no momento em que o Estado defere a condição de anistiado político, é possível afirmar que há uma alteração do status jurídico. A pessoa que, no passado,

---

<sup>59</sup> Carlos Alexandre Azevedo, filho do jornalista Dermi Azevedo, foi torturado durante o período ditatorial, quando tinha menos de 2 anos de idade. Carlos foi preso juntamente com sua mãe em 1974. No ano de 2013, Carlos se suicidou. Dermi conta que o filho nunca se recuperou do trauma das torturas que sofreu: “Nunca mais se recuperou. Como acontece com os crimes da ditadura de 1964/1985, o crime ficou impune. O suicídio é o limite de sua angústia”. Disponível em: <https://observatorio3setor.org.br/noticias/torturado-pela-ditadura-militar-no-brasil-quando-bebe-ele-se-suicidou/>. Acesso em: 16 mar. 2024.

<sup>60</sup> Honestino Guimarães, reconhecido como anistiado político pós-morte, foi uma das pessoas que teve sua certidão de óbito corrigida. Honestino foi presidente da União Nacional dos Estudantes (UNE) e militante da Ação Popular (AP), tornando-se vítima de desaparecimento forçado em 1973. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/comissao-de-anistia-reconhece-crime-permanente-no-caso-honestino-guimaraes>. Acesso em: 16 mar. 2024.

<sup>61</sup> Eduardo Collen Leite, conhecido como Bacuri, foi torturado e morto pelo Estado brasileiro. Na época, sua companheira Denise Crispim encontrava-se grávida. Bacuri não teve a oportunidade de conhecer sua filha, Eduarda Crispim, bem como seu nome não pôde constar na certidão de nascimento dela. Denise e Eduarda, ambas anistiadas políticas, conseguiram alterar a certidão de nascimento de Eduarda para incluir o nome de Eduardo como pai. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/documentario-sobre-anistiadas-e-selecionado-para-mostra-internacional>. Acesso em: 16 mar. 2024.

<sup>62</sup> David Barbosa de Oliveira e Ulisses Levy Silvério dos Reis citam, ainda, o projeto Marcas da Memória e as Caravanas da Anistia: “A Comissão de Anistia inovou na política de reparação ao agregar uma gama de mecanismos de reparação simbólica, como o projeto Marcas da Memória, em que há diversas ações de protagonismo em conjunto com a sociedade civil, buscando trazer à tona memórias do período, como o Memorial da Anistia, para que a reparação e a memória sigam integradas, além de realizar escutas públicas, homenagens públicas, memoriais, monumentos e placas. As Caravanas da Anistia, com julgamentos públicos da história e pedidos oficiais de desculpas às vítimas, dão publicidade aos trabalhos da Comissão, fomentando maior reflexão e educação da população ante as suas ações” (Oliveira e Reis, 2021, p. 56).

<sup>63</sup> Art. 1º O Regime do Anistiado Político compreende os seguintes direitos:

<sup>64</sup> I – declaração da condição de anistiado político;

foi considerada “subversiva” ou “terrorista” passa a ser reconhecida como alguém que lutou pela democracia.

O inciso IV<sup>65</sup> do mesmo artigo traz o direito à conclusão do curso. Esse direito de reingresso no curso é de suma importância e representa uma forma de reparação, pois o regime ditatorial perseguiu e cassou estudantes nas universidades brasileiras, especialmente através do decreto nº. 477/69. Já o inciso V<sup>66</sup>, no mesmo sentido do já mencionado art. 7º da Lei de Anistia, estabelece a reintegração dos servidores públicos civis e dos empregados públicos punidos por aderirem à greve.

O parágrafo único<sup>67</sup> do art. 1º da Lei nº. 10.559/02 reconhece a existência de processos administrativos, instalados com base na legislação de exceção, sem direito ao contraditório e à ampla defesa, durante a ditadura. Isso significa que a própria legislação admite que o Brasil viveu um período de excepcionalidade democrática, marcado por violações de toda ordem, fortalecendo, portanto, a tese de que a anistia política brasileira não optou pelo esquecimento dos fatos. Nesse sentido, afirma-se que a narrativa jurídica impõe memória, verdade e reparação.

A Lei nº. 10.559/02 também dispõe sobre a reparação econômica em seu Capítulo III (arts. 3º ao 9º)<sup>68</sup>, em forma de prestação única ou mensal, permanente e continuada. Apesar de ser tentador associar a reparação apenas ao aspecto financeiro, é imprescindível entender que o eixo da reparação na Justiça de Transição é abrangente, não se restringindo à compensação financeira ou econômica, como já foi mencionado acima. Em outras palavras, trata-se de reparação integral. E é sempre bom lembrar: se há necessidade de reparação, é porque as violações são reconhecidas e os fatos não foram apagados.

---

<sup>65</sup> IV – conclusão do curso, em escola pública, ou, na falta, com prioridade para bolsa de estudo, a partir do período eletivo interrompido, para o punido na condição de estudante, em escola pública, ou registro do respectivo diploma para os que concluíram curso em instituição de ensino no exterior, mesmo que este não tenha correspondente no Brasil, exigindo-se para isso o diploma ou certificado de conclusão de curso em instituição de reconhecido prestígio internacional; e

<sup>66</sup> V – reintegração dos servidores públicos e civis e dos empregados públicos punidos, por interrupção de atividade profissional em decorrência de decisão dos trabalhadores, por adesão à greve em serviço público e em atividades essenciais de interesse da segurança nacional por motivo político.

<sup>67</sup> § único – Aqueles que foram afastados em processos administrativos, instalados com base na legislação de exceção, sem direito ao contraditório e à própria defesa, e impedidos de conhecer os motivos e fundamentos da decisão, serão reintegrados em seus cargos.

<sup>68</sup> Art. 4º A reparação econômica em prestação única consistirá no pagamento de trinta salários mínimos por ano de punição e será devida aos anistiados políticos que não puderam comprovar vínculos com a atividade laboral.

Art. 5º A reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada, nos termos do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será assegurada aos anistiados políticos que comprovarem vínculos com a atividade laboral, à exceção dos que optaram por receber em prestação única.

No mesmo sentido, a Comissão Nacional da Verdade (CNV), criada pela Lei nº. 12.528/2011, também buscou resgatar os fatos. Portanto, estes não foram apagados; ao contrário, foram rememorados para possibilitar a reparação. Inclusive, no início do volume I do Relatório Final produzido pela CNV, é destacado um trecho da mensagem encaminhada ao Congresso Nacional pelo então presidente Luiz Inácio Lula da Silva, ao apresentar o projeto de lei de criação da comissão:

A criação da Comissão Nacional da Verdade assegurará o resgate da memória e da verdade sobre as graves violações de direitos humanos ocorridas no período anteriormente mencionado (1946-1988), contribuindo para o preenchimento das lacunas existentes na história de nosso país em relação a esse período e, ao mesmo tempo, para o fortalecimento dos valores democráticos (Brasil, 2014, p. 20).

Observa-se, portanto, que o próprio Estado já reconheceu que vivemos um período de exceção aqui no Brasil entre 1964 e 1985. Inclusive, esse mesmo Estado chegou a pedir perdão aos cidadãos e cidadãs que foram perseguidos, bem como aos familiares de mortos e desaparecidos políticos da ditadura civil-militar, conforme demonstrado acima. Nesse sentido, é insustentável qualquer interpretação da legislação sobre anistia política como esquecimento (anistia dos fatos). Os fatos não foram apagados, devem ser reparados, como dispõe a legislação, não havendo obstáculo algum para a responsabilização dos agentes do Estado que perpetraram violações de direitos humanos.

Pouco importa a intenção daqueles que participaram da “negociação” em 1979, quando foi promulgada a Lei de Anistia. A interpretação jurídica deve levar em conta os termos da lei, que, como foi demonstrado neste subcapítulo, anistiou as condenações existentes até 1979. Dessa forma, quem não foi investigado, processado, julgado ou condenado, não foi anistiado. Ou seja, aqueles que perseguiram, torturaram, assassinaram e violaram direitos humanos, durante o período de excepcionalidade democrática, não foram anistiados, uma vez que nossa anistia não apagou os fatos, mas somente as condenações. Então, não há como considerar anistiado quem sequer foi processado.

Caso a anistia tivesse implicado no esquecimento dos fatos, não faria sentido estabelecer uma Comissão Nacional da Verdade para elucidá-los. Porém, a anistia política brasileira desde 1979 (Lei nº. 6.683/79), passando por marcos como a Emenda Constitucional nº. 26 de 1985, a Constituição Federal de 1988, a Lei nº. 9.140/95 que criou a Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos, a Lei nº. 10.559/02 que instituiu a Comissão de Anistia em 2002, e a Lei nº. 12.528/2011 que estabeleceu a Comissão Nacional da

Verdade, privilegiaram a memória, a verdade e a reparação. Portanto, os marcos legais da Justiça de Transição não servem à narrativa hegemônica do esquecimento<sup>69</sup>.

---

<sup>69</sup> No mesmo sentido, as lições de David Barbosa de Oliveira e Ulisses Levy Silvério dos Reis (2021, p. 55): “Todos os textos de anistia, no Brasil, os legais e os constitucionais, trouxeram dispositivos de reparação a fim de retirar o dano ou, quando não for possível, deixar a vítima, o mais próximo possível, da situação em que se encontrava antes daquele”.

## 4 CAMINHO METODOLÓGICO

É preciso não ter medo,  
é preciso ter a coragem de dizer.  
(Carlos Marighella).

### 4.1 OS PRIMEIROS PASSOS: OS CASOS ENCONTRADOS

Este trabalho buscou investigar se as inquietações surgidas durante o mestrado sobre os possíveis riscos do reconhecimento do direito ao esquecimento para o direito à memória e à verdade têm fundamento. Para tanto, foi realizada uma pesquisa no site do STJ, utilizando as palavras-chave “direito ao esquecimento” a fim de filtrar os casos envolvendo o direito em questão, que, certamente, teve seu debate ampliado a partir do desenvolvimento das novas tecnologias.

É importante destacar que os casos interessantes para este estudo são aqueles que abordam o direito ao esquecimento como um direito da personalidade, similar aos direitos à intimidade, honra e imagem<sup>70</sup>. Dessa forma, foram essas as lentes utilizadas para analisar os resultados da pesquisa. Ou seja, a análise dos resultados foi conduzida com base nesses critérios. Sendo assim, decisões filtradas como resultado da busca, mas que tratavam, por exemplo, de uma teoria sobre o direito ao esquecimento a ser aplicada ao cômputo da pena foram descartadas, pois não são relevantes para a discussão proposta nesta tese.

A primeira pesquisa foi realizada em 07/03/2023 no site do STJ. Naquele momento, foram digitadas as palavras “direito ao esquecimento” (sem aspas) no campo de busca do referido site. O resultado da pesquisa apresentou 128 julgados. Cada um desses julgados foi analisado e, paralelamente, foi construído um documento em Word com o resumo dos casos. Foram marcados com a cor vermelha aqueles que, apesar de terem sido filtrados, não se relacionavam com o objeto do presente trabalho. Por exemplo, um dos acórdãos analisados, sobre erro médico, constou na lista de resultados porque a ementa trazia as palavras “esquecimento da compressa no corpo da paciente”<sup>71</sup>. Ou seja, tal decisão foi filtrada apenas devido à presença da palavra “esquecimento” na ementa.

Passados alguns dias da primeira pesquisa, foi realizada outra em 13/03/2023, no mesmo site, utilizando as mesmas palavras-chave, mas desta vez com aspas (“direito ao

---

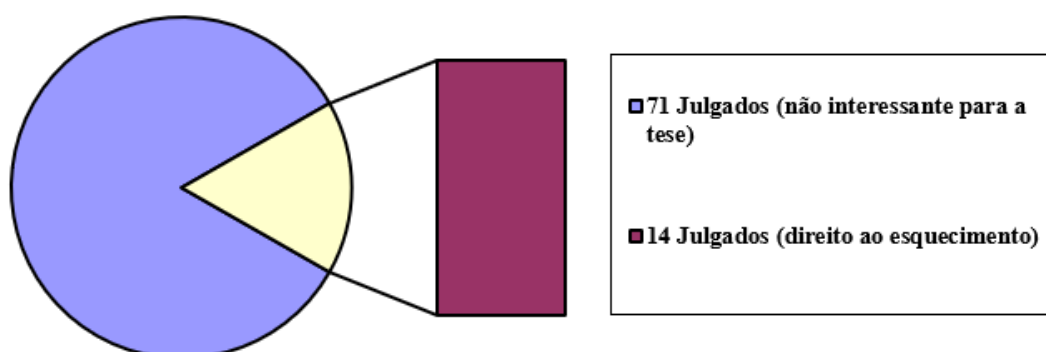
<sup>70</sup> No trabalho de dissertação de mestrado, observou-se que alguns doutrinadores associam o dito direito ao esquecimento aos direitos da personalidade, como intimidade, imagem, vida privada, e também à dignidade da pessoa humana, encontrando guarida no artigo 5º, X, da CF/88 (Oliveira, 2017, p. 43).

<sup>71</sup> AgInt nos EDcl no AREsp 1982859/SP.

esquecimento”). A escolha de realizar a pesquisa de ambas as formas foi proposital, visando testar o filtro do buscador. Nessa segunda pesquisa, o resultado obtido foi o de 85 julgados. Observou-se que alguns casos marcados em vermelho no documento em Word não apareceram mais nos resultados, o que foi positivo, pois proporcionou à pesquisadora que vos escreve um sentimento de segurança quanto à identificação do objeto de estudo. Inclusive, vale destacar que o caso do erro médico citado acima não foi mais filtrado.

Dos 85 julgados analisados, apenas 14 abordavam o direito ao esquecimento dentro do contexto das lentes mencionadas no início deste capítulo, ou seja, o direito ao esquecimento como um direito da personalidade. É importante ressaltar que a grande maioria dos julgados desprezados envolvia a discussão sobre a aplicação de uma teoria de direito ao esquecimento na dosimetria da pena<sup>72</sup>, tema que, definitivamente, não constitui objeto de interesse para esta pesquisa. Os gráficos a seguir ilustram a pesquisa realizada.

Gráfico 1 – Panorama geral dos resultados da busca

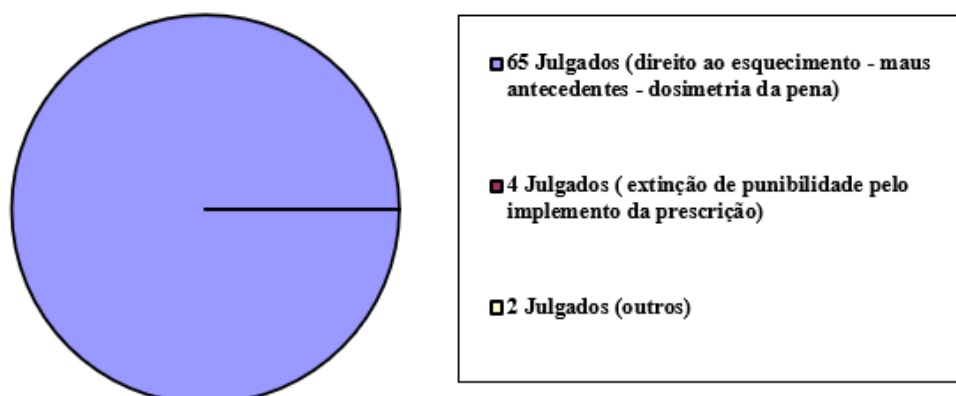


Fonte: Elaboração da autora, 2024.

---

<sup>72</sup> AgRg no HC 752745/MG; AgRg no HC 775701/SC; AgRg no HC 769539/SP; entre outros.

Gráfico 2 – Panorama dos casos não interessantes para a pesquisa ou casos desprezados



Fonte: Elaboração da autora, 2024.

No próximo tópico, serão apresentados os 14 casos selecionados para uma análise mais aprofundada. Nesses casos, o direito ao esquecimento é abordado como um tipo de direito da personalidade, e a discussão envolve mídias como jornais, televisão e, especialmente, a internet.

#### 4.2 “DOIS VELHOS CONHECIDOS” E ALGUMAS SURPRESAS

Os primeiros acórdãos analisados foram “dois velhos conhecidos”: os recursos que discutem o direito ao esquecimento na mídia televisiva, nos casos “Aída Curi”<sup>73</sup> e “Chacina da Candelária”<sup>74</sup>, justamente aqueles que foram objetos do já mencionado trabalho de dissertação de mestrado. É importante ressaltar que, em ambos os julgamentos, o STJ reconheceu o direito ao esquecimento, mas só o aplicou no caso “Chacina da Candelária”, enquanto considerou o caso “Aída Curi” como inesquecível.

Seguindo em frente com a análise dos 14 julgados selecionados, foi possível encontrar a primeira surpresa: o Recurso Especial nº 1.434.498/SP, chamado de caso “Familiares de Amelinha Teles *versus* Ustra”. Trata-se de uma ação de reparação civil movida pelos familiares de Amelinha contra o Coronel Brilhante Ustra, para que seja declarada a existência de atos ilícitos e de relação jurídica de responsabilidade do réu por danos morais decorrentes da prática de tortura. Um dos votos, felizmente vencido, chamou a atenção, pois parecia trazer

<sup>73</sup> Recurso Especial nº 1.335.153 – RJ.

<sup>74</sup> Recurso Especial nº 1.334.097 – RJ.

razão para as preocupações levantadas durante o mestrado, quando se perquiria sobre os prejuízos que o direito ao esquecimento poderia trazer para a liberdade de expressão e para a memória coletiva, e, naquele momento, surgiram suspeitas sobre a possibilidade de riscos também para o direito à memória e à verdade.

É importante fazer uma pausa aqui para destacar o seguinte: talvez nenhuma suspeita teria surgido caso o tema do direito à memória, à verdade e à justiça não fosse tão familiar à pesquisadora deste trabalho. A realidade é que não é possível separar o sujeito político do objeto da pesquisa. Sendo assim, é necessário mencionar que quem vos escreve faz parte de uma família que foi diretamente atingida pela ditadura civil-militar brasileira e que pesquisa há alguns anos sobre Justiça de Transição. Dessa forma, trata-se de um tema que está sempre no radar e, portanto, é comum que inquietações acerca da temática surjam frequentemente.

Dito isto, é crucial retomar a discussão sobre o preocupante voto citado acima, no qual a Ministra Nancy Andrichi afirmou que deveria ser reconhecido o direito ao esquecimento dos anistiados políticos, inclusive dos agentes da repressão. Esse caso foi selecionado para ser analisado em capítulo próprio, no decorrer da pesquisa, pois certamente envolve o conflito entre o chamado direito ao esquecimento e o direito à memória e à verdade.

Outro caso que apareceu como resultado da pesquisa envolve a discussão sobre a identificação do nome do réu e a tipificação do delito de pornografia infantil no sítio eletrônico da Justiça Federal (JF)<sup>75</sup>. Nesse caso, o STJ decidiu que, apesar da gravidade do delito de divulgação de pornografia infantil e do repúdio social que ele provoca, a indicação do nome do acusado e da tipificação do delito no site da JF não constitui violação ao direito à intimidade do réu, ainda que o processo tramite sob sigilo de justiça. Nesse sentido, observa-se que prevaleceu o princípio constitucional da publicidade dos atos processuais, previsto no art. 5º, LV, da CF/88.

O quinto caso encontrado, que é justamente a segunda surpresa desta pesquisa, é conhecido como “Zarattini *versus* Diário de Pernambuco”<sup>76</sup>. Assim como no caso “Familiares de Amelinha Teles *versus* Ustra”, ele também traz à tona a discussão envolvendo o chamado direito ao esquecimento e o direito à memória e à verdade.

Em 1995, o jornal Diário de Pernambuco publicou uma entrevista com um líder político de Pernambuco, do período da ditadura, conhecido por suas posições anticomunistas, que responsabilizou o militante de esquerda Ricardo Zarattini Filho pela explosão de uma

---

<sup>75</sup> Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 49920 – SP.

<sup>76</sup> Recurso Especial nº 1.369.571 – PE.

bomba no aeroporto de Recife em 1966, que resultou em 2 (dois) mortos e 14 (quatorze) feridos. A publicação da entrevista levou o militante a ajuizar uma ação de indenização por danos morais contra a empresa jornalística. O autor da ação alegou que foi absolvido de todas as acusações desde a década de 80, que sequer foi processado pelo atentado e que teve sua honra ofendida pelo jornal.

No caso citado acima, também foi possível observar, de imediato, alguns problemas na decisão, os quais podem trazer prejuízos concretos para a memória coletiva, incluindo uma interpretação completamente equivocada da Lei de Anistia pelo STJ. Sendo assim, o caso “Zarattini *versus* Diário de Pernambuco” também foi selecionado para ser analisado de forma minuciosa, no decorrer desta pesquisa, pois a discussão sobre o direito ao esquecimento em relação ao direito à memória e à verdade está novamente em evidência.

Dando continuidade, o próximo caso, denominado “SMS *versus* Google”<sup>77</sup>, envolve a discussão sobre o direito à desindexação (talvez, uma espécie do direito ao esquecimento) e a responsabilidade dos provedores de pesquisa. O STJ entendeu pela ausência de fundamento normativo para imputar aos provedores de busca na internet a obrigação de implementar o direito ao esquecimento.

O próximo julgado encontrado foi o caso “João Roberto Portugal Compasso *versus* Google”<sup>78</sup>. Esse caso também trouxe o debate referente à desindexação, tendo o STJ decidido no mesmo sentido do caso mencionado no parágrafo logo acima (ausência de responsabilidade dos provedores de pesquisa).

Todavia, é importante negritar que, em outro julgado encontrado (caso “Yahoo; Google *versus* DPN”)<sup>79</sup>, apesar de o Tribunal Superior ter afirmado que existe jurisprudência com entendimento reiterado no sentido de afastar a responsabilidade dos motores de busca, ponderou sobre a existência de “circunstâncias excepcionais” que podem determinar a obrigação de excluir determinados resultados de pesquisa. O aspecto interessante desse caso é que a autora do pedido de desindexação é uma promotora de justiça, cujo nome foi relacionado a uma suposta fraude em um concurso público para juízes, e foi justamente nesse caso que o STJ resolveu mudar seu posicionamento.

---

<sup>77</sup> Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.593.873 – SP.

<sup>78</sup> Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.599.054 – RJ.

<sup>79</sup> Recurso Especial nº 1.660.168 – RJ.

No caso “Paula Tomaz *versus* Revista Istoé”<sup>80</sup>, o Tribunal Superior considerou ser incabível o acolhimento da tese de direito ao esquecimento com o fim de proibir qualquer veiculação futura de matérias jornalísticas relacionadas ao fato criminoso, uma vez que Paula Tomaz foi efetivamente condenada pelo assassinato da atriz Daniela Perez. O relator ainda mencionou que os casos paradigmáticos, “Aída Curi” e “Chacina da Candelária”, se diferenciam do caso dos autos, pois neste último houve uma condenação, enquanto que nos chamados “velhos conhecidos”, os requerentes do direito ao esquecimento foram os irmãos da vítima e um acusado absolvido.

O cantor Ney Matogrosso requereu a desindexação de uma foto em que aparecia ao lado do deputado federal Kim Kataguiri, devido à repercussão negativa que estava causando à sua imagem. Neste caso, denominado “Ney Matogrosso *versus* Google”<sup>81</sup>, o STJ voltou a afirmar que os provedores de pesquisa virtual não podem ser obrigados a eliminar do seu sistema os resultados da busca de determinado termo ou expressão, tampouco os resultados que apontam para uma foto. Portanto, ao contrário do caso da promotora (“Yahoo; Google *versus* DPN”), o STJ não vislumbrou “circunstâncias excepcionais” que justificassem a exclusão da foto neste caso. Inclusive, a decisão destacou que o precedente do caso da promotora não se aplica ao caso dos autos, pois ele se baseou no denominado direito ao esquecimento, que sequer foi invocado pelo cantor.

O argumento acima causa certo desconforto que merece ser destacado neste momento, ainda que a discussão não seja desenvolvida agora. O Tribunal Superior trouxe à tona o debate sobre o direito ao esquecimento em outros casos, mesmo quando ele não foi suscitado na inicial, como é o caso de Zarattini, por exemplo. O militante de esquerda não pediu para ser esquecido, mas apenas requereu indenização por danos morais em razão de notícia falsa veiculada pelo jornal. No entanto, o STJ tratou o caso como um pleito de direito ao esquecimento.

Outro ponto digno de registro é que a tese 786 do STF, que se posicionou pela incompatibilidade do direito ao esquecimento com a Constituição Federal de 1988 (CF/88), foi citada no julgamento do caso “Ney Matogrosso *versus* Google”. No entanto, o STJ chegou a afirmar que o caso não envolvia o denominado direito ao esquecimento. Assim, se o caso não se refere ao direito ao esquecimento, não há razão para fazer referência à tese 786.

---

<sup>80</sup> Recurso Especial nº 1.736.803 – RJ.

<sup>81</sup> Recurso Especial nº 1.771.911 – SP.

Dando sequência a análise dos resultados da pesquisa, foi encontrado o reexame do caso “Chacina Da Candelária”. O Tribunal Superior manteve a condenação da emissora Globo, afirmando que a decisão de sua Quarta Turma está em consonância com o entendimento do STF, expresso na tese 786, que declarou a incompatibilidade do direito ao esquecimento com a CF/88. De acordo com o STJ, o próprio Supremo afirmou que, em situações de excessos na divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados, o julgador competente deve proceder ao estancamento da violação. Pois bem, para o Tribunal Superior, essa é justamente a hipótese do caso “Chacina da Candelária”.

O problema desse entendimento do STJ reside no seguinte ponto: é considerado excessivo mencionar que alguém foi acusado e posteriormente absolvido por falta de provas em um programa de televisão destinado a recontar crimes de grande repercussão nacional, como foi a Chacina da Candelária? Aparentemente, não.

No caso “Rodrigo Marques Miranda *versus* Editora Globo”<sup>82</sup>, o STJ não aplicou o direito ao esquecimento, utilizando a tese 786 do STF como fundamento. Neste caso, quem pediu pra ser esquecido foi Rodrigo, acusado de se fazer passar por policial para entrar em uma festa particular.

O penúltimo caso, “Valdomiro Minoru *versus* Google”<sup>83</sup>, diz respeito a um empresário que requereu desindexação de uma matéria de 2011, que noticiou seu envolvimento com negócios escusos. Novamente, o STJ, citando a tese 786 do STF, não aplicou o direito ao esquecimento, destacando também que as notícias não são falsas.

Por último, foi encontrado o reexame do caso da promotora de justiça cujo nome foi associado a uma suposta fraude em concurso público. O STJ manteve a condenação, mas dessa vez afirmou que a questão não foi decidida com base no direito ao esquecimento, e sim sob o prisma dos direitos fundamentais. Vale lembrar que, em “Ney Matogrosso *versus* Google”, o Tribunal Superior explicitou que o caso da promotora envolvia o direito ao esquecimento, ao contrário do caso de Ney. Outra questão relevante mencionada pelo STJ durante a revisão do caso da promotora foi a distinção entre o direito ao esquecimento e o direito à desindexação, considerando este último muito mais amplo<sup>84</sup>.

Conforme anunciado no título deste subcapítulo, foram encontrados “dois velhos conhecidos” e algumas surpresas, sendo duas delas mais relevantes, pois trazem a discussão

---

<sup>82</sup> Recurso Especial nº 1.961.581 – MS.

<sup>83</sup> Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.774.425 – RJ.

<sup>84</sup> Na desindexação o conteúdo é preservado, havendo apenas a desvinculação do nome da autora sem qualquer outro termo, com a matéria referente à suposta fraude no concurso público.

central desta pesquisa, que investiga se a forma como o STJ vem reconhecendo o direito ao esquecimento pode prejudicar também o direito à memória e à verdade. Tratam-se dos casos “Familiares de Amelinha Teles *versus* Ustra” e “Zarattini *versus* Diário de Pernambuco”. A seguir, serão apresentadas as estratégias metodológicas empregadas na elaboração da presente tese.

### 4.3 ESTRATÉGIAS METODOLÓGICAS

Primeiramente, cumpre registrar que, quanto ao método, trata-se de uma pesquisa qualitativa. Como se sabe, não constitui objetivo da pesquisa qualitativa atingir dados quantificáveis, mas sim levantar a maior quantidade possível de informações acerca do objeto de estudo, para que ele seja visto em toda a sua complexidade.

De acordo com Rebecca Igreja (2017, p. 14), a pesquisa qualitativa objetiva uma análise mais aprofundada de processos ou relações sociais, podendo ser empregados diversos métodos e técnicas para tanto. No presente trabalho busca-se compreender, a partir da análise dos casos encontrados, o que o STJ entende como conteúdo jurídico do direito ao esquecimento e quais os critérios para a sua aplicação e, ainda, para a construção daquilo que não é direito ao esquecimento. Igualmente, objetiva-se saber se a forma como o STJ vem concebendo o chamado direito ao esquecimento tem o condão de prejudicar o direito à memória e à verdade.

Como mencionado anteriormente, esta pesquisa não objetiva trazer dados quantificáveis, todavia é importante ressaltar que ela traz, sim, alguns aspectos quantitativos, revelados, por exemplo, nos números das decisões que foram filtradas como resultado da busca (128 julgados na primeira pesquisa e 85 julgados na segunda pesquisa), bem como nos casos selecionados para uma análise mais detalhada (14 decisões). Estas últimas a partir das lentes mencionadas na abertura deste capítulo.

No entanto, mesmo trazendo aspectos quantitativos, cumpre registrar que não se trata de uma pesquisa mista, pois, para se enquadrar como tal, seria necessário que houvesse equilíbrio entre os métodos “quali” e “quanti”, o que não ocorre nesta tese, uma vez que o método qualitativo se mostra predominante durante todo o trabalho. Nesse sentido, ensina Neves:

Trata-se, ainda, de uma pesquisa que combina métodos de pesquisa quantitativa e de pesquisa qualitativa, entretanto, não compreende uma pesquisa com métodos mistos, pois a pesquisa qualitativa apresenta-se como elemento preponderante em todo

desenvolvimento do trabalho, e para que fosse caracterizada como uma pesquisa com métodos mistos seria necessário que tal não ocorresse (Neves, 2022, p. 87).

É sabido que existem várias técnicas que podem ser utilizadas para o desenvolvimento de um trabalho de tese. Neste trabalho, foi utilizada a técnica de pesquisa bibliográfica e documental. Portanto, a presente pesquisa se desenvolveu através de estudo de caso, utilizando fonte documental e levantamento bibliográfico.

De acordo com os ensinamentos de Rebecca Igreja, existem vários métodos e técnicas qualitativos que podem ser adotados pelo pesquisador, sendo alguns deles mais famosos do que outros, como acontece com o estudo de caso, a observação de campo e as entrevistas em profundidade. Todavia, é importante dizer que os métodos não se esgotam nesses exemplos mais usuais. Nesse sentido, os grupos focais, as histórias de vida, a análise de documentos, a análise de imagens e arquivos, a pesquisa-ação e a intervenção sociológica também são métodos qualitativos que podem ser empregados na pesquisa (Igreja, 2017, p. 15). Ou seja, o leque de possibilidades é muito grande e está sempre aberto ao novo.

O estudo de caso é uma estratégia metodológica que traz à tona informações sobre um problema, que dificilmente seria identificado se outras estratégias fossem usadas. Nesse sentido, o objetivo é se aprofundar em um fenômeno para observá-lo a partir de diferentes perspectivas (Machado, 2017, p. 361). Maíra Machado ensina que:

Na pesquisa em direito, é possível realizar estudos de caso sobre a atuação do sistema de justiça (civil, penal, administrativa, internacional) diante de um evento em particular – como, por exemplo, o Massacre do Carandiru ou a fraude à licitação na construção do prédio do TRT-SP – mas também sobre um ou mais autos processuais específicos, envolvendo investigações sobre homicídios praticados por policiais militares ou sobre corrupção praticada por fiscais do ISS (Machado, 2017, p. 358).

No presente trabalho diversos casos foram analisados. Em um primeiro momento, foram observados 128 julgados, seguidos por 85 julgados em uma segunda pesquisa. Posteriormente, de forma mais detalhada, foram analisados 14 dos 85 julgados. Por fim, 2 casos que são justamente as grandes surpresas deste trabalho, uma vez que trazem à tona o debate sobre o chamado direito ao esquecimento em relação com o direito à memória e à verdade, foram estudados em capítulos próprios. São os casos “Amelinha Teles versus Ustra” e “Zarattini versus Diário de Pernambuco”.

Para desenvolver este trabalho, foi realizada a devida revisão bibliográfica, abarcando livros, artigos científicos, revistas, monografias, dissertações e teses, além de entrevistas, depoimentos, matérias jornalísticas, documentos, legislações e decisões judiciais. A pesquisa

realizada na internet se mostrou fundamental para a execução deste estudo, em especial pelo fato de ter o debate sobre o direito ao esquecimento ganhado uma repercussão muito maior a partir do surgimento das novas tecnologias. Sites de busca como o portal de periódicos da CAPES e a página do STJ, onde foi realizada a pesquisa a partir das palavras-chave “direito ao esquecimento”, foram utilizados para buscar informações relevantes para esta tese.

## 5 CASO FAMILIARES DE AMELINHA TELES *VERSUS* USTRA

Memória de um tempo  
 Onde lutar por seu direito  
 É um defeito que mata  
 São tantas lutas inglórias  
 São histórias que a história  
 Qualquer dia contará  
 De obscuros personagens  
 As passagens, as coragens  
 São sementes espalhadas nesse chão  
 (Gonzaguinha)

### 5.1 AS GRAVES VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS PRATICADAS CONTRA AMELINHA TELES E SEUS FAMILIARES DURANTE A DITADURA CIVIL-MILITAR

Inicialmente, antes de abordar a apresentação dos votos no julgamento do Recurso Especial nº 1.434.498/SP, chamado de caso “Familiares de Amelinha Teles *versus* Ustra”, é necessário esclarecer quem é Amelinha Teles. Portanto, este subcapítulo tem o propósito de relatar um pouco da história e da trajetória de uma militante aguerrida que enfrentou a ditadura civil-militar com bravura, desempenhando um papel crucial na luta feminista e na busca por mortos e desaparecidos políticos.

Maria Amélia de Almeida Teles, mais conhecida como Amelinha Teles, é escritora e jornalista. Nascida em 1944 na cidade de Contagem, Minas Gerais, ela deu início a sua militância política no ano de 1960 ao se filiar ao Partido Comunista Brasileiro (PCB). Em 1964, Amelinha foi presa juntamente com sua irmã, Criméia Alice Schmidt de Almeida, que também é autora da ação declaratória que deu origem ao recurso que será apresentado e analisado nos subcapítulos seguintes desta tese.

As irmãs ingressaram no Partido Comunista do Brasil (PCdoB) em 1968. Amelinha foi presa pela segunda vez, no ano de 1972, junto com o seu companheiro, César Augusto Teles, também autor da ação declaratória. Ela esteve presa no Departamento de Operações de Informações – Centro de Operações de Defesa Interna (DOI-CODI) em São Paulo, no Departamento de Ordem e Política Social em São Paulo (Deops/SP), no Presídio do Hipódromo e também na Casa do Egresso. Essas prisões totalizaram cerca de 10 (dez) meses de reclusão.

Na entrevista intitulada “A militância feminista na e pós ditadura civil-militar no Brasil: Amelinha Teles”, a militante revela que seu pai foi preso logo nos primeiros dias após

o golpe de 1964. Ela e a irmã Criméia foram em busca de informações sobre o paradeiro do pai e acabaram detidas no quartel do exército em maio de 1964 (Vicente; Luz, 2022, p. 161). Essa foi a primeira prisão de Amelinha e Criméia.

Pouco depois, Amelinha relata que se casou com César e, com o aumento da repressão, foram obrigados a viver na clandestinidade. Durante esse período, ambos se dedicaram à militância política na imprensa clandestina. Produziam o jornal chamado “Classe Operária” e também realizavam algumas publicações a pedido do partido. Amelinha Teles se identifica como parte da imprensa clandestina (Vicente; Luz, 2022, p. 161).

Amelinha e César trabalhavam para o Comitê Central do Partido, que hoje chamamos de Direção Nacional. Durante o período em que viveram na clandestinidade, tiveram dois filhos, Janaína e Edson Luis de Almeida Teles, que também deram entrada na ação declaratória que está relacionada ao Recurso Especial nº 1.434.498/SP (Vicente; Luz, 2022, p. 161).

Em 1972, Amelinha, César e Carlos Nicolau Danielli, dirigente do Comitê Central responsável pela imprensa clandestina, foram sequestrados. Naquele ano, existia um movimento guerrilheiro em eclosão, e o PCdoB, especialmente seu Comitê Central, passou a ser muito perseguido, tornando-se o principal alvo da ditadura na época. Prova disso é que praticamente todos os seus dirigentes foram mortos (Vicente; Luz, 2022, p. 161). Na época do sequestro, Janaína e Edson tinham 5 e 4 anos de idade, respectivamente.

No livro *Infância Roubada*, produzido pela Comissão da Verdade do Estado de São Paulo “Rubens Paiva”, Amelinha detalha o sequestro dela, de César, de Danielli e, posteriormente, de seus filhos e irmã:

No dia 28 de dezembro de 1972, por volta das 18h30, as forças de repressão, comandadas pelo então Major Carlos Alberto Brillante Ustra, acabaram prendendo a mim e a meu companheiro César quando estávamos juntos a Carlos Nicolau Danielli, dirigente comunista, que acabou por ser assassinado sob torturas, três dias após essa prisão. No dia 29 de dezembro de 1972, um dia após sermos presos, os policiais/agentes do Exército sequestraram também nossos dois filhos e minha irmã Criméia, que cuidava deles naquele momento. De casa, foram levados aos berros, gritos e ameaças, sob a mira de metralhadoras até serem deixados na OBAN (DOI-CODI/SP). Meus filhos Janaína e Edson foram usados pelos bárbaros e boçais opressores, como instrumentos de tortura psicológica, pois a todo tempo os “militares” diziam a mim e ao César que nossas crianças também seriam torturadas e mortas. Edson e Janaína foram testemunhas dos gritos de dor dos presos políticos sendo torturados e, principalmente, do meu rosto transfigurado de tal modo que só fui reconhecida pelo Edson quando ele me ouviu chamá-lo, identificando-me pela voz, uma vez que eu estava deformada em função das equimoses provocadas pelas torturas. Meu filho, à época, tinha apenas 4 anos de idade e se lembra da: “Horível sensação de estar diante de alguém que conhecemos a voz, mas não há identificação com o corpo, que a essa altura estava roxo, com hematomas (...)” (São Paulo, 2014, p. 269).

Amelinha Teles relata ter sido brutalmente torturada, estuprada e se considera uma sobrevivente. Por essa razão, ela nunca deixou de denunciar a ditadura, acreditando que é seu dever fazê-lo, já que conseguiu sobreviver<sup>85</sup>. Na entrevista mencionada acima, Amelinha Teles descreve o que aconteceu após ser sequestrada e também faz considerações sobre o regime autoritário:

Então, aquele sequestro, aquela prisão, aquela tortura, torturaram o Danielli até a morte, nós acabamos sendo testemunhas oculares da morte, foram na minha casa, sequestraram meus filhos com 4 e 5 anos e minha irmã grávida de 8 meses. Meu sobrinho nasceu na prisão, nasceu sob torturas, ele sofreu torturas, inclusive antes de nascer até. Então essa história toda faz parte da... não só da minha história, mas de tantas pessoas que passaram por isso. Parece que não era um assunto.... Não era uma questão de algumas pessoas. Eu acho que foi de muita gente. Muita gente passou por isso. As pessoas.... Se a gente for pensar na ditadura, a ditadura tem um momento que ela prende e sequestra todo mundo, principalmente as pessoas ligadas ao governo do João Goulart, naquele primeiro momento, sindicalistas, professores, funcionários públicos, militares. Militares também foram mortos. Os militares, inclusive, do Exército, que não aceitavam desrespeitar a Constituição, porque o golpe é um desrespeito total à Constituição. A Constituição não prevê, como um processo legal, o golpe. Não prevê. Como a de hoje também não prevê. Qualquer golpe está indo contra a Constituição. A Constituição nossa, de 1988, é democrática, é uma Constituição democrática, então ela não prevê golpe, né? Você não pode depor um presidente da República a seu bel prazer. Não. Então é... Isso que aconteceu e muitos militares até foram contra esse tipo de atitude e às vezes foram presos e mortos ou caçados. Muitos políticos caçados, muitos deputados. Parlamentares caçados, isso no primeiro momento. Num segundo momento, eles justificavam as prisões e as mortes como se todo mundo estivesse na guerrilha, estivesse no combate, o que não é verdade. Teve o movimento armado no Brasil, mas muita gente não estava diretamente nesse movimento, né, nessa luta armada. Eu, por exemplo, era da imprensa, eu era da imprensa, não estava no processo da Luta Armada. Mas a gente era torturado e submetido à ação daqueles criminosos da mesma forma. E os militantes que estavam na Luta Armada, a maioria deles, e eu sou estudiosa daquele tempo, nunca vou deixar de estudar aquele tempo, porque acho que a gente tem que conhecer nossa história para a gente encontrar caminhos em defesa da democracia. Então eu vejo que muitos morreram de forma cruel, foram sequestrados na rua ou em casa, são levados para o DOI-CODI ou para vários centros de extermínio ou centros de tortura e extermínio, vão ser assassinados ali dentro e depois recebem a manchete “Terrorista morto em tiroteio” (Vicente; Luz, 2022, p. 162).

---

<sup>85</sup> “Amelinha Teles: Então, acho que essa parte da história, não sei se vocês gostariam de ouvir, mas essa parte da história, vocês gostariam? Porque ela é muito conhecida, porque eu nunca deixei de denunciar ditadura e nem tortura. Pode acontecer o que for nesse país, eu vou denunciar. Entendeu? Inclusive, eu estou acompanhando todo esse desaparecimento, o assassinato dos sois militantes, um jornalista e um indigenista, em favor da causa indígena, porque essa história se repete há décadas, há séculos no Brasil, o desaparecimento. E na ditadura foi usada exatamente o mesmo *modus operandi* para desaparecer com os corpos, que eles estão falando agora desses dois. Foram usados para os guerrilheiros do Araguaia, para os guerrilheiros urbanos e para os militares, militantes e para quem trabalhou na imprensa, porque teve muita gente que foi morta. Eu sou uma sobrevivente, acho que eu sou uma sobrevivente e até me sinto na obrigação de sempre estar denunciando. Porque eu sobrevivi, eu tenho que contar essa história, eu penso assim.” (Vicente; Luz, 2022, p. 161 e 162).

A militante afirma que esse tipo de manchete referida na citação acima era produzida pelo DOI-CODI. Segundo Amelinha, quando Carlos Nicolau Danielli foi assassinado no DOI-CODI diante dos seus olhos, dias depois, o capitão Ubirajara (o delegado de polícia Aparecido Laerte Calandra) mostrou-lhe um jornal com a manchete “terrorista morto em tiroteio”, acompanhada de uma foto de Danielli torturado. Quando Amelinha questionou o delegado sobre a situação, ele respondeu algo como: “Isso é para você ver que aqui vocês morrem e nós damos a versão para a morte de vocês, a versão que nós queremos, entendeu? E você pode ter também uma manchete dessa no jornal, qualquer dia desses” (Vicente; Luz, 2022, p. 162 e 163).

Amelinha Teles ficou presa por seis meses no DOI-CODI, setor da repressão comandado por Carlos Alberto Brilhante Ustra, que também foi seu torturador. Durante esse período, além de estar presa, ela permaneceu incomunicável.

Em diversas entrevistas<sup>86</sup>, Amelinha descreveu ter sido severamente torturada de diferentes maneiras, incluindo a “cadeira do dragão”, que era um instrumento de tortura. Ela foi colocada nua e amarrada nessa cadeira, recebendo choques elétricos por todo o corpo (seios, vagina, ânus, boca, ouvidos, umbigo, etc.) e estava coberta de vômito e urina devido aos choques. Durante essa sessão de tortura, Ustra levou seus filhos pequenos, Janaína, de 5 anos, e Edson, de 4 anos, para que assistissem ao sofrimento da mãe. Sua irmã, Criméia, que estava grávida na época, também foi levada junto com as crianças. Janaína, ao ver a mãe, questionou por que ela estava azul e o pai verde. Amelinha estava cheia de hematomas pelo corpo, o que levou a menina a fazer referência à cor azul. Antes de serem levados para a sala onde Amelinha estava sendo interrogada e torturada, Janaína e Edson já haviam sido forçados a testemunhar a tortura de seu pai, César Teles. Ele estava “verde”, sem cor, devido às torturas.

As crianças vagavam pelos corredores da OBAN, testemunhando não apenas a tortura de seus pais, mas também a de outros presos políticos. Além disso, elas foram presas em uma delegacia de polícia que funcionava como um aparelho repressor. Janaína Teles relatou que se lembra claramente de terem indicado, entre corredores escuros, o local onde ela poderia encontrar seus pais:

---

<sup>86</sup> Depoimentos de Amelinha Teles. Disponível em:

<https://www.youtube.com/watch?v=WwQmM8ci9cI> ; <https://www.youtube.com/watch?v=wvh61qO2MNI>;  
<https://www.youtube.com/watch?v=VF4yQQIYIc>.

Eles estavam numa sala escura sentados em uma mesa onde havia dois pratos de sopa, mal se mexeram quando viram a mim e a meu irmão. Estavam esverdeados ou amarelados e sem forças. Achei muito estranho, mas fiquei feliz em pular em seus colos, mesmo que eles mal conseguissem sorrir. Não me lembro sobre o que falamos, mas esta lembrança é muito marcante, nunca a esqueci. A falta de reação dos meus pais foi impressionante, eles sempre eram muito carinhosos. Naquele momento eles estavam inertes (São Paulo, 2014, p. 269).

As crianças foram mantidas em uma casa da repressão e, depois, foram enviadas para a residência de um delegado, onde sofreram tortura psicológica. Edson retrocedeu, enquanto Janaína amadureceu rapidamente em resposta a essas experiências traumáticas.

Amelinha Teles menciona que o próprio Ustra admitiu o feito no livro “Rompendo o Silêncio”. Neste livro, o torturador sanguinário afirma, de forma cínica, o seguinte:

A propósito, convém citar o caso de um casal de uma Organização que foi preso porque ambos eram militantes. Neutralizado o ‘aparelho de imprensa’ seus filhos bem pequenos, não tinham para onde ir. Para não mandar as crianças para o Juizado de Menores, uma moça, Sargento da Polícia Feminina do Estado de São Paulo, ofereceu-se para tomar conta dos menores em sua casa, enquanto aguardávamos a chegada dos familiares do casal, que se encarregariam da guarda deles. Diariamente, a meu pedido, as crianças eram levadas ao DOI para visitarem seus pais. Hoje, revoltado, vejo que este casal, no livro **Brasil: Nunca Mais** nos acusar de levar os filhos até eles para que ‘vissem seus pais marcados pelas sevícias sofridas e pressioná-los, dizendo que as crianças seriam torturadas, se não confessassem o que queríamos saber’ (São Paulo, 2014, p. 269).

Essa versão de Ustra é falaciosa, pois, tanto no passado quanto hoje, é amplamente conhecido que a sede do DOI-CODI era um local de torturas contra presos políticos. Dessa forma, não há justificativa para levar menores de idade a um lugar assim. Na realidade, levar qualquer pessoa para ser torturado já é uma crueldade, mas levar crianças é o cúmulo do absurdo e da maldade.

O filho de Amelinha, Edson Luis Teles, afirmou, no livro “Infância Roubada”, que não sabe quantas vezes ele e sua irmã Janaína foram levados ao DOI-CODI. Segundo Edson, eles eram acompanhados por uma policial que os levava a uma casa onde dormiam no chão da cozinha e, no dia seguinte, retornavam ao DOI-CODI. Alguns dias depois, foram entregues a um tio, que era delegado e casado com a irmã do pai de Edson e Janaína. Na casa desse tio, Edson revela que ele e a irmã foram mantidos em cárcere privado:

Havia ordenamento disciplinar, meio que prisão, então por isso eu chamo de cárcere privado. Éramos acordados às sete da manhã, a Jana tinha de fazer o café e aí passávamos o dia nessa casa. Eu lembro muito de passar o dia no quintal, que eu gostava, porque tinha árvore. Eu criava um super mundo imaginário que me deslocava completamente dessa situação. Eu brincava um pouco com os filhos desse tio – ele tinha três – em um período por dia, porque no outro eles iam para a escola.

E quando chegava à noite, depois do jantar, nós éramos levados para o nosso quatinho, no fundo da casa. Lá tinha um beliche e um vitrozinho por onde não daria para sair. E não lembro se era um trinco ou uma chave, mas eles travavam a porta. Ali era nossa pequena cela. Eu fui levado para passear com esse delegado. O que era raro, porque não saíamos, ficávamos todos os dias lá. E um dia ele falou: “Ah, vou te levar ao zoológico”. “Legal”, eu pensei. Na minha memória, o zoológico era um lugar legal. Mas ele me levou à delegacia que ele comandava. Me levou para passear no corredor onde estavam as celas. Parava em frente a uma cela, apontava para o preso e falava: “Esse aqui é um veado”. Apontava para outro: “Esse aqui é uma cobra” e esse daqui é não sei o quê. Era uma perversão sarcástica dele comigo e com os presos. Aquela era a mesma situação do DOI-CODI. Eu olhava nos olhos dessas pessoas que estavam presas. Eram olhares muito impactantes. Eles estavam assustadíssimos. Depois eu elaborei que eles estavam muito assustados com a figura daquele delegado porque provavelmente eles sofriam tortura naquele lugar (São Paulo, 2014, p. 258).

Os irmãos, Janaína e Edson, permaneceram na casa desse delegado por 6 (seis) meses, até que Criméia foi libertada e conseguiu resgatá-los. A partir desse momento, as crianças passaram um tempo na casa de uma tia de Criméia antes de se mudarem para a casa dos avós maternos, que eles não conheciam, pois viviam na clandestinidade até serem sequestrados. Depois, retornaram a São Paulo e passaram a viver em diferentes locais.

Em depoimentos, Amelinha também declarou que o assassinato do dirigente comunista Carlos Nicolau Danielli, do qual foi testemunha ocular, ocorreu sob o comando de Ustra. O marido de Amelinha, César Teles, chegou a entrar em estado de coma devido às torturas e nunca se recuperou das sequelas deixadas por elas.

É importante destacar que o nome de Ustra consta na lista dos torturadores do Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade, na Seção C - Responsabilidade pela autoria direta de condutas que ocasionaram graves violações de direitos humanos (Brasil, 2014, p. 884). Esse é um documento oficial produzido pelo Estado brasileiro. O nome dele também está inserido na Seção B - Responsabilidade pela gestão de estruturas e condução de procedimentos destinados à prática de graves violações de direitos humanos (Brasil, 2014, p. 859). Nesse relatório, há um trecho de um depoimento de Criméia de Almeida, irmã de Amelinha, em que ela narra as torturas que Ustra lhe infligiu:

Pela manhã, o próprio comandante major Carlos Alberto Brillante Ustra foi retirar-me da cela e ali mesmo começou a torturar-me [...]. Espancamentos, principalmente no rosto e na cabeça, choques elétricos nos pés e nas mãos, murros na cabeça quando eu descia as escadas encapuzadas, que provocaram dores horríveis na coluna e nos calcanhares, palmatória de madeira nos pés e nas mãos. Por recomendação de um torturador que se dizia médico, não deviam ser feitos espancamentos no abdômen e choques elétricos somente nas extremidades dos pés e das mãos (Brasil, 2014, p. 368).

O caso “Familiares de Amelinha Teles *versus* Ustra” também é referenciado no Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade, já no fim do volume 1, ao tratar da atuação da Justiça Comum (Brasil, 2014, p. 954). De acordo com os termos exatos do relatório:

Posteriormente, foram ajuizados processos para o reconhecimento da responsabilidade de agentes da repressão, a exemplo da ação contra Carlos Alberto Brillante Ustra pela tortura de vítimas da repressão. Nesse sentido, um processo importante é a ação declaratória em decorrência de danos morais, ajuizada contra Ustra em 2005 por Janaína de Almeida Teles, Edson Luis de Almeida Teles, César Augusto Teles, Maria Amélia de Almeida Teles e Criméia Alice Schmidt de Almeida. O réu, além de ter chefiado a Operação Bandeirante (OBAN) e comandado o DOI-CODI do II Exército, também havia participado pessoalmente da tortura dos autores da ação. Janaína e Edson eram, à época, crianças com cinco e quatro anos de idade, respectivamente, e em dezembro de 1972 foram levados ao DOI-CODI do II Exército, onde permaneceram por dias para servir de instrumento de tortura psicológica para seus pais, que estavam sendo torturados naquele local. Criméia também foi torturada, chegando a ficar 36 horas sob interrogatório, mesmo estando grávida de sete meses, como relatou em depoimento à CNV: [...] (Brasil, 2014, p. 954).

Os autores da ação judicial buscavam obter, por meio de uma sentença, o reconhecimento de que o réu (Ustra) agiu de forma ilícita e com dolo, causando danos morais e à integridade física de Amelinha e seus familiares. O pedido foi acolhido pelo juízo da 23ª Vara Cível de São Paulo, tendo a decisão sido proferida em 1º de outubro de 2008. É importante ressaltar que, em relação aos filhos de Amelinha e César, o pedido não foi atendido devido à alegação de insuficiência de provas (Brasil, 2014, p. 955).

Em 2012, o Tribunal de Justiça de São Paulo rejeitou a apelação de Ustra, sustentando que, como agente do Estado responsável pela prisão onde os autores foram torturados, ele havia violado as normas jurídicas que deveria seguir. Por isso, Ustra tem a obrigação de reparar os danos causados a Amelinha e seus familiares, tanto os econômicos quanto os morais (Brasil, 2014, p. 955).

Nesse contexto, Ustra interpôs um recurso especial, cujo julgamento foi iniciado pela 3ª Turma do STJ em 21 de agosto de 2014. Nesse julgamento, que será apresentado e analisado criticamente nos subcapítulos seguintes, a Ministra Relatora Nancy Andrichi deu provimento ao recurso de Ustra, declarando que o réu teria um “direito ao esquecimento” de seus atos, em decorrência da Lei de Anistia, o que é inaceitável.

Apesar de ter sido brutalmente atingida pela ditadura civil-militar, Amelinha nunca se calou nem deixou de lutar. Ela é uma das feministas mais conhecidas do país, fundadora, junto com outras companheiras, da União de Mulheres de São Paulo e do projeto de formação de Promotoras Legais Populares (PLPs). Amelinha dedica sua vida ao combate à violência de

gênero, tendo atuado no processo constituinte na luta pela legalização do aborto. Como defensora incansável dos direitos humanos, Amelinha integrou o Movimento Feminino pela Anistia, a Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos e a Comissão da Verdade do Estado de São Paulo “Rubens Paiva”, além de ter sido uma das fundadoras do jornal “Brasil Mulher” (Tega; Bellucci, 2019, p. 164).

## 5.2 O JULGAMENTO DO STJ NO RECURSO ESPECIAL Nº 1.434.498/SP

Os familiares de Amelinha Teles ajuizaram ação declaratória da ocorrência de danos morais contra Carlos Alberto Brilhante Ustra, visando o reconhecimento da existência de relação jurídica entre eles e o réu. O objetivo era declarar que o réu causou danos morais e danos à integridade física de Janaína de Almeida Teles, Edson Luis de Almeida Teles, César Augusto Teles, Maria Amélia de Almeida Teles (Amelinha) e Criméia Alice Schmidt de Almeida.

O juízo de primeira instância acolheu os pedidos formulados por César, Maria Amélia e Criméia, reconhecendo a existência de uma relação jurídica de responsabilidade civil entre eles e o réu, decorrente da prática de ato ilícito que causou danos morais. No entanto, o pedido de Janaína e Edson, filhos de Amelinha Teles, foi rejeitado.

Carlos Alberto Ustra interpôs agravo retido e apelação perante o Tribunal de Justiça de São Paulo, que rejeitou ambos os recursos. Em seguida, ele interpelou recurso especial, alegando violação dos artigos 3º, 128 e 535, II, do Código de Processo Civil; dos artigos 1º e 3º da Lei nº 12.528/11 (que instituiu a Comissão Nacional da Verdade); do artigo 1º da Lei nº 6.683/79 (Lei de Anistia); além dos artigos 206, § 3º, do Código Civil de 2002, e 177 do Código Civil de 1916.

No recurso especial, o recorrente argumentou que a decisão do Tribunal de origem violou a competência da Comissão Nacional da Verdade, estabelecida para investigar os casos de violações de direitos humanos ocorridos durante o período ditatorial. Sustentou que os autores não têm interesse de agir, pois a Lei nº 6.683/79 anistiou os fatos narrados pelos recorridos, presumindo o esquecimento recíproco dos acontecimentos. Além disso, alegou que a pretensão dos autores está prescrita devido ao intervalo de 40 anos desde os fatos; que a ação declaratória não é adequada para atender à pretensão deduzida na petição inicial, consubstanciada na obtenção de sentença de natureza constitutiva; e que a sentença proferida é *ultra petita* e não se poderia reconhecer a prática de tortura e abuso de autoridade.

Neste subcapítulo, serão apresentados os votos e fundamentos utilizados pelos ministros do STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.434.498/SP. A análise crítica desses votos será desenvolvida no próximo subcapítulo, à luz da tese de resistência constitucional proposta por Eneá de Stutz, que associa a anistia política brasileira à memória.

Inicialmente, serão apresentados os termos do voto da Relatora, a Ministra Nancy Andrichi. Ela destacou que o recurso especial em análise foi interposto contra a decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo, que confirmou integralmente a sentença proferida pelo Juízo da 23ª Vara Cível Central de São Paulo (Brasil, 2014, p. 8).

Ressaltou, ainda, que a sentença de primeiro grau afirmou que existe relação jurídica de responsabilidade civil entre os autores da ação (César, Maria Amélia e Criméia) e o réu (Ustra). Essa relação decorre da prática de atos ilícitos geradores de danos morais. Os atos ilícitos referem-se às torturas praticadas durante a ditadura militar nas instalações do DOI-CODI do II Exército, que na época estava sob o comando de Ustra (Brasil, 2014, p. 9).

De acordo com a Ministra Nancy Andrichi, o recorrente alegou que o Tribunal de origem violou o art. 535, II, do Código de Processo Civil ao rejeitar seus embargos de declaração sem considerar o princípio da pacificação, previsto na Lei de Anistia e na Lei que criou a Comissão Nacional da Verdade. No entanto, a análise dos autos revelou que o Tribunal de Justiça de São Paulo apreciou de forma fundamentada as questões relevantes para resolver o litígio, ainda que sua interpretação tenha sido contrária aos interesses do recorrente. Nesse sentido, a ministra entendeu que a interposição de embargos de declaração não se justifica (Brasil, 2014, p. 9).

A Relatora também destacou que, conforme o entendimento do STJ, o juiz não é obrigado a rebater um a um os argumentos trazidos pela parte. A negativa de prestação jurisdicional nos embargos de declaração ocorre apenas quando há omissão sobre uma questão que deveria ter sido decidida e não foi, o que não configura a hipótese dos autos. Assim, não se estabelece a alegada violação do artigo 535, II, do Código de Processo Civil (Brasil, 2014, p. 10).

Quanto à questão levantada acerca da competência do Juízo para o processamento e julgamento do feito, a Ministra Nancy Andrichi afirmou que, embora a Comissão Nacional da Verdade tenha o objetivo de examinar e esclarecer as graves violações de direitos humanos praticadas no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição Federal de 1988, suas atividades não possuem caráter jurisdicional. Esse aspecto está previsto na própria lei que instituiu a referida comissão (Brasil, 2014, p. 11).

Dessa forma, considerou descabida a alegação do recorrente de que a Comissão Nacional da Verdade atenderia à pretensão dos recorridos porque ela visa esclarecer os fatos e as circunstâncias relacionados às graves violações de direitos humanos previstas no caput do art. 1º de sua lei instituidora (Lei nº 12.528/2011)<sup>87</sup>. A Comissão Nacional da Verdade foi realmente criada para investigar essas graves violações de direitos humanos, efetivar o direito à memória e à verdade histórica e promover a reconciliação. Contudo, suas atividades não têm caráter jurisdicional. Portanto, a alegação do recorrente sobre uma suposta violação da competência da Comissão Nacional da Verdade é inadequada (Brasil, 2014, p. 10 e 11).

Além disso, a ministra afirmou que a disposição sobre o caráter não jurisdicional das atividades da comissão, estabelecida no art. 4º, § 4º, da Lei nº 12.528/2011, reforça o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. Esse princípio garante a todos, como um direito fundamental, a possibilidade de recorrer ao Poder Judiciário para a apreciação de qualquer lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV, da CF/88). Nesse sentido, concluiu o seguinte:

Assim, a imperar a tese do recorrente – de que a Lei 12.528/11, ao atribuir à Comissão Nacional da Verdade aquela referida missão, afastou a competência do Poder Judiciário para decidir sobre as violações de direitos humanos, cometidas durante o regime militar – outra conclusão não haveria senão a de considerar a regra manifestamente inconstitucional.

À evidência, essa não foi a vontade do legislador, nem é a melhor interpretação a ser dada ao dispositivo legal.

Logo, não se configura violação de competência da Comissão Nacional da Verdade e, portanto, ofensa aos arts. 1º e 3º da Lei 12.528/11 e do art. 1º da Lei 6.683/79 (Brasil, 2014, p. 11).

Em relação à alegação de violação do art. 1º da Lei de Anistia e do art. 3º do Código de Processo Civil, a Relatora enfatizou em seu voto que a Lei nº 6.683/79 foi validada pelo STF no julgamento da ADPF nº 153, proposta pelo Conselho Federal da OAB. Ela citou um trecho dessa decisão, onde o relator afirma que a Lei de Anistia representa uma decisão política da transição conciliada de 1979, e não constitui uma regra para o futuro, devendo ser interpretada a partir da realidade no momento em que foi conquistada (Brasil, 2014, p. 12).

Nesse contexto, a ministra observa que muitas pessoas testemunharam e vivenciaram os eventos que antecederam a aprovação da referida lei; conheceram as atrocidades

---

<sup>87</sup> Art. 1º É criada, no âmbito da Casa Civil da Presidência da República, a Comissão Nacional da Verdade, com a finalidade de examinar e esclarecer as graves violações de direitos humanos praticadas no período fixado no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a fim de efetivar o direito à memória e à verdade histórica e promover a reconciliação nacional.

cometidas; e, por fim, presenciaram o fervoroso processo de redemocratização, impulsionado pelo desejo de pacificação nacional. Segundo a Ministra Nancy Andrichi, com a promulgação da Lei de Anistia, o Estado simplesmente validou o pacto firmado entre as forças ideologicamente conflitantes da época. Para ela, apesar das dores e cicatrizes, os brasileiros deram um passo significativo para romper com aquele triste passado e reescrever a história, avançando na construção de uma sociedade livre e democrática (Brasil, 2014, p. 12).

Dando continuidade ao seu voto, a ministra definiu a anistia como uma “benção” para o Brasil, pois desarmou e libertou os brasileiros das “amarras da vingança”. Ela argumentou que a palavra “anistiar” – derivado do grego *amnestia* e do latim *amnesia* – significa esquecer, perdoar, virar a página. Nesse contexto, citou Pontes de Miranda para afirmar que não existe meio perdão (Brasil, 2014, p. 12 e 13).

A ministra também mencionou as palavras do Presidente Figueiredo, em sua mensagem de encaminhamento, ao Congresso Nacional, do Projeto de Lei 14/1979. Na mensagem, ele afirmou que era necessário “evitar que se prolonguem processos que, com certeza e por muito tempo, irão traumatizar a sociedade com o conhecimento de eventos que devem ser sepultados em nome da paz” (Brasil, 2014, p. 13).

De acordo com a Ministra Nancy Andrichi, a pacificação social não pode ser alcançada sem a pacificação jurídica. Assim, ela argumenta que a sociedade renunciou de forma explícita ao *ius puniendi*, bem como aos respectivos efeitos penais da sentença condenatória, em favor da reconciliação nacional (Brasil, 2014, p. 13).

Por fim, ela reconhece que, no âmbito da responsabilidade civil, qualquer pessoa que teve a sua dignidade violada por atos de tortura praticados no período ditatorial pode exigir compensação do Poder Público, sendo essa demanda imprescritível. Todavia, esse mesmo dever não pode ser imposto a quem atuou em nome do Estado, pois esses indivíduos estão cobertos pela anistia. Ela também destacou que era necessário reconhecer o direito ao esquecimento dos anistiados políticos, sejam eles agentes públicos que atuaram na repressão ou pessoas que se opuseram ao regime ditatorial (Brasil, 2014, p. 13).

A ministra descreve o direito ao esquecimento como o direito de “não ser pessoalmente responsabilizado por fatos pretéritos e legitimamente perdoados pela sociedade, ainda que esses fatos sobrevivam como verdade histórica e, portanto, nunca se apaguem da memória do povo” (Brasil, 2014, p. 13 e 14). Ela também ressalta que o direito ao esquecimento não implica tolerância com os crimes cometidos, mas sim o reconhecimento de que a Lei de Anistia, como um acordo social firmado e reafirmado, estabelece um

ordenamento jurídico que, entre a memória (conexão do presente com o passado) e a esperança (conexão do futuro com o presente), optou pela esperança (Brasil, 2014, p. 14).

Segundo a ministra, a perpetuação de conflitos entre indivíduos prejudica o ideal de reconciliação e pacificação nacional que se buscou alcançar com o fim da ditadura militar. Ela argumenta que isso representaria a judicialização da vingança, o que não deve ser apoiado pelo Poder Judiciário, especialmente após mais de 40 anos dos eventos. Nesse contexto, a ministra conheceu e deu provimento ao recurso especial interposto por Ustra, concluindo que não era possível declarar que ele agiu com dolo e cometeu atos ilícitos que geraram danos morais e à integridade física dos autores da ação declaratória (Brasil, 2014, p. 14).

Assim, a ministra verificou a falta de condição para o exercício do direito de ação, o que compromete os demais pedidos. Nesse sentido, deu provimento ao recurso e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil (Brasil, 2014, p. 14 e 15).

A Ministra Nancy Andrighi foi acompanhada pelo Ministro João Otávio de Noronha, enquanto o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino pediu vista do processo (Brasil, 2014, p. 16). Seu voto será apresentado a seguir.

Primeiramente, o ministro ressaltou que solicitou vista dos autos para realizar uma análise mais detalhada da questão relacionada à pretensão meramente declaratória da existência de relação jurídica decorrente da prática de tortura, geradora de danos morais, sofridas pelos autores da ação, durante a ditadura militar, nas dependências do DOI-CODI, sob o comando de Ustra. Quanto à negativa da prestação jurisdicional, concordou com a decisão da Relatora (Brasil, 2014, p. 17).

Nesse contexto, o ministro ressaltou que a suposta omissão alegada pelo recorrente estava relacionada à análise das disposições constantes na Lei nº 12.528/11 e na Lei 6.683/79. Todavia, ele observou que essas legislações foram devidamente examinadas pelo acórdão recorrido, que se baseou explicitamente em suas normas, mas rejeitou as consequências jurídicas propostas pelo recorrente. Portanto, concluiu pela inexistência de omissão (Brasil, 2014, p. 17).

O Ministro Paulo de Tarso Sanseverino destacou que tanto a sentença proferida pelo Dr. Gustavo Santini Teodoro, Juiz da 23ª Vara Cível Central de São Paulo, quanto o acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por meio da 1ª Câmara de Direito Privado, reconheceram a procedência dos pedidos de César Augusto Teles, Maria Amélia de Almeida Teles e Criméia Alice Schmidt de Almeida. Ambos os julgamentos declararam a

existência de relação jurídica de responsabilidade civil entre os autores e o réu, decorrente da prática de ato ilícito causador de danos morais (Brasil, 2014, p. 18).

O ministro também ressaltou que não foi formulado pedido de condenação do réu ao pagamento de indenização pelos danos morais mencionados, mas somente de declaração de reconhecimento da ocorrência dos fatos narrados. Após pedir licença para discordar da relatora, afirmou que as decisões de primeiro e segundo graus da Justiça paulista estão corretas em seus fundamentos (Brasil, 2014, p. 18).

De acordo com o ministro, a demanda dos autores da ação está alinhada com os princípios do Estado Democrático de Direito, que visa resgatar a memória sobre as graves violações de direitos humanos ocorridas durante a ditadura militar. Ele argumenta que a preservação da memória histórica é essencial para evitar a repetição dessas violações (Brasil, 2014, p. 18).

Defendeu também em seu voto que essas violações, cometidas por agentes a serviço do Estado brasileiro, precisam ser plenamente reveladas em seus detalhes para evitar que o sofrimento das vítimas seja ignorado pela sociedade (Brasil, 2014, p. 18). Assim, ele ressaltou que a coletividade necessita conhecer as dores e experiências das vítimas através de suas próprias perspectivas, com a identificação dos responsáveis por tais abusos (Brasil, 2014, p. 19).

Prosseguindo com seu voto, o ministro argumentou que as violações de direitos humanos tratadas no caso dos autos aconteceram no período militar brasileiro, que teve início em 1964. O Ministro Paulo de Tarso fez referência ao artigo de Flávia Piovesan, intitulado “Lei de Anistia, Sistema Interamericano e o Caso Brasileiro” (2011), para afirmar que, de acordo com a autora, houve o desaparecimento forçado de 150 pessoas, o assassinato de 100 indivíduos e mais de 30.000 casos de tortura (Brasil, 2014, p. 19).

Ele ressalta que a Lei nº 9.140/1995 criou a Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos com o propósito de buscar informações e meios para elucidar as violações de direitos humanos ocorridas durante a ditadura militar brasileira. Essa comissão também se dedica a reconhecer pessoas mortas ou desaparecidas, promovendo a identificação e a devolução dos seus restos mortais aos familiares (Brasil, 2014, p. 19).

Mencionou também os trabalhos desenvolvidos pela Comissão da Verdade referentes à busca, identificação e localização dos restos mortais de desaparecidos políticos nos estados do Pará e Tocantins, onde aconteceu a Guerrilha do Araguaia. Além disso, destacou os esforços mobilizados pela referida comissão na investigação da “Vala Clandestina de Perus”

em São Paulo e da “Casa da Morte” em Petrópolis, um centro clandestino de detenção e tortura usado pela repressão, entre outros locais relevantes (Brasil, 2014, p. 19 e 20).

Nesse contexto, o Ministro Paulo de Tarso argumentou que, para além dessa missão institucional assumida pelo Estado brasileiro após a redemocratização, que também foi impulsionada por um movimento internacional voltado para a apuração e punição das violações de direitos humanos, é essencial reconhecer o direito daqueles que sofreram as piores injustiças durante a ditadura de apresentarem demandas declaratórias individuais. Essas demandas visam obter um reconhecimento formal das torturas sofridas em face de quem direta ou indiretamente foi responsável por esses atos (Brasil, 2014, p. 20).

Ressaltou que o recorrente aduziu violação aos artigos 3º e 128 do Código de Processo Civil, aos artigos 1º e 3º da Lei nº 12.528/11 e ao artigo 1º da Lei nº 6.683/79, além do art. 177 do Código Civil de 1916 e do artigo 206, § 3º, V, Código Civil de 2002. No que diz respeito à prescrição, o Ministro Paulo de Tarso rejeitou a alegação de imediato, justificando que a jurisprudência do STJ estabelece ser imprescritíveis as ações indenizatórias decorrentes de perseguição, tortura e outras violações de direitos humanos, por motivos políticos, durante o regime ditatorial (Brasil, 2014, p. 20).

Além disso, explicou que o pedido dos autores da ação é meramente declaratório e que a prescrição só se aplica em caso de pretensão condenatória. Dessa forma, entendeu que não houve violação do artigo 177 do Código Civil de 1916 ou do artigo 206, § 3º, do Código Civil de 2002, pois pedido puramente declaratório é imprescritível (Brasil, 2014, p. 22).

O Ministro Paulo de Tarso destacou que a petição inicial está repleta de passagens que fundamentam a causa de pedir da declaração de relação jurídica de responsabilidade por danos morais, indicando que o pedido está relacionado a danos resultantes de tortura. Nesse sentido, ele concluiu que o pedido, a causa de pedir, a fundamentação e a decisão estão totalmente alinhados, não havendo qualquer violação dos limites objetivos estabelecidos na petição inicial (Brasil, 2014, p. 22 e 23).

Dando continuidade ao seu voto, o ministro transcreveu os dispositivos legais que foram supostamente violados, a saber: os artigos 1º e 3º da Lei nº 12.528/11, o artigo 1º da Lei de Anistia e o artigo 3º do Código de Processo Civil (Brasil, 2014, p. 23 e 24). Em seguida, afirmou que “inexiste no acórdão recorrido qualquer violação a esses dispositivos legais” (Brasil, 2014, p. 24).

Nesse sentido, argumentou que nem o artigo 1º nem o artigo 3º<sup>88</sup> da Lei nº 12.528/11 restringem o direito das vítimas da ditadura de buscar esclarecimentos, identificar seus algozes e obter o detalhamento das circunstâncias em que seus direitos humanos foram violados. Sustentou, ainda, que cabe ao Estado, já que muitas das violações foram cometidas por seus agentes, incluindo Ustra, o dever de reparar essas injustiças e divulgá-las à sociedade (Brasil, 2014, p. 25). Segundo o ministro:

Não se retirou, e nem se podia retirar, dos legitimados ordinários o interesse e a legitimidade de proceder pessoalmente, mediante a utilização instrumental da Justiça ordinária, à busca do esclarecimento e detalhamento destes aberrantes episódios, com uma declaração nominal, subjetiva, pessoal, versando acerca do que efetivamente ocorreu, com quem, onde, por ordem de quem (Brasil, 2014, p. 25).

O ministro enfatizou que é dever do Estado esclarecer tudo o que for possível sobre os trágicos acontecimentos do período ditatorial. Esse dever está fundamentado no direito à memória e à verdade, na reconstrução histórica pautada na verdade dos fatos, na corresponsabilidade do Estado pelos atos praticados por seus agentes e no aprendizado com os erros cometidos no passado para evitar que se repitam (Brasil, 2014, p. 25). Todavia, isso não retira das vítimas e de seus familiares a legitimidade e o interesse em responsabilizar os sujeitos que perpetraram violações de direitos humanos. Portanto, tanto o esforço individual quanto o esforço estatal são essenciais para a construção da verdade histórica (Brasil, 2014, p. 25 e 26).

Em relação ao disposto no artigo 1º da Lei de Anistia e no artigo 3º do Código de Processo Civil, o ministro também não identificou qualquer violação. Assim, avaliou que a

---

<sup>88</sup> Art. 3º São objetivos da Comissão Nacional da Verdade:

I - esclarecer os fatos e as circunstâncias dos casos de graves violações de direitos humanos mencionados no caput do art. 1º;

II - promover o esclarecimento circunstanciado dos casos de torturas, mortes, desaparecimentos forçados, ocultação de cadáveres e sua autoria, ainda que ocorridos no exterior;

III - identificar e tornar públicos as estruturas, os locais, as instituições e as circunstâncias relacionados à prática de violações de direitos humanos mencionadas no caput do art. 1º e suas eventuais ramificações nos diversos aparelhos estatais e na sociedade;

IV - encaminhar aos órgãos públicos competentes toda e qualquer informação obtida que possa auxiliar na localização e identificação de corpos e restos mortais de desaparecidos políticos, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.140, de 4 de dezembro de 1995;

V - colaborar com todas as instâncias do poder público para apuração de violação de direitos humanos;

VI - recomendar a adoção de medidas e políticas públicas para prevenir violação de direitos humanos, assegurar sua não repetição e promover a efetiva reconciliação nacional; e

VII - promover, com base nos informes obtidos, a reconstrução da história dos casos de graves violações de direitos humanos, bem como colaborar para que seja prestada assistência às vítimas de tais violações.

interpretação desses dispositivos feita pelo juiz de primeiro grau e pelos desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo está correta (Brasil, 2014, p. 26).

No voto, foi observado que o alcance do artigo 1º da Lei de Anistia se limita aos crimes políticos ou crimes conexos com estes e aos crimes eleitorais. O parágrafo 1º desse artigo define o que são crimes conexos, enquanto o parágrafo 2º estabelece quem não está acobertado pelo manto da anistia. O ministro explica que foram excluídos da anistia apenas aqueles “condenados pela prática de crimes de terrorismo, assalto, sequestro e atentado pessoal”. Com base nisso, o ministro Paulo de Tarso afirma que fica impedida a persecução penal daqueles que cometeram crimes contra seus opositores ou supostos opositores políticos (Brasil, 2014, p. 26).

De acordo com o Ministro Paulo de Tarso, a interpretação dessas normas deve se limitar ao que o legislador estabeleceu, não sendo permitido ao Poder Judiciário expandir o alcance do ato anistiador para incluir fatos que sequer foram considerados no momento da criação da lei em questão (Brasil, 2014, p. 26). Além disso, argumentou que a anistia, conforme foi promulgada, excluiu a possibilidade de persecução penal dos perpetradores de violações de direitos humanos, todavia os efeitos cíveis dessas violações ainda permanecem (Brasil, 2014, p. 27).

Nesse contexto, o ministro Paulo de Tarso destacou que o direito às indenizações continua a ser amplamente reconhecido, tanto na via administrativa quanto na via judicial. Ademais, ressaltou que a pretensão declaratória de responsabilidade pelos danos morais resultantes de atos de tortura, direcionada contra aquele que foi penalmente beneficiado pela anistia, revela-se hígida (Brasil, 2014, p. 27).

O ministro enfatizou que tal entendimento está alinhado com a orientação estabelecida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso “*Gomes Lund e Outros vs. Brasil*” (Guerrilha do Araguaia). Nesse caso, a Corte IDH considerou inadmissível qualquer obstáculo à investigação de graves violações de direitos humanos, conforme estipulado na Convenção Americana de Direitos Humanos (Brasil, 2014, p. 27).

Por fim, o ministro concluiu que não há contradição jurídica entre o ato que anistiou os responsáveis pelas torturas, impedindo de serem punidos penalmente, e a pretensão civil de declarar a existência de ato ilícito. Assim, negou provimento ao recurso especial, decidindo pela manutenção do acórdão recorrido (Brasil, 2014, p. 28).

Após o voto-vista do Ministro Paulo de Tarso, votou no mesmo sentido o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, resultando em um empate. O Ministro Marco Aurélio Bellizze então desempatou, acompanhando o voto divergente do Ministro Paulo de Tarso. Dessa

forma, a Terceira Turma, por maioria, negou provimento ao recurso especial interposto por Ustra (STJ, 2014, p. 30).

### 5.3 ANÁLISE CRÍTICA DO VOTO DA MINISTRA NANCY ANDRIGHI À LUZ DA TESE DE RESISTÊNCIA CONSTITUCIONAL PROPOSTA POR ENEÁ DE STUTZ

Após a apresentação dos votos no julgamento do Recurso Especial nº 1.434.498/SP, passaremos agora à análise crítica do voto da Ministra Relatora Nancy Andrichi. Tal análise será feita à luz da tese desenvolvida por Eneá de Stutz, que defende que a anistia política brasileira privilegiou a memória, a verdade, a reparação e a justiça. A autora argumenta que esse entendimento é extraído da natureza jurídica da Lei de Anistia e dos demais marcos legais sobre Justiça de Transição no Brasil.

É importante ressaltar que o voto da ministra foi escolhido para ser analisado, pois a mesma evoca o denominado direito ao esquecimento. Ela associa esse direito à Lei de Anistia, o que representa um problema significativo.

Na verdade, o voto da Ministra Nancy Andrichi apresenta diversas questões problemáticas, que serão abordadas neste subcapítulo. Inicialmente, faz-se necessário destacar o seguinte trecho do voto:

A despeito de ser objeto de variadas críticas, sobretudo quanto à sua interpretação e alcance, inclusive na seara do Direito Internacional, a Lei 6.683/1979 foi validada pelo STF, no julgamento da ADPF 153 (rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, DJe de 05/08/2010), proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB. Na ocasião, advertiu o Relator: A chamada Lei da anistia veicula uma decisão política naquele momento – momento da transição conciliada de 1979 – assumida. A Lei n. 6.683 é uma lei-medida, não gera uma regra para o futuro, dotada de abstração e generalidade. Há de ser interpretada a partir da realidade no momento em que foi conquistada. Para quem não viveu as jornadas que a antecederam ou, não as tendo vivido, não conhece a História, para quem é assim a Lei 6.683 é como se não fosse, como se não houvesse sido (Brasil, 2014, p. 12).

Em seguida, a Ministra afirma que “muitos de nós viram e viveram as jornadas que antecederam a Lei 6.683/1979; conheceram as atrocidades cometidas; e, ao final, testemunharam a efervescência de um processo de redemocratização, inspirado pela busca da pacificação nacional” (Brasil, 2014, p.12). Pois bem, nessas passagens do voto há aspectos que precisam ser enfrentados.

Em primeiro lugar, chama a atenção quando a ministra se refere ao julgamento da ADPF nº 153, pois tal decisão vem sendo constantemente citada como se representasse um obstáculo para a responsabilização dos violadores de direitos humanos da ditadura civil-

militar. Em razão disso, é necessário ressaltar que, na referida ADPF, foi feita uma pergunta acerca da recepção da Lei nº 6.683/79 pela CF/88, e o STF, ao decidir, respondeu que essa legislação foi recepcionada e está em vigor. Nesse sentido, são relevantes as observações de Stutz (2020, p. 16):

Com relação ao julgamento da ADPF 153, já mencionada anteriormente, cabem algumas considerações. É oportuno lembrar que o STF exerceu o controle de constitucionalidade no julgamento da ADPF 153. E assim a pergunta básica formulada naquele processo foi sobre a recepção ou não por parte da Constituição de 1988 da Lei 6.683/79, tendo em vista os preceitos constitucionais fundamentais. A resposta do STF foi positiva. Houve recepção. E o controle de constitucionalidade foi exercido pela autoridade competente.

Também é relevante destacar o contexto em que o Supremo julgou essa ADPF. A decisão data de 2010, um período em que o debate sobre Justiça de Transição estava em evidência no Brasil. Em 2008, o mundo enfrentava uma crise econômica global, e as lutas pelos direitos humanos estavam em curso em diversos países, incluindo o Brasil. No final de 2009, penúltimo ano do segundo mandato de Luiz Inácio Lula da Silva (PT), o país se preparava para a promulgação da terceira parte do Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH 3).

Nesse cenário, os ministros da Defesa, Nelson Jobim, e dos Direitos Humanos, Paulo Vannuchi, se envolveram em um intenso conflito sobre a promulgação do PNDH 3. O Ministério de Direitos Humanos apoiava as políticas propostas no PNDH 3, que abrangiam a responsabilização dos perpetradores de violações de direitos humanos, a renomeação de logradouros públicos que prestavam homenagem a torturadores e figuras que atuaram na repressão (incluindo nomes da alta cúpula militar da ditadura), bem como a criação da Comissão Nacional da Verdade.

Em posição diametralmente oposta, o Ministério da Defesa e as Forças Armadas eram contrários às políticas de direito à memória e à verdade mencionadas acima. Como já dito, essa situação ocorreu no final do segundo mandato de Lula, já em clima de campanha eleitoral para eleger sua sucessora, Dilma Rousseff. Naquele momento, os conflitos foram especialmente acirrados, possivelmente devido ao fato de Dilma ter combatido a ditadura civil-militar e ter participado de grupos de luta armada, além do fator temporal relacionado à proximidade das eleições.

Nessa conjuntura, o PNDH 3 acabou sendo alterado, e as políticas relacionadas à Justiça de Transição foram suprimidas. Segundo Eneá de Stutz (2020, p. 8 e 9):

Após um período de embates e negociações internas na esfera da administração federal, houve algumas alterações no PNDH 3 e uma republicação com a supressão daquelas políticas mais polêmicas, em especial a persecução penal dos torturadores. Venceu a política do esquecimento, hegemônica, olvidando o mandamento constitucional da transição, que impunha e impõe a memória, a verdade e a reparação. Venceu a ocultação dos conflitos. Subordinado a este entendimento, muito pouco tempo depois, em abril de 2010, coincidentemente o Supremo Tribunal Federal colocou em pauta o julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 153, que visava discutir a não recepção pela Constituição Federal da Lei de Anistia de 1979, justamente por não ter sido a esperada anistia ampla, geral e irrestrita.

Assim, sob forte pressão daqueles que sempre se esforçaram para garantir a impunidade dos violadores de direitos humanos da ditadura civil-militar, o Supremo Tribunal Federal pautou o julgamento da ADPF 153 e decidiu que a Lei de Anistia foi recepcionada pela CF/88. O STF poderia ter afirmado nesse julgamento que a Lei de Anistia e os outros marcos sobre Justiça de Transição no Brasil preconizaram a memória, a verdade, a reparação e a justiça, mas não o fez. Ou seja, não analisou a natureza jurídica desses marcos, mas também não afirmou que a anistia política brasileira significou esquecimento, como alguns equivocadamente sustentam. Portanto, o STF apenas decidiu que a Lei de Anistia está em vigor, sem atribuir a ela o significado de esquecimento.

É extremamente importante ressaltar o que foi realmente decidido na ADPF 153 para garantir que tal decisão não seja utilizada como um óbice à responsabilização ou persecução daqueles que cometeram violações de direitos humanos em nome do Estado durante a ditadura civil-militar. Houve diversas expectativas em relação a esse julgamento, incluindo a possibilidade de que o STF avaliasse que a Lei de Anistia e o constituinte optaram pelo processo transicional. Isso não aconteceu, todavia, como já foi mencionado, o Supremo também não afirmou que essa lei significou esquecimento. Assim, sem examinar sua natureza jurídica, limitou-se a afirmar que a Lei de Anistia foi recepcionada pela CF/88. Nesse sentido, o julgamento da ADPF 153 não deve ser interpretado como um impeditivo para a responsabilização ou persecução dos torturadores da ditadura.

Sobre o contexto pós-julgamento da ADPF 153, destaca-se que, em novembro de 2010, poucos meses após o Supremo Tribunal Federal ter decidido que a Lei de Anistia foi recepcionada pela CF/88, a Corte Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA) realizou o controle de convencionalidade ao julgar o caso *Gomes Lund e Outros versus Brasil*. Neste caso, a Corte IDH/OEA condenou o Brasil pelas atrocidades praticadas na região do Araguaia durante a ditadura civil-militar.

Nesse sentido, a sentença da Corte declarou que a Lei de Anistia brasileira é incompatível com a Convenção Americana. Além disso, afirmou que o Estado é responsável

pelos desaparecimentos forçados e outras violações de direitos humanos cometidas durante a Guerrilha do Araguaia. A Corte também condenou o Estado brasileiro a implementar uma série de medidas reparatórias com o objetivo de indenizar as vítimas e os familiares das vítimas, revelar a verdade sobre os abusos praticados e evitar a ocorrência de novas violações.

Retomando aos termos do voto da Ministra Nancy Andrighi no julgamento do Recurso Especial nº 1.434.498/SP, observa-se que, além de citar a decisão na ADPF nº 153, ela faz referência a um trecho do voto do relator dessa ação, o Ministro Eros Grau, em que ele descreve a Lei de Anistia como uma “lei-medida”, o que significa que a referida lei deve ser interpretada com base no contexto e no momento histórico de sua promulgação, e não de acordo com a realidade atual. Em seguida, ele explica que, naquele momento histórico, a Lei de Anistia procurou estender a anistia criminal de natureza política aos agentes do Estado encarregados da repressão.

No entanto, tal entendimento revela uma incompreensão a respeito do contexto que cercou a aprovação da Lei de Anistia de 1979. No presente trabalho de tese, mais especificamente no item 3.1, foi realizada uma análise sobre a chamada “abertura política” para elucidar a conjuntura que envolveu a celebração do suposto acordo político estabelecido na época.

Em primeiro lugar, foi destacado o surgimento do Movimento Feminino pela Anistia em 1975 e, em momento posterior, a criação dos Comitês Brasileiros pela Anistia (CBAs), os quais foram impulsionados pelos familiares de presos e desaparecidos políticos, exilados, organizações populares, estudantes, entre outros atores. Esse movimento político clamava por uma anistia, ampla, geral e irrestrita, tendo conseguido conquistar, pouco a pouco, o apoio da sociedade civil.

Observou-se também que, em 1979, o partido do governo (ARENA) apresentou um projeto de lei que previa a anistia parcial, enquanto a oposição (MDB) lutava pela anistia ampla, geral e irrestrita. Todavia, foi o projeto do governo que saiu vitorioso. Parte da oposição acabou aceitando o projeto proposto pelo governo, pois, naquele momento, havia uma necessidade premente de libertar militantes que estavam presos, sendo torturados, na clandestinidade ou no exílio.

É importante ressaltar que a denominada “abertura política” foi arquitetada pela alta cúpula militar com o objetivo de garantir a impunidade para os crimes e graves violações de direitos humanos praticados pelos agentes da repressão em nome do Estado. Nesse sentido, o projeto de anistia do governo, enviado ao Congresso Nacional em junho de 1979 por João

Batista Figueiredo, excluía da anistia aqueles que foram condenados pela prática de crimes de terrorismo, assalto, sequestro e atentado pessoal.

Na verdade, tal exclusão foi uma manobra do governo para desviar a atenção do dispositivo do projeto de lei que previa a anistia para “crimes políticos ou conexos com estes”. O governo sabia que a expressão “conexos” poderia ser interpretada de diversas maneiras e servir como uma brecha para assegurar a impunidade dos torturadores e violadores de direitos humanos. Então, ao excluir da anistia os ditos “terroristas”, o governo buscou forçar a oposição a direcionar todos os seus esforços para reverter essa exclusão, deixando pouco espaço para um debate mais aprofundado do artigo que mencionava o termo “conexos” (art. 1º da Lei nº 6.683/79).

Além disso, é necessário destacar que o governo não reconheceu a existência da oposição e, conseqüentemente, não permitiu sua participação na elaboração do projeto, nem promoveu diálogo com a sociedade civil. Como demonstrado nesta tese, essa possibilidade de participação na elaboração do projeto foi negada até mesmo aos parlamentares da ARENA. Assim, o projeto do governo foi elaborado exclusivamente pela alta cúpula militar e aprovado conforme seus próprios termos. Contudo, essa aprovação não ocorreu sem resistência, pois o movimento político pela anistia conseguiu, apesar das dificuldades, incidir no espaço institucional e realizar trabalhos relevantes para a construção da contramemória.

Apesar de ter sido nomeada uma Comissão Mista no Congresso Nacional para discutir o projeto enviado pelo Poder Executivo (Projeto de Lei nº 14 de 1979 – CN), o ambiente era nitidamente antidemocrático. Os parlamentares do partido do governo empregavam manobras regimentais e outras estratégias para evitar a discussão do projeto original. Eles desqualificavam a comissão, rejeitavam as emendas com base no argumento da maioria sem debater com a oposição os motivos das rejeições, faltavam às reuniões e, além disso, eram controlados e orientados pelo Ministro da Justiça, o senador Petrônio Portella, que foi o responsável pela elaboração final do projeto. Sem falar que o relator do projeto foi o deputado Ernani Satyro, que era da linha dura.

Após ser aprovado na Comissão Mista, o projeto chegou ao Plenário do Congresso Nacional em 22 de agosto de 1979. As galerias do plenário estavam repletas de recrutas à paisana, e a votação ocorreu em meio a grande confusão.

Diante do exposto, a interpretação da Ministra Nancy Andrighi, no julgamento do recurso em análise (caso “Familiares de Amelinha Teles versus Ustra”), sobre a extensão da anistia política criminal aos agentes do Estado que violaram direitos humanos durante o período ditatorial, é inaceitável. Como foi observado, a ministra fez referência à decisão do

Ministro Eros Grau na ADPF 153, na qual ele descreveu a Lei de Anistia como uma “lei-medida” que deve ser interpretada de acordo com contexto político da época em que foi promulgada, sugerindo que, naquele momento, havia a intenção de estender a anistia criminal de natureza política aos agentes da repressão. Esse entendimento é inadequado, pois não reflete a realidade da época e demonstra um completo desconhecimento da conjuntura e das correlações de força que precederam a aprovação da Lei de Anistia.

Portanto, na época, não havia a intenção de anistiar torturadores e assassinos responsáveis por mortes e desaparecimentos de pessoas, exceto por parte da alta cúpula militar e dos agentes da repressão, que buscavam impor o esquecimento sobre os crimes que cometeram. Também não houve um acordo nacional para conceder anistia aos autores de crimes de lesa-humanidade. Como discutido anteriormente, apesar de muita luta pela anistia ampla, geral e irrestrita, prevaleceu o projeto do governo que excluía da anistia os condenados por “terrorismo”, e uma parte da oposição acabou apoiando o projeto governista devido à necessidade de libertar companheiros que se encontravam presos, sendo torturados, no exílio ou na clandestinidade, mesmo ciente de que outros (os ditos “terroristas”) não seriam beneficiados pela anistia.

Dessa forma, não se pode afirmar que houve um pacto para anistiar aqueles que praticaram crimes contra a humanidade, como se essa possibilidade tivesse sido explicitamente colocada em pauta e amplamente discutida. Ao contrário disso, o governo optou por abafar essa discussão, incluindo em seu projeto de anistia um dispositivo que previa exceções para aqueles genericamente referidos como terroristas, o que gerou muitas polêmicas e ajudou a desviar o foco da questão da punição dos torturadores. A impunidade dos violadores de direitos humanos seria assegurada através da previsão dos crimes conexos com os crimes políticos, estipulada em outro dispositivo, que acabou passando quase que despercebido na época.

Ainda que tal acordo tivesse existido, Eneá de Stutz (2022, p. 8) argumenta com sabedoria que a natureza jurídica da Lei de Anistia está em desacordo com qualquer intenção de anistiar aqueles que violaram direitos humanos em nome do Estado. De acordo com a autora, a natureza de um instrumento jurídico é caracterizada pelos termos objetivamente consagrados no texto legal e pela sua aplicação ao longo dos anos (De Stutz e Almeida, 2022, p. 12).

Nesse sentido, ela explica que a anistia política brasileira privilegiou a memória. Tal entendimento é extraído a partir da análise da natureza jurídica da Lei de Anistia e de outros

marcos legais sobre Justiça de Transição. Esses marcos privilegiaram a memória, a verdade, a reparação e a justiça, conforme foi esmiuçado no terceiro capítulo da presente tese.

No Brasil, tivemos anistia das condenações ou das penas (anistia menor), o que significa que os fatos não foram apagados. A própria Lei de Anistia traz o termo “condenados” e a Emenda Constitucional nº 26 menciona a expressão “punidos”. Além disso, foram criadas comissões para esclarecer e reparar os danos causados pelo Estado brasileiro, como a Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos, a Comissão de Anistia e a Comissão Nacional da Verdade. Se os fatos tivessem sido esquecidos, não haveria necessidade de promover políticas de reparação. Dessa forma, só foi anistiado quem foi condenado. Quem não foi sequer processado, como é o caso da maioria dos responsáveis por graves violações de direitos humanos, não foi anistiado e deve ser responsabilizado, especialmente os que praticaram crimes contra a humanidade.

Em outra parte de seu voto no julgamento do caso “Familiares de Amelinha Teles *versus* Ustra”, a Ministra Nancy Andrighi afirma o seguinte:

Nesse cenário, foi editada a Lei da Anistia, pela qual o Estado simplesmente referendou o pacto celebrado entre as forças ideologicamente conflitantes à época. Não sem dor; não sem sacrifícios; não sem deixar cicatrizes, é verdade; mas deram os brasileiros um passo importante e necessário para romper, definitivamente, com aquele triste passado, para reescrever a história pensando no futuro, na construção de uma sociedade livre e democrática.

Então, como fruto da mobilização de diversos segmentos da nossa sociedade, a anistia foi uma benção para o País, na medida em que nos desarmou, libertando-nos das amarras da vingança, sem o que jamais seria possível recomeçar (Brasil, 2014, p. 12).

Nota-se que a ministra persiste em seu erro ao afirmar que a Lei de Anistia confirmou o pacto celebrado entre as “forças ideologicamente conflitantes à época”, ignorando mais uma vez a conjuntura do início da chamada “abertura política”. Em seguida, ela afirma que “a anistia foi uma benção para o País”, alinhando-se à narrativa do governo ditatorial, que se esforçou para promover essa ideia de anistia como um gesto de bondade em nome da reconciliação, mesmo sem dialogar com a oposição e adotando posturas antidemocráticas.

Prova desse alinhamento é quando a ministra cita, em seu voto, a mensagem de João Batista Figueiredo ao encaminhar o Projeto de Lei 14/1979 ao Congresso Nacional:

Registrem-se, a propósito, as palavras do Presidente Figueiredo, em sua mensagem de encaminhamento, ao Congresso Nacional, do Projeto de Lei 14/1979, porque traduzem o espírito da lei depois promulgada: é preciso “evitar que se prolonguem os processos que, com certeza e por muito tempo, irão traumatizar a sociedade com

o conhecimento de eventos que devem ser sepultados em nome da paz” (Brasil, 2014, p. 13).

A ministra Nancy Andrichi também se baseou na etimologia da palavra anistiar para afirmar o seguinte:

Anistiar – do grego *amnestia*, do latim *amnesia* – é esquecer, perdoar, é virar a página, definitivamente. E não há meio perdão. Como sabiamente afirmou Pontes de Miranda, “aconteceu o ato; agora, indo-se ao passado, mesmo onde ele está, acontece juridicamente desaparecer, deixar de ser, não ser” (Comentários à Constituição de 1946. Rio de Janeiro: Borsoi. Vol. I. p. 344) (Brasil, 2014, p. 12 e 13).

Todavia, como foi abordado no terceiro capítulo desta tese, nem toda anistia significa esquecimento. Com base em François Ost (2005, p. 172), Eneá de Stutz explica que existem dois tipos de anistia política: anistia das penas ou das condenações (anistia menor) e anistia dos fatos (anistia maior). A primeira prioriza a memória, enquanto a segunda implica em esquecimento. No Brasil, a anistia política foi das condenações ou das penas, representando memória ou anamnese (De Stutz e Almeida, 2020, p. 2). Dessa forma, os fatos não foram apagados e devem ser lembrados para possibilitar a reparação. Ressalta-se que essa interpretação é extraída da análise da natureza jurídica da Lei de Anistia e dos demais marcos legais do processo transicional brasileiro.

Outra parte problemática do voto em análise é quando a ministra destaca que o dever de responsabilidade civil não pode ser imposto a quem agiu em nome do estado:

Não se olvida que, no campo da responsabilidade civil, qualquer pessoa, cuja dignidade tenha sido violada por atos de tortura praticados no período de exceção, pode exigir do Poder Público a justa compensação, sendo tal pretensão, inclusive, imprescritível (REsp 816.209/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, 1ª Seção, DJe de 10/11/2009; REsp 1.374.376/CE, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJe de 23/05/2013; REsp 1.165.986/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe de 04/02/2011). No entanto, o mesmo dever não se pode impor àquele que agiu em nome do Estado – ou com a tolerância, senão o incentivo deste – porquanto sobre ele paira o manto da anistia (Brasil, 2014, p. 13).

Observa-se que, no trecho acima, a ministra Nancy Andrichi, apesar de fazer referência à jurisprudência que garante o direito de qualquer pessoa torturada ou violada em sua dignidade exigir do Poder Público a devida compensação, chegou ao extremo de excluir da responsabilização aqueles que cometeram atrocidades em nome do Estado durante a ditadura civil-militar. Julga-se como extrema a posição da ministra, pois, além de não reconhecer a perseguição criminal, também não reconhece a perseguição civil.

É importante destacar que o Ministro Paulo de Tarso, ao proferir voto divergente, argumentou que a Lei de Anistia afastou somente a punição penal dos responsáveis por graves violações de direitos humanos, enquanto o direito à indenização permanece amplamente reconhecido, tanto na esfera administrativa quanto na judicial. Nesse sentido, ele afirmou o seguinte:

Não há, com efeito, qualquer contradição jurídica entre o ato que anistiou os algozes da tortura, impedindo de serem punidos penalmente, e a pretensão civil de se declarar a existência de ato ilícito, fonte de uma obrigação de reparação de danos (Brasil, 2014, p. 28).

O entendimento exposto imediatamente acima também não está em consonância com a natureza jurídica da Lei de Anistia, conforme foi demonstrado nesta tese. No entanto, a posição do Ministro Paulo de Tarso é menos grave do que o entendimento consolidado no voto da ministra Nancy Andrichi.

Na presente tese, argumenta-se que a anistia política brasileira deve ser interpretada a partir da análise da natureza jurídica da Lei nº 6.683/79 e dos outros marcos legais sobre Justiça de Transição, que preconizaram a memória e não o esquecimento. Nesse contexto, as contribuições de Eneá de Stutz foram destacadas, pois oferecem uma abordagem para disputar o significado da Lei de Anistia e orientar os debates de maneira adequada, sem partir do princípio de que a anistia política implicou o esquecimento dos fatos.

A autora enfatiza que a anistia política brasileira abrangeu as condenações existentes até a data de promulgação da Lei nº 6.683/79. Logo, quem não foi condenado nem mesmo processado, não foi anistiado e deve ser responsabilizado. Essa responsabilização envolve a persecução judicial, civil e criminal, bem como a administrativa. Nesse sentido, ela explica:

Ou seja, como dito no início, quem foi punido antes de 28 de agosto de 1979 teve sua condenação anistiada, esquecida. Não os fatos que ensejaram a condenação. Estes são lembrados. Mas a consequência, a sanção, esta foi apagada porque foi anistiada. Nenhum violador de direitos humanos foi condenado no Brasil. Nem antes de 1979 e nem depois. Assim, nenhum deles foi anistiado (De Stutz e Almeida, 2020, p. 18).

Portanto, os violadores de direitos humanos da ditadura civil-militar não estão isentos de responsabilização, seja judicial ou administrativa, pelas atrocidades que cometeram. No caso “Famíliares de Amelinha Teles *versus* Ustra”, é importante observar que não foi formulado pedido de condenação do réu ao pagamento de indenização. A ação envolveu pretensão meramente declaratória da existência de relação jurídica resultante da prática de

tortura, geradora de danos morais, perpetradas contra os autores (Amelinha Teles e seus familiares), durante o regime militar nas instalações do DOI-CODI, sob o comando de Ustra. Ainda assim, a Ministra Nancy Andrighi deu provimento ao recurso interposto por Ustra, julgando inviável a pretensão de Amelinha Teles e seus familiares.

A ministra chegou ao ponto de afirmar que uma decisão judicial reconhecendo a pretensão dos autores não pode servir como “um desses certificados que se pendura na parede para imortalizar o malfeito do recorrente” (Brasil, 2014, p. 14). Essa declaração demonstra insensibilidade e falta de respeito em relação à dor das vítimas.

Por fim, a ministra abordou o chamado direito ao esquecimento, oferecendo uma conceituação bastante ampla para esse direito e afirmando que é necessário reconhecê-lo para os anistiados políticos, sejam eles agentes estatais da repressão ou pessoas que se opuseram ao regime. Nas palavras da ministra:

É preciso reconhecer, ademais, o direito ao esquecimento dos anistiados políticos – sejam eles agentes públicos, sejam aqueles que lutaram contra o sistema posto -, direito esse que, no particular, se revela como o de não ser pessoalmente responsabilizado por fatos pretéritos e legitimamente perdoados pela sociedade, ainda que esses fatos sobrevivam como verdade histórica e, portanto, nunca se apaguem da memória do povo.

Insta ressaltar que o direito ao esquecimento não representa leniência com os crimes cometidos, mas o reconhecimento de que a Lei da Anistia, como pacto social firmado e reafirmado, “confere concretude a um ordenamento jurídico que, entre a memória – que é a conexão do presente com o passado – e a esperança – que é o vínculo do futuro com o presente -, fez clara opção pela segunda” (REsp 1.334.097/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma DJe de 10/09/2013).

A eternização de conflitos entre particulares, como o de que ora se cuida, traz em si mesmo um efeito pernicioso àquele ideal de reconciliação e pacificação nacional pretendido com o fim do regime militar; é a própria jurisdicionalização da vendeta, que não deve ser chancelada pelo Poder Judiciário, sobretudo passados mais de 40 anos dos acontecimentos (Brasil, 2014, p. 14).

Mais uma vez, como evidenciado no trecho do voto acima, a Ministra Nancy Andrighi sustenta que a Lei de Anistia implicou em esquecimento. Segundo sua visão, essa lei resultou de um pacto social que optou por desprezar a memória. No entanto, tal interpretação não está em consonância com os comandos da Lei de Anistia e com outras legislações sobre Justiça de Transição. Conforme observou a presente tese, foram criadas, no Brasil, comissões, por meio de lei, com o objetivo de promover memória, verdade e justiça. Sendo assim, é incoerente argumentar que a anistia política não privilegiou a preservação da memória. Se essa informação fosse verdadeira, a criação dessas comissões não teria justificativa.

Da mesma forma, não haveria razão para indenizar ex-presos políticos ou os familiares dos desaparecidos, e o Estado não teria necessidade de pedir perdão às vítimas, que é uma

forma de garantir a não repetição das violações. Em outras palavras, se a anistia política brasileira tivesse significado esquecimento, a consequência seria o apagamento dos fatos e a ideia de agir como se nada tivesse acontecido. Assim, nem mesmo a menção a “ex-presos político” ou “ex-exilado” faria sentido.

Sobre o argumento do “pacto social”, que sugere a existência de um acordo fruto de um amplo diálogo com a sociedade em um ambiente democrático, já foi refutado como uma falácia e demonstra falta de compreensão acerca da conjuntura que envolveu a aprovação da Lei de Anistia. Como foi demonstrado nesta tese, a abertura política foi meticulosamente planejada pela alta cúpula do governo, e o projeto de anistia governista visou impor a política do esquecimento para garantir a impunidade dos violadores de direitos humanos da ditadura civil-militar. Assim, a anistia concedida foi distorcida, diferindo da anistia ampla, geral e irrestrita que a sociedade reivindicou nas ruas.

Parte da oposição acabou votando no projeto do governo, mesmo com as restrições relativas aos crimes de terrorismo, assalto, sequestro e atentado pessoal. Embora o projeto do governo não assegurasse anistia para todos aqueles que lutaram contra o regime autoritário, ele permitiria a libertação de uma parte significativa desses militantes, que já se encontravam há muito tempo na clandestinidade, presos ou exilados. A oposição lutou arduamente pela anistia ampla, geral e irrestrita e, em que pese não tenha conseguido aprovar a anistia nesses moldes, desempenhou um papel crucial. Prova disso é que a votação final foi acirrada e não representou uma vitória fácil para o governo.

Ao analisar a conjuntura da época, resta evidente que não existiu qualquer acordo para isentar da responsabilização aqueles que, em nome do Estado, cometeram graves violações de direitos humanos e crimes contra a humanidade. Como demonstrado nesta tese, o governo tentou garantir a impunidade dos agentes da repressão, chegando a usar na lei o termo “conexos” com o objetivo de criar confusão. No entanto, é sabido que a conexão se refere a crimes comuns necessários para a realização de crimes políticos. Portanto, não existe conexão entre os crimes políticos praticados pelos opositores do regime autoritário e os crimes comuns praticados contra esses cidadãos pelos seus algozes, especialmente as torturas e outros crimes de lesa-humanidade, que são insuscetíveis de anistia e imprescritíveis.

A Ministra Nancy Andrighi atrai o denominado direito ao esquecimento para o caso dos autos, conceituando-o de maneira muito ampla, o que constitui um problema, pois representa um risco para a memória coletiva e também para o direito à memória e à verdade. Além disso, ela concebe o direito ao esquecimento como decorrente da Lei de Anistia, que, como discutido no presente trabalho, não significou esquecimento, mas memória.

Dessa forma, não é possível conceber o direito ao esquecimento como oriundo da Lei de Anistia brasileira, pois esta não significou o apagamento dos fatos. No Brasil, a anistia política foi das condenações ou das penas, e não dos fatos. Os acontecimentos não foram apagados. Eles devem ser lembrados para serem reparados, evitando-se com isso a repetição.

Em seu voto, a ministra ainda menciona a “jurisdicionalização da vendeta”. Todavia, é importante ressaltar que a preservação da memória e o estabelecimento da verdade se referem à busca por justiça, não tendo nada ver com vingança. Vingança implicaria submeter os indivíduos responsáveis por graves violações de direitos humanos às mesmas atrocidades que cometeram contra os cidadãos brasileiros.

Ressalta-se que a luta pelo direito à memória, verdade e justiça é uma pauta muito cara para o nosso país, embora venha sendo negligenciada. O tema é relevante e se refere não somente ao nosso passado, mas também ao presente e, sobretudo, ao futuro do nosso país. Para garantir um futuro livre de torturas, desaparecimentos forçados, violência policial, corrupção, impunidade, entre outras mazelas, é essencial implementar os mecanismos de Justiça de Transição.

De acordo com Eneá de Stutz (2020, p 15), a percepção de justiça, voltada para aliviar os traumas do passado e curar as feridas, deve ser entendida não como vingança, mas como um processo de anamnese. Esse processo envolve a mediação judicial com todas as garantias de contraditório, ampla defesa e devido processo legal, visando alcançar a reconciliação. Portanto, sem justiça não há reconciliação.

Felizmente, o voto da Ministra Nancy Andrichi foi vencido, porém não deixa de ser preocupante, pois pode servir como precedente a ser utilizado em casos futuros. Esta tese não tem como objetivo definir o que é o direito ao esquecimento ou estabelecer as situações em que ele pode ser aplicado. Em vez disso, buscou estabelecer um limite para a aplicação desse suposto direito, cuja existência ainda é questionável. Esse limite é precisamente o direito à memória e à verdade.

Portanto, se o denominado direito ao esquecimento estiver em conflito com o direito à memória e à verdade, este deve prevalecer em detrimento daquele, pois nosso país ainda luta para preservar a memória e estabelecer a verdade sobre a ditadura civil-militar de 1964. Exatamente por isso, é um país que sofre muito mais pela falta de memória do que pelo excesso dela. No capítulo seguinte, será conduzida a análise de outro caso que envolve o direito ao esquecimento e o direito à memória e à verdade.

## 6 CASO ZARATTINI VERSUS DIÁRIO DE PERNAMBUCO

Não existe história muda.  
Por mais que a queimem, por mais que a quebrem,  
Por mais que mintam,  
A história humana se recusa a ficar calada.  
(Eduardo Galeano).

### 6.1 O ATENTADO DA BOMBA DO AEROPORTO E SEUS DESDOBRAMENTOS

O ex-deputado federal, Ricardo Zarattini Filho ajuizou uma ação indenizatória por danos morais em face do jornal Diário de Pernambuco, em razão de uma publicação veiculada no ano de 1995 com o título “O comunismo não está morto”. O referido jornal entrevistou naquela oportunidade Wandenkolk Wanderley, ex-delegado da polícia civil, conhecido por suas posições anti-comunistas. Nessa entrevista, Wandenkolk acusou falsamente Zarattini de ter sido autor do atentado no Aeroporto dos Guararapes, em Pernambuco, no qual duas pessoas perderam a vida e outras quatorze ficaram feridas.

A ação movida por Zarattini contra o jornal Diário de Pernambuco chegou ao Superior Tribunal de Justiça (STJ). O julgamento dessa ação pelo STJ (caso Zarattini *versus* Diário de Pernambuco) será analisado neste capítulo à luz da tese desenvolvida por Eneá de Stutz, já apresentada no terceiro capítulo do presente trabalho, que vincula a anistia brasileira à memória. Todavia, antes de adentrar nos termos da decisão e desenvolver a análise, faz-se necessário entender o que foi “O Atentado da Bomba do Aeroporto”.

No trabalho de dissertação intitulado “A construção do fato pelo discurso midiático: O caso do atentado a bomba no Aeroporto” (2007), Francisco Sá Barreto dos Santos discute como a mídia tem o poder de influenciar interpretações da realidade, alterando a percepção da verdade sobre um acontecimento. Nesse estudo, o autor aborda justamente “O Atentado da Bomba do Aeroporto”, detalhando aspectos do caso que são interessantes para a presente tese, pois possibilitam que o leitor compreenda o que foi o atentado e quais foram seus desdobramentos. Em outras palavras, este subcapítulo se destina ao resgate da história da explosão da bomba no aeroporto do Recife durante a ditadura civil-militar.

Em 1966, o general Artur da Costa e Silva, que viria a ser o próximo Presidente do Brasil, estava realizando viagens pelo Nordeste, com o objetivo de fazer campanha e fortalecer sua liderança junto aos grandes proprietários de terra e chefes políticos aliados ao regime autoritário. Em 25 de julho daquele ano, era prevista a chegada de Costa e Silva no Aeroporto dos Guararapes, em Recife, o que mobilizou grupos da elite pernambucana, além

de lideranças políticas, na expectativa em recebê-lo. A comitiva partiria de João Pessoa para Recife, todavia, em razão de uma pane na aeronave, ainda na capital da Paraíba, foi preciso mudar os planos e prosseguir a viagem de carro (Santos, 2007, p. 17).

O aeroporto do Recife estava lotado, mas quando os presentes foram informados sobre o problema com a aeronave em João Pessoa, começaram a deixar o local. Segundo Francisco Sá Barreto dos Santos (2007, p. 17), o guarda civil Sebastião Tomaz de Aquino, que estava em serviço naquele dia, carregou uma mala que se encontrava esquecida no saguão do aeroporto do Recife. Ao manuseá-la, a mala explodiu, deixando mortos e feridos<sup>89</sup>. As vítimas fatais foram o militar reformado Nelson Gomes Fernandes e o jornalista Edson Régis de Carvalho<sup>90</sup>.

Os jornais publicaram notícias sobre o fato que ficou conhecido como “O Atentado da Bomba do Aeroporto”. O Diário de Pernambuco, por exemplo, publicou a seguinte manchete, na edição de 26 de julho de 1966: “COSTA E SILVA ESCAPA, MAS TERRORISTAS MATAM 2 E FEREM 14 NOS GUARARAPES” (Santos, 2007, p. 18). Seguindo a mesma linha, a capa do Jornal do Comércio anunciava: “2 MORTOS E 14 FERIDOS O SALDO DO TERRORISMO” (Santos, 2007, p. 19).

Algumas prisões foram efetuadas de forma imediata, mas sem sucesso no que tange à identificação dos responsáveis, o que não era bom para a imagem do regime, que buscava transmitir à população uma sensação de ordem e controle. Inclusive, naquele momento,

---

<sup>89</sup> Paulo Cavalcanti destaca que outras explosões foram registradas em Recife naquele mesmo dia, uma na sede da União dos Estudantes de Pernambuco (UEP) e outra nos escritórios do *United Information Service* (USIS). Apenas o atentado no aeroporto resultou em mortes e vítimas. Entre essas vítimas, o coronel Silvío Ferreira da Silva perdeu parte dos dedos da mão direita, e o ex-jogador de futebol e agente da polícia civil, Paraíba, necessitou amputar uma das pernas (Cavalcanti, 1980, p. 308).

<sup>90</sup> No mesmo sentido, Henriete Karam e Karoline Oliveira (2019, p. 194) argumentam que “o atentado a bomba no aeroporto de Guararapes, ocorrido em 25 de julho de 1966, vitimou quatorze pessoas. No dia do atentado, o avião que transportaria o candidato à Presidência da República, marechal Costa e Silva, foi impedido de decolar por força de problemas técnicos, tendo o candidato que fazer o percurso Recife-João Pessoa de carro. O guarda civil detectou a presença de uma mala escura abandonada no saguão. Quando tentava entregá-la no balcão do Departamento de Aviação civil, a bomba acabou explodindo, provocando a morte do jornalista Edson Régis e do Almirante Nelson Gomes Fernandes, bem como graves ferimentos em 14 pessoas”. Francisco Jaime Bezerra Mendonça e Renato Bezerra da Costa (1999, p. 58) também abordam o caso: “No dia 25 de julho de 1966, uma bomba explodiu no Aeroporto da cidade de Recife, matando um Almirante, um Jornalista e ferindo 14 pessoas que aguardavam a anunciada chegada do Marechal Arthur da Costa e Silva, candidato à sucessão do General Castelo Branco. Costa e Silva que estivera em João Pessoa, em campanha, estava à caminho de Recife, de avião, devendo chegar às 08:30 da manhã. No Aeroporto, algumas autoridades o aguardavam. Mas, para a surpresa de todos, ele resolveu fazer o trajeto João Pessoa/Recife de automóvel. Naquele momento, um jornaleiro de uma banca de revista do Aeroporto notou uma mala que, possivelmente, teria sido esquecida por alguém e pediu a um guarda-civil que a levasse para a seção de achados e perdidos. Foi, no deslocamento da mala, que se deu a explosão. Nesse mesmo dia, outras duas bombas explodiram, simultaneamente, em Recife, sem nenhuma consequência grave”.

existia uma pressão muito grande para que os responsáveis pelo atentado fossem identificados e condenados (Santos, 2007, p. 19).

Em meio a uma busca frenética para encontrar os criminosos, um retrato falado foi construído<sup>91</sup>, várias pessoas foram interrogadas e a polícia iniciou uma campanha nos jornais, clamando por qualquer informação sobre o caso. No entanto, passados meses do ocorrido, nenhum suspeito foi identificado (Santos, 2007, p. 20).

Na tarde de 11 de dezembro de 1968, mais de dois anos após o ocorrido, Edinaldo Miranda de Oliveira e Ricardo Zarattini Filho foram presos no apartamento onde Edinaldo morava, no bairro de Boa Viagem, em Recife. Cumpre registrar que, no dia do atentado, Zarattini estava fora da cidade, realizando atividades de educação de camponeses, já Edinaldo Miranda estava dormindo, tendo sido acordado com a notícia da explosão da bomba pela empregada doméstica de sua residência. Apesar desses fatos, ambos foram apontados como suspeitos de ter cometido o crime (Santos, 2007, p. 22).

De acordo com Francisco Sá Barreto Dos Santos (2007, p. 23), quando a polícia chegou ao apartamento de Edinaldo<sup>92</sup>, ele estava lendo uma entrevista com Luís Carlos Prestes, enquanto Zarattini descansava no local. Os dois amigos foram presos por portarem material subversivo e considerados suspeitos de organizarem incêndios em canaviais pela Zona da Mata, além de serem acusados de envolvimento na instrução comunista de camponeses. Eles foram levados para o Departamento de Ordem Política e Social (DOPS), onde foram brutalmente torturados.

No livro “O caso eu conto como o caso foi – Memórias Políticas”, Paulo Cavalcanti afirma que Zarattini foi preso em 1968, levado para o DOPS e submetido a “cruéis espancamentos”, sob o comando do delegado Moacir Sales, com a cooperação do agente Luiz Miranda, entre outros. Sobre as torturas, Cavalcanti afirma o seguinte:

Interrogado dia e noite, não o deixavam dormir por muito tempo, transferindo-o em seguida para São Paulo, onde foi submetido a novos espancamentos na ‘Operação Bandeirantes’, OBAN: choques elétricos, paus-de-arara, tentativas de afogamento, etc (Cavalcanti, 1980, p. 308).

A operação foi conduzida pelo delegado Moacir Sales, que se vangloriava de ter

---

<sup>91</sup> Segundo Francisco Sá Barreto dos Santos (2007, p. 20), o retrato falado que foi feito “parecia identificar, por um lado, metade da população do Estado e, por um outro lado, ninguém. Uma imagem de um rosto comum, de um homem comum que poderia ser, como saberíamos mais tarde, qualquer pessoa”.

<sup>92</sup> Paulo Cavalcanti (1980, p. 308) argumenta que o apartamento era do engenheiro José Hamilton Suarez Claro. Edinaldo morava nesse apartamento e Zarattini costumava ficar lá quando vinha ao Recife.

encontrado os responsáveis pelo atentado. Mesmo sem provas, ele identificou Edinaldo e Zarattini como responsáveis pela explosão da bomba, argumentando que ambos eram engenheiros e, conseqüentemente, conheciam sobre explosivos, além de atuarem no Nordeste<sup>93</sup>. Dessa forma, Moacir sustentava não ter dúvidas sobre a identificação dos criminosos (Del Roio, 2006, p. 75 *apud* Santos, 2007, p. 23). Entretanto, na realidade, ele estava desesperado para apresentar qualquer pessoa como responsável pelo crime, uma vez que seu trabalho na condução das investigações há muito tempo vinha sendo alvo de críticas.

Segundo Paulo Cavalcanti, dois inquéritos foram instaurados em 1966, um pela Polícia Civil e outro pela Aeronáutica. Apesar disso, nenhuma conclusão foi obtida em relação aos responsáveis pelo atentado: “Além das suspeitas, nada de positivo resultara dos trabalhos empreendidos no sentido de fixar responsabilidades pelo terrível ato de terrorismo, quando da passagem do general Costa e Silva pelo Recife” (Cavalcanti, 1980, p. 308).

Dessa forma, as diligências estariam formalmente encerradas. Todavia, os órgãos de repressão traziam à tona o caso do atentado a bomba no Aeroporto dos Guararapes sempre que necessário para justificar a prisão de qualquer indivíduo suspeito de atividade subversiva: “Ficava evidente a intenção de buscar-se um *bode expiatório* qualquer, contando que o episódio do aeroporto do Recife fosse sepultado para sempre, virando-se uma página da história” (Cavalcanti, 1980, p. 308).

Em 12 de dezembro de 1968, os jornais anunciavam que a polícia, finalmente, havia encontrado os suspeitos do atentado<sup>94</sup>. Edinaldo Miranda foi considerado o principal suspeito do crime. Francisco Sá Barreto Dos Santos aborda o conteúdo de uma das publicações feitas pelo jornal Diário de Pernambuco naquele dia:

---

<sup>93</sup> Francisco Jaime Bezerra Mendonça e Renato Ribeiro da Costa (1999, p. 58 e 59) afirmam o seguinte: “Passados dois anos do atentado, não houve nenhum acusado de sua autoria até que, em dezembro de 1968, com a prisão dos engenheiros Ricardo Zarattini e Edinaldo Miranda apareceu, na imprensa local, a versão da polícia política, atribuindo aos dois a autoria da ação. No entanto, somente Edinaldo foi denunciado à Justiça Militar como autor do atentado. A acusação absurda, tomou por base dois fatos: a semelhança física entre ele e um retrato falado feito pela polícia e o fato de ser formado em Engenharia Elétrica e, como tal, capaz de confeccionar bombas”.

<sup>94</sup> Com a manchete “DOPS prende suspeitos do terrorismo no aeroporto”, a edição de 12 de dezembro de 1968 do Jornal do Comércio anunciava o seguinte: “Os engenheiros Zarattini Filho e Edinaldo Miranda de Oliveira foram presos ontem pelos agentes do DOPS, acusados de haverem tramado o atentado ocorrido a 25 de julho de 1966 no Aeroporto dos Guararapes, ambos negando, entretanto, terem participado da explosão da bomba que matou duas pessoas e deixou três gravemente feridas, ou pertencerem ao Partido Comunista Brasileiro Revolucionário” (Sá Barreto Dos Santos, 2007, p. 24). Por sua vez, o jornal Diário de Pernambuco, daquele mesmo dia, em uma de suas manchetes noticiava: “PROFESSÔRES DE GUERRILHA PRÊSOS NO RECIFE SERIAM TERRORISTAS DO AEROPORTO” (Santos, 2007, p. 24).

O Diário de Pernambuco, também do dia 12 de dezembro de 1968, por sua vez, tinha como uma de suas manchetes a seguinte frase: “Prendendo dupla que ensinava guerrilha a camponeses, DOPS acredita haver desvendado atentado do Aeroporto”. Logo em seguida afirmava: “Edinaldo Miranda é tido por quem o avistou como parecidíssimo com o retrato feito por técnicos, dias após o atentado dos Guararapes, à base de testemunhas que teriam visto o principal suspeito do hediondo crime”. O jornal se refere àquele mesmo retrato do qual falávamos acima, uma imagem de qualquer um e, ao mesmo tempo, de ninguém (Santos, 2007, p. 24).

Destaca-se que, na época, surgiram várias teorias sobre a autoria do atentado. Grupos de esquerda, por exemplo, especularam sobre a possibilidade de a direita ter sido responsável pelo crime, com o intuito de justificar o endurecimento do regime em momento posterior<sup>95</sup>. E por falar em endurecimento, alguns dias após as prisões de Zarattini e Edinaldo, a ditadura instituiu, em 13 de dezembro de 1968, o Ato Institucional nº. 5 (AI-5), tido como o ato mais duro do período ditatorial, responsável pela cassação dos direitos civis conforme a “necessidade” dos órgãos de repressão (Santos, 2007, p. 25).

Portanto, o delegado titular do DOPS-PE, Moacir Sales, conhecido como “O Corvo”, resolveu apontar os engenheiros como responsáveis pela explosão da bomba, mesmo sem provas e sabendo que a acusação era infundada. No entanto, como demonstrado acima, os jornais da época ecoaram as mentiras do delegado.

Em 1969, os dois engenheiros foram condenados por “fundação de partido ilegal” e “agitação no meio rural”. No ano seguinte, os jornais anunciavam à sociedade que Edinaldo e Zarattini seriam denunciados pelo atentado à bomba no aeroporto dos Guararapes. Todavia, naquele momento, Ricardo Zarattini já estava no México. Ele foi um dos presos políticos que foi trocado pelo embaixador americano, Charles Burke Elbrick, sequestrado no Brasil em 4 de setembro de 1969 (Santos, 2007, p. 25).

É crucial ressaltar que, ao contrário de Edinaldo, Zarattini nunca foi processado pelo atentado. No requerimento apresentado, no ano de 2001, à Comissão Especial de Indenização a Ex-presos Políticos, da Secretaria de Justiça e Cidadania do Estado de Pernambuco<sup>96</sup>,

---

<sup>95</sup> Francisco Jaime Bezerra Mendonça e Renato Ribeiro da Costa (1999, p. 58) destacam algumas versões levantadas na época: “uma delas, a **tese da direita**, sem identificar nenhum grupo, atribuiu a autoria do atentado às organizações de esquerda, visando justificar o recrudescimento da repressão; a outra, **tese da esquerda**, incorporada e, por ela própria difundida, era de que os órgãos de segurança teriam tramado e executado toda a ação, para culpar os comunistas e dar mais pretexto para a repressão política. Corroborava esta tese o fato de que as Forças Armadas sempre trataram o caso com o mesmo grau de mistério dispensado por boa parte da esquerda. A mais forte delas, inicialmente, era a que apontava para o aparelho de repressão montado pelo regime militar em vigor”.

<sup>96</sup> Tal requerimento encontra-se nos arquivos da Comissão Estadual da Memória e Verdade Dom Helder Câmara (CEMVDHC). Disponível em: <https://www.comissaoaverdade.pe.gov.br/uploads/r/arquivo-publico-estadual-jordao->

Ricardo Zarattini demarca essa informação:

O delegado Moacir Sales, além de instaurar IPM acusando-me de subversão no meio rural e organização de partido ilegal (objeto na Auditoria da 7ª CJIM do Processo n 64/68), resolveu também me apontar como um dos responsáveis pelo atentado, a bomba, no Aeroporto de Guararapes, ocorrido em 25 de julho de 1966. Essa falsa imputação, feita pelo referido delegado, foi não só para mostrar serviço para os militares, como também resultou do seu caráter paranóico e exibicionista, sempre se jactando de ter preso os “terroristas da bomba do aeroporto”. Infelizmente suas mentiras tinham guarida numa imprensa que, à época, estava estreitamente ligada aos usineiros e fornecedores de cana, interessados em manter o *status quo* a que submetiam os assalariados da zona canavieira. É claro que para obter uma “confissão” do atentado o delegado Moacir Sales intensificou as torturas apesar das minhas reiteradas negativas. Estava cumprindo pena de um de detenção (sentenciada pelo Processo n 64/68), no Quartel Dias Cardoso, quando me levaram, sem nenhuma autorização judicial, para um quartel da Aeronáutica, onde fui submetido a novas torturas para “confessar” a autoria do atentado. Depois de dois ou três dias, retornando ao Quartel Dias Cardoso, informaram-me que voltaria à Aeronáutica. Nessas circunstâncias, tomei a decisão, num ato de quase desespero, de fugir do Quartel Dias Cardoso, fato ocorrido em 9 de abril de 1969 (doc n. 3). [...] Apesar de não ter sido incluído no processo do atentado de Aeroporto, toda a imprensa do restante do país, especialmente a de São Paulo, me responsabilizava como sendo o autor do referido atentado. Essa infame acusação, repetida na época à saciedade, tem se mantido, inclusive no passado recente em diversos órgãos de imprensa e até em livros sobre a ditadura militar. Aqui em Pernambuco, mesmo depois do “Jornal do Comércio” – como exceção a regra – ter elaborado excelente matéria demonstrando que nada tinha a ver com o atentado, o “Diário de Pernambuco” publicou reportagem imputando-me a autoria do atentado.<sup>97</sup>

Já Edinaldo Miranda foi alvo de um processo judicial, o qual resultou em sua absolvição pela 7ª Circunscrição Judiciária Militar (CJM) em 1971. Todavia, posteriormente, foi condenado pelo Superior Tribunal Militar (STM) em 1973, em relação ao atentado no Aeroporto dos Guararapes.<sup>98</sup> A pena foi de dois anos de prisão, no entanto, ele já havia fugido

---

emerenciano/3/6/1/361f281da69f30e57f7b57629ad9ee09cdd108a533c5d9ec805933936ce5d538/911bcecb-d225-44ec-9a21-80043d3fdc5a-Ricardo\_Zarattini\_Filho.pdf. Acesso em: 12 mar. 2024.

<sup>97</sup> Requerimento apresentado, em 2001, à Comissão Especial de Indenização a Ex-presos Políticos da Secretaria de Justiça e Cidadania do Estado de Pernambuco. Consta nos arquivos da CEMVDHC. Disponível em: [https://www.comissaodaverdade.pe.gov.br/uploads/r/arquivo-publico-estadual-jordao-emerenciano/3/6/1/361f281da69f30e57f7b57629ad9ee09cdd108a533c5d9ec805933936ce5d538/911bcecb-d225-44ec-9a21-80043d3fdc5a-Ricardo\\_Zarattini\\_Filho.pdf](https://www.comissaodaverdade.pe.gov.br/uploads/r/arquivo-publico-estadual-jordao-emerenciano/3/6/1/361f281da69f30e57f7b57629ad9ee09cdd108a533c5d9ec805933936ce5d538/911bcecb-d225-44ec-9a21-80043d3fdc5a-Ricardo_Zarattini_Filho.pdf). Acesso em: 12 mar. 2024.

<sup>98</sup> Na ação de Revisão Criminal proposta por Edinaldo consta a informação de que o mesmo foi absolvido, pelo Conselho Permanente de Justiça, formado por oficiais da Aeronáutica, por maioria absoluta de 4 (quatro) votos a 1 (um), em 11 de fevereiro de 1971. Dessa decisão houve recurso, que modificou o entendimento original, condenando Edinaldo à pena 2 (dois) anos de prisão, por suposta prática do delito tipificado no art. 25 do Decreto-lei 314/67 (Lei de Segurança Nacional). A decisão condenatória foi publicada em 24 de agosto de 1973. (Disponível em: [https://www.comissaodaverdade.pe.gov.br/uploads/r/arquivo-publico-estadual-jordao-emerenciano/9/7/3/973c19a71a7297b512559027c677ba84eaa5e9efe004b5224ec855846cdebece/e32a122f-0eff-414c-b1c2-c23d3058c0e6-Edinaldo\\_Miranda\\_de\\_Oliveira.pdf](https://www.comissaodaverdade.pe.gov.br/uploads/r/arquivo-publico-estadual-jordao-emerenciano/9/7/3/973c19a71a7297b512559027c677ba84eaa5e9efe004b5224ec855846cdebece/e32a122f-0eff-414c-b1c2-c23d3058c0e6-Edinaldo_Miranda_de_Oliveira.pdf). Acesso em: 12 mar. 2024. p. 33). Seguindo a mesma linha de pensamento, Francisco Jaime Bezerra Mendonça e Renato Ribeiro da Costa (1999, p. 59) argumentam que “em fevereiro de 1971, Edinaldo foi julgado e absolvido, por insuficiência de provas, pela 7ª CJM do Recife, por quatro votos contra um. Libertado, retomou suas atividades profissionais. Porém, não tendo obtido unanimidade, o promotor recorreu da sentença ao Superior Tribunal Militar – STM, cujo resultado foi

para Argentina e, em seguida, buscou exílio no Chile, permanecendo lá até o golpe que depôs Salvador Allende. Após esse acontecimento, Edinaldo partiu para França, onde ficou até a anistia (Santos, 2007, p. 26).

Apesar de Zarattini nunca ter sido processado pelo atentado, a imprensa sempre o apontou como responsável<sup>99</sup>. O jornal Diário de Pernambuco, por exemplo, chegou ao extremo de publicar em 1995, já na vigência da Constituição Federal de 1988, uma matéria intitulada “O comunismo não está morto”. Nessa matéria, como já foi mencionado, o militante de esquerda foi novamente apontado como o responsável pela explosão da bomba do Aeroporto de Recife.

Portanto, o jornal Diário de Pernambuco publicou a referida matéria cerca de 27 anos depois das prisões de Edinaldo e Zarattini, e 29 anos após a explosão da bomba. Ainda no ano de 1995, o Jornal do Comércio deu início, em 23 de julho, a uma série de reportagens sobre o atentado<sup>100</sup>, mas com outra narrativa do caso, veiculando a seguinte manchete: “Atentado à bomba no Guararapes tem nova versão 29 anos depois”. Essa nova versão apresentada pelo mesmo jornal que havia condenado os amigos no passado foi fundamental para reabilitar suas imagens: “Edinaldo e Ricardo recuperavam suas vidas ainda afogados na angústia de serem oficialmente e, de alguma forma, publicamente, conhecidos como os terroristas dos Guararapes” (Santos, 2007, p. 27).

Quanto à referida série de reportagens elaborada pelo Jornal do Comércio, é relevante registrar que o próprio Zarattini, no requerimento citado acima, a considerou excelente, pois finalmente um veículo de imprensa afirmava que ele e Edinaldo não tinham qualquer relação com a explosão da bomba. Destaca-se, ainda, que, alguns dias antes do início da série em questão, em 9 de julho de 1995, o jornalista Elio Gaspari publicou em sua coluna no jornal Estado de São Paulo que o responsável pelo atentado seria Alípio de Freitas, ex-padre que pertencia à direção nacional da Ação Popular (AP). Tal responsabilidade foi atribuída a Alípio por um dirigente do braço militar da AP:

---

uma estranha condenação de dois anos de cadeia pela suposta autoria de um atentado que teve consequência, dois mortos e vários feridos”.

<sup>99</sup> No mesmo sentido, as considerações de Del Roio: “No Nordeste, por mais de dez anos, os jornais dos usineiros continuaram publicando a infâmia que Edinaldo e Ricardo tinham colocado a bomba no aeroporto. Zarattini sequer foi processado. No governo Médici, a linha dura militar condenou Edinaldo, sem nenhuma prova, a dois anos de prisão. No entanto, os meios de comunicação do sul do país continuavam apontando, frequentemente, Zarattini como autor do atentado de Guararapes” (Del Roio, 2006, p. 75 *apud* Santos, 2007, p. 26).

<sup>100</sup> A série de reportagens foi liderada pelo jornalista Gilvandro Filho e sua equipe, que demonstraram coragem e comprometimento com a memória, a verdade e a justiça.

Era a primeira vez, em mais de vinte anos, que os jornais publicavam o nome de alguma liderança que pudesse ter planejado o atentado. Gáspari continuava, ainda na mesma coluna, afirmando: “O crime está anistiado e prescrito, portanto seu esclarecimento se relaciona apenas com o conhecimento histórico. Alípio foi preso em 1969. Nunca falou do assunto.” (Santos, 2007, p. 28).

O Jornal do Comércio também apontou Alípio de Freitas<sup>101</sup> como responsável pelo atentado no Aeroporto dos Guararapes. De acordo com o jornal, Alípio mobilizou jovens revolucionários, entre eles Raimundo Gonçalves Figueiredo, Paulo Guimarães, Zenóbio Vasconcelos, Felícia Frazão e Haroldo Lima, e elaborou o plano para tumultuar a visita do general Artur da Costa e Silva (Santos, 2007, p. 29). Santos resgata um trecho da matéria:

Durante todo esse período, os dois [Edinaldo e Ricardo] lutaram para provar que o atentado era obra não do PCBR, mas da Ação Popular (AP), organização oriunda da esquerda católica. O JC entrevistou os principais envolvidos no caso, ouviu ex-militantes e analisou dezenas de documentos. Ao jornal, não cabe julgar a participação de pessoas no atentado, mesmo tendo chegado a nomes de possíveis envolvidos. Mas, reforçada por depoimentos inéditos de ex-dirigentes da própria AP, a reportagem leva a uma conclusão: Ricardo Zarattini e Edinaldo Miranda estavam certos (Jornal do Commercio, 23 de julho de 1995, Política/Especial, p. 6 *apud* Santos, 2007, p. 29).

Apesar de Zarattini ter louvado a série de reportagens produzidas pelo Jornal do Comércio em 1995, pois apresentava uma nova versão dos fatos depois de tantos anos de injustiça, há uma questão no trecho da matéria logo acima que merece atenção. Observa-se que o jornal afirma que os amigos lutaram durante toda a vida para responsabilizar a Ação Popular (AP) pela explosão da bomba no aeroporto, o que não é verdade. A informação correta deveria mencionar que Edinaldo e Zarattini batalharam para provar que eram inocentes, e não para responsabilizar a AP. Isso fica evidente no depoimento de Ricardo Zarattini à Comissão Estadual da Memória e Verdade Dom Helder Câmara (CEMVDHC) em 18 de abril de 2013.

Nesse depoimento, Gilberto Marques de Melo Lima, membro da CEMVDHC, que

---

<sup>101</sup> De acordo com Santos (2007, p. 140), “Freitas tinha estudado técnicas de guerrilha em Cuba e participado da construção de um centro de treinamento com explosivos em Salvador, Bahia. Lá teria recrutado jovens envolvidos com a causa revolucionária e rumado para o Recife, onde tentariam impedir que o general Arthur da Costa e Silva chegasse à presidência. Isso representaria o endurecimento. Alípio de Freitas era ligado a um braço da Ação Popular que entendia a luta armada como uma alternativa muito viável para a expansão do movimento revolucionário. Compreendiam que o cidadão comum era um sujeito tão violentado pelo regime que se tornava incapaz de fazer parte de uma mobilização geral e pacífica pela construção da democracia. Assim, atentados à bomba eram entendidos por seus supostos novos autores como um ato de guerra, como observamos na manchete da capa do Jornal do Commercio de 26 de julho de 1995”. A referida manchete dizia o seguinte: “Padre afirma que atentado no Guararapes foi ato de Guerra” (Santos, 2007, p. 138).

havia sido advogado de Edinaldo Miranda na revisão criminal<sup>102</sup>, lembrou um dos encontros formais que teve com Edinaldo e Zarattini, descrevendo-o como um dos momentos mais significativos de sua carreira como advogado. De acordo com Gilberto, naquele encontro, Edinaldo, já doente, foi questionado por uma jornalista sobre a autoria do ato terrorista. Naquela oportunidade, ele respondeu o seguinte: “Apesar do meu sofrimento, apesar da injustiça, nem você e nem isso vão conseguir me transformar em dedo-duro” (Pernambuco, 2013, p. 31).

Além disso, o próprio Zarattini afirmou à CEMVDHC que tanto ele quanto Edinaldo sabiam como tudo ocorreu, porém nunca direcionaram qualquer acusação pessoal a alguém:

Mas, o que é que eu vou fazer se a minha... até politicamente... não é só ser dedo-duro, é politicamente foi errado, porque a ação foi errada mas ela se processou no meio de uma radicalização e de uma luta muito grande. Então, não vamos fazer nenhum tipo de acusação, o que foi já declarado por todos os companheiros aí, o Betinho tem uma carta aí colocada, enfim, pela imprensa. Então, isso me satisfaz. Eu não quero nenhum tipo de vingança. Principalmente, a 50 anos, ano que vem faz 50 anos do verdadeiro culpado, que foi exatamente o golpe militar. O verdadeiro culpado foi quem promoveu o golpe militar. Quem levou o golpe militar, foi o imperialismo norte-americano, o embaixador Lincoln Gordon junto com Vernon Walters da CIA, e pegou uma parte dos militares e levou à essa tragédia que nós tivemos aqui. Então, é isso. Obrigado companheiro.<sup>103</sup>

Nesse contexto, embora a matéria tenha sido importante, pois trazia uma nova versão dos fatos, não é justo que o jornal retrate a luta dos engenheiros como uma batalha para provar que a Ação Popular foi responsável pela explosão da bomba no aeroporto. Isso não é verdade. Inclusive, no trecho do depoimento citado logo acima, Zarattini aponta o golpe militar como o verdadeiro culpado, o que contradiz as informações trazidas pelo jornal sobre supostos esforços mobilizados pelos engenheiros para responsabilizar a organização de esquerda Ação Popular.

Apesar de Zarattini e Edinaldo não terem apontado ninguém como responsável pela

---

<sup>102</sup> De acordo com Francisco Jaime Bezerra Mendonça e Renato Ribeiro da Costa (1999, p. 59), quando Edinaldo retornou ao Brasil em 1979, ele “entrou com um processo requerendo o direito de ser anistiado (por ter sido acusado de um crime de sangue, não foi agraciado legalmente pela anistia, que era restritiva). Ser anistiado, porém, não lhe interessava queria, sim, uma revisão do processo que o condenara sem provas: ‘Não quero anistia, pois não sou culpado de nada. Quero a revisão do processo e para isto preciso que a verdade seja dita e que os autores do atentado assumam o que fizeram’. Precisava apagar o estigma que lhe fora imputado e que repercutiu em toda sua vida. ‘Sua vida, desde então, tem sido uma busca incessante no intuito de resgatar a verdade dos fatos. Não lhe cabe apontar culpados, apenas comprovar-se inocente! O que sofreu, sofreu. Não se pode apagar. A Revisão dos processos findos nunca é tardia. Toda injustiça fermenta eternamente!’ (Petição de Gilberto Marques ao STM, 26.02.97)”. É importante registrar que o STM recusou a revisão do processo, argumentando a ausência de fatos novos, mesmo após a série de reportagens publicada pelo Jornal do Comércio em julho de 1995, que revelou elementos novos sobre o caso (Mendonça; Costa, 1999, p. 59).

<sup>103</sup> Pernambuco, 2013, p. 32.

explosão da bomba, ambos defendiam que, com a anistia e com o crime prescrito, os verdadeiros autores deveriam assumir a culpa pelo atentado<sup>104</sup>. Para eles, as declarações de ex-dirigentes da AP que os inocentavam não eram suficientes, pois não tiveram efeito prático, já que ainda eram conhecidos como “os terroristas da bomba no aeroporto” (Jornal do Comércio, 23 de julho de 1995, p. 8).

É importante ressaltar que, na série de reportagens elaborada pelo Jornal do Comércio em 1995, foram colhidos diversos depoimentos. O ex-dirigente da Ação Popular, Zenóbio Vasconcelos, declarou que o Partido Comunista Brasileiro Revolucionário (PCBR) não teve relação com o atentado no Aeroporto dos Guararapes. O militante afirmou ao Jornal do Comércio<sup>105</sup> que “Ricardo Zarattini e Edinaldo Miranda não têm, nem nunca tiveram nada a ver com a bomba do Aeroporto. Tenho plenas convicções de, dentro do meu código de ética, afirmar isto” (Jornal do Comércio, 23 de julho de 1995, p. 7).

Zenóbio foi citado em vários depoimentos como um dos responsáveis pela explosão da bomba. Quando questionado sobre a sua participação, o ex-dirigente da AP nem confirmou nem negou, preferindo não revelar detalhes do caso: “Acho que esse assunto deveria morrer. A gente deve ter grandeza e deixar que fatos como esse sejam apurados pela História, em seu ritmo normal, sem atropelos” (Jornal do Comércio, 23 de julho de 1995, p. 7). Como já mencionado acima, Zarattini e Edinaldo não concordavam com esse silêncio.

O escritor Jacob Gorender publicou o livro “Combate nas Trevas”, em 1987, dedicando um capítulo para tratar da relação da AP com o atentado a bomba no Aeroporto dos Guararapes.

---

<sup>104</sup> No artigo intitulado “Quando o Silêncio Condena”, Francisco Jaime Bezerra Mendonça e Renato Bezerra da Costa (1999, p. 58) comungam do mesmo pensamento: “O atentado à bomba no Aeroporto do Guararapes, até o momento, não foi totalmente esclarecido, podendo passar para a História de forma nebulosa, revestido de meias verdades. O crime está anistiado e prescrito, portanto, o seu esclarecimento é apenas um compromisso com a História na medida em que, os verdadeiros autores do atentado, não responderão mais pelos atos que cometeram. É preciso, pois, que se persista na busca da verdade”.

<sup>105</sup> Edição de 23 de julho do Jornal do Comércio. Disponível em: [https://www.comissaodaverdade.pe.gov.br/uploads/r/arquivo-publico-estadual-jordao-emerenciano/9/7/3/973c19a71a7297b512559027c677ba84eaa5e9efe004b5224ec855846cdbecea/e32a122f-0eff-414c-b1c2-c23d3058c0e6-Edinaldo\\_Miranda\\_de\\_Oliveira.pdf](https://www.comissaodaverdade.pe.gov.br/uploads/r/arquivo-publico-estadual-jordao-emerenciano/9/7/3/973c19a71a7297b512559027c677ba84eaa5e9efe004b5224ec855846cdbecea/e32a122f-0eff-414c-b1c2-c23d3058c0e6-Edinaldo_Miranda_de_Oliveira.pdf). Acesso em: 16 mar. 2024. p. 208

De acordo com Gorender, um dirigente da AP teria decidido, por conta própria, fazer uma aplicação realista dos ensinamentos sobre a técnica de atentados<sup>106</sup>. Em 1995, o escritor afirmou ao Jornal de Comércio que não revelaria o nome do responsável, mas que o verdadeiro autor deveria assumir a culpa pelo atentado:

Para o escritor, seria uma “contribuição à História” se o verdadeiro autor do atentado contasse tudo. Seria uma coisa ilustrativa, um ensinamento, diz Gorender. Ele observa que já houve a lei da Anistia, que não implicaria em processos judiciais. Além disso, serviria para “tirar este peso do Zarattini, que nunca assumiu isso e sempre negou” (Jornal do Comércio, 23 de julho de 1995, p. 12).

Embora o Jornal do Comércio tenha iniciado uma série de reportagens em 23 de julho de 1995 com uma nova versão sobre o atentado, o Diário de Pernambuco publicou, no mesmo ano, uma entrevista em que Zarattini era apontado como responsável pela explosão da bomba. Diante desse cenário, o engenheiro resolveu processar o jornal.

A ação proposta por Zarattini, logo após a publicação da entrevista, foi julgada procedente em primeira instância, o que implicou na condenação do jornal a indenização por danos morais, no valor de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), todavia a decisão foi revertida em segunda instância. Diante disso, Zarattini interpôs Recurso Especial perante o STJ<sup>107</sup>, que se debruçou sobre o caso em outubro de 2016. A seguir vamos analisar a decisão do STJ nesse caso.

## 6.2 O JULGAMENTO DO STJ NO RECURSO ESPECIAL Nº 1.369.571/PE

Inicialmente, é importante destacar que o objetivo deste subcapítulo é apresentar os fundamentos utilizados pelos ministros do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em seus votos no julgamento do Recurso Especial nº 1.369.571/PE, mas sem ainda problematizá-los, pois essa análise crítica será feita no próximo subcapítulo à luz da tese de resistência constitucional desenvolvida por Eneá de Stutz. Além disso, cumpre registrar que será dada atenção especial ao voto do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, pois ele relaciona o direito ao esquecimento

---

<sup>106</sup> Sobre a publicação do livro de Jacob Gorender, Francisco Jaime Bezerra Mendonça e Renato Ribeiro da Costa (1999, p. 59) relatam que, nos anos 70, circulou na França a versão de que o atentado teria sido de autoria da Ação Popular. Na década seguinte, surgiu um novo elemento: “No ano de 1987, um fato novo contribuiu para reforçar a versão divulgada fora do país: o historiador Jacob Gorender, no seu livro *Combate nas Trevas*, desvenda parte do mistério que envolve o caso do Aeroporto, ao publicar que a bomba teria sido colocada por um dirigente da Ação Popular-AP, mas manteve o compromisso de não divulgar o nome do autor. Na mesma obra, reproduziu o depoimento de um ex-dirigente da AP, Duarte Pereira, admitindo a explosão da bomba como sendo de responsabilidade de sua antiga organização”.

<sup>107</sup> Recurso Especial nº. 1.369.571/PE.

e a Lei de Anistia ao caso dos autos.

O primeiro voto a ser apresentado será o do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva (Relator). Porém, antes de prosseguir com a exposição do voto, é necessário apresentar o relatório. Consta nesse relatório que Ricardo Zarattini interpôs recurso especial contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (TJPE), alegando, nas razões recursais, ofensa aos artigos 186 e 187 do Código Civil (CC), bem como aos artigos 333 e 334 do Código de Processo Civil de 1973 (Brasil, 2016, p. 4).

Portanto, Ricardo Zarattini recorreu do acórdão proferido pelo TJPE, argumentando que aquela decisão ofendeu os artigos 186 e 187 do Código Civil, pois o jornal lhe atribuiu falsamente a autoria do atentado no Aeroporto dos Guararapes. Além disso, ele alegou violação dos artigos 333 e 334 do Código de Processo Civil de 1973, sustentando que “se desincumbiu de provar o intuito difamatório da entrevista produzida pelo recorrido, sendo, ainda, notório o fato de que a autoria do episódio criminoso no mencionado aeroporto recaiu sobre terceira pessoa” (Brasil, 2016, p. 4).

O relatório também inclui a ementa do acórdão proferido pelo TJPE. No julgamento do recurso de apelação<sup>108</sup>, o Tribunal pernambucano entendeu que os direitos da personalidade, como honra e imagem, devem ser compatibilizados com o direito à informação e à liberdade de expressão da sociedade. Dessa forma, uma matéria jornalística só pode ser considerada abusiva e causadora de lesão se tratar o caso de forma inescrupulosa ou mercenária. Para o TJPE, a matéria veiculada pelo Diário de Pernambuco visava trazer ao conhecimento público uma entrevista de um terceiro sobre um fato com fundo histórico, não se configurando, portanto, como matéria difamatória ou prejudicial à pessoa de Zarattini. Com base nessa fundamentação, os desembargadores julgaram improcedente o pedido contido na ação indenizatória, alterando a sentença de primeiro grau (Brasil, 2016, p. 4).

É importante mencionar que o recurso de Zarattini não foi admitido na origem, o que motivou a interposição de agravo em recurso especial (AREsp nº 61.576/PE). Em decisão datada de 12/04/2012, o então Relator, Ministro Massami Uyeda, deu provimento ao recurso especial, restabelecendo a sentença que deferiu o pedido indenizatório (Brasil, 2016, p. 5).

O Diário de Pernambuco, por sua vez, interpôs agravo regimental, que foi provido por maioria em 06/12/2012, o que determinou a reatuação do feito como recurso especial e posterior julgamento colegiado, sendo o caso então encaminhado para a relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Contra essa decisão, Zarattini apresentou embargos de declaração,

---

<sup>108</sup> Apelação Cível nº 41110-7 – Recife (3ª Vara Cível).

questionando a validade da procuração do patrono do jornal recorrido. Todavia, a Terceira Turma decidiu pela manutenção do acórdão embargado, que reconhecia a regularidade da representação processual (Brasil, 2016, p. 5).

Concluída a exposição do relatório, avançaremos agora para a exposição do voto do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Ele registrou que a ação de indenização por danos morais proposta por Ricardo Zarattini contra o jornal Diário de Pernambuco foi julgada procedente em primeira instância no ano de 1997. A sentença condenou a empresa jornalística a pagar uma indenização no valor de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais). No entanto, o jornal interpôs recurso de apelação, tendo o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco revertido a sentença (Brasil, 2016, p. 6).

O ministro Ricardo Villas Bôas Cueva negou provimento ao recurso especial proposto por Zarattini. Em seu voto, ele citou trechos da entrevista publicada pelo jornal Diário de Pernambuco em 1995, os quais também constaram no acórdão recorrido:

**Diário de Pernambuco** – O que sabe Wandekolk Wanderley sobre o atentado a bomba, no Aeroporto dos Guararapes, que causou a morte do Poeta Edson Régis, do Almirante Dias Fernandes, além de provocar ferimentos graves em várias pessoas? O ato terrorista teria sido mesmo uma manifestação de repúdio de setores do próprio Exército à candidatura do Marechal Costa e Silva?

**Wandekolk** – Tal versão foi propalada por segmentos da esquerda, mas não procede. **O responsável pelo atentado foi mesmo o ativista Zarattini**, irmão do ator Carlos Zara. O processo apontou claramente sua participação no ato terrorista. Ele tinha família em Carpina e esses parentes – está no inquérito – sabiam de tudo sobre suas atividades subversivas e temiam que essas ações acabassem complicá-lo, como de fato aconteceu. Depois, as investigações chegaram a uma fabriqueta de explosivos no bairro de Afogados, pertencente a Zarattini. De outra parte, um amigo meu que estava no Aeroporto pouco antes da ação criminoso, viu o Zarattini sair apressado da estação de passageiros. Segundos após, o artefato explodiu (Brasil, 2016, p. 6).

O Ministro Relator também mencionou partes do acórdão do TJPE. Em um desses trechos, o Tribunal de Pernambuco entendeu que a mera publicação de uma matéria contendo a opinião de uma pessoa não constitui motivo para uma indenização por danos morais, uma vez que o jornal não acusou Zarattini, mas tão somente reproduziu as palavras do entrevistado. Em outra parte do acórdão, foi destacado que a publicação nem mesmo teve como tema principal o atentado à bomba ao Aeroporto dos Guararapes, mas sim o comunismo, “ficando evidente que o jornalista fez várias perguntas à pessoa do entrevistado, e dentre elas, falou sobre a história do atentado” (Brasil, 2016, p. 7).

Também foi citado um trecho do acórdão em que o TJPE afirma que não houve exploração inescrupulosa ou mercenária sobre o fato. Pelo contrário, o jornal efetivamente

“buscou emprestar ares históricos aos fatos que envolveram a pessoa do entrevistado, enquanto pessoa que vivenciou de perto diversas nuances da repressão ao Comunismo em nosso estado de Pernambuco” (Brasil, 2016, p. 7). Em outra passagem da decisão do Tribunal pernambucano, foi destacado que o jornal apenas transcreveu a expressão mais verdadeira das palavras de Wandenkolk e, portanto, não pode ser responsabilizado por qualquer prática ilícita (Brasil, 2016, p. 7).

Por fim, foram mencionadas outras partes do acórdão em que o TJPE afirma que: a) o apontamento de Zarattini como partícipe do atentado não foi aleatório e havia indícios suficientes para cogitar seu envolvimento com a explosão da bomba; b) da análise dos autos e das provas, observa-se que a atribuição do atentado a Zarattini não foi resultado de uma perseguição voluntária imprimida pelos meios de comunicação, seja no passado ou no presente; c) a versão dos fatos foi amplamente divulgada na imprensa, mas foi com base em indícios suficientes para que se chegasse a tal divulgação; d) a coerência das informações prestadas pelos veículos de comunicação difere da divulgação indiscriminada de informações sem compromisso com o zelo profissional exigido; e) a versão divulgada pelo Jornal do Comércio, que imputa a autoria do atentado à Ação Popular, tem a mesma verossimilhança da versão contada por Wandenkolk em entrevista ao Diário de Pernambuco, sendo essa ambivalência suficiente para descaracterizar qualquer intenção de injuriar, caluniar ou constranger moralmente Zarattini; f) a extensão da responsabilidade do veículo de comunicação se dá quando veiculada notícia sabidamente falsa e, no caso em questão, existem muitas dúvidas (Brasil, 2016, p. 7).

Como visto acima, o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, em seu voto, resgatou diversas partes do julgamento da apelação, no qual o Tribunal de Justiça de Pernambuco reverteu a sentença de primeiro grau que havia julgado procedente a ação indenizatória movida por Zarattini. O TJPE concluiu que o Diário de Pernambuco exerceu apenas seu direito de informar, sem a intenção de atingir a honra e a moral de Zarattini.

Após citar fragmentos do acórdão recorrido, o ministro ponderou que o caso dos autos revela um conflito entre o direito à livre manifestação do pensamento e os direitos da personalidade, ambos direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988 (CF/88) e na legislação infraconstitucional. Ele argumentou que, nesses casos, é necessário aferir a culpa para apurar a responsabilidade civil, a fim de não violar a liberdade de imprensa (Brasil, 2016, p. 9).

Vale registrar que o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva resgatou algumas jurisprudências de outros casos envolvendo conflitos entre os direitos da personalidade e o

direito à liberdade de expressão para fundamentar seu voto, que concluiu pelo descabimento do pedido indenizatório, nos seguintes termos:

Diante de todo esse contexto, verifica-se ser inviável, em recurso especial, alterar as premissas estabelecidas pelo Tribunal de origem, quais sejam: (i) em nenhum momento o jornal imputou a prática de ilícito ao autor; (ii) foi o entrevistado quem mencionou a participação de Zarattini no atentado no Aeroporto dos Guararapes e (iii) não houve abuso no direito de informar, pois caracterizado o intuito de relatar fatos históricos relacionados ao movimento comunista e ao período da ditadura militar no Brasil (Brasil, 2016, p. 11).

Com o objetivo de reforçar o descabimento do pedido de indenização pecuniária reclamada por Zarattini, o Ministro Relator revisitou trechos do voto do Desembargador Silvio de Arruda Beltrão. Nos trechos em questão, o desembargador afirma que Zarattini estava preocupado unicamente com a recuperação pecuniária, sem demonstrar interesse em reparar sua imagem e moral diante da sociedade, mesmo sendo esta última mais relevante (Brasil, 2016, p. 12).

De acordo com o desembargador, o jornal se dispôs a entrevistar Zarattini para que ele pudesse apresentar sua versão sobre os fatos, todavia a oferta foi recusada, corroborando a tese de que o autor estava interessado apenas na compensação financeira. Ademais, afirmou que o ônus da prova cabe a quem alega e que, no caso dos autos, Zarattini não conseguiu provar a intenção injuriosa do jornal, não existindo nexo de causalidade (Brasil, 2016, p. 13).

Portanto, o ministro relator acompanhou a decisão do Tribunal pernambucano pela improcedência do pedido, negando provimento ao recurso especial e afastando a responsabilidade do jornal. Em seguida, o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino proferiu seu voto, estabelecendo uma conexão entre o direito ao esquecimento e a Lei de Anistia brasileira. Esse voto é de particular importância, visto que aborda o cerne da presente tese.

No relatório, o Ministro Paulo de Tarso, depois de apresentar a ementa do acórdão recorrido, declarou que consta dos autos uma ação de indenização por danos morais movida por Ricardo Zarattini contra o jornal Diário de Pernambuco. Nessa ação, Zarattini alegou que sua honra foi prejudicada devido à publicação de uma entrevista concedida por Wandenkolk Wanderley, na qual lhe foi atribuída a autoria do atentado à bomba ocorrido em julho de 1966, no Aeroporto do Guararapes (Brasil, 2016, p. 16).

Prosseguiu mencionando a decisão de primeira instância, que condenou o jornal ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais). Mencionou, ainda, que o veículo de comunicação interpôs recurso de apelação, tendo o TJPE dado provimento ao apelo, reformando a sentença (Brasil, 2016, p. 17).

Ainda no relatório, fez referência às razões do recurso especial em análise, onde Zarattini alegou violação aos artigos 186 e 187 do CC/16 e aos artigos 333 e 334 do CPC/73, argumentando que o jornal o acusou falsamente de ser o autor do atentado e que restou comprovado nos autos o caráter difamatório da entrevista veiculada (Brasil, 2016, p. 18). O Ministro Paulo de Tarso também registrou o voto do relator, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, que já foi abordado nos parágrafos acima (Brasil, 2016, p. 20).

Apresentado o relatório, avançaremos para a análise do voto do Ministro Paulo de Tarso. Ele destacou passagens da sentença de primeira instância. Em um desses fragmentos, o juízo de primeiro grau, ao examinar as provas apresentadas nos autos, afirmou que o caso em questão faz parte da história do país e que a empresa jornalística se torna uma fonte de informação para futuras pesquisas a serem conduzidas por estudiosos interessados na investigação da matéria. Dessa forma, por não se tratar de um acontecimento qualquer, é necessário que os jornalistas estejam cientes de que estão lidando com um capítulo significativo da memória brasileira (Brasil, 2016, p. 25).

Em outro fragmento da decisão de primeira instância, o juiz afirma que a Lei de Anistia brasileira resultou em esquecimento:

Demais disto a lei de anistia ensejou o esquecimento dos embates envolvendo os denominados terroristas e as forças de repressão, sendo perdoados tanto os ditos “subversivos”, como seus algozes. Antigos militantes de organizações políticas clandestinas atualmente são ungidos com poder político. Da mesma forma ex torturadores e integrantes de órgãos de repressão foram perdoados da increpação de genocídio dos “desaparecidos”, pessoas assassinadas pelo regime totalitário. Todos voltamos a ser integrantes do mesmo povo, vinculados pela solidariedade que deve orientar as relações político sociais, sendo inadmissível que venha a prosperar qualquer tipo de gravame contra integrantes daquele cenário histórico por força de suas convicções e atos praticados naquele tempo de discórdia. Urge o esquecimento dos ódios.

**Por tais razões deveria a demandada, ao divulgar a matéria “o comunismo não está morto”, ter feito as ressalvas necessárias no sentido de preservar a integridade moral do suplicante. Conceder-lhe espaço para que pudesse exercitar o direito de resposta às imputações assacadas pelo entrevistado, aqui litisdenuciado.** E que inexistente prova conclusiva de que tenha RICARDO ZARATTINI FILHO fabricado uma bomba para detoná-la no Aeroporto dos Guararapes no dia vinte e cinco (25) de julho de 1966 (Brasil, 2016, p. 25).<sup>109</sup>

O juiz também cita depoimentos prestados por ex-militantes, como Jair Ferreira de Sá, e uma carta de Herbert de Souza (Betinho), os quais apontam para a exclusão da participação

---

<sup>109</sup> Neste sentido, foi a decisão do Conselho Permanente de Justiça da Aeronáutica no processo que teve como réu EDINALDO MIRANDA DE OLIVEIRA, tendo concluído que as testemunhas inquiridas “divergem entre si”, para absolver o acusado.

de Zarattini no atentado. Além disso, a decisão faz menção ao livro “Combate nas Trevas”, escrito pelo historiador Jacob Gorender, que atribui a autoria do crime ao ex-padre Alípio de Freitas, integrante da direção da Ação Popular (Brasil, 2016, p. 25).

Em outra parte da sentença, constata-se que a tese sobre a culpa de Zarattini no atentado não possui fundamentação factual, sendo mais uma consequência do autoritarismo da ditadura militar. Para o juízo de primeiro grau, reiterá-la, além de configurar crime de calúnia, prejudica a reputação pública do requerente, o que justifica a necessidade de buscar uma declaração do Estado destinada a compensá-lo pelo dano moral correspondente (Brasil, 2016, p. 26).

Além disso, o juiz verificou que a agressão à integridade moral de Zarattini foi comprovada, não tendo o jornal provado que ele foi responsável pela explosão da bomba. A empresa jornalística também não contestou a tese sustentada na litisdenúncia de que o litisdenunciado (Wandenkolk Wanderley) não fez as declarações que ofenderam a honra de Zarattini (Brasil, 2016, p. 26).

Da mesma forma que o relator, o Ministro Paulo de Tarso também abordou o julgamento do recurso de apelação interposto pela empresa jornalística. Ele citou três fragmentos do acórdão do TJPE, os quais também foram mencionados no voto do Ministro Ricardo Villas Bôas. No entanto, embora tenha considerado relevantes os argumentos do Tribunal, o Ministro Paulo de Tarso discordou do entendimento adotado.

Nesse contexto, o ministro Paulo de Tarso entendeu que “se mostra escorregia a sentença de primeiro grau ao julgar procedente o pedido formulado na petição inicial para reconhecer a responsabilidade civil por ato ilícito da requerida” (Brasil, 2016, p. 27). Ele também enfatizou que a jurisprudência do STJ estabeleceu que os direitos à informação e à livre expressão do pensamento não são absolutos, “encontrando limites na legislação infraconstitucional e nas garantias constitucionais essenciais à concretização da dignidade da pessoa humana” (Brasil, 2016, p. 27). Para reforçar seus argumentos, ele apresentou algumas jurisprudências em seu voto.

O Ministro Paulo de Tarso defendeu que as empresas de comunicação não podem se eximir de seu compromisso com a veracidade dos fatos nem assumir uma postura negligente ao divulgar informações que possam comprometer a integridade moral de terceiros, sobretudo no caso de fatos graves que foram devidamente apurados em sua época (Brasil, 2016, p. 29). Ademais, ele argumentou que o jornal poderia e deveria controlar o potencial ofensivo da opinião do seu entrevistado (Brasil, 2016, p. 30). Para reforçar tais argumentos, recorreu a doutrina.

Dando sequência ao seu voto, o ministro defendeu que os fatos narrados na entrevista foram anistiados pelo Estado brasileiro em nome da pacificação social. Nesse sentido, transcreveu novamente parte da sentença de primeira instância, já mencionada acima, em que o juiz declarou que a Lei de Anistia brasileira significou esquecimento (Brasil, 2016, p. 31). Seguindo a mesma linha de pensamento, o Ministro Paulo de Tarso afirmou o seguinte:

Em verdade, com a edição da Lei nº 6.683/1979 (Lei da Anistia) referendou-se o pacto celebrado entre as forças ideologicamente antagônicas à época do período militar, na tentativa de pacificação social e estabilidade nacional. Certo ainda que o referido diploma normativo fora validado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF nº. 153, de Relatoria do Min. Eros Grau, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil/OAB. Assim, a hipótese dos autos, vincula-se ao denominado direito do esquecimento, moderno princípio da responsabilidade civil alinhavado por BRUNO MIRAGEM da seguinte forma (Direito Civil: Responsabilidade Civil. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 707): “(...) Em linhas gerais, significa reconhecer à pessoa o direito de restringir o conhecimento público de informações passadas, cuja divulgação presente pode dar causa a prejuízos ou constrangimentos” (Brasil, 2016, p. 31).

Após relacionar o caso dos autos com o direito ao esquecimento, conforme visto na citação acima, o Ministro Paulo de Tarso mencionou o julgamento do Recurso Especial nº. 1.334.097/RJ (caso “Chacina da Candelária”), no qual o STJ reconheceu o direito ao esquecimento, destacando o seguinte trecho do julgado:

[...] o reconhecimento do direito ao esquecimento dos condenados que cumpriram integralmente a pena e, sobretudo, dos que foram absolvidos em processo criminal, além de sinalizar uma evolução cultural da sociedade, confere concretude a um ordenamento jurídico que, entre a memória – que é a conexão do presente com o passado – e a esperança – que é o vínculo do futuro com o presente -, fez clara opção pela segunda. É por essa ótica que o direito ao esquecimento revela sua maior nobreza, pois afirma-se, na verdade, como um direito à esperança, em absoluta sintonia com a presunção legal e constitucional de regenerabilidade da pessoa humana (Brasil, 2016, p. 32).

O Ministro Paulo de Tarso também fez referência ao Enunciado nº. 531, da VI Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal<sup>110</sup>, que estabeleceu o seguinte: “A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento”

---

<sup>110</sup> Conforme foi abordado no trabalho de dissertação, o Enunciado nº. 531 do CJF/STJ inclui o direito ao esquecimento como mais um direito oriundo da dignidade da pessoa humana. É importante destacar que o próprio CJF afirmou, na motivação do enunciado em questão, que não se pretende com o direito ao esquecimento apagar os fatos do passado, mas sim possibilitar o debate sobre o uso desses fatos: “Os danos provocados pelas novas tecnologias de informação vêm-se acumulando nos dias atuais. O direito ao esquecimento tem sua origem histórica no campo das condenações criminais. Surge como parcela importante do direito do ex-detento à ressocialização. Não atribui a ninguém o direito de apagar os fatos ou reescrever a própria história, mas apenas assegura a possibilidade de discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, mas especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados” (Oliveira, 2017, p. 44).

(Brasil, 2016, p. 37). Apoiado nesses argumentos, ele declarou ser inadmissível qualquer tipo de ataque contra indivíduos envolvidos naquele contexto histórico por força de suas convicções e atos praticados durante aquele período de conflitos (Brasil, 2016, p. 37).

Dando prosseguimento, ele concluiu seu voto afirmado que “para a configuração do ilícito civil que enseja a responsabilidade por danos morais, nas hipóteses que envolvem os meios de comunicação social, não se exige a prova inequívoca de má-fé da publicação” (Brasil, 2016, p. 38). Ou seja, a jurisprudência do STJ não tem exigido prova inequívoca da má-fé da publicação para responsabilizar os veículos de comunicação pela divulgação de matérias ofensivas (Brasil, 2016, p. 38).

Além disso, ele argumentou, em consonância com a sentença de primeira instância, que a honra e a imagem de Zarattini foram prejudicadas pela divulgação da entrevista com Wandenkolk Wanderley (Brasil, 2016, p. 39). Para o Ministro Paulo de Tarso, o jornal deveria ter apresentado prova das declarações do entrevistado, baseada na gravação da entrevista, já que o próprio entrevistado, em sua resposta como litisdenunciado, negou ter atribuído a autoria do atentado a Zarattini (Brasil, 2016, p. 40)<sup>111</sup>.

Nesse cenário, com base em todos os argumentos expostos acima, o Ministro Paulo de Tarso reconheceu a responsabilidade do jornal Diário de Pernambuco. Sobre a análise do valor indenizatório, reduziu a quantia para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade e, também, em respeito à própria jurisprudência do Tribunal Superior (Brasil, 2016, p. 42 - 44).

---

<sup>111</sup> O Ministro Paulo de Tarso Sanseverino transcreveu o seguinte trecho da sentença de primeiro grau: “Protestos da demandada foram feitos sob a alegação de que, na audiência de conciliação, o Juiz desconsiderava a audição da fita magnética contendo a entrevista que teria agredido a honra do suplicante. Percebe-se, contudo, da leitura da resposta, cujos pedidos se encontram às fls. 51, bem como réplica à contestação da lide secundária (fls. 139/140) que o patrono da empresa jornalística em nenhum momento requereu a produção desta prova em juízo, sendo certo que tal fita magnética, para efeito de prova deveria ser submetida a perícia técnica que pudesse ratificar a sua autenticidade. Demais o patrono do Diário de Pernambuco referiu que ‘nada tem por contraditar as razões da peça contestatória de fls. 118/137, porque, no geral, até converge e se somam às já oferecidas pela empresa jornalística às fls. 46/51’. Não é o que consta dos autos. O litisdenunciado, por seu advogado, às fls. 131 negou que tivesse feito as assertivas que teriam ofendido a autoestima do suplicante. Atento ao princípio de que as alegações que não forem contrariadas taxativamente estabelecem presunção de verdade, desde que as demais provas dos autos o autorizem, firmo o convencimento de que são de responsabilidade da empresa jornalística e não do litisdenunciado, as declarações que perturbaram da tranquilidade do suplicante” (Brasil, 2016, p. 40).

Dessa forma, o Ministro Paulo de Tarso votou pela procedência parcial do recurso. O Ministro Marco Aurélio Bellizze acompanhou o voto de Paulo de Tarso. Em seguida, após pedir vista, o Ministro João Otávio de Noronha proferiu seu voto, que será apresentado a seguir<sup>112</sup>.

No relatório, o Ministro João Otávio de Noronha ressaltou que no recurso especial em questão está em evidência a discussão sobre o cabimento de indenização por danos morais devido a uma entrevista sobre o comunismo e o regime ditatorial, publicada pelo jornal recorrido em 15/05/1995. Nessa entrevista, foi atribuída ao recorrente, Ricardo Zarattini, a responsabilidade pela explosão da bomba no Aeroporto dos Guararapes em 25/07/1966 (Brasil, 2016, p. 47).

Destacou também que o pedido foi julgado procedente pelo juízo de primeiro grau, resultando na condenação da empresa jornalística ao pagamento de uma indenização no valor de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais). No entanto, o Tribunal de Justiça de Pernambuco reformou a sentença, isentando o jornal do dever de indenizar. O TJPE entendeu que a matéria era de interesse público e não havia “nenhuma intenção nacionalista ou de tirar proveito da versão de que o autor/recorrente teria participado do atentado” (Brasil, 2016, p. 47). Ademais, o acórdão mencionou que o jornal fez uma ressalva explícita sobre o currículo e às convicções ideológicas do entrevistado, que havia participado do contexto político discutido na entrevista, limitando-se a reproduzir suas declarações (STJ Brasil, 2016, p. 47).

Ainda no relatório, foi abordado o entendimento do relator do recurso, Ministro Ricardo Villas Bôas, que não conheceu do recurso especial, alegando que não é possível rever o entendimento da Corte de origem sem reexaminar o material fático-probatório produzido nos autos do processo. Para o Ministro Relator, tal material, conforme determina a Súmula nº. 7/STJ, não pode ser revisto por meio de recurso especial (Brasil, 2016, p. 47).

O Ministro João Otávio de Noronha também fez menção ao voto divergente do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Este se posicionou a favor do pleito indenizatório, argumentando o seguinte: o jornal poderia ter controlado o conteúdo da entrevista; os fatos narrados na entrevista estavam protegidos pela Lei da Anistia; havia necessidade de observar o direito ao esquecimento; não era necessária prova inequívoca de má-fé da matéria; o jornal

---

<sup>112</sup> “Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão: Prosseguindo no julgamento, após voto-vista do Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, divergindo do voto do Sr. Ministro Relator, dando parcial provimento ao recurso especial, no que foi acompanhado pelo Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze, pediu vista o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Impedido o Sr. Ministro Moura Ribeiro” (Brasil, 2016, p. 46).

não havia produzido prova de que o entrevistado efetivamente declarou que o recorrente participou do atentado (Brasil, 2016, p. 48).

Em voto bastante sucinto, o Ministro João Otávio de Noronha acompanhou o Relator Ricardo Villas Bôas Cueva, negando provimento ao recurso especial. Nesse contexto, ele compartilhou do entendimento de que não era possível rever a decisão do TJPE sem realizar o reexame do material fático-probatório. Também concordou com o relator sobre a necessidade de aferir a culpa do jornal para determinar a responsabilidade civil, aspecto que não ficou evidente nos autos (Brasil, 2016, p. 48).

Quanto à questão do direito ao esquecimento e da anistia, o Ministro João Otávio de Noronha afirmou o seguinte:

Penso ainda que a questão relativa ao “direito ao esquecimento” e mesmo à “anistia”, que estaria a acobertar os eventos narrados na entrevista não tem enquadramento jurídico na hipótese descrita nos autos, seja por se tratar de episódio de inegável relevância para a compreensão do momento histórico por que passava o país, constituindo-se, portanto, matéria de inequívoco interesse público, seja pelo fato de as partes envolvidas ostentarem a condição de “figuras públicas”, circunstância apta a afastar a responsabilidade civil, conforme a seguinte manifestação da Suprema Corte nos autos do AI n. 705.630-AgR [...] (Brasil, 2016, p. 48).

Após o voto do Ministro João Otávio de Noronha, verificado o empate, foi necessário suspender o julgamento para aguardar a convocação do Ministro Marco Buzzi, da Quarta Turma, que acompanhou a divergência aberta pelo Ministro Paulo de Tarso, votando assim pelo parcial provimento do recurso especial. É importante frisar que o Ministro Marco Buzzi não trouxe, em seu voto, referência à Lei de Anistia ou ao chamado direito ao esquecimento, tendo fundamentado sua decisão, basicamente, no compromisso ético com a verdade dos fatos narrados, dever de cuidado do qual os veículos de comunicação não podem se eximir:

Nesse sentido, o veículo de comunicação não pode se descuidar de seu compromisso ético com a veracidade mínima dos fatos narrados por terceiros, sob pena de assumir uma postura meramente sensacionalista ou difamatória voltada para o propósito de macular a honra alheia ou simplesmente polemizar. Este fato, aliás, é agravado pela defesa do litisdenunciado que, como bem registrou a sentença condenatória, teria em juízo negado a autoria das declarações (Brasil, 2016, p. 54).

No relatório, o Ministro Marco Buzzi afirmou que Ricardo Zarattini interpôs recurso especial com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo TJPE. Destacou que o caso dos autos diz respeito à divulgação de uma entrevista na qual foi atribuída a Zarattini a responsabilidade pelo atentado no Aeroporto dos Guararapes em 1966 (Brasil, 2016, p. 51).

Conforme descrito no relatório, o jornal Diário de Pernambuco foi condenado, em

primeira instância, ao pagamento de uma indenização no valor de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais). Todavia, em fase de apelação, o TJPE reverteu a sentença, isentando o jornal do dever de indenizar. Ricardo Zarattini recorreu do acórdão proferido pela Corte estadual, alegando ofensa aos artigos 186 e 187 do Código Civil, bem como aos artigos 333 e 334 do Código de Processo Civil de 1973. Zarattini argumentou que o jornal teria infringido os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da inviolabilidade dos direitos da personalidade quando lhe atribuiu a autoria do atentado, citando, ainda, uma testemunha que supostamente o teria visto no local do crime (Brasil, 2016, p. 51).

O Ministro Marco Buzzi também destacou, em seu relatório, o voto do Ministro Relator, Ricardo Villas Bôas Cueva, que negou provimento ao recurso na sessão de julgamento de 16 de junho de 2016. O Ministro Relator argumentou que o Tribunal pernambucano eximiu o jornal de responsabilidade, pois não foi emitido qualquer juízo de valor quanto ao atentado no Aeroporto dos Guararapes, aplicando também o impedimento previsto na Súmula nº. 7/STJ (Brasil, 2016, p. 51).

O relatório também mencionou o voto do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, que inaugurou a divergência em 23 de junho de 2016 ao decidir parcialmente a favor do recurso especial para restabelecer a sentença condenatória, porém reduzindo o valor da indenização para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Nesse voto divergente, ele afirmou que é possível reavaliar os fatos reconhecidos pela instância ordinária, especialmente porque a recente jurisprudência do STJ tem destacado que os direitos à informação e à livre manifestação do pensamento não são absolutos, sendo delimitados pela legislação infraconstitucional e pelas garantias constitucionais fundamentais para a concretização da dignidade da pessoa humana (Brasil, 2016, p. 51).

Após apresentação do relatório, passaremos à exposição do voto do Ministro Marco Buzzi, que, conforme já mencionado, foi convocado para desempatar o julgamento. Ele resgatou o mesmo trecho, da entrevista concedida ao Diário de Pernambuco, destacado anteriormente no voto do Ministro Relator. Mas, diferentemente do Relator, considerou que o conteúdo da notícia é um fato incontroverso nos autos, permitindo assim a análise do recurso especial e sua adequação ao sistema normativo para determinar a procedência ou improcedência do pedido, diferenciando-se do reexame de provas (Brasil, 2016, p. 52).

Sobre a incidência do óbice da Súmula nº. 07/STJ entendeu ser descabida (Brasil, 2016, p. 53). Além disso, destacou em seu voto que a liberdade de expressão, incluindo a informação, a opinião e a crítica jornalística, não é absoluta, possuindo limitações ao seu exercício. Tais limitações compreendem o compromisso ético com a informação verossímil, a

preservação dos direitos da personalidade e a proibição de veicular críticas jornalísticas com o objetivo de difamar, caluniar ou injuriar alguém (Brasil, 2016, p. 54).

Nesse contexto, o Ministro Marco Buzzi asseverou que “o veículo de comunicação não pode se descuidar de seu compromisso ético com a veracidade mínima dos fatos narrados por terceiros, sob pena de assumir uma postura meramente sensacionalista ou difamatória voltada para o propósito de macular a honra alheia ou simplesmente polemizar” (Brasil, 2016, p. 54). Considerou, ainda, que o fato é agravado pela defesa do entrevistado, Wandenkolk Wanderley, que negou a autoria das declarações (Brasil, 2016, p. 54).

Além disso, o Ministro Marco Buzzi registrou que a publicação não se preocupou em destacar que o fato narrado por Wandenkolk Wanderley era controverso, citando o seguinte trecho do acórdão recorrido que revela tal descaso:

Do que consta dos autos, tem-se que a empresa jornalística apelante fez publicar em seu matutino entrevista com personalidade deveras polêmica, qual seja, o Sr. Wandenkolk Wanderley, que opinou sobre diversos temas não menos controvertidos relacionados com o comunismo e o regime militar, dentre os quais, aquele que ocasionou o sugerido abalo à moral do ora apelado (Brasil, 2016, p. 55).

Nesse contexto, o Ministro destacou que o jornal não cumpriu com o seu dever de diligência, publicando entrevista ofensiva à honra de Ricardo Zarattini, “uma vez que lhe imputa sem qualquer outro lastro probatório ou sequer uma análise detalhada dos acontecimentos históricos antecedentes, a prática de um ato de terrorismo” (Brasil, 2016, p. 55). Esse entendimento também foi consignado na sentença de primeiro grau, conforme já demonstrado acima.

Por fim, após defender que a liberdade para o exercício da informação não se trata de “escudo acobertador da prática de atos irresponsáveis”, o Ministro Marco Buzzi acompanhou a divergência aberta pelo Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, votando pelo provimento parcial do recurso especial. Ele julgou procedente o pleito indenizatório, mas reduziu o valor da indenização para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). A seguir analisaremos as problemáticas contidas no voto do Ministro Paulo de Tarso à luz da tese desenvolvida por Eneá de Stutz, que vincula a anistia brasileira à memória, e não ao esquecimento.

### 6.3 ANÁLISE CRÍTICA DO VOTO DO MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO À LUZ DA TESE DE RESISTÊNCIA CONSTITUCIONAL DESENVOLVIDA POR ENEÁ DE STUTZ

Neste subcapítulo, conforme indicado no título imediatamente acima, será desenvolvida uma análise crítica do voto do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino no julgamento do Recurso Especial nº 1.369.571/PE, à luz da tese de resistência constitucional proposta por Eneá de Stutz. Para isso, faz-se necessário apresentar de pronto uma parte desse voto:

Em segundo lugar, não se pode esquecer de que os fatos narrados na matéria jornalística, ocorridos durante a ditadura militar, foram anistiados pelo Estado Brasileiro em razão de uma decisão política inspirada na ideia de pacificação social.

Nesse sentir, transcrevo o seguinte trecho da decisão proferida pelo juízo de origem:

[...] Demais disto a lei de anistia ensejou o esquecimento dos embates envolvendo os denominados terroristas e as forças de repressão, sendo perdoados tanto os ditos “subversivos”, como seus algozes. Antigos militantes de organizações políticas clandestinas atualmente são ungidos com poder político. Da mesma forma ex torturadores e integrantes de órgãos de repressão foram perdoados da increpação de genocídio dos “desaparecidos”, pessoas assassinadas pelo regime totalitário. Todos voltamos a ser integrantes do mesmo povo, vinculados pela solidariedade que deve orientar as relações político sociais, **sendo inadmissível que venha a prosperar qualquer tipo de gravame contra integrantes daquele cenário histórico por força de suas convicções e atos praticados naquele tempo de discórdia** (Brasil, 2016, p. 31).

Observa-se que, no trecho do voto citado acima, o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino afirma que os fatos narrados na entrevista veiculada pela empresa jornalística, relacionados à explosão da bomba no Aeroporto dos Guararapes, foram anistiados pelo Estado brasileiro em nome da ideia de paz social. Em seguida, ele utiliza parte da decisão do juiz de primeiro grau, que destacou que a Lei de Anistia promoveu o esquecimento dos conflitos entre os “terroristas” e os agentes da repressão, perdoadando ambos; que os ex-militantes das organizações de esquerda clandestinas adquiriram poder político; que os torturadores foram perdoados das acusações de genocídio dos desaparecidos; e que todos voltamos a ser integrantes do mesmo povo, unidos pela solidariedade, não sendo aceitável que subsista qualquer tipo de gravame contra integrantes daquele contexto histórico em razão de suas convicções e ações praticadas no passado.

Dessa forma, tanto o Ministro Paulo de Tarso quanto o juiz de primeiro grau associaram a anistia brasileira ao esquecimento, o que representa um problema. Por essa

razão, no terceiro capítulo desta tese, foi enfatizada a importância de disputar o sentido da Lei de Anistia brasileira (Lei nº 6.683/79), que não significou esquecimento ou amnésia. Nesse sentido, é fundamental superar a interpretação evidenciada nas decisões supracitadas, pois ela privilegia uma política de impunidade que dificulta as investigações e as responsabilizações necessárias.

A tese de resistência constitucional elaborada por Eneá de Stutz (2020), com base na obra “O tempo do direito”, do filósofo belga François Ost (2005), vincula a anistia política brasileira à memória, verdade, reparação e justiça. Conforme apresentado no terceiro capítulo da presente tese, François Ost defende a existência de diferentes tipos de anistia, contrariando o pensamento hegemônico de que anistia significa sempre esquecimento.

Segundo Ost (2005, p. 172), existem dois tipos de anistias políticas: a anistia dos fatos e a anistia das condenações ou das penas. A primeira promove o esquecimento, pois implica o apagamento de todos os acontecimentos (anistia maior). Nas palavras de Ost (2005, p. 172), “agimos como se o mal não tivesse ocorrido; o passado é reescrito e o silêncio é imposto à memória”. Já o segundo tipo de anistia representa o apagamento das condenações, prestando assim um tributo à memória. Para o filósofo belga, trata-se de uma “anistia menor, que intervem após a condenação, interrompe a execução das penas e apaga a condenação” (Ost, 2005, p. 172).

Com base nesse entendimento, Eneá de Stutz (2020, p. 2) defende que o constituinte brasileiro optou pela anistia menor. Ela explica que a Lei nº 6.683/79 anistiou as condenações, visto que havia sanções a serem perdoadas. Apesar da condição em que o país se encontrava, sob a égide de um estado de exceção, onde garantias fundamentais como o contraditório e a ampla defesa não eram respeitadas, sabe-se que houve apreciação, decisão e condenação. Ou seja, o processo ocorreu, ainda que com características de processo de exceção. Segundo a autora, o mesmo ocorreu em relação às decisões de demissão: “houve apreciação, deliberação e demissão como sanção” (De Stutz e Almeida, 2020, p. 2).

Dessa forma, a Lei nº 6.683/79 apagou essas sanções, mas não os fatos, preconizando a memória ao invés do esquecimento. É tanto que, até hoje, os termos “ex-presos políticos” e “ex-exilados” são utilizados, uma vez que os fatos prisão e exílio não foram apagados. Portanto, a Lei de Anistia apagou as condenações existentes até a data de sua promulgação. É exatamente por esse motivo que a mencionada lei trata da reparação: “O mal não foi esquecido; ao contrário, é lembrado para permitir a reparação. A anistia política brasileira de 1979 foi memória, anamnese” (De Stutz e Almeida, 2020, p. 2).

Nesse contexto, o voto do Ministro Paulo de Tarso é problemático, pois afirma que os

fatos foram anistiados ou esquecidos, o que não é verdade. Aqueles que não foram condenados, julgados, responsabilizados ou nem mesmo processados, não foram anistiados, já que no Brasil tivemos anistia das condenações ou das penas. Esse entendimento decorre da análise da natureza jurídica da Lei de Anistia e também dos outros marcos legais sobre Justiça de Transição, que preconizam memória, verdade e reparação.

Conforme os ensinamentos de Stutz, uma constituinte foi convocada no ano de 1985, através da Emenda Constitucional nº 26, que normatizou a anistia em seus artigos 4º e 5º. Observa-se que o artigo 4º da referida emenda traz a expressão “punidos”, o que corrobora com a tese de que a anistia brasileira foi das condenações. Ou seja, o artigo 4º concede anistia aos servidores públicos civis que foram punidos por atos de exceção, institucionais ou complementares, demonstrando, assim, a opção do constituinte pela anistia das penas e não pelo esquecimento dos fatos (De Stutz e Almeida, 2020, p. 3).

O parágrafo 2º do artigo 1º da Lei de Anistia, por sua vez, menciona a expressão “condenados”, reforçando a ideia de que houve anistia das condenações ou das penas. Dessa forma, os fatos não foram apagados ou esquecidos.

A pesquisadora também argumenta que, se anistia brasileira fosse dos fatos (amnésia), não poderia haver reparação: “Ora, se nunca ocorreram, não podem ensejar nenhum tipo de reparação, pois a reparação requer a prova da ocorrência dos fatos. Memória” (De Stutz e Almeida, 2020, p. 4). Tal raciocínio é acertado, pois, diante do apagamento dos fatos, a consequência seria agir como se nada tivesse acontecido, não havendo, portanto, nada a ser reparado.

Todavia, no Brasil, mesmo que de forma lenta, reparações vêm sendo implementadas desde a promulgação da Lei de Anistia. Em outras palavras, ex-presos políticos foram indenizados pelo Estado brasileiro, assim como os familiares de desaparecidos políticos. O Estado também pediu perdão pelas perseguições. Foram criadas comissões para apurar violações de direitos humanos ocorridas durante a ditadura civil-militar, resgatar a memória, estabelecer a verdade e reparar os danos, como é o caso da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos, da Comissão de Anistia e da Comissão Nacional da Verdade. Tudo isso constitui reparação. Dessa forma, se a anistia brasileira tivesse o sentido de esquecimento, não haveria razão para estabelecer qualquer medida reparatória, seja ela econômica ou não.

É importante destacar que o processo de Justiça de Transição no Brasil é incompleto e precário. Conforme já mencionado neste trabalho, pouco foi feito nos eixos “Reforma das Instituições”, “Responsabilização” e “Memória e Verdade”. No entanto, também é necessário

reconhecer que tivemos alguns avanços importantes especialmente no eixo “Reparação”, que não se limita apenas ao aspecto financeiro. Os esforços movidos em torno do eixo reparatório reforçam a ideia de que a anistia não significou o apagamento dos fatos; caso contrário, não haveria nada a ser reparado. Nesse sentido, não houve esquecimento.

Outro ponto questionável do voto em análise diz respeito à alegação de que não é possível impor qualquer gravame contra integrantes daquele cenário histórico. Essa alegação foi consolidada na sentença e transcrita no voto do Ministro Paulo de Tarso. Todavia, trata-se de mais uma incoerência. Considerando que a anistia não implicou o apagamento dos fatos, mas tão somente das condenações, não há óbice jurídico ou judicial que inviabilize a responsabilização daqueles que perpetraram violações de direitos humanos durante a ditadura civil-militar e nunca foram responsabilizados, especialmente no que se refere aos crimes de lesa-humanidade<sup>113</sup>.

Dando prosseguimento ao seu voto, o Ministro Paulo de Tarso argumenta que a Lei da Anistia confirmou o “pacto celebrado entre as forças ideologicamente antagônicas à época do período militar”, visando o estabelecimento da paz entre a sociedade. Além disso, afirmou que a referida lei foi validada pelo STF no julgamento da ADPF nº 153 (Brasil, 2016, p. 31).

Primeiramente, é importante ressaltar que, como demonstrado no terceiro capítulo desta pesquisa, a chamada “abertura política” foi cuidadosamente planejada pelo presidente Geisel. Em outras palavras, pode-se afirmar que o governo militar, ao elaborar o projeto da Lei de Anistia, se preocupou em evitar punições futuras para aqueles que perpetraram violações de direitos humanos durante o período ditatorial. Prova disso é que a anistia política aprovada diferiu da anistia ampla, geral e irrestrita que a sociedade organizada demandou nas ruas.

Nesse sentido, é fundamental destacar que o sucessor de Geisel, o presidente João Batista Figueiredo, enviou ao Congresso Nacional o projeto de lei do governo que não anistiava aqueles que foram condenados por terrorismo, assalto, sequestro e atentado pessoal. Na verdade, essa exclusão foi uma estratégia dos militares para desviar a atenção do artigo 1º do projeto, que previa anistia para aqueles que praticaram “crimes políticos ou conexos com estes”. Isso foi feito para garantir a impunidade dos agentes da repressão, pois era previsível que a expressão “crimes conexos” ensejaria diversas interpretações e muitas polêmicas.

Em relação ao termo “conexão”, destaca-se que a interpretação ampla sobre ele, que

---

<sup>113</sup> A tortura, por exemplo, é crime inafiançável e insuscetível de graça ou anistia (art. 5º, XLIII, CF/88). O crime de desaparecimento forçado de pessoas, por sua vez, perdura sua execução no tempo e é imprescritível.

argumenta que a anistia brasileira abarcou não apenas os crimes políticos, mas também os crimes comuns, incluindo os chamados “crimes de sangue”, como as torturas, é completamente errada, além de oportunista. No ordenamento jurídico brasileiro, crime conexo refere-se ao crime comum que foi necessário para a realização de crimes políticos. Além disso, crime político é definido como aquele cometido contra o Estado. Assim, não é possível afirmar que os agentes estatais violadores de direitos humanos cometeram crimes políticos e, conseqüentemente, as atrocidades praticadas por eles não podem ser classificadas como crimes conexos.

Ainda sobre o contexto da aprovação da Lei de Anistia, é importante negritar que o governo ditatorial não abriu espaço para dialogar com a oposição, apesar de frequentemente se apoiar no argumento da reconciliação nacional e de apresentar a anistia como um ato de benevolência. O fato é que a existência da oposição não foi reconhecida e esta não participou da elaboração do projeto de anistia. Na verdade, nem mesmo os parlamentares da ARENA (partido do governo) participaram. O MDB (partido de oposição), ao menos, conseguiu demonstrar sua insatisfação em relação ao projeto de anistia enviado por Figueiredo ao Congresso Nacional, que não previa a anistia ampla e era desconhecido, pois não foi possível acessá-lo com antecedência. Os arenistas, por sua vez, também não discutiram o projeto, mas foram obrigados a ficar em silêncio, sem demonstrar qualquer insatisfação.

Portanto, é extremamente preocupante quando o ministro Paulo de Tarso afirma que a Lei de Anistia referendou o “pacto” celebrado entre as forças ideologicamente antagônicas, pois isso revela uma incompreensão sobre como se deu o processo de aprovação da lei. Sabemos que não se tratou de um acordo proveniente de um amplo debate entre o partido da oposição, o partido governista e a sociedade. O projeto vencedor foi imposto pela cúpula militar nos termos que eles estabeleceram e aprovado por uma parte da oposição, que naquele momento decidiu aceitar o projeto tal como estava para libertar companheiros que há muito tempo se encontravam presos e sendo torturados, bem como para resgatar aqueles que estavam na clandestinidade ou no exílio.

Sobre o julgamento da ADPF nº 153<sup>114</sup>, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, de Relatoria do Ministro Eros Grau, é crucial destacar que não

---

<sup>114</sup> É importante lembrar que, em 2014, o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) propôs ao STF uma nova Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF nº 320). Esta ação questiona o conteúdo da Lei de Anistia, especialmente em face do julgamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Gomes Lund e Outros *versus* Brasil, e requer sua revisão para permitir a punição dos responsáveis por violações de direitos humanos durante a ditadura civil-militar. A ADPF nº 320 ainda está pendente de julgamento.

representa empecilho para a responsabilização daqueles que perpetraram violações de direitos humanos durante o período ditatorial. Nesse sentido, os ensinamentos de Eneá de Stutz:

Com relação ao julgamento da ADPF 153, já mencionada anteriormente, cabem algumas considerações. É oportuno lembrar que o STF exerceu o controle de constitucionalidade no julgamento da ADPF 153. E assim a pergunta básica formulada naquele processo foi sobre a recepção ou não por parte da Constituição de 1988 da Lei 6.683/79, tendo em vista os preceitos constitucionais fundamentais. A resposta do STF foi positiva. Houve recepção. E o controle de constitucionalidade foi exercido pela autoridade competente (De Stutz e Almeida, 2020, p. 16).

A pesquisadora argumenta que o Supremo Tribunal Federal não analisou o tipo de anistia implementada no Brasil, até mesmo por não ser cabível essa análise em sede de ADPF, limitando-se a afirmar que a Lei de Anistia foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, estando em vigor. Em outras palavras, o STF exerceu apenas o controle de constitucionalidade, sem associar a referida lei ao esquecimento dos fatos (anistia maior). Ressalta-se que, na época do julgamento em 2010, havia uma forte pressão daqueles que se consideram donos das narrativas históricas para impor a política do esquecimento e encerrar o debate (De Stutz e Almeida, 2020, p. 9).

Apesar dessa pressão, o julgamento da ADPF nº 153 não configurou esquecimento nem representa obstáculo para a persecução dos violadores de direitos humanos. Esse entendimento foi, inclusive, consolidado no voto da Ministra Cármen Lúcia na ADPF nº153:

(...) em razão mesmo do que se concluiu social e juridicamente e que tem prevalecido até aqui, ao contrário do que comumente se afirma de que anistia é esquecimento, o que aqui se tem é situação bem diversa: o Brasil ainda procura saber exatamente a extensão do que aconteceu nas décadas de sessenta, setenta e início da década de oitenta (período dos atentados contra o Conselho Federal da OAB e do Riocentro) (...) (Brasil, 2010, p. 3 *apud* De Stutz e Almeida, 2022, p. 24).

A ideia de Persecução ou Responsabilização, que é um dos pilares fundamentais da Justiça de Transição, abrange o processamento judicial nas esferas civil e criminal, além do processamento administrativo. É importante destacar isso, pois no Brasil há uma tendência de associar a responsabilização exclusivamente à persecução penal, como acontece com o pilar da Reparação, que é frequentemente vinculado apenas ao aspecto financeiro, quando, na verdade, trata-se de uma Reparação Integral. No entanto, ao contrário do que ocorre com o eixo da Reparação, houve poucos avanços no eixo da Responsabilização.

Conforme observa Stutz, o Poder Judiciário brasileiro tem vinculado a anistia ao esquecimento e o julgamento da ADPF n. 153 tem sido utilizado como obstáculo no tocante à responsabilização dos agentes da repressão:

Não é raro que haja a apresentação dessa decisão na ADPF 153 como óbice para o Judiciário apreciar iniciativas do Ministério Público Federal na tentativa de responsabilização de pessoas que violaram direitos fundamentais no período autoritário. Ora, a ADPF 153 não pode ser apresentada como empecilho para exame de qualquer fato ocorrido na época sob alegação de anistia, pois, como demonstrado, *os fatos não foram anistiados*, mas tão somente *as condenações* ocorridas antes de 28 de agosto de 1979 (De Stutz e Almeida, 2022, p. 24).

Por todo o exposto, não cabe utilizar o julgamento da ADPF n. 153 como um empecilho à responsabilização dos violadores de direitos humanos, como fez o Ministro Paulo de Tarso em seu voto. Isso porque o STF apenas decidiu que a Lei de Anistia está em vigor, sem abordar a natureza jurídica da lei, que, conforme foi demonstrado neste trabalho, anistiou as condenações sem apagar os fatos, representando memória e não esquecimento. Assim, só foi anistiado quem foi condenado antes da promulgação da lei. Quem não foi condenado ou sequer processado, como é o caso dos torturadores, não foi anistiado e, conseqüentemente, não está isento de responsabilização.

Outro aspecto preocupante do voto diz respeito à associação que foi estabelecida entre o caso dos autos e o chamado direito ao esquecimento. Sem oferecer um suporte argumentativo adequado, o Ministro Paulo de Tarso simplesmente vinculou o caso “Zarattini *versus* Diário de Pernambuco” ao direito ao esquecimento, apresentando uma definição bastante ampla desse direito e semelhante àquela utilizada nos casos “Chacina da Candelária” e “Aída Curi”:

Assim, a hipótese dos autos, vincula-se ao denominado direito do esquecimento, moderno princípio da responsabilidade civil alinhavado por BRUNO MIRAGEM da seguinte forma (Direito Civil: Responsabilidade Civil. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 707).

(...) Em linhas gerais, significa reconhecer à pessoa o direito de restringir o conhecimento público de informações passadas, cuja divulgação presente pode dar causa a prejuízos ou constrangimentos (Brasil, 2016, p. 32).

Portanto, o ministro declarou em seu voto no julgamento do recurso especial em análise que a hipótese dos autos envolve o direito ao esquecimento. Todavia, é importante destacar que Ricardo Zarattini, autor da ação de indenização por danos morais contra a empresa jornalística, nunca solicitou ser esquecido. Na verdade, ele formulou pleito indenizatório contra o jornal Diário de Pernambuco, alegando ofensa à sua honra em razão da publicação da entrevista dada por Wandenkolk Wanderley, que o acusou falsamente de ser o responsável pelo atentado a bomba no Aeroporto dos Guararapes.

É importante ressaltar que Ricardo Zarattini nunca foi condenado nem mesmo processado pela explosão da bomba no aeroporto, ao contrário de seu amigo Edinaldo

Miranda, que foi condenado pelo Superior Tribunal Militar. Após a promulgação da Lei de Anistia, Edinaldo rejeitou a ideia de ser perdoado, reiterando que não desejava o perdão, pois não era o responsável pela explosão da bomba. Ele lutou até o fim de sua vida para restabelecer a verdade e provar sua inocência, sendo seu último ato a proposição de uma Revisão Criminal perante o STM, que foi negada pelo Colegiado sob a alegação de que a anistia já havia encerrado o caso. Essas informações são importantes, pois evidenciam que Edinaldo não buscava o esquecimento, mas sim a verdade. O mesmo pode ser dito de Ricardo Zarattini.

Destaca-se, ainda, que, no voto do ministro, o direito ao esquecimento é concebido como o direito do indivíduo de limitar a divulgação pública de informações passadas que possam causar-lhe danos ou constrangimentos no presente. Essa definição, aplicada ao caso dos autos, sugere que Zarattini cometeu o crime no passado, mas deseja não ser lembrado por isso, o que é inaceitável. Em outras palavras, parece que a informação é verdadeira e que Zarattini buscou restringir sua divulgação.

No entanto, o fato é que o jornal Diário de Pernambuco foi negligente ao publicar uma entrevista contendo informação claramente falsa, prejudicando novamente a honra de Zarattini e perpetuando uma injusta perseguição que teve início durante o período ditatorial, quando Zarattini foi preso e usado como bode expiatório pelo delegado Moacir Sales. Naquela época, os jornais, entre eles o Diário de Pernambuco, replicaram as mentiras disseminadas pelo delegado. O agravante é que o referido jornal ultrapassou todos os limites ao divulgar, já na redemocratização em 1995, os relatos de um torturador (o entrevistado), que apontou Zarattini como autor do atentado no aeroporto. Diante dessa situação, Zarattini buscou restaurar sua honra e restabelecer a verdade quando processou o jornal, e não o esquecimento. Ou seja, em nenhum momento Zarattini formulou pedido para ser esquecido.

Nesse sentido, embora o voto tenha sido favorável à condenação do jornal ao pagamento de indenização, o que se considera correto, o ministro Paulo de Tarso pecou ao vincular o caso dos autos ao denominado direito ao esquecimento, uma vez que Zarattini não solicitou ser esquecido. Além disso, é crucial destacar que, atualmente, o principal desafio em relação ao chamado direito ao esquecimento é determinar seu escopo, seu alcance. Ou seja, se esse direito realmente existe, é necessário estabelecer sua extensão. O ministro também errou quando associou a Lei de Anistia ao esquecimento.

Portanto, o ministro poderia ter proferido voto favorável à obrigação de indenizar sem necessitar entrar na seara do chamado direito ao esquecimento, que ainda é incerta e pode ser perigosa, especialmente para um país que sofre muito pela ausência de memória, como é o

caso do Brasil. Em outras palavras, ele poderia ter se limitado a fundamentar sua decisão com base no caráter não absoluto dos direitos à informação e à livre manifestação do pensamento, os quais encontram limites em outros direitos e garantias fundamentais; no dever das empresas de comunicação de cuidado e compromisso com a verdade ao divulgar fatos, não podendo tais empresas adotar uma postura negligente; e na jurisprudência do STJ, que vem se manifestando pela responsabilidade das empresas jornalísticas por matérias ofensivas por elas veiculadas, sem exigir prova inequívoca de má-fé da publicação.

É importante ressaltar que tais fundamentos foram utilizados no voto em análise, conforme exposto no subcapítulo anterior. No entanto, o Ministro Paulo de Tarso foi além desses argumentos e cometeu um equívoco grave ao relacionar o caso dos autos ao direito ao esquecimento e ao associar a Lei de Anistia ao esquecimento dos fatos. Ele argumentou que todos, incluindo os torturadores, foram anistiados e defendeu a impunidade para os envolvidos naquele contexto histórico. Trata-se, portanto, de uma decisão perigosa, pois prejudica o direito à memória e à verdade, além de retardar ainda mais o processo de Justiça de Transição brasileiro.

Ou seja, Paulo de Tarso argumentou que Ricardo Zarattini teria direito ao esquecimento com base na Lei de Anistia, que ele interpretou como uma legislação que significou o apagamento dos fatos e, conseqüentemente, a impossibilidade de responsabilização. Esse foi um dos argumentos utilizados em seu voto para deferir o pleito indenizatório em desfavor da empresa jornalística. No entanto, o jornal deveria ter sido condenado por outras razões, como não ter exercido o devido cuidado na apuração dos fatos e ter falhado em seu compromisso com a verdade ao divulgar as informações.

Então, o Ministro Paulo de Tarso acertou ao reconhecer, em seu voto, a negligência do jornal Diário de Pernambuco na apuração e divulgação dos fatos. Todavia, errou ao conceber o direito ao esquecimento como decorrente da Lei de Anistia. Esse aspecto do voto é extremamente problemático e perigoso, pois abre precedentes para que os violadores de direitos humanos da ditadura civil-militar, que até hoje não foram responsabilizados e “naturalmente” não são lembrados pelas atrocidades que praticaram, recorram ao Sistema de Justiça para garantir, também juridicamente, o esquecimento.

Portanto, o respeitado ministro deveria ter se limitado a apontar que uma empresa jornalística não pode descuidar de seu compromisso com a verdade dos fatos, sem, contudo, endossar a tese do juiz de primeira instância que associa a anistia política brasileira ao esquecimento. O voto em análise, que foi vencedor, tem o potencial de comprometer o direito à memória e à verdade. Em outras palavras, trata-se de um precedente perigoso, pois poderá

ser utilizado por aqueles que torturaram, desapareceram com pessoas, cometeram assassinatos e outras violações de direitos humanos, durante o período ditatorial, para promover o esquecimento e evitar a perseguição em processos futuros.

Por fim, é crucial ressaltar que este trabalho de tese não tem como objetivo estabelecer a extensão ou definir o escopo do chamado direito ao esquecimento. No entanto, sustenta-se que esse direito jamais deverá sobrepor-se ao direito à memória e à verdade, pois a verdade histórica e a memória coletiva não podem ser prejudicadas. Assim, quando o denominado direito ao esquecimento estiver em conflito com o direito à memória e à verdade, este deve prevalecer, impedindo a aplicação daquele. Reitera-se que não é aceitável conceber o direito ao esquecimento como decorrente da Lei de Anistia brasileira ou de qualquer outro marco legal sobre Justiça de Transição no Brasil, uma vez que esses marcos enfatizam a importância da memória, da verdade e da reparação, conforme foi demonstrado nesta pesquisa.

Defende-se, ainda, que a designação “direito ao esquecimento” não é a mais apropriada para um país que enfrenta dificuldades para consolidar a memória e reparar os danos oriundos de um passado antidemocrático, marcado por violações de direitos humanos que permaneceram impunes e, por isso, continuam a impactar a sociedade brasileira. Um povo esquecido e desmemoriado está condenado a repetir os mesmos erros. Portanto, o direito à memória e à verdade deve funcionar como um obstáculo para a aplicação do chamado direito ao esquecimento.

Neste trabalho, conforme detalhado no capítulo metodológico, foram encontrados quatorze julgados do STJ que abordam o direito ao esquecimento como uma espécie de direito da personalidade, similar à honra e à imagem. A maior parte desses casos envolve pedidos de desindexação, uma expressão que se revela menos perigosa do que a designação “direito ao esquecimento”. A desindexação não apaga ou destrói a informação na fonte; o conteúdo é preservado e permanece disponível. Nesse contexto, nos casos em que o pleito é para remover um link dos resultados de busca oferecidos pelos provedores de pesquisa, como o Google, talvez seja mais coerente utilizar o termo “direito à desindexação” em vez de “direito ao esquecimento”.

Todavia, como já foi explicado, esta tese não se propôs a aprofundar esse debate, mas sim a estabelecer um limite para a aplicação do direito ao esquecimento, que é justamente o direito à memória e à verdade. Em outras palavras, a extensão exata do chamado direito ao esquecimento não está claramente definida, mas é certo que ele não pode ser concebido em detrimento da memória. Nesse sentido, ao examinar os quatorze casos, dois deles se destacaram por colocarem o direito ao esquecimento em contraposição com o direito à

memória e à verdade: os casos “Zarattini *versus* Diário de Pernambuco” e “Amelinha Teles *versus* Ustra”. Eles foram as duas grandes surpresas desta pesquisa. Em ambos os casos, observou-se que o direito ao esquecimento foi aplicado como uma consequência da Lei de Anistia, o que é inadmissível, uma vez que a anistia política brasileira simboliza a preservação memória.

## 7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta tese foi desenvolvida a partir de inquietações surgidas durante o mestrado, quando foi feita a análise de dois casos em que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconheceu, pela primeira vez, o denominado direito ao esquecimento. Na dissertação, constatou-se que a forma ampla como o STJ reconheceu esse direito, nos casos “Chacina da Candelária” e “Aída Curi”, representa uma ameaça às liberdades de expressão, informação e também à memória coletiva. Naquela oportunidade, surgiram preocupações quanto aos riscos que o reconhecimento desse direito pode representar para uma faceta da memória coletiva, que é o direito à memória e à verdade.

Assim, esta tese buscou determinar se essas suspeitas são fundamentadas. Para tanto, foi realizada uma pesquisa no site do STJ a partir das palavras-chave “direito ao esquecimento”, o que revelou os casos centrais deste trabalho: “Familiares de Amelinha Teles *versus* Ustra” e “Zarattini *versus* Diário de Pernambuco”. Como foi observado, em ambos os casos, o direito ao esquecimento é concebido nos votos dos ministros do STJ como derivado da Lei de Anistia. Tais casos foram considerados centrais, pois envolvem o conflito entre o direito ao esquecimento e o direito à memória e à verdade, que é o tema desta tese.

É importante ressaltar que este trabalho não se propôs a definir o que é o direito ao esquecimento, seu alcance ou as diversas situações em que ele pode ou não ser aplicado. Essas questões são, na verdade, os grandes desafios relacionados ao tema. O objetivo desta tese é estabelecer um limite para a aplicação do chamado direito ao esquecimento, cuja existência ainda é controversa. Esse limite é justamente o direito à memória e à verdade. Em outras palavras, esta pesquisa argumenta que, quando o direito ao esquecimento estiver em conflito com o direito à memória e à verdade, este último deve prevalecer.

Observou-se que o chamado direito ao esquecimento não pode ser concebido como uma consequência da Lei de Anistia brasileira, pois essa legislação preconizou memória (anamnese) e não esquecimento (amnésia). Os dois casos mencionados acima foram analisados à luz da tese de resistência constitucional proposta por Eneá de Stutz. Com base nas ideias do filósofo belga François Ost, a autora explica que nem toda anistia política significa esquecimento.

Nesse sentido, Stutz esclarece que a anistia política brasileira se aplicou às condenações e às penas, e não aos fatos em si. Dessa forma, só foram anistiadas as condenações existentes até a promulgação da Lei de Anistia. Aqueles que não foram julgados, condenados ou sequer processados, como ocorreu com todos os violadores de direitos

humanos da ditadura civil-militar, também não foram anistiados. Os fatos não foram esquecidos; ao contrário, devem ser lembrados para permitir a reparação e evitar a repetição das violações.

Esse entendimento é extraído da natureza jurídica da Lei de Anistia e de todos os outros marcos legais sobre Justiça de Transição no Brasil, como a EC ° 26/85, a própria CF/88 (especialmente o art. 8° do ADCT), a Lei nº 9.140/95 (que criou a Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos), a Lei nº 10.559/02 (que institui a Comissão de Anistia) e a Lei nº 12.528/2012 (que criou a Comissão Nacional da Verdade). Todos esses instrumentos legais preconizaram memória, verdade, justiça e reparação. Igualmente, o constituinte optou pelo processo transicional.

Portanto, os casos “Familiares de Amelinha Teles *versus* Ustra” e “Zarattini *versus* Diário de Pernambuco” foram analisados à luz da natureza jurídica da Lei de Anistia e dos demais marcos legais sobre Justiça de Transição, que vinculam a anistia política brasileira à memória, e não ao esquecimento dos fatos. A natureza de um instrumento jurídico é determinada pelos termos explicitamente estabelecidos no texto da lei e pela sua aplicação ao longo do tempo.

No Brasil, foram instituídas, por lei, várias comissões com o objetivo de revelar as memórias relacionadas à ditadura civil-militar brasileira, estabelecer a verdade, implementar medidas reparatórias e promover a justiça. O próprio Estado reconheceu que houve um período de exceção democrática entre 1964 e 1985, chegando a pedir perdão aos ex-presos políticos, aos que foram perseguidos pelo regime autoritário e aos familiares dos desaparecidos políticos. Se a anistia política tivesse implicado em esquecimento, não haveria razão para criar essas comissões nem para adotar medidas reparatórias. Também não usaríamos as expressões “ex-presos políticos” ou “ex-exilados”, pois, se os fatos foram apagados, a consequência lógica é seguir em frente como se nada tivesse acontecido. Todavia, nossa anistia promoveu a memória, a verdade, a reparação e a justiça, e é por isso que essas ações foram implementadas.

Nos dois casos analisados nesta tese, constatou-se que o direito ao esquecimento foi invocado nos julgamentos e interpretado como decorrente da Lei de Anistia brasileira, o que é inaceitável. No primeiro caso, “Familiares de Amelinha Teles *versus* Ustra”, a Ministra Nancy Andrighi, relatora do Recurso Especial nº 1.434.498/SP, chegou ao cúmulo de afirmar que Ustra teria direito ao esquecimento em razão da Lei de Anistia, que perdoou os agentes do Estado que perpetraram graves violações de direitos humanos e crimes de lesa-humanidade durante a ditadura civil-militar.

Conforme foi observado nesta tese, Amelinha Teles e seus familiares ajuizaram ação meramente declaratória, buscando o reconhecimento de relação jurídica de responsabilidade civil, entre eles e o torturador sanguíneo Carlos Alberto Brilhante Ustra, decorrente da prática de atos ilícitos que causaram danos morais e danos à integridade física dos autores. Tanto o juízo de 1º grau quanto o Tribunal de Justiça de São Paulo acolheram o pedido formulado na referida ação. No entanto, a ministra Nancy Andrichi votou pela rejeição, argumentando que a Lei de Anistia havia perdoado os crimes cometidos, o que, segundo ela, representa um obstáculo à responsabilização dos torturadores, seja na esfera cível ou criminal.

O voto da ministra, felizmente, foi vencido, mas não deixa de ser preocupante, pois pode gerar precedentes capazes de influenciar decisões em casos futuros. É importante ressaltar que nem Ustra reivindicou o denominado direito ao esquecimento em sua peça recursal. Assim, foi a ministra quem vinculou esse “direito” à hipótese dos autos, conceituando-o de forma muito ampla e, pior ainda, associando-o à Lei de Anistia brasileira, como se essa lei tivesse significado o esquecimento dos fatos, incluindo torturas e demais violações de direitos humanos.

No segundo caso, “Zarattini *versus* Diário de Pernambuco”, o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino também trouxe o chamado direito ao esquecimento para o contexto do julgamento do Recurso Especial nº 1.369.571/PE. Conforme foi exposto na presente tese, Ricardo Zarattini recorreu do acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça pernambucano, alegando que sua honra foi prejudicada em razão de uma entrevista publicada pelo jornal Diário de Pernambuco. Nessa entrevista, veiculada em 1995, Wandenkolk Wanderley, ex-delegado de polícia que atuou no aparato repressivo da ditadura civil-militar, atribuiu falsamente a autoria do atentado a bomba no Aeroporto dos Guararapes, em 1966, a Zarattini.

Neste trabalho, foi abordado o fato que ficou conhecido como “Atentado da Bomba do Aeroporto” e seus desdobramentos. Assim, foi demonstrado que o delegado Moacir Sales, encarregado das investigações, fez acusações infundadas e sem provas contra os engenheiros Edinaldo Miranda e Ricardo Zarattini, atribuindo-lhes a responsabilidade pela explosão da bomba. A imprensa da época, por sua vez, repercutiu as mentiras disseminadas pelo delegado. Dessa forma, os dois amigos foram perseguidos e passaram a vida lutando para provar que eram inocentes.

Foi observado que os jornais da época, tanto os de Pernambuco quanto de outros estados, reproduziram as inverdades que associavam os engenheiros ao atentado. Todavia, o jornal Diário de Pernambuco foi além, publicando, em 1995 e já sob a vigência da CF/88, a entrevista mencionada acima. Por essa razão, Zarattini ajuizou uma ação de indenização por

danos morais contra o jornal. Ressalta-se que Zarattini não pleiteou o “direito ao esquecimento”, mas sim compensação por danos morais, devido ao descuido do jornal em relação ao seu compromisso com a verdade dos fatos.

No julgamento do Recurso Especial nº 1.369.571/PE, o Ministro Paulo de Tarso proferiu voto favorável à condenação do jornal, o que se considera acertado, já que a informação publicada era sabidamente falsa. No entanto, em vez de se ater apenas ao argumento da negligência da empresa jornalística na apuração e divulgação dos fatos, ele invocou o denominado direito ao esquecimento, relacionando-o com a Lei de Anistia, cometendo erro semelhante ao da Ministra Nancy Andrighi no caso “Familiares de Amelinha Teles *versus* Ustra”.

Desta forma, constatou-se que ambos os ministros do STJ, em casos distintos, conceberam o direito ao esquecimento como decorrente da Lei de Anistia de 1979, argumentando que essa lei implicou no esquecimento dos fatos. Todavia, a presente pesquisa demonstrou, com base na análise da natureza jurídica da Lei nº 6.683/79, que ela preconizou a memória, a verdade, a reparação e a justiça.

Nesse cenário, verificou-se que as preocupações sobre os riscos associados ao reconhecimento de maneira ampla do denominado direito ao esquecimento para o direito à memória e à verdade são justificáveis. Ou seja, de fato, o reconhecimento desse direito implica em prejuízo para a preservação da memória histórica e para o estabelecimento da verdade, além de potencialmente retardar o processo de Justiça de Transição brasileiro.

Portanto, o chamado direito ao esquecimento não pode ser aplicado em detrimento do direito à memória e à verdade, muito menos pode ser concebido como consequência da Lei de Anistia, que, conforme foi demonstrado nesta tese, não significou esquecimento. A existência de um “direito ao esquecimento” deve ser analisada com a devida complexidade em um país que ainda luta para revelar memórias, estabelecer a verdade e reparar os danos e as atrocidades cometidas durante o período ditatorial. As atuais violações de direitos humanos que ocorrem diariamente estão diretamente ligadas à falta de uma Justiça de Transição efetiva. Assim, o Brasil sofre muito mais pela ausência de memória do que pelo excesso dela. Caso esse direito ao esquecimento realmente exista, seu escopo deve ser cuidadosamente delimitado, com o direito à memória e à verdade servindo como um importante limite à sua aplicação.

## REFERÊNCIAS

- ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo D. As dimensões da Justiça de Transição no Brasil, a eficácia da Lei de Anistia e as alternativas para a verdade e a justiça. In: **MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Comissão de Anistia. A Anistia na Era da Responsabilização: o Brasil em perspectiva internacional e comparada.** Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia; Oxford: Oxford University, Latin American Centre, 2011. p. 212-248.
- AMBOS, Kai. **Justicia de transición:** informes de América Latina, Alemania, Italia y España. In: AMBOS, Kai; MALARINO, Ezequiel e ELSNER, Gisela (Orgs). **Justicia de transición: informes de América Latina, Alemania, Italia y España.** Montevideo: Konrad-Adenauer-Stiftung, 2009. p. 23-129.
- BERTONI, Eduardo. **The Right to Be Forgotten:** An Insult to Latin American History. Huffpost, 24 de novembro de 2014. Disponível em: [https://www.huffpost.com/entry/the-right-to-be-forgotten\\_b\\_5870664](https://www.huffpost.com/entry/the-right-to-be-forgotten_b_5870664). Acesso em : 14 nov. 2022.
- BOTERO, Catalina. Direito ao esquecimento ‘não existe’ e é usado para censura, afirma advogada. **Folha de S. Paulo**, Cotidiano. 2016. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2016/08/1799831-direito-ao-esquecimento-nao-existe-e-e-usado-para-censura-afirma-advogada.shtml>. Acesso em: 11 dez. 2023.
- BRAGATO, Fernanda Frizzo; COUTINHO, Isabella Maraschin. A efetivação do direito à memória e à verdade no contexto brasileiro: o julgamento do caso Julia Gomes Lund pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Revista de Direito Internacional**, v. 9, p. 125-142, 2012. Disponível em: <https://www.rel.uniceub.br/rdi/article/view/1594/1550>. Acesso em: 23 nov. 2023.
- BRANCO, Sérgio. **Memória e esquecimento na internet.** Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2017.
- BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. **Relatório da Comissão Nacional da Verdade**, v. 1, 976 p. Brasília: CNV, 2014. Disponível em: [https://www.gov.br/memoriasreveladas/pt-br/assuntos/comissoes-da-verdade/volume\\_1\\_digital.pdf](https://www.gov.br/memoriasreveladas/pt-br/assuntos/comissoes-da-verdade/volume_1_digital.pdf). Acesso em: 12 jan. 2023.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1334097/RJ**. 4ª Turma. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 10 de setembro de 2013. Disponível em: [www.stj.gov.br](http://www.stj.gov.br). Acesso em: 18 jul. 2023.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial nº 1.434.498/SP**. Recorrente: Carlos Alberto Brilhante Ustra e Recorridos: César Augusto Teles, Janaina de Almeida Teles, Edson Luis de Almeida Teles, Maria Amélia de Almeida Teles e Criméia Alice Schmidt de Almeida. Terceira Turma – Data do Julgamento: 09/12/2014. Data da publicação/Fonte: DJe 05/02/2015 Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201304162180&dt\\_publicacao=05/02/2015](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201304162180&dt_publicacao=05/02/2015) Acesso em: 16 mar. 2024.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial nº 1.369.571/PE**. Recorrente: Ricardo Zarattini Filho e Recorrido: Diário de Pernambuco S/A. Data do Julgamento: 22/09/2016. Data da publicação/Fonte: DJe 28/10/2016 Disponível em:

[https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201102359630&dt\\_publicacao=28/10/2016](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201102359630&dt_publicacao=28/10/2016). Acesso em: 16 mar. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 153** Voto da Ministra Cármen Lúcia. Abril, 2010. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2023/09/voto-ministra-carmen-lucia-lei-a.pdf> Acesso em: 18 jul. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 320/DF**. Parecer do Procurador-Geral de Justiça. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=5102145&ext=.pdf> Acesso em: 16 ago. 2024.

CAVALCANTI, Paulo. **O caso eu conto como o caso foi – Memórias Políticas**. 2 Vol. Editora Guararapes, 1980.

COELHO, Renata Santa Cruz; GOMES, Ana Cecília de Barros; PERMAN, Renata Gonçalves; OLIVEIRA, Nara Fonseca de Santa Cruz. As recomendações das comissões estaduais da memória e da verdade e a efetividade da justiça de transição. **Contribuciones a Las Ciencias Sociales**, São José dos Pinhais, v. 17, n. 1, p. 2285-2305, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.55905/revconv.17n.1-134> Acesso em: 22 ago. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil**. Sentença de 24 de novembro de 2010. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_219\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf). Acesso em: 19 jan. 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Herzog e outros vs. Brasil**. Sentença de 15 de março de 2018. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_353\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_353_por.pdf). Acesso em: 19 jan. 2023.

DE STUTZ E ALMEIDA, Eneá. **A transição brasileira: memória, verdade, reparação e justiça (1979 – 2021)**. Salvador, BA: Soffia10Assessoria Socioculturais e Educacionais, 2022. Disponível em: <https://justicadetransicao.org/a-transicao-brasileira-memoria-verdade-reparacao-e-justica-1979-2021/>. Acesso em: 17 jan. 2023.

DE STUTZ E ALMEIDA, Eneá. **Memória, Verdade, Reparação e Justiça: uma tese de resistência constitucional**. 2020. Disponível em: <http://justicadetransicao.org/memoria-verdade-reparacao-e-justica/>. Acesso em: 13 fev. 2023.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

ESTADOS GERAIS DA CULTURA. **Luiz Carlos Bahia**. 2021. Disponível em: <https://estadosgeraisdacultura.art.br/luiz-carlos-bahia/>. Acesso em: 15 jul. 2024.

FERREIRA, Joélida Jullyene Rocha; NASCIMENTO, Luana Rafaela Silva. Do Direito ao Esquecimento. **Revista Eletrônica de Ciências Jurídicas**, Ipatinga, v. 9, n.2, p. 1-33, 2019. Disponível em: <https://revista.fadipa.br/index.php/cjuridicas/article/view/314/pdf>. Acesso em: mai. 2023.

FICO, Carlos. A negociação parlamentar da anistia de 1979 e o chamado “perdão aos torturadores”. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**, Brasília, p. 318-332, jul./dez 2010.

GASPARI, Elio. **A ditadura encurralada**. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

GRECO, Heloisa Amélia. **Dimensões Fundacionais da Luta pela Anistia**. 2003. Tese (Doutorado em História), Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2003. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/VGRO-5SKS2D/1/tese.pdf>. Acesso em: 12 mar. 2022.

IGREJA, Rebecca Lemos. O Direito como objeto de estudo empírico: o uso de métodos qualitativos no âmbito da pesquisa empírica em Direito. In: MACHADO, Maíra Rocha (Org.). **Pesquisar empiricamente o direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017.p.11-37. Disponível em: <https://reedpesquisa.org/wp-content/uploads/2019/04/MACHADO-Mai%CC%81ra-org.-Pesquisar-empiricamente-o-direito.pdf>. Acesso em: 16 mar. 2023.

INTERNATIONAL CENTER FOR TRANSITIONAL JUSTICE. **What Is Transitional Justice?** Disponível em: <https://www.ictj.org/en/tj/> Acesso em: 16 out. 2022.

JORNAL DO COMÉRCIO. **Edição de 23 de julho do Jornal do Comércio**. Disponível em: [https://www.comissaodaverdade.pe.gov.br/uploads/r/arquivo-publico-estadual-jordao-emerenciano/9/7/3/973c19a71a7297b512559027c677ba84eaa5e9efe004b5224ec855846cdbcbea/e32a122f-0eff-414c-b1c2-c23d3058c0e6-Edinaldo\\_Miranda\\_de\\_Oliveira.pdf](https://www.comissaodaverdade.pe.gov.br/uploads/r/arquivo-publico-estadual-jordao-emerenciano/9/7/3/973c19a71a7297b512559027c677ba84eaa5e9efe004b5224ec855846cdbcbea/e32a122f-0eff-414c-b1c2-c23d3058c0e6-Edinaldo_Miranda_de_Oliveira.pdf) . Acesso em: 16 mar. 2024.

KARAM, Henriete; OLIVEIRA, Karoline. O direito ao esquecimento de fatos históricos: entre a memória coletiva e o “acordo” nacional para o esquecimento. **Revista Paradigma**, [S. l.], v. 28, n. 3, p. 182–200, 2020. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/1749>. Acesso em: 16 jul. 2024.

LEWIS, Anthony. **Liberdade para as ideias que odiamos: Uma biografia da Primeira Emenda à Constituição americana**. Tradução de Rosana Nucci. São Paulo: Aracati, 2011.

LIMA, Erik Noleta Kirk Palma. Direito ao Esquecimento. Discussão europeia e sua repercussão no Brasil. **Revista de Informação Legislativa**, Ano 50, n. 199, p. 271-283, jul./set. 2013. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/502929/000991677.pdf?sequence=1>. Acesso em: 14 out. 2023.

MACHADO, Maíra Rocha (Org.). **Pesquisar empiricamente o direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017.

MAYER-SCHÖNBERGER, Viktor. **Delete: the virtue of forgetting in the digital age**. Princeton: Princeton University Press, 2009.

MELO, Marcelo Mário de. **Os colares e as contas: poemas políticos**. Recife: Caleidoscópio, 2021.

MENDONÇA, Francisco Jaime Bezerra; COSTA, Renato Ribeiro da. Quando o Silêncio Condena. **Univ. soc.**, Brasília (DF), v. 9, n. 19, 58-60, maio/ago. 1999. Disponível em: [https://www.comissaodaverdade.pe.gov.br/uploads/r/arquivo-publico-estadual-jordao-emerenciano/9/7/3/973c19a71a7297b512559027c677ba84eaa5e9efe004b5224ec855846cdbcbea/e32a122f-0eff-414c-b1c2-c23d3058c0e6-Edinaldo\\_Miranda\\_de\\_Oliveira.pdf](https://www.comissaodaverdade.pe.gov.br/uploads/r/arquivo-publico-estadual-jordao-emerenciano/9/7/3/973c19a71a7297b512559027c677ba84eaa5e9efe004b5224ec855846cdbcbea/e32a122f-0eff-414c-b1c2-c23d3058c0e6-Edinaldo_Miranda_de_Oliveira.pdf). Acesso em: 12 fev. 2024.

MENEGHEL, Stela Nazareth; PORTELLA, Ana Paula. Feminicídios: conceitos, tipos e cenários. **Ciência & Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 22, n. 9, p. 3077-3086, 2017. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/319946890\\_Feminicidios\\_conceitos\\_tipos\\_e\\_cenarios](https://www.researchgate.net/publication/319946890_Feminicidios_conceitos_tipos_e_cenarios). Acesso em: 15 ago. 2024.

MEYER, Emilio Peluso Neder. **Responsabilização por graves violações de direitos humanos na ditadura de 1964-1985**: a necessária superação da decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 153/DF pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos. 2012. Tese (Doutorado em Direito) Faculdade de Direito - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2012.

NEVES, Ciani Sueli das. **E eu não sou uma mulher?:** silêncios sobre a violência doméstica contra as mulheres negras em Pernambuco. 2022. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Católica de Pernambuco, Recife, 2022. Disponível em: [http://tede2.unicap.br:8080/bitstream/tede/1637/5/Ok\\_ciani\\_sueli\\_neves.pdf](http://tede2.unicap.br:8080/bitstream/tede/1637/5/Ok_ciani_sueli_neves.pdf). Acesso em: 06 fev. 2022.

OLIVEIRA, David Barbosa de; REIS, Ulisses Levy Silvério dos. A teoria dos dois demônios: resistências ao processo brasileiro de justiça de transição. **Rev. Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 01, p. 48-76, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/KC9Vb9trk77JxvwnjCtJsHP/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 12 mar. 2024.

OLIVEIRA, Nara Fonseca de Santa Cruz. **Direito ao esquecimento e liberdade de expressão**: posicionamento do STJ nos casos “Chacina da Candelária” e “Aída Curi”. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Católica de Pernambuco, Pernambuco, 2017.

OST, François. **O tempo do direito**. Bauru, SP: EDUSC, 2005.

PEDRETTI, Lucas. A gramática da violência política: representações críticas sobre a ditadura militar na década de 1970. **Novos estudos CEBRAP**, São Paulo, v. 42, n. 01, p. 163-180, abr. 2023. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/nec/a/SxpGJjXWXkLYchjyy4jrrn/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 12 mar. 2024.

PERNAMBUCO. **Comissão Estadual da Memória e Verdade Dom Helder Câmara**. 2013. Transcrição da Sessão Pública realizada em 18/04/2013. Disponível em: [https://www.comissaodaverdade.pe.gov.br/uploads/r/arquivo-publico-estadual-jordao-emerenciano/2/a/a/2aa59f8809d32354c103062db3c641bb12ae1d5c3e6264e47550784ba47f5df4/a558b822-e1b2-4fb2-9017-187f0605144e-29\\_\\_18-04-2013\\_\\_P\\_\\_Ricardo\\_Zarattini.pdf](https://www.comissaodaverdade.pe.gov.br/uploads/r/arquivo-publico-estadual-jordao-emerenciano/2/a/a/2aa59f8809d32354c103062db3c641bb12ae1d5c3e6264e47550784ba47f5df4/a558b822-e1b2-4fb2-9017-187f0605144e-29__18-04-2013__P__Ricardo_Zarattini.pdf). Acesso em: 20 abr. 2024.

PINHEIRO, Denise. **A liberdade de expressão e o passado: Desconstrução da ideia de um direito ao esquecimento.** 2016. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2016. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/169667/342648.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 07 mai. 2023

PIOVESAN, Flávia. Direito Internacional dos direitos humanos e Lei de Anistia: o caso brasileiro. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**, Brasília, n. 2, p. 176-189, jul./dez. 2009.

QUEIROZ, Silvia Maria Brandão. **Dialogando com Paul Ricoeur: A dimensão política da memória traumática.** Guarulhos, 2014. Disponível em: [https://ppg.unifesp.br/filosofia/images/Teses\\_e\\_Disserta%C3%A7%C3%B5es/Disserta%C3%A7%C3%A3o\\_-\\_Silvia\\_Maria\\_Brand%C3%A3o\\_Queiroz.pdf](https://ppg.unifesp.br/filosofia/images/Teses_e_Disserta%C3%A7%C3%B5es/Disserta%C3%A7%C3%A3o_-_Silvia_Maria_Brand%C3%A3o_Queiroz.pdf). Acesso em: 18 mar. 2023.

QUINALHA, Renan Honório. **Justiça de Transição: Contornos do Conceito.** 2012. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2139/tde-05032013-074039/publico/Mestrado\\_Renan\\_Quinalha\\_FINAL.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2139/tde-05032013-074039/publico/Mestrado_Renan_Quinalha_FINAL.pdf). Acesso em: 15 fev. 2022.

RICOEUR, Paul. **A memória, a história e o esquecimento.** Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2007.

SANTOS, Francisco Sá Barreto dos. **A construção do fato pelo discurso midiático: o caso do atentado a bomba no Aeroporto.** 2007. Dissertação (Mestrado em Comunicação), Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2007. Disponível em: [https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/3561/1/arquivo4778\\_1.pdf](https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/3561/1/arquivo4778_1.pdf). Acesso em: 10 mar. 2023.

SANTANA JR., Célio Andrade; LIMA, Camila Oliveira de Almeida; NUNES, Amanda Maria de Almeida. Uma reflexão sobre o direito ao esquecimento e sua relação com as máquinas sociais: o direito de desconectar-se. **Liinc em Revista**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 1, p.106-121, mai. 2015. Disponível em: <https://revista.ibict.br/liinc/article/view/3624/3090>. Acesso em: 11 ago. 2023.

SÃO PAULO (Estado). Assembleia Legislativa. Comissão da Verdade do Estado de São Paulo “Rubens Paiva”. **Infância Roubada, Crianças atingidas pela Ditadura Militar no Brasil.** Assembleia Legislativa, Comissão da Verdade do Estado de São Paulo. São Paulo: ALESP, 2014. Disponível em: [https://www.al.sp.gov.br/repositorio/bibliotecaDigital/20800\\_arquivo.pdf](https://www.al.sp.gov.br/repositorio/bibliotecaDigital/20800_arquivo.pdf). Acesso em: 02 ago. 2024.

SARMENTO, Daniel. **Liberdades Comunicativas e “Direito ao Esquecimento” na ordem constitucional brasileira.** 2015. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/arquivos/2015/2/art20150213-09.pdf>. Acesso em: 07 jul. 2023.

TEGA, Danielle; BELLUCCI, Mabel. Entrevista com Amelinha Teles. **Revista Feminismos**, v. 7, n. 2, mai./ago., 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/feminismos/article/view/36206>. Acesso em: 02 jul. 2024.

TEITEL, Ruti G. Transitional Justice Genealogy. **Harvard Human Rights Journal**, v. 16, p. 69-94, 2003. Disponível em: <https://journals.law.harvard.edu/hrj/wp-content/uploads/sites/83/2020/06/16HHRJ69-Teitel.pdf>. Acesso em: 18 fev. 2024.

TELES, Maria Amélia de Almeida. **Entrevista sobre militância, resistência e repressão durante a ditadura civil-militar**. Memorial da Resistência de São Paulo, entrevista concedida a Luiza Giandalia e Desirée Azevedo em 05/04/2016. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=wvh61qO2MNI>. Acesso em: 02 ago. 2024.

TELES, Janaína de Almeida. As disputas pela interpretação da lei da anistia de 1979. **Ideias, Campinas**, SP, v. 1, n. 1, 71-93, 2010. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/ideias/article/view/8649306>. Acesso em: 18 abr. 2023.

VICENTE, Keides Batista; Luz, Aline da Costa. A militância feminista na e pós ditadura civil-militar no Brasil: Amelinha Teles. **Revista Anômalas**, Catalão – GO, v. 2, n. 2, p. 160-179, jul./dez. 2022. Disponível em: <https://periodicos.ufcat.edu.br/index.php/ra/article/view/74530/39020>. Acesso em: 02 jul. 2024.